



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	54
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	55
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Conselheira Substituta MURYEL HEY	56
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS.....	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	57
ATOS DIVERSOS.....	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	65
Despachos.....	65
Informações	65
Atos de Alerta Municipais.....	65
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	66
ATOS NORMATIVOS.....	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	66
GP - Despachos	66
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	66
GP - Portarias.....	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas.....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	68
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo.....	68
Administrativo	68

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 509105/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, DM SERVICOS DE CLIMATIZACAO E AQUECIMENTO LTDA, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, VANDERLEI ESSER
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2283/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição e instalação de equipamentos de climatização. Indícios de restrição à competitividade. Exigências de habilitação potencialmente excessivas. Ausência de divulgação de documentos essenciais do certame. Utilização de Estudo Técnico Preliminar não disponibilizado como fundamento de decisão administrativa. Risco de consolidação de contratação questionada. Presença dos requisitos autorizadores. Homologação de medida cautelar.
Relatório
A empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA propõe Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, questionando atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 8/2026 (Processo Administrativo nº 12/2026), destinado à aquisição e instalação de equipamentos eletromecânicos de climatização (HVAC Split, Piso Teto e Cassete), no valor total

estimado de R\$ 56.144.100,10 (peça 03).

A representante alega a existência de quinze vícios autônomos que comprometeriam a competitividade e a legalidade do certame, destacando-se o agrupamento artificial de itens heterogêneos, exigências de qualificação técnica e econômico-financeira desproporcionais e ilegais, ausência de publicidade de documentos essenciais como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), e o esvaziamento do controle prévio pela publicação intempestiva de decisão de impugnação. Informa que a sessão ocorreu em 12/08/2026, com a participação de apenas 8 licitantes, resultando na inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, por descumprimento dos requisitos técnicos ora questionados.

Relata ainda que, transcorridos quase dez dias da sessão, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o sítio eletrônico do consórcio não disponibilizam a ata da sessão, os documentos de habilitação ou informações sobre a disputa, mantendo-se a opacidade sobre o procedimento. Diante do risco de contratação imediata e da plausibilidade do direito invocado, requer a suspensão cautelar do certame.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026 (peça 04).

Análise

Passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, reputo presentes elementos suficientes para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e para o deferimento da medida pleiteada, nos termos que passo a expor. Da verossimilhança

I. Agrupamento artificial de 44 itens heterogêneos em lote único (art. 40, §§ 2º e 3º, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que o agrupamento de 44 itens de natureza diversa — equipamentos (itens 1-22, correspondentes a 75% do valor), serviços de instalação (itens 23-33, 11,5%) e kits de linha frigorígena (itens 34-44, 13,4%) — em um único lote global de R\$ 56.144.100,10 restringiu a competitividade, atraindo apenas 8 licitantes e obtendo desconto de 5,94%. Aponta como comprovação no Edital o campo "Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL" e, no Termo de Referência, a tabela de itens 1-44 e o item 9.1, que prevê julgamento por lote.

A reunião, em lote único, de 22 itens de equipamentos, 11 serviços de instalação e 11 kits de metragem adicional, com proposta e lance globais, apresenta potencial verossimilhança elevada que impõe o recebimento do tópico para análise de mérito. O art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 impõem o parcelamento como regra quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A Súmula 247 do TCU[1] reforça esta ideia. A baixa competitividade verificada para uma licitação de valor significativo, assim como o reduzido desconto obtido (5,94%) reforçam a tese de que o agrupamento restringiu a participação de empresas especializadas.

Ademais, observa-se que, embora o Termo de Referência descreva a contratação como solução integrada de climatização e atribua à futura contratada responsabilidade única pela instalação e garantia do sistema, os documentos apresentados não permitem verificar as razões técnicas e econômicas que teriam fundamentado a opção pelo lote único, especialmente porque não foi juntada a documentação da fase preparatória, não tendo sido encontrado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nem no portal da transparência do consórcio, nem tampouco no PNCP.

II. Atestado de 50% sobre a totalidade dos equipamentos (art. 67, §1º, Lei 14.133/2021)

Segundo tópico de restrição apontado diz respeito ao item 9.20 do Termo de Referência exige atestado de capacidade técnico-operacional sobre 50% da quantidade total de equipamentos (2.450 unidades), quando apenas 7 dos 44 itens atingem o limite de 4% do valor total (R\$ 2.245.764,00) exigido pelo art. 67, §1º, para justificar exigência de atestado. Aponta como comprovação o item 9.20 do Termo de Referência.

Em exame sumário, também neste apontamento está presente a verossimilhança.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita as exigências de atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo o teto de 50% do quantitativo previsto no §2º. Exigir atestado sobre a totalidade dos equipamentos, quando a maioria dos itens não atinge o limite de 4% de relevância, extrapola os parâmetros legais.

O TCU, no Acórdão 1466/2025-Plenário, e a Súmula 263 do TCU[2] firmam que a comprovação técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo.

III. Vedação ao somatório de atestados (art. 67, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que o item 9.20 do Termo de Referência admite o somatório de atestados, mas o subitem 9.20.1 veda expressamente o somatório, criando contradição interna que restringe a participação de empresas que poderiam comprovar capacidade pela soma de contratos menores. Aponta como comprovação os itens 9.20 e 9.20.1 do Termo de Referência.

A vedação ao somatório de atestados, sem justificativa técnica, configura restrição indevida à competitividade. E o fato é significativamente agravado pela contradição interna entre os subitens 9.20 e 9.20.1, que gera grande incerteza sobre o real critério aplicável:

"9.20. O atestado técnico-operacional deverá comprovar quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total dos equipamentos descritos na planilha de itens deste Termo de Referência, em nome da licitante, com experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na prestação de serviços similares ao objeto licitado, sendo aceito o somatório de atestados ou certidões de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.

9.20.1. É vedado o somatório de atestados para efeito de comprovação do quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional, tendo em vista que a magnitude do escopo licitado — que abrange o fornecimento, a instalação completa de sistemas de climatização com infraestrutura elétrica, frigorígena, de drenagem e adequações civis em múltiplos prédios públicos — exige experiência prévia em operações de porte compatível, cuja comprovação por serviços fragmentados de menor escala não assegura a expertise operacional indispensável à adequada execução do objeto. A presente vedação está fundamentada na complexidade logística, na responsabilidade técnica integrada e na segurança das instalações, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021." (grifei)

A potencial indevida restrição causada pela vedação do somatório, sem justificativa técnica robusta, aliada à incerteza gerada pela contradição editalícia agrava o vício,

apresentam verossimilhança e impõe o recebimento do apontamento para análise de mérito.

IV. Quatro limitações temporais impostas aos atestados (art. 67, §2º, Lei 14.133/2021)

Também é questionada a regularidade dos prazos de validade aos atestados fixados nos itens 9.18.1 (12 meses), 9.20 (24 meses), 9.21 (1 ano) e 9.26 (15 meses) do Termo de Referência, prática que seria vedada pelo art. 67, §2º[3], da Lei nº 14.133/2021.

Também neste tópico está presente a verossimilhança.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao vedar a fixação de prazos de validade ou de tempo mínimo de experiência anterior para atestados de capacidade técnico-operacional. Embora o §5º do mesmo dispositivo admita a fixação de prazo mínimo de experiência — até o limite de 3 (três) anos — exclusivamente em se tratando de serviços contínuos, a situação não se amolda ao objeto do certame, que consiste predominantemente em aquisição de equipamentos sob demanda, com instalação, no âmbito de Sistema de Registro de Preços.

Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de aplicação do dispositivo à parcela de instalação, subsiste o vício decorrente da contradição entre os quatro prazos distintos fixados (12, 15, 24 meses e 1 ano), sem critério técnico que os diferencie e sem justificativa fundamentada na documentação preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, que não foi divulgado.

V. Exigência de Certidão de Acervo Operacional — CAO (art. 67, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que o item 9.18.1 do Termo de Referência exige a CAO como meio exclusivo de comprovação de capacidade técnico-operacional, documento que não consta do rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência da CAO como meio exclusivo de prova (item 9.18.1 do TR) não encontra amparo no rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Embora o dispositivo admita outros documentos, a exclusividade da CAO em detrimento de atestados de capacidade técnica comuns, pode efetivamente ser causa indevida de restrição do universo de competidores.

Observe-se ainda a existência de decisões do TCU, como os Acórdãos 1542/2021-Plenário e 470/2022-Plenário, que ressaltam que a exigência de CAO como meio exclusivo pode extrapolar o rol legal quando impede apresentação de atestados alternativos, reforçando as razões pelas quais deve ser recebido o apontamento e aprofundada a sua análise.

VI. Exigência cumulativa de quatro engenheiros de especialidades diferentes (art. 67, I, Lei 14.133/2021)

É impugnado também o item 9.22 do Termo de Referência, que exige a apresentação de quatro engenheiros de especialidades distintas (Mecânico, Elétrico, de Segurança do Trabalho e Civil), inclusive para os itens 1-22, que são exclusivamente de fornecimento de equipamentos, sem instalação. Aponta como comprovação o item 9.22 do Termo de Referência.

Em que pese o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de profissional registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica. Contudo, tal exigência deve guardar proporcionalidade com o objeto, a exigência cumulativa de engenheiros mecânico, eletricitista, de segurança do trabalho e civil, todos com ART de cargo e função é questão que deve ser analisada.

Embora o Termo de Referência descreva intervenções elétricas, adequações civis, trabalho em altura, fixações, segurança e comissionamento, o que afasta a conclusão imediata de ausência total de pertinência (itens 3.1.7 a 3.1.12 e 4.12.1 a 4.14.5), subsiste a necessidade de justificar a indispensabilidade simultânea das quatro especialidades como requisito de habilitação, sua incidência sobre o lote integral e, em especial, a inclusão de engenheiro de segurança do trabalho, em vez da exigência dos profissionais efetivamente necessários conforme cada ordem de serviço.

A verossimilhança encontra-se configurada, especialmente em razão da não disponibilização do ETP no site do CONDESCOM e no PNCP. E a superação dessa premissa pressupõe a demonstração de quais atividades do objeto justificaram a exigência cumulativa das quatro especialidades de engenharia previstas no item 9.22 do edital, indicando os estudos técnicos, análises de risco ou documentos da fase preparatória que embasaram essa definição, bem como a necessidade de que tais profissionais integrem previamente o quadro técnico da licitante como condição de habilitação.

VII. Atestado de manutenção preventiva e corretiva (art. 67, §1º, Lei 14.133/2021)

A representante sustenta que os itens 9.26 e 9.27 do Termo de Referência exigem atestado de experiência em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de "linha branca", atividade que não compõe o objeto da contratação (aquisição e instalação de climatização). Aponta como comprovação os itens 9.26 e 9.27 do Termo de Referência.

Em exame sumário, a verossimilhança se impõe.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a exigência de atestados deve recair sobre parcelas de maior relevância do objeto contratado. Manutenção preventiva e corretiva de "linha branca" parece não integrar o objeto da contratação e a jurisprudência é firma no sentido de que é ilegal exigir comprovação de experiência em serviço que não compõe o objeto licitado.

VIII. Habilitação jurídica e econômico-financeira além dos arts. 66 e 69 (Lei 14.133/2021)

Próximo questionamento diz respeito ao item 9.9 do Termo de Referência, que exige "alvará de funcionamento" como requisito de habilitação jurídica, não previsto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, e que os itens 9.16 e 9.17 que exigem, cumulativamente, índices de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,00 e patrimônio líquido mínimo de 10% (R\$ 5.614.410,01), alegadamente sem justificativa técnica da proporcionalidade. Aponta como comprovação os itens 9.9, 9.16 e 9.17 do Termo de Referência.

Em exame sumário, a verossimilhança se impõe, embora com nuances quanto à qualificação econômico-financeira.

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo para habilitação jurídica, nele não se incluindo alvará de funcionamento. Este Tribunal, no Acórdão nº 2.704/25 do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 193/2026 do Tribunal Pleno, firmou que a exigência de alvará como requisito de habilitação configura irregularidade, sendo exigível apenas por ocasião da assinatura do contrato.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 69 admite, em tese, a cumulatividade de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo de até 10%. Contudo, este Tribunal, no Acórdão nº 2.375/25 do Tribunal Pleno, julgou parcialmente procedente representação por ausência de justificativa técnica para índices exigidos sem fundamentação.

No caso concreto, a cumulação de índices de liquidez com patrimônio líquido de R\$ 5,6 milhões não encontra motivação nos documentos disponibilizados, especialmente diante da modelagem em lote único sob Sistema de Registro de Preços com fornecimento sob demanda. A ausência do ETP, que deveria conter a avaliação de risco e medidas de mitigação (art. 18, IX), impede a verificação dos fundamentos técnicos que embasaram tais exigências. A inabilitação da vencedora por descumprimento dos requisitos de qualificação reforça a necessidade de aprofundar o exame.

IX. Exigência de escritório no município contratante (art. 9º, I, b, Lei 14.133/2021)
É questionada também a exigência constante do item 9.30 do edital, segundo a qual a futura contratada deverá instalar escritório no município contratante, sustentando que a obrigação configuraria restrição geográfica indevida à competitividade e afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em análise preliminar, não se identifica verossimilhança relevante na alegação. Isso porque o item 9.30 não exige a existência prévia de escritório local como condição de participação no certame ou de habilitação, limitando-se a exigir declaração de futura instalação, a ser comprovada no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato. Ademais, o próprio edital relaciona a exigência à necessidade de atendimento emergencial, acompanhamento presencial da manutenção e armazenamento de equipamentos eventualmente retirados para reparo.

Não obstante, considerando que se trata de contratação destinada ao atendimento de múltiplos municípios integrantes de consórcio público, mostra-se pertinente que o Consórcio esclareça o alcance da expressão "município contratante", indicando de que forma a obrigação será operacionalizada e quais estudos ou avaliações embasaram a sua inclusão no instrumento convocatório.

X. Indefinição dos locais e prazos de entrega (art. 40, §1º, II, c/c art. 92, VII, Lei 14.133/2021; Súmula 177 do TCU)

O apontamento de irregularidade seguinte diz respeito à omissão do Edital e do Termo de Referência quanto à indicação dos locais e dos prazos de entrega nos municípios consorciados. Os itens 5.5 e 5.7 do Edital deixam os locais de entrega indefinidos, sem indicar quais municípios receberão os equipamentos; os itens 5.2 e 5.4 não estabelecem prazo numérico, remetendo a definição para momento posterior à contratação.

Em cognição sumária, a verossimilhança se impõe. O art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos essenciais do edital, "os locais e prazos de entrega ou de prestação dos serviços". O art. 92, VII, impõe a fixação do prazo de execução como cláusula necessária do contrato. A Súmula 177 do TCU[4] estabelece que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição", sendo o local e o prazo de entrega elementos integrantes dessa definição.

A omissão assume contornos particularmente graves no caso concreto, por três razões convergentes.

Primeiro, a contratação abrange múltiplos municípios consorciados — o TCE-PR, no Acórdão nº 1669/2023 do Tribunal Pleno (Consulta sobre licitação compartilhada por consórcios públicos), reconheceu a viabilidade de licitações conduzidas por consórcios, mas subordinou sua regularidade à observância das regras gerais da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à definição clara do objeto. A ausência de indicação dos locais de entrega impede que os licitantes precifiquem adequadamente os custos logísticos, que variam significativamente conforme a dispersão geográfica dos entes consorciados.

Segundo, a modelagem em Sistema de Registro de Preços com fornecimento sob demanda — em que a entrega é feita por ordem de serviço emitida posteriormente — não dispensa a indicação prévia, no edital, dos parâmetros objetivos de prazo e local, sob pena de transferir à contratada incerteza que compromete a formação do preço da proposta.

Terceiro, a indefinição dos prazos de entrega viola a própria lógica do Sistema de Registro de Preços, que pressupõe preço previamente pactuado e não readequável em razão de variáveis que deveriam estar contempladas desde a fase de propostas.

XI. Aferição de exequibilidade sem parâmetros objetivos (art. 59, IV, §2º, Lei 14.133/2021; Súmula 262 TCU)

Dentre as objeções formuladas, figura a de que os itens 7.5, 7.5.3, 7.5.4 e 7.7 do Edital permitem a desclassificação por inexecutabilidade sem definir parâmetros matemáticos ou documentais objetivos, sem indicar quais documentos são aceitos para comprovação da viabilidade da proposta e sem especificar o responsável pela análise. O item 9.3.1 do Termo de Referência é igualmente omissivo.

Em juízo de plausibilidade, a verossimilhança se evidencia.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o edital defina os critérios de aferição da inexecutabilidade, fundamentados em dados objetivos, e estabeleça os prazos e condições para que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta. A Súmula 262 do TCU[5] estabelece que a presunção de inexecutabilidade é relativa, devendo a Administração garantir ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. A jurisprudência tem reiteradamente determinado a definição de parâmetros objetivos, incluindo a indicação prévia dos documentos aceitos e do responsável pela análise.

A omissão assume contornos particularmente graves no caso concreto, por dois fatores convergentes. Primeiro, a contratação de R\$ 56 milhões, estruturada em lote único com 44 itens heterogêneos — equipamentos, instalação e kits —, exige que o licitante componha uma única proposta global, cuja aferição de exequibilidade demanda critérios transparentes que permitam decompor e analisar cada parcela. Segundo, a inabilitação da licitante vencedora por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, que operaram como barreira efetiva à competição, evidencia que as exigências editalícias, em seu conjunto, restringiram o certame a apenas 8 participantes e geraram desconto de 5,94% — circunstância que reforça a necessidade de aprofundar o exame dos critérios de exequibilidade, uma vez que a ausência de parâmetros objetivos pode ter contribuído para afastar licitantes potencialmente qualificados.

XII. Alteração da especificação do objeto sem republicação do edital (art. 55, §1º, Lei 14.133/2021)

Foi apontado pelo representante, ainda, que em resposta a pedido de esclarecimento de 28/07/2026, publicada em 30/07/2026 às 14h43, a Administração autorizou a substituição de equipamentos convencionais por tecnologia inverter em 11 dos 22 itens de equipamento (itens 1, 3, 5, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 20 e 22), com variação de preço unitário de +2,4% a +35,9%, representando aumento total de R\$ 2.009.376,70, sem republicação do edital nem reabertura de prazos.

Em juízo sumário, a verossimilhança se revela.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que "eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos a contar da nova publicação". O TCU, no Acórdão 1.201/2025-Segunda Câmara, firmou que a retificação de edital que promova alteração substancial na documentação necessária para habilitação, sem a reabertura dos prazos iniciais, configura irregularidade, sendo a republicação imperativa quando as modificações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

No caso concreto, a substituição de tecnologia convencional por inverter em 11 itens, com impacto financeiro superior a R\$ 2 milhões e variação unitária de até 35,9%, constitui alteração substancial que afeta diretamente a formulação das propostas — não apenas a precificação, mas a própria decisão estratégica de participação, já que equipamentos convencionais e inverter possuem custos de fabricação, disponibilidade de mercado e características técnicas distintas.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que nem toda alteração editalícia exige republicação, sendo desnecessária quando aferida "ausência de impacto na formulação das propostas" ou "inexistência de prejuízo à competitividade", requisitos não preenchidos no caso em análise, em que a magnitude da alteração (R\$ 2 milhões; 35,9% de variação em alguns itens) e sua natureza (mudança de tecnologia do produto) impactam materialmente a competitividade e a formação de preços.

XIII. Esvaziamento do controle prévio — decisão fundamentada em documento não disponibilizado e publicada 18 horas antes da sessão (arts. 1º e 174, Lei 14.133/2021; art. 50, Lei 9.784/1999)

Completa o rol de impugnações a alegação de que a decisão de 11/08/2026 que rejeitou a impugnação editalícia invocou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como fundamento para justificar o lote único e as exigências técnicas, mas referido documento jamais foi disponibilizado aos licitantes — não foi anexado ao Edital, não foi publicado no PNCP, não constou do site do CONDESCOM e não foi fornecido em resposta à impugnação. Ademais, a decisão foi publicada em 11/08/2026 às 14h22, apenas 18 horas antes da abertura da sessão em 12/08/2026 às 08h15, inviabilizando qualquer reação útil da representante.

Em exame sumário, a verossimilhança se impõe, com especial gravidade.

Embora a jurisprudência administrativa reconheça que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a anexação do ETP ao edital nem sua divulgação na internet como pré-requisito da publicação do certame, é diversa a situação aqui verificada: não se trata de mera ausência de divulgação espontânea, mas da utilização do ETP como fundamento de decisão administrativa que rejeitou impugnação de licitante, sem que este tivesse tido qualquer acesso ao documento.

A invocação de documento não disponibilizado como fundamento de motivação administrativa viola os princípios da publicidade (art. 1º da Lei nº 14.133/2021), da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e do contraditório, pois impede que o licitante possa sequer avaliar e questionar as premissas técnicas que embasaram a decisão que lhe foi desfavorável.

Agravando o quadro, a publicação da decisão apenas 18 horas antes da sessão, em desacordo com a finalidade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — que institui o controle prévio como mecanismo de saneamento e garantia de competitividade —, esvaziou por completo a possibilidade de reação. O lapso temporal de 18 horas é manifestamente insuficiente para permitir a interposição de recurso administrativo, ajuizamento de medida judicial ou mesmo a reformulação estratégica da proposta, frustrando a própria razão de ser da fase de impugnação.

A conjugação desses dois elementos — motivação apoiada em documento sonegado e publicação intempestiva — configura, em juízo preliminar, quadro de potencial grave comprometimento do controle prévio e da transparência do procedimento licitatório.

Do perigo na demora

Passando à análise do risco na demora, verifica-se, em primeiro lugar, que a própria Administração vem conduzindo o certame sob elevado grau de opacidade, circunstância que dificulta o controle social, compromete a fiscalização pelos interessados e impede a adequada verificação da regularidade dos atos praticados. Embora a sessão pública tenha ocorrido em 12/08/2026, transcorridos quase dez dias, permanecem indisponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do CONDESCOM documentos essenciais relativos ao procedimento, notadamente a ata da sessão, os documentos de habilitação, os registros do julgamento e informações atualizadas acerca da eventual adjudicação, homologação ou contratação. Consta disponível, ao que se pôde verificar, apenas o Edital e o Termo de Referência.

A gravidade do quadro é ampliada pelo fato de que a decisão administrativa de 11/08/2026, que rejeitou integralmente a impugnação apresentada por interessado, invocou expressamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como fundamento para justificar diversos pontos controversos do edital, especialmente aqueles relacionados ao lote único e às exigências de qualificação técnica. Entretanto, referido documento não foi disponibilizado juntamente com o edital, não consta do PNCP, não foi localizado no portal do consórcio e tampouco foi fornecido aos licitantes em resposta aos questionamentos formulados. Em juízo preliminar, tal circunstância revela possível comprometimento dos princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do contraditório, justamente porque impede a análise dos fundamentos utilizados pela Administração para sustentar as restrições questionadas.

Além disso, os fatos posteriores à sessão pública parecem indicar que as exigências cuja plausibilidade de ilegalidade foi reconhecida nesta análise cautelar podem ter produzido efeitos concretos sobre a competitividade do certame. Segundo informado pela representante, a empresa AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, autora da melhor proposta econômica, no valor de R\$ 52.809.000,00, teria sido posteriormente inabilitada em razão do não atendimento de requisitos de qualificação técnica relacionados justamente a exigências que constituem objeto da presente representação, entre elas atestados de capacidade técnica, documentação vinculada ao acervo operacional, comprovação de responsáveis técnicos e demais condições de habilitação. Embora a documentação correspondente não tenha sido disponibilizada para conferência, a alegação reforça, em exame sumário, a hipótese de que as exigências editalícias possam ter operado, na prática, como barreiras relevantes à participação e à permanência de licitantes no certame.

Também merece destaque o resultado concorrencial obtido até o momento. Conforme relatado na representação, em contratação com valor estimado de R\$ 56.144.100,10, participaram apenas oito licitantes, tendo a melhor oferta produzido

redução de aproximadamente 5,94% em relação ao orçamento estimado. Embora tais elementos, isoladamente, não sejam suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário, constituem circunstâncias objetivas que, associadas às potenciais restrições à competitividade já examinadas, recomendam atuação cautelar desta Corte para evitar a consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público.

Por fim, o procedimento licitatório já ultrapassou a fase de disputa e pode avançar para etapas subsequentes de habilitação, adjudicação, homologação, convocação de remanescentes, assinatura da ata de registro de preços e contratações dela decorrentes. Nessas circunstâncias, a continuidade do certame tende a ampliar os efeitos das irregularidades apontadas e dificultar substancialmente a recomposição da legalidade caso, ao final da instrução, sejam julgadas procedentes as alegações deduzidas na representação. Mostra-se, portanto, presente o perigo na demora, diante do risco concreto de comprometimento da utilidade prática da futura decisão de mérito.

Determinação

I — Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, relativamente às seguintes possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 8/2026:

- i) agrupamento de 44 itens heterogêneos em lote único;
- ii) exigência de atestado sobre 50% da totalidade dos equipamentos;
- iii) contradição quanto à possibilidade de somatório de atestados;
- iv) imposição de limitações temporais aos atestados;
- v) exigência de Certidão de Acervo Operacional como meio exclusivo de prova;
- vi) exigência cumulativa de quatro engenheiros de especialidades distintas;
- vii) exigência de atestado relativo a serviços estranhos ao objeto;
- viii) exigências de habilitação jurídica e econômico-financeira sem adequada fundamentação;
- ix) indefinição dos locais e dos prazos de entrega;
- x) ausência de parâmetros objetivos para aferição da exequibilidade;
- xi) alteração das especificações do objeto sem republicação do edital;
- xii) utilização de Estudo Técnico Preliminar não disponibilizado como fundamento da decisão sobre a impugnação; e
- xiii) publicação da decisão sobre a impugnação apenas dezoito horas antes da sessão pública.

II — Considerando a verossimilhança dos apontamentos recebidos para apreciação de mérito, a ausência de disponibilização de documentos essenciais do certame, inclusive do Estudo Técnico Preliminar invocado como fundamento da decisão sobre a impugnação, bem como o risco de consolidação de contratação cuja regularidade se encontra sob questionamento, circunstâncias que evidenciam perigo na demora e potencial comprometimento da utilidade da futura decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com os arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, determino, cautelarmente e sem prévia oitiva, a imediata suspensão de quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 8/2026, inclusive adjudicação, homologação, convocação de remanescentes, assinatura de ata de registro de preços, contratação, emissão de ordens de fornecimento, execução contratual, pagamentos e quaisquer outros atos destinados à consolidação dos efeitos do procedimento, no estado em que atualmente se encontra.

III — Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, de seu Presidente Ailton Antônio Agnolin, do Agente de Contratação Vanderlei Esser e do Secretário Executivo Marcos Aparecido Albertini, por todos os meios regimentais cabíveis, para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se acerca da medida concedida e comprovem seu integral cumprimento. Na mesma oportunidade, devem os intimados acatar a este processo:

- a) cópia integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de todas as pesquisas de preços e demais documentos que fundamentaram a formação do edital;
- b) cópia integral da ata da sessão pública e do relatório de habilitação;
- c) informações atualizadas sobre o andamento do processo licitatório; e
- d) esclarecimentos acerca das razões pelas quais a documentação do certame não se encontra disponibilizada no portal de transparência do consórcio nem no PNCP.

IV — Determino, ainda, à Diretoria de Protocolo que proceda à citação formal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO — CONDESCOM, de seu Presidente Ailton Antônio Agnolin, do Agente de Contratação Vanderlei Esser e do Secretário Executivo Marcos Aparecido Albertini, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), sem prejuízo dos demais meios regimentais cabíveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do respectivo recebimento, exerçam o contraditório e a ampla defesa relativamente aos fatos descritos na representação e aos apontamentos recebidos nesta decisão, podendo apresentar justificativas, documentos e demais elementos que entenderem pertinentes ao esclarecimento da matéria.

V — Publique-se.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1190/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1190/26-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

3. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

4. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

5. SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

PROCESSO Nº: 289369/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2286/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP. Exercício de 2025. Contas regulares. Relatório

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Ademar Luiz Traiano e Alexandre Maranhão Khury.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1623/26, Peça 31) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 536/26 – 5PC, Peça 32) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Ademar Luiz Traiano e Alexandre Maranhão Khury, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Ademar Luiz Traiano e Alexandre Maranhão Khury, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-716883/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA., AILTON APARECIDO

MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2294/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rolândia. Contrato administrativo. Reajuste. Marco inicial da contagem. Data do orçamento estimado. Previsão legal e contratual. Manifestações uniformes pela procedência parcial. Procedência parcial. Determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Abbott, Arcoverde & Cia Ltda contra o Município de Rolândia, alegando descumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto ao direito de reajuste contratual anual.

O Município de Rolândia firmou o Contrato nº 087/2025, no valor total de R\$9.239.000,00, decorrente da Concorrência Pública nº 017/2025, cujo edital tinha como objeto a Construção de um Centro de Especialidades Médicas.

A Representante informou que há previsão no edital do certame sobre a possibilidade de reajuste (item 6), embora o ente licitante tenha utilizado a terminologia "da repactuação".

Também apontou que o contrato assinado prevê, no item 11.2, de forma clara e objetiva o reajuste contratual anual, fixando a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, o IPCA como índice aplicável e o marco temporal, cuja data base é a do orçamento estimado.

Contudo, afirmou que a Prefeitura negou indevidamente o reajuste, causando prejuízo financeiro e potencial lesão ao erário.

Sustentou que a negativa de reajuste viola o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a obrigatoriedade de reajustamento de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado.

Narrou que o direito a reajuste é devido desde abril de 2025 e apresentou planilha com o suposto prejuízo:

Medição	Valor Pago (sem reajuste)	Valor Devido (com reajuste – IPCA até abril/2025)	Diferença
1ª Medição	R\$ 329.257,46	R\$ 358.989,41	R\$ 29.731,95
2ª Medição	R\$ 246.004,74	R\$ 268.218,97	R\$ 22.214,23
Totais	R\$ 575.262,20	R\$ 627.208,38	R\$ 51.946,18

Solicitou a esta Corte de Contas que reconheça a competência para analisar o mérito, determine a aplicação retroativa do reajuste e oriente a Administração para corrigir e prevenir novas irregularidades.

Ao final, pleiteou o seguinte:

1. Julgar PROCEDENTE a presente Representação a fim de Reconhecer o efetivo descumprimento a norma legal, especificamente quanto a aplicabilidade dos arts. 25, §7º e 92, §3º, ambos da Lei 14.133/21, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com o efetivo reajuste, nos termos dessa representação;

2. Que seja, ao final, reconhecido o direito de reajuste da representante desde abril/2025, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com a efetiva recomposição e garantia dos valores à representada desde abril/2025;

3. A recomendação pela adoção de providências administrativas necessárias à regularização do ato administrativo pelo município junto ao contrato 087/2025 e casos futuros que envolvam a mesma matéria;

Pelo Despacho 1955/25-GCILB (peça 27) determinei a intimação da Representante para apresentação de documento de identificação (contrato social), diligência que foi atendida pela empresa na peça processual 30.

Em seguida, a Representante juntou nova petição, emendando a inicial e acrescentando pedido de tutela antecipada em razão de suposto agravamento progressivo do dano (peças 33-35).

Na sequência, pelo Despacho 2135/25-GCILB (peça 37), determinei a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A empresa Abbott, Arcoverde & Cia Ltda peticionou novamente requerendo a juntada de novos documentos, consistentes em notas fiscais, medições e comprovantes de pagamento. A juntada foi deferida através do Despacho 2181/25-GCILB (peça 47).

O Município de Rolândia apresentou manifestação e documentos nas peças processuais 49-52 e 54-55.

Pelo Despacho 177/26-GCILB (peça 61), recebi a Representação, indeferi o pleito cautelar e determinei o prosseguimento do feito com a citação do Município de Rolândia e instrução processual.

O Município de Rolândia apresentou contraditório nas peças 67-68. A Representante juntou manifestação para contrapor os argumentos municipais nas peças 70-74.

Após oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS exarou a Instrução 406/26 (peça 75) mediante a qual sugeriu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 279/26-1PC (peça 76), corroborou a conclusão da unidade técnica.

Em seguida, a Representante apresentou nova petição contendo pedido de tutela antecipada provisória (peça 78-88). Quanto a este pedido, a empresa sustentou a presença de fumus boni iuris, consubstanciado na aplicação incorreta dos arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em afronta à jurisprudência consolidada do TCE-PR e do TCU, bem como em cláusula contratual expressa, o que demonstraria elevada probabilidade do direito invocado.

Aduziu a existência de periculum in mora, consistente no agravamento progressivo do prejuízo suportado pela contratada e na formação de passivo crescente ao erário, em razão de pagamentos realizados sem reajuste e da incidência de encargos em eventual judicialização.

Afirmou que houve fatos novos supervenientes, notadamente o aumento do dano financeiro e a consolidação de precedentes do próprio Tribunal sobre a matéria, o que autorizaria a revisão da decisão anterior que indeferiu a tutela, nos termos do art. 296 do CPC.

Sustentou, ainda, a existência de risco concreto de paralisação da obra pública, em razão do comprometimento da capacidade financeira da contratada, circunstância que projetaria a controvérsia para o âmbito do interesse público primário e reforçaria a urgência da medida.

Por fim, requereu a concessão da tutela provisória, para determinar ao Município "que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio

econômico-financeiro do Contrato nº 087/2025"[1].

Pelo Despacho 883/26-GCILB (peça 94), indeferi novamente o pedido cautelar, eis que não houve demonstração de fato novo que tivesse condão de alterar o entendimento anterior.

Remetidos os autos para a análise de mérito, a CAIS (Instrução 666/26, peça 96) concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, com fulcro na fundamentação acima articulada, opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação apresentada, para reconhecer o descumprimento por parte do Município de Rolândia dos arts. 25, §7º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021 em razão de lhes ter sido conferida interpretação manifestamente dissociada do texto legal, bem como para reconhecer que, no caso concreto, o interregno anual para fins de reajuste deve ser contado a partir da data do orçamento estimado da contratação, formalmente consolidado em 27/11/2023, nos termos consignados na documentação que instruiu a fase de planejamento, por constituir o parâmetro econômico empregado na formação do valor estimado da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Edital e do Contrato nº 87/2025.[2]

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 443/26-1PC (peça 97), corroborou a conclusão da unidade técnica e adicionalmente sugeriu a expedição da seguinte recomendação:

recomendação para que o Município de Rolândia, em futuros certames, se atente ao comando normativo do artigo 25, §7º, da Lei de Licitações, e ao princípio da segurança jurídica, no intuito de mencionar expressamente nos Contratos decorrentes de procedimentos licitatórios qual a data-base vinculada à data do orçamento estimado para evitar incongruências internas.[3]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de Representação da Lei de Licitações por meio da qual a empresa Abbott, Arcoverde & Cia. Ltda. questiona a interpretação adotada pelo Município de Rolândia acerca do marco temporal para incidência do reajustamento previsto no Contrato nº 087/2025, firmado na vigência da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre registrar que o reajuste contratual constitui mecanismo legal destinado à preservação do valor real da remuneração pactuada diante da inflação, distinguindo-se do reequilíbrio econômico-financeiro propriamente dito. Enquanto o reajuste em sentido estrito decorre do mero transcurso do tempo e da aplicação de índice previamente previsto no edital e no contrato, o reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe a ocorrência de fato extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis, capaz de alterar a equação econômico-financeira originalmente estabelecida pelas partes.

A própria Lei nº 14.133/2021 conceitua o reajustamento em sentido estrito como a "forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato"[4]. Trata-se, portanto, de instituto de observância obrigatória pela Administração quando preenchidos os requisitos legais e contratuais.

Conforme orientação consignada no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, o reajuste em sentido estrito constitui mecanismo destinado à recomposição dos efeitos da inflação sobre os preços contratados. Vejamos o seguinte trecho do referido Manual:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever obrigatoriamente um índice de reajustamento de preços. A Lei admite que seja estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos[5]

Portanto, o estabelecimento do critério de reajuste nos instrumentos convocatórios e contratuais não constitui faculdade da Administração, mas verdadeira imposição legal, destinada à preservação das condições efetivas da proposta e da equação econômico-financeira do ajuste.

Dito isso, denota-se que a controvérsia central dos autos não reside propriamente na existência do instituto do reajuste contratual, cuja previsão é incontroversa, mas na definição da data-base a partir da qual deve ser contado o interregno anual para sua incidência. Enquanto a Representante sustenta que o reajuste deveria observar as referências utilizadas na elaboração da planilha orçamentária, o Município defende interpretação diversa, vinculando o marco temporal à proposta vencedora ou, posteriormente, à data de assinatura do contrato.

Quanto a esta questão, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer que o reajustamento deve observar data-base vinculada ao orçamento estimado. Dispõe o art. 25, §7º:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (original sem destaque)

No mesmo sentido estabelece o art. 92, §3º:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Ainda, a previsão legal foi reproduzida no Contrato nº 087/2025, cuja cláusula 11.2 dispõe:

11.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice do IPCA, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [6]

Portanto, tanto a legislação quanto o contrato vinculam o reajustamento à data do orçamento estimado, afastando as interpretações que adotam como marco inicial a proposta vencedora ou a assinatura contratual. Nessa perspectiva, correta a conclusão da unidade técnica ao reconhecer que o Município conferiu interpretação dissociada do comando legal.

Também reputo adequada a conclusão da CAIS ao distinguir a data do orçamento estimado das tabelas de referência utilizadas para sua elaboração. Conforme demonstrado na instrução, embora o orçamento tenha sido construído a partir de informações extraídas das tabelas SINAPI e SECID, o orçamento estimado da contratação foi formalmente consolidado em 27/11/2023, data que deve ser considerada para fins de contagem do interregno anual previsto na Lei nº 14.133/2021, no edital e no contrato.

É o que se extrai do Estudo Técnico Preliminar em documento juntado à peça 6, fl.3:

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DAS CIDADES

ENDEREÇO: RUA YONZEIRO UENO, ESQUINA COM SANETTI HASEGAWA		DATA: 27/11/2023				
MUNICÍPIO: ROLÂNDIA		RESP. TÉCNICO: Fabrício Simeles de Moraes				
OBRA: CENTRO DE ESPECIALIDADES MUNICIPAL		RIS EQUIPAMENTOS: 26,83%				
ORÇÃO PROP. SESA		RIS SERVIÇOS: 26,34%				
ITEM	DESCRIÇÃO	SEM RDI				
		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL		
				TOTAL COM RDI		
				%		
CONTRATO DO PROJETO						
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 5.625,00	R\$ 137.821,00	R\$ 143.446,00	R\$ 184.103,58	5,552%
2	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 17.026,11	R\$ 7.303,17	R\$ 44.329,28	R\$ 54.932,44	0,680%
3	MOVIMENTO DE TERRA	R\$ 9.489,23	R\$ 1.372,82	R\$ 10.862,05	R\$ 16.481,81	0,139%
4	INFRAESTRUTURA	R\$ 482.813,42	R\$ 129.057,43	R\$ 611.870,85	R\$ 739.624,51	6,022%
5	SUPRAESTRUTURA	R\$ 1.300.798,25	R\$ 311.157,11	R\$ 1.611.955,36	R\$ 2.068.828,24	17,437%
6	INTERFACILITAÇÕES E ISOLAMENTO	R\$ 15.775,63	R\$ 1.122,43	R\$ 16.898,06	R\$ 25.389,29	0,248%
7	CUBERTURA	R\$ 481.605,67	R\$ 6.369,52	R\$ 487.975,19	R\$ 627.020,96	5,283%
8	ALVENARIAS E RECHAMENTOS	R\$ 760.831,65	R\$ 181.228,97	R\$ 942.060,62	R\$ 1.132.061,08	9,541%
9	ESQUADRIAS	R\$ 703.139,53	R\$ 59.977,62	R\$ 763.117,15	R\$ 979.430,88	8,250%
10	REVESTIMENTO	R\$ 881.331,71	R\$ 247.889,13	R\$ 1.129.220,84	R\$ 1.440.273,62	12,215%
11	PINTURA	R\$ 369.650,00	R\$ 132.884,95	R\$ 502.534,95	R\$ 773.284,48	6,517%
12	INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	R\$ 156.295,71	R\$ 10.670,70	R\$ 166.966,41	R\$ 224.384,19	1,806%
13	HIDRAULICA	R\$ 147.308,96	R\$ 59.930,17	R\$ 207.239,13	R\$ 317.313,56	2,674%
14	COMBATE A INCÊNDIO	R\$ 249.726,12	R\$ 53.910,21	R\$ 303.636,33	R\$ 389.699,29	3,284%
15	ELETRICA	R\$ 719.726,03	R\$ 206.161,77	R\$ 925.887,80	R\$ 1.186.110,09	10,021%
16	SISTEMA FOTOVOLTAICO	R\$ 156.295,71	R\$ 10.670,70	R\$ 166.966,41	R\$ 1.068,87	0,009%
17	IMPLANTACÃO DA ÁREA EXTERNA E PASSOIO	R\$ 136.333,00	R\$ 14.362,34	R\$ 150.695,34	R\$ 271.182,30	2,307%
18	CLIMATIZAÇÃO	R\$ 483.761,28	R\$ 45.385,62	R\$ 529.146,90	R\$ 654.203,12	5,514%
19	GAZES MEDICINAIS	R\$ 11.104,82	R\$ 6.767,75	R\$ 28.382,57	R\$ 38.401,31	0,390%
21	LIMPEZA FINAL	R\$ 45.507,56	R\$ 0,00	R\$ 45.507,56	R\$ 57.122,24	0,481%
TOTAL (R\$) SERVIÇOS		R\$ 7.087.667,85	R\$ 1.723.708,81	R\$ 8.811.376,66	R\$ 11.206.093,09	94,46%
EQUIPAMENTOS						
17	ELEVADORES	R\$ 544.679,06	R\$ 0,00	R\$ 544.679,06	R\$ 658.657,82	5,551%
TOTAL (R\$) EQUIPAMENTOS		R\$ 544.679,06	R\$ 0,00	R\$ 544.679,06	R\$ 658.657,82	5,551%
TOTAL (R\$) GERAL DA OBRA		R\$ 7.552.346,91	R\$ 1.723.708,81	R\$ 9.276.055,72	R\$ 11.864.748,91	100,00%
PERCENTAGEM (%)		81,42%	18,58%	100,00%	-	-
PRazo de EXECUÇÃO (DIAS CORRIDOS):		360				

Fabrício Simeles de Moraes
Ass. Responsável pelo Orçamento
Câmbio

Nessa perspectiva, correta a conclusão da unidade técnica ao reconhecer que o interregno anual para fins de reajustamento deve ser contado a partir de 27/11/2023, data em que se consolidou formalmente o orçamento estimado da contratação.

Ademais, a unidade técnica analisou e refutou acertadamente as alegações apresentadas pelo Município, enfrentando, entre outros pontos, as teses de que o reajustamento pretendido comprometeria a competitividade do certame, anularia o desconto ofertado pela contratada e implicaria afronta à vantajosidade da contratação. Considerando que a fundamentação desenvolvida pela CAIS examina de forma irretocável as questões suscitadas pelas partes, colaciono o trecho a seguir, que passa a integrar a presente fundamentação:

Adicionalmente, consigne-se que a argumentação municipal de que o reajuste “violaria a competitividade” ou “anularia o desconto ofertado” parte de premissa juridicamente equivocada, haja vista que o desconto ofertado pela licitante, como bem apontado pela Representante nos presentes autos, incide sobre a realidade econômica vigente à época da proposta. O reajuste, por sua vez, é instituto posterior, de natureza obrigatória, nos termos do art. 25, § 8º, I, da Lei de Licitações, destinado a recompor a perda inflacionária na execução contratual ao longo do tempo.

No mesmo sentido, a comparação hipotética, nos moldes formulados pelo Município, entre o valor atual reajustado e os lances de outras licitantes se mostra juridicamente irrelevante, notadamente porquanto a competitividade do certame se exaure com a adjudicação do objeto, ao passo que o equilíbrio econômico-financeiro se projeta sobre a execução contratual, garantindo a preservação dos valores contratuais reais ante o fenômeno inflacionário e à variação de preços e custos do mercado. Isso ocorre, sobretudo, considerando que a manutenção da prestação do serviço, a execução da obra pública e a própria sobrevivência civil das pessoas jurídicas contratadas dependem do pagamento segundo a equação econômico-financeira proposta, recursos financeiros sem os quais a consecução do objeto contratual, que representa o interesse público em concreto, estará inevitavelmente em xeque.

Por conspecto lógico, admitir que o reajuste descaracteriza a proposta vencedora equivaleria, na prática, a transferir o risco inflacionário exclusivamente à contratada, em afronta ao regime jurídico do contrato administrativo. Mencione-se, todavia, que a leitura distorcida por parte do Município pode, em parte, advir da alteração promovida pela Lei nº 14.133/2021 na revogada Lei nº 8.666/1993, que anteriormente previa, em seu art. 40, XI, que o critério de reajuste poderia, ao crivo da administração, incidir desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se refere. Em que pese referida discricionariedade, já se argumentava que o segundo critério seria o mais adequado, pois reduziria os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

Por tal motivo, a sistemática inaugurada pela Lei nº 14.133/2021 representa opção legislativa consiente de superação do regime anterior, justamente para conferir maior racionalidade e previsibilidade às contratações públicas. Sob esse prisma, ao vincular o reajuste à data do orçamento estimado, o legislador buscou mitigar distorções decorrentes do lapso temporal entre a elaboração da estimativa de custos e a execução contratual, evitando que a inflação seja absorvida unilateralmente pelo contratado ou, de modo inverso, que a Administração arque com custos artificialmente majorados. Nesse sentido, a interpretação que desloca o marco do reajuste para a data da proposta ou da assinatura contratual não apenas contraria o texto expresso da lei, como, também, desvirtua a finalidade precípua do instituto legal.

Também assiste razão à unidade técnica ao afastar a aplicação do precedente invocado pelo Município, consistente na Apelação Cível nº 1006456-86.2014.8.26.0606, do Tribunal de Justiça de São Paulo. A CAIS demonstrou adequadamente a ausência de identidade fática e jurídica entre aquele caso e a controvérsia ora examinada, ressaltando que, nos presentes autos, o reajustamento pleiteado encontra fundamento expresso na legislação, no edital e no contrato

administrativo, não se tratando de pretensão voltada à alteração superveniente da equação econômico-financeira originalmente pactuada. Nesse sentido, pertinente a observação da unidade técnica:

Por fim, necessário realizar o distinguishing entre os presentes autos e o precedente versado na Apelação Cível nº 1006456-86.2014.8.26.0606 TJ-SP, notadamente porquanto, in casu, o reajuste pleiteado decorre de cláusula legal, editalícia e contratual expressa, com efeitos prospectivos, incidente durante a execução regular do contrato e vinculado à data do orçamento estimado, não havendo qualquer pretensão de reescrever, a posteriori, a equação econômico-financeira originalmente pactuada. Ademais, diferentemente dos casos em que o pedido de reajuste implicaria perda superveniente da vantajosidade da proposta ou remuneração artificialmente majorada, a presente hipótese se mostra aderente ao regime jurídico previamente definido, de modo que eventual invocação de violação à competitividade não se sustenta.[7]

Desse modo, por todo o exposto, deve ser reconhecido que a data-base para a incidência do reajuste contratual corresponde à data do orçamento estimado da contratação, que neste caso foi formalizado em 27/11/2023.

Assim, conclui-se pela procedência parcial da presente Representação, para reconhecer que o Município de Rolândia conferiu interpretação incompatível com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ao adotar marco temporal diverso da data do orçamento estimado para fins de reajustamento contratual. Reconhece-se, ainda, que o interregno anual para incidência do reajuste deve ser contado a partir de 27/11/2023, data em que o orçamento estimado da contratação foi formalmente consolidado.

Além do reconhecimento do descumprimento dos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se determinar ao Município de Rolândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a aplicação do reajustamento previsto no Contrato nº 087/2025, observando como data-base o orçamento estimado formalmente consolidado em 27/11/2023, bem como proceda à recomposição dos valores eventualmente devidos à contratada.

Por fim, acolho a sugestão formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que se revela compatível com a conclusão adotada nestes autos e contribui para a prevenção de novas controvérsias sobre a matéria. Assim, determino a expedição de recomendação ao Município de Rolândia para que, em futuros certames, observe o comando normativo do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da segurança jurídica, consignando expressamente nos contratos a data-base vinculada ao orçamento estimado para fins de reajustamento, de modo a evitar interpretações divergentes e incongruências na execução contratual.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, para:

3.1 Reconhecer que o Município de Rolândia conferiu interpretação incompatível com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ao adotar marco temporal diverso da data do orçamento estimado para fins de reajustamento contratual;

3.2 Reconhecer que, no caso concreto, o interregno anual para incidência do reajustamento previsto no Contrato nº 087/2025 deve ser contado a partir de 27/11/2023, data da formal consolidação do orçamento estimado da contratação;

3.3 Determinar ao Município de Rolândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a aplicação do reajustamento contratual previsto no Contrato nº 087/2025, observando como data-base o orçamento estimado formalmente consolidado em 27/11/2023, adotando as providências necessárias à recomposição dos valores eventualmente devidos à contratada;

3.4 Recomendar ao Município de Rolândia que, em futuros certames, observe o comando normativo do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da segurança jurídica, consignando expressamente nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios a data-base vinculada ao orçamento estimado para fins de reajustamento contratual, de modo a evitar interpretações divergentes e incongruências na execução dos ajustes.

Após eventual trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, para:

(i) reconhecer que o Município de Rolândia conferiu interpretação incompatível com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ao adotar marco temporal diverso da data do orçamento estimado para fins de reajustamento contratual;

(ii) reconhecer que, no caso concreto, o interregno anual para incidência do reajustamento previsto no Contrato nº 087/2025 deve ser contado a partir de 27/11/2023, data da formal consolidação do orçamento estimado da contratação;

II - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Rolândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a aplicação do reajustamento contratual previsto no Contrato nº 087/2025, observando como data-base o orçamento estimado formalmente consolidado em 27/11/2023, adotando as providências necessárias à recomposição dos valores eventualmente devidos à contratada;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Rolândia que, em futuros certames, observe o comando normativo do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da segurança jurídica, consignando expressamente nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios a data-base vinculada ao orçamento estimado para fins de reajustamento contratual, de modo a evitar interpretações divergentes e incongruências na execução dos ajustes;

IV - encaminhar, após eventual trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 78.
2. Peça 96.
3. Peça 97.
4. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
- Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)
LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, 2026. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2026/02/Manual-versao-SECOM-publicada-no-site-VERSAO-FINAL-ATUALIZADA-1_compressed-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2026

6. Peça 21, pág. 34
7. Peça 96.

PROCESSO Nº:-25024/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JÚNIOR, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO VÍCTOR PULCIDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2295/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São José dos Pinhais. Irregularidades na execução dos serviços de pavimentação. Termo Aditivo nº 314/2024 do Contrato nº 557/2023. Pavimentação em rua diversa. Procedência conforme manifestações uniformes. Multa ao fiscal do contrato. Recomendação ao município.

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de São José dos Pinhais, em razão da ausência de execução dos serviços de pavimentação na Rua Antonio Singer, no Município de São José dos Pinhais, objeto do Termo Aditivo nº 314/2024 do Contrato nº 557/2023.

O Contrato nº 557/2023, de execução de serviços, foi firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Fausto Terraplanagem, Pavimentação e Serviços – EIRELI, no valor de R\$5.104.196,66.

Alega o Representante a presença de indícios de divergência relevante entre o objeto contratado e o local efetivamente beneficiado. Segundo apurado, a Rua Antonio Singer, originalmente prevista para receber pavimentação conforme termo aditivo, permanece sem melhoria, enquanto a Avenida Volkswagen/Audi foi pavimentada sem estudo prévio, orçamento ou projeto, o que pode ter gerado dispêndio indevido e prejuízo ao erário.

A mudança não foi acompanhada de justificativas técnicas, orçamentárias ou legais, nem de comprovação de equivalência de preços entre as vias, o que caracteriza grave falha na execução e fiscalização do contrato. Essa conduta desrespeita a Lei nº 14.133/2021, que admite alterações contratuais somente mediante justificativa e desde que não desvirtue o objeto original, conforme art. 124 do diploma legal.

Além disso, de acordo com o órgão ministerial, a liquidação e o pagamento da despesa foram realizados sem a execução do objeto contratado, em afronta direta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964. A norma exige que a liquidação da despesa seja baseada em contrato ou ajuste, nota de empenho e comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. No caso, não houve comprovação da realização da pavimentação na Rua Antonio Singer, prevista no termo aditivo, mas mesmo assim foi efetuado o pagamento integral.

Por fim, o Ministério Público de Contas sustenta que a execução da obra em logradouro diverso, sem respaldo documental e sem análise de equivalência técnica ou financeira, gera potencial dano ao erário e ofende o interesse público.

Ao final, o Representante requer:

- a) O recebimento e atuação da presente Representação;
- b) A citação do Município de São José dos Pinhais e engenheiro Antonio Rocha Jr. para que exerçam o contraditório;
- c) A apuração da divergência entre o objeto contratado e o local da obra executada;
- d) O reconhecimento da irregularidade da liquidação e do pagamento, dada a ausência de comprovação da realização do objeto previsto no termo aditivo;
- e) Apuração de eventuais danos ao erário com consequente imputação de sanções aos responsáveis caso confirmada a irregularidade;
- f) A determinação de ressarcimento de valores, se confirmado dano ao patrimônio público.

Através do Despacho 59/26-GCILB (peça 31), recebi a Representação e determinei a citação do município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e do engenheiro Antonio Nunes da Rocha Rios Júnior, Diretor do Departamento de Obras de Pavimentação.

O município apresentou sua defesa nas peças 40-41.

O senhor Antonio Nunes da Rocha Rios Júnior se manifestou nas peças 50-55.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, mediante a Instrução 578/26 (peça 57), manifestou-se pela procedência da Representação com a expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa ao senhor Antônio Nunes da Rocha Rios Júnior, Diretor do Departamento de Obras de Pavimentação e responsável pela fiscalização da obra.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 320/26-3PC (peça 58) corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de Representação em que se constatou que a obra objeto do Termo Aditivo nº 314/2024, formalmente prevista para execução na Rua Antônio Singer, foi efetivamente realizada em via diversa. Com efeito, o referido termo aditivo consignou expressamente que os serviços acrescidos ao Contrato nº 557/2023 seriam executados na Rua Antônio Singer, Bairro Campo Largo da Roseira. Todavia, conforme esclarecimentos prestados pelo próprio Município, os serviços em questão foram executados para revitalização e pavimentação da Avenida Volkswagen/Audi, com início na BR-376 e término na rotatória situada no encontro da referida avenida com a Rua Antônio Singer. Assim, a própria Administração Municipal reconheceu que a intervenção executada não correspondeu ao local

expressamente indicado no Termo Aditivo nº 314/2024.

Nesse contexto, conforme bem sintetizou a unidade técnica, as alegações de defesa foram no seguinte sentido:

Em sede de defesa, o Município de São José dos Pinhais declarou que as obras foram executadas no contexto da revitalização do pavimento da Avenida Volkswagen, via de acesso ao complexo industrial, não havendo qualquer execução fictícia de serviços e muito menos irregularidade na liquidação da despesa.

Defendeu que tal intervenção compreendeu o trecho com início na BR 376 e término na rotatória localizada no encontro da Avenida Volkswagen com a Rua Antônio Singer.

O Diretor do Departamento de Obras de Pavimentação, Sr. Antônio Nunes da Rocha Rios Júnior, declarou que a delimitação do objeto da Concorrência Pública nº 03/2023 não se vinculou rigidamente a logradouros previamente individualizados, mas sim a áreas geográficas organizadas em lotes, em que distribuídos bairros do município.

Afirmou que a execução de serviços na Avenida Volkswagen, situada no bairro Campo Largo da Roseira — expressamente abrangido pelo Lote 3 da licitação e pela respectiva Ata de Registro de Preços nº 144/2023 — insere-se plenamente no escopo contratual, inexistindo qualquer desvio de objeto ou execução irregular.

Argumentou, ainda, que a eventual ausência de menção específica a tal via no instrumento contratual não tem o condão de restringir o alcance material da contratação, sob pena de subversão da lógica própria do sistema de registro de preços, que pressupõe justamente a flexibilidade operacional para atendimento de demandas supervenientes.[1]

Não obstante as alegações defensivas, verifica-se que o Município não trouxe justificativas técnicas, jurídicas ou administrativas aptas a explicar a alteração do local de execução dos serviços. Tampouco apresentou elementos que permitam aferir a equivalência entre a extensão dos trechos contemplados, a quilometragem executada, os quantitativos empregados ou os custos envolvidos em cada uma das vias.

Observa-se, ainda, que houve a liquidação da despesa e a certificação do recebimento dos serviços executados, circunstância expressamente demonstrada nos autos. Contudo, a liquidação pressupõe a verificação da efetiva correspondência entre o objeto contratado e o objeto executado, não se limitando à constatação de que determinado serviço foi realizado. O procedimento exige que a prestação certificada corresponda precisamente àquela prevista nos documentos que fundamentam a despesa.

Por essa razão, assiste razão à unidade técnica ao concluir pela ocorrência de violação ao art. 63 da Lei nº 4.320/64. Ainda que os serviços de pavimentação tenham sido efetivamente executados, eles não guardaram correspondência integral com o objeto expressamente descrito no Termo Aditivo nº 314/2024. Houve, portanto, dissociação entre aquilo que foi contratado e aquilo que serviu de fundamento para a liquidação e pagamento da despesa, em afronta às exigências legais que regem a fase de liquidação.

Igualmente merece acolhida o entendimento da CAIS quando apontou violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Além disso, há violação dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (conforme informação prestada pelo Município à peça 5, de que o Termo Aditivo e demais contratos foram regidos por tal legislação), no tocante a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.[2]

Com efeito, não se mostra juridicamente adequada a execução dos serviços em local diverso daquele expressamente previsto no instrumento contratual sem a correspondente formalização administrativa e sem a devida motivação técnica. Ainda que a Avenida Volkswagen/Audi estivesse abrangida pelo mesmo lote licitado, o fato é que o Termo Aditivo nº 314/2024 delimitou de forma específica a Rua Antônio Singer como local de execução dos serviços. Uma vez estabelecida tal definição, cabia à Administração observar o instrumento formalizado ou promover sua regular alteração pelos meios legalmente previstos. A adoção de solução diversa, sem respaldo documental, afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, não vislumbro elementos suficientes para imputação de débito ou determinação de ressarcimento ao erário. Embora constatada a irregularidade na execução contratual, os autos demonstram que os serviços de pavimentação foram efetivamente realizados e produziram utilidade pública. Não há elementos que permitam quantificar eventual prejuízo financeiro, tampouco evidências de superfaturamento, sobrepreço, fraude ou pagamento por serviços não executados.

Nesse particular, destaca-se que o próprio Ministério Público de Contas, autor da presente Representação, ao se manifestar ao final do feito, corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica, a qual expressamente entendeu incabível a determinação de devolução de valores.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela emissão de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, nas futuras contratações, assegure a estrita correspondência entre o objeto pactuado e o efetivamente executado, promovendo, quando necessário, a prévia formalização de termos aditivos devidamente justificados.

Quanto à responsabilização individual, entendo que ela deve recair sobre o senhor Antonio Nunes da Rocha Rios Júnior, Diretor do Departamento de Obras de Pavimentação e responsável pela fiscalização contratual. Na condição de fiscal da execução, competia a ele assegurar a aderência entre os serviços efetivamente realizados e aqueles previstos nos instrumentos contratuais que ampararam a despesa pública.

A admissão da execução da obra em local diverso daquele expressamente previsto no Termo Aditivo nº 314/2024, sem a adoção das providências necessárias para regularização da situação e sem a correspondente formalização administrativa, configura falha grave no exercício das atribuições de fiscalização contratual.

Tal conduta se configura como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, porquanto evidencia inobservância manifesta de dever jurídico elementar relacionado à gestão e

fiscalização de contratos administrativos. Trata-se de irregularidade facilmente perceptível por agente diligente investido da função de fiscal de contratos, caracterizando conduta incompatível com os deveres mínimos de zelo e conformidade exigidos da função exercida.

Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Antônio Nunes da Rocha Rios Júnior e com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, nas futuras contratações, assegure a estrita correspondência entre o objeto pactuado e o efetivamente executado, promovendo, quando necessário, a prévia formalização de termos aditivos devidamente justificados.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Antônio Nunes da Rocha Rios Júnior e com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que, nas futuras contratações, assegure a estrita correspondência entre o objeto pactuado e o efetivamente executado, promovendo, quando necessário, a prévia formalização de termos aditivos devidamente justificados;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 57.

2. Peça 57.

PROCESSO Nº:-114291/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-LUIZ FABIANO ZANATTA, M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2296/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Barra do Jacaré. Pregão Eletrônico nº 06/2026. Aquisição de sistema de inteligência fiscal para gestão tributária municipal. Exigência, como condição de habilitação, de comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante. Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Restrição indevida à competitividade. Certame homologado e contrato celebrado. Ausência de demonstração de prejuízo ao resultado da licitação ou ao interesse público. Procedência. Expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por M S Consultoria Tributária Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026, do Município de Barra do Jacaré, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal, abrangendo licenciamento de uso, suporte técnico, atualizações, treinamentos e assistência especializada, com valor total em R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

A Representante aduz que o edital, ao exigir, na fase de habilitação, a indicação de profissional responsável com formação e capacitação técnica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, bem como experiência profissional na área e comprovação de vínculo formal prévio com a empresa licitante, pode extrapolar os limites legais da qualificação técnica e não guardaria correlação necessária com o objeto licitado, o qual se caracteriza, essencialmente, como contratação de solução tecnológica.

Alega que as atividades a serem executadas concentram-se no fornecimento de software e nos serviços correlatos de implantação, parametrização, suporte, manutenção e treinamento, demandando, em regra, competências ligadas à tecnologia da informação e à operação do sistema, e não formação típica de consultoria ou auditoria tributária. Sustenta que, ao exigir perfil profissional próprio de consultoria tributária, aliado à comprovação de vínculo formal prévio, o edital desvirtua a natureza da contratação, aproxima o objeto de serviços de consultoria e impõe barreira potencialmente injustificada à participação de empresas de tecnologia aptas à execução do contrato.

Aduz, ainda, que a imposição de vínculo empregatício, societário ou contratual previamente formalizado na fase de habilitação viola o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas. Argumenta que a legislação de regência não autoriza a exigência de vínculo formal prévio para fins de qualificação técnico-profissional, sendo suficiente a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados e a indicação de pessoal técnico disponível para a futura execução contratual.

Nesse sentido, menciona o Acórdão nº 2387/2025 – Tribunal Pleno, deste Tribunal,

no qual se reconheceu a irregularidade da exigência de comprovação de vínculo formal entre empresa licitante e responsável técnico na fase de habilitação, bem como precedentes de outros Tribunais de Contas e a Súmula nº 10 do TCE-RJ, que admitem a comprovação de disponibilidade futura da equipe técnica mediante declarações de compromisso. Cita, ainda, entendimento do TCU no Acórdão nº 2353/2024 e a Súmula nº 272 daquela Corte, que vedam a imposição de custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

A Representante afirma que, à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia da execução contratual, o que, em seu entendimento, não se verificaria quanto à formação específica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, nem quanto à exigência de vínculo formal prévio com a empresa licitante. Alega que a Administração teria confundido a expertise relacionada ao conteúdo tributário, ligada à atividade-fim do ente público, com a especialização tecnológica relativa ao sistema a ser contratado, resultando em requisito desproporcional e não essencial à adequada execução do objeto.

Argumenta, ainda, que, mesmo que se admitisse a necessidade de indicação de profissional com determinado perfil, seria juridicamente suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade ou de compromisso de contratação futura, com anuência do profissional, solução já admitida em precedente deste Tribunal, no Processo nº 766735/23, Acórdão nº 1663/24 – Tribunal Pleno. Sustenta que, no caso concreto, a exigência seria duplamente indevida, por ser desarrazoada quanto ao conteúdo da formação exigida e por impor vínculo prévio não autorizado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência de controle externo.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante alega a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada incompatibilidade das cláusulas editalícias com a Lei nº 14.133/2021, com a Constituição Federal e com os precedentes dos Tribunais de Contas, bem como na suposta ausência de correlação necessária entre o perfil profissional exigido e o objeto licitado. O periculum in mora, por sua vez, sustenta que decorre da proximidade da data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2026, prevista para 24 de fevereiro de 2026, com risco de adjudicação e contratação sob condições tidas como restritivas à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Considerando todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente Representação, para o fim de:

1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2026 do Município de Barra do Jacaré, evitando a continuidade do certame cuja abertura esta prevista para o dia 24/02/2026, evitando assim formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clarificação da ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 14.133/21, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, determinando ao Município de Barra do Jacaré, através do seu gestor e pregoeiro, que declare:

a. Nulidade do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, em caso de descumprimento.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 242/26 - GCILB (peça 12), determinei a intimação do Município de Barra do Jacaré para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Barra do Jacaré (peças 14/26) apresentou manifestação preliminar em face da Representação proposta pela empresa M S Consultoria Tributária Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico número 06/2026.

Esclarece-se que a própria empresa representante, M S Consultoria Tributária Ltda., sagrou-se vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Menciona que o processo se encontra na fase de habilitação e, em sede de diligência, foi solicitada a complementação da qualificação técnica, conforme item 4.2 do Anexo I do edital, mediante apresentação de documentos comprobatórios de formação acadêmica ou técnica. Acrescenta que a empresa encaminhou apenas uma declaração, considerada insuficiente para atendimento integral da exigência editalícia.

Destaca-se que o processo licitatório, em todas as suas fases, pautou-se pela mais estrita legalidade e pela observância aos ditames do edital. Aduz que o pregoeiro e a equipe de apoio conduziram o procedimento com lisura e transparência, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Ressalta-se que a empresa não se encontra inabilitada e que o processo ainda está em fase de análise documental. Registra-se, ainda, que a própria Representante, na fase de habilitação, já havia indicado o responsável técnico para a execução dos trabalhos, em aparente conformidade com as exigências editalícias que agora contesta.

Destaca que o Processo Administrativo nº 08/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, foi instruído com a documentação técnica necessária, incluindo estudos técnicos preliminares, Termo de Referência detalhado, bem como pareceres jurídicos e contábeis que atestam a regularidade do procedimento.

Declara que a presente Representação causa estranheza por partir da própria vencedora do certame e por atacar exigências que, a princípio, a empresa demonstrou ter condições de cumprir.

No mérito, o Município afirma a legalidade das exigências de qualificação técnica. Assinala-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, sendo que, no caso em análise, segundo o Município, a complexidade do objeto justifica plenamente as exigências editalícias.

Acerca do vínculo prévio, expõe que a exigência de vínculo prévio do responsável técnico também é justificada pela necessidade de garantir que o profissional indicado estará efetivamente disponível para a execução do contrato desde o início, uma vez que a Administração não pode arriscar a contratar empresa que, após a assinatura do contrato, não consiga apresentar profissional com a qualificação necessária.

Ressalta-se, ainda, que o Pregoeiro, em momento algum, agiu em afronta à legalidade do certame, tendo sua atuação sido pautada pela estrita observância aos ditames do edital, considerado a lei interna da licitação.

Quanto à medida cautelar requerida pela Representante, o Município sustenta a ausência de requisitos para sua concessão, à consideração de que a suspensão cautelar do certame não se justifica, porque as exigências editalícias são legais e proporcionais à complexidade do objeto licitado.

Afirma que a continuidade do processo licitatório não ocasionará prejuízo à Representante, vencedora do certame. Por outro lado, defende que a suspensão traria prejuízos à Administração Pública, que ficaria privada de ferramenta relevante para modernização de sua gestão fiscal.

Alega que a suspensão do certame neste momento processual, em que a própria Representante se sagrou vencedora, caracterizaria comportamento contraditório, venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, o Município de Barra do Jacaré requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente manifestação;
- b) O indeferimento do pedido de medida cautelar, por absoluta ausência de seus requisitos autorizadores;
- c) No mérito, que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, com o consequente arquivamento do processo, para que o Pregão Eletrônico nº 06/2026 possa ter seu regular prosseguimento.”

Consoante o Despacho nº 274/26 – GCILB (peça 30), recebi parcialmente a presente Representação para apuração da suposta irregularidade quanto à exigência da condição de habilitação de vínculo formal prévio entre profissional e licitante, indeferi o pleito da medida cautelar e determinei a citação do Município de Barra do Jacaré e do seu gestor para as razões de contraditório.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 344220/26 (peças 43/47), o Município de Barra do Jacaré apresentou as razões de contraditório, alegando que a própria Representante participou regularmente do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora, teve o objeto adjudicado em seu favor e firmou o Contrato Administrativo nº 78/2026, atualmente em vigor, circunstância que demonstraria a inexistência de prejuízo concreto decorrente das cláusulas impugnadas.

Relata que, em atendimento ao dever de transparência e às solicitações deste Tribunal, foram juntados aos autos todos os documentos posteriores à ata da sessão, com destaque para a ata de Prova de Conceito, os termos de homologação e adjudicação e o contrato firmado, os quais evidenciam a regular continuidade e conclusão do certame, inclusive com a realização exitosa da fase prática de Prova de Conceito pela licitante vencedora.

Sustenta, em preliminar, a perda superveniente do objeto da Representação e a consequente ausência de interesse de agir, ao argumento de que o controle externo pressupõe risco efetivo ao erário ou à lisura do certame, o que não se verificaria na hipótese, já que a empresa representante, mesmo discordando do edital, obteve êxito no certame e foi contratada, defendendo que o encerramento do certame com a homologação e adjudicação do objeto, na ausência de vício insanável e de medida liminar, conduz à extinção do feito por perda de interesse processual.

Alega que a conduta da Representante caracteriza comportamento contraditório, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impugna o edital sob o argumento de restrição à competitividade, mas participa de todas as fases, cumpre as exigências estabelecidas, vence a disputa e é beneficiária direta do resultado.

Invoca a vedação à denominada “nulidade de algibeira”, destacando julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas segundo o qual não se admite que o licitante se mantenha inerte quanto às regras editalícias e somente após resultado desfavorável, ou em situação opositora, venha a questioná-las.

Defende, ainda, a legalidade da exigência de Prova de Conceito, afirmando que tal previsão encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir testes de validação para assegurar a aderência do objeto às especificações técnicas.

Ressalta que, no caso concreto, a Prova de Conceito foi realizada pela licitante classificada em primeiro lugar, em conformidade com o edital, e que essa etapa contribuiu para garantir a contratação de serviço efetivo e funcional, em consonância com o princípio da eficiência.

Argumenta que, diante da plena execução do Contrato nº 78/2026 e da inexistência de prejuízo ao erário, eventuais apontamentos devem ser convertidos em orientações prospectivas, de modo a preservar a continuidade do serviço público e o ato jurídico perfeito, conforme preconiza a legislação vigente.

Ao final, faz os seguintes requerimentos:

“Diante do exposto, o Município de Barra do Jacaré requer:

1. O arquivamento definitivo da presente Representação, ante a perda superveniente do objeto e a falta de interesse de agir da Representante;
2. Subsidiariamente, no mérito, o reconhecimento da total legalidade do certame, uma vez que a ampla competitividade restou comprovada pela própria sagração da Representante como vencedora;
3. A reiteração do compromisso municipal com a eficiência e a legalidade, sob a orientação desta Corte de Contas.”

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 748/26 – CAIS (peça 52), opinou que não seria razoável ou proporcional reconhecer a nulidade do procedimento licitatório, especialmente diante da formalização do Contrato nº 78/2026 com a própria empresa Representante e da ausência de demonstração de prejuízo concreto ao resultado da licitação.

A unidade técnica também sugeriu o afastamento da aplicação de sanções, por não identificar dolo ou erro grosseiro na conduta dos responsáveis, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, propondo a expedição de determinação ao Município de Barra do Jacaré para que, em futuras licitações, abstenha-se de exigir, como condição de habilitação, a comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 460/26 – 3PC (peça 53), acompanhou o opinativo da CAIS, opinando pela procedência parcial da Representação, com expedição da determinação sugerida e preservação dos atos já praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026 e do Contrato nº 78/2026 dele decorrente.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas merecem ser acolhidas.

Inicialmente, observa-se que o objeto submetido ao presente julgamento se encontra delimitado pelo despacho de admissibilidade, que recebeu a presente Representação exclusivamente quanto à suposta irregularidade consistente na exigência, como condição de habilitação, de comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante.

Assim, a análise de mérito restringe-se à matéria regularmente admitida para instrução e julgamento, não abrangendo as demais alegações deduzidas na petição inicial.

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pelo Município de Barra do Jacaré.

Embora a homologação do certame, a adjudicação do objeto e a posterior celebração do Contrato nº 78/2026 sejam circunstâncias relevantes para definição das consequências jurídicas da irregularidade, tais fatos não impedem o exercício da competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

A Representação da Lei de Licitações constitui instrumento de controle externo voltado à verificação da legalidade dos atos praticados no âmbito das contratações públicas, em proteção à legalidade, à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Dessa forma, o fato de a Representante ter participado do certame, sagrando-se vencedora e celebrado contrato com o Município não afasta a necessidade de exame da legalidade da cláusula impugnada, servindo apenas como elemento relevante para definição das consequências práticas da decisão.

No mérito, a irregularidade restou configurada.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 estabeleceu, no item 4.2 do Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação, os termos de qualificação técnica:

“Qualificação do profissional responsável, por meio de documentação que ateste sua formação e capacitação técnica nas áreas de auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, além da comprovação de experiência profissional na área e de vínculo formal com a empresa contratada.”

A mesma exigência foi reproduzida no item 10.9.6.2 do Termo de Referência, ao prever que deveria ser comprovada:

“a qualificação do profissional responsável pelos treinamentos e capacitações, por meio de documentação que ateste sua formação e capacitação técnica nas áreas de auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, além da comprovação de experiência profissional na área e de vínculo formal com a empresa contratada.”

Todavia, a análise conjunta dos documentos que fundamentaram a contratação demonstra que a necessidade administrativa identificada pelo Município estava relacionada à qualificação técnica e à disponibilidade da equipe responsável pela execução contratual, e não à existência de vínculo formal previamente constituído ainda na fase de habilitação.

O Estudo Técnico Preliminar (peça 18) consignou que a contratação destinava-se à implantação de solução integrada de inteligência fiscal, abrangendo suporte técnico, consultoria especializada e capacitação dos servidores municipais, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de fiscalização, controle e arrecadação tributária.

Da mesma forma, o Termo de Referência (peça 19) estabeleceu que a solução deveria contemplar suporte técnico contínuo, treinamento dos servidores, assistência especializada e Prova de Conceito destinada a demonstrar a efetividade da solução ofertada e a capacidade técnica da equipe responsável pela sua execução.

O próprio Edital (peça 23) definiu como objeto a contratação de sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal, incluindo licenciamento de uso, suporte técnico, atualizações, treinamentos e assistência especializada, prevendo ainda a realização obrigatória de Prova de Conceito para avaliação prática da solução ofertada antes da adjudicação do certame.

Observa-se, portanto, que o ETP, o Termo de Referência e o Edital buscaram assegurar que a futura contratada dispusesse de equipe qualificada e capacidade técnica para execução do objeto. Contudo, não houve demonstração específica da necessidade de exigir vínculo empregatício, societário ou contratual previamente constituído entre o profissional responsável e a licitante como condição de habilitação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispondo, no que interessa ao caso:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Administração pode exigir a indicação do profissional responsável, a comprovação de sua qualificação e a demonstração da disponibilidade da equipe necessária à execução contratual.

Todavia, a norma não autoriza a imposição de vínculo empregatício, societário ou contratual previamente constituído entre o profissional indicado e a licitante ainda na fase de habilitação.

No caso concreto, o Município justificou a cláusula questionada com fundamento na complexidade da solução contratada e na necessidade de assegurar a disponibilidade do profissional responsável pela execução contratual.

Entretanto, essa finalidade poderia ser alcançada por mecanismos menos restritivos à competitividade, tais como declaração de disponibilidade, compromisso de futura contratação ou comprovação do vínculo em momento posterior, antes do início da execução contratual.

Nesse sentido, concluiu a unidade técnica (peça 52), que a exigência impugnada extrapolou os limites da qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por antecipar requisito que poderia ser exigido em momento posterior à seleção da proposta vencedora.

Portanto, confirmada a irregularidade, impõe-se o julgamento pela procedência da presente Representação.

Por outro lado, a irregularidade reconhecida não conduz, no caso concreto, à declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 06/2026 nem à invalidação do Contrato nº 78/2026 dele decorrente.

Os autos demonstram que a própria Representante participou do certame, foi declarada vencedora, obteve aprovação na Prova de Conceito, teve o objeto adjudicado em seu favor e celebrou contrato com o Município.

Não há demonstração de que a cláusula questionada tenha produzido prejuízo concreto ao resultado da licitação, comprometido a seleção da proposta mais vantajosa ou ocasionado dano ao erário.

Ademais, dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Nesse contexto, a invalidação do certame produziria efeitos desproporcionais, sem benefício efetivo ao interesse público, especialmente diante da celebração do ajuste com a própria empresa que suscitou a irregularidade.

Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, revela-se adequada a adoção de medida corretiva de caráter prospectivo, mediante expedição de determinação ao Município, preservando-se os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026 e do Contrato nº 78/2026 dele decorrente.

Conforme ressaltado pela CAIS (peça 52) e pelo Ministério Público de Contas (peça 53), mostra-se suficiente a adequação dos futuros instrumentos convocatórios, de modo a prevenir a repetição da irregularidade identificada.

Também não se justifica a aplicação de sanções aos responsáveis. Embora a exigência editalícia tenha se revelado incompatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os autos demonstram que os responsáveis apresentaram justificativas técnicas relacionadas à complexidade do objeto e à necessidade de assegurar a disponibilidade da equipe responsável pela execução contratual.

Nesse sentido, dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que:

"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

No presente caso, conforme concluíram a CAIS (peça 52) e o Ministério Público de Contas (peça 53), não há elementos aptos a demonstrar atuação dolosa ou erro grosseiro dos responsáveis, mas apenas interpretação jurídica posteriormente reputada incompatível com a legislação aplicável.

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela procedência da presente Representação, com expedição de determinação ao Município de Barra do Jacaré.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I - pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da irregularidade consistente na exigência, como condição de habilitação, de comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

II pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Barra do Jacaré para que, em futuras licitações, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da irregularidade consistente na exigência, como condição de habilitação, de comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

II - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Barra do Jacaré para que, em futuras licitações, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de vínculo formal prévio entre o profissional responsável técnico e a licitante, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-161080/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2297/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CAUD. Município de Abatiá. Lei Federal nº 14.026/2020. PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente orientado ao alcance das metas previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico. PMSB desatualizado. Ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários para alcançar as metas de universalização. Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Abatiá, em decorrência de fiscalização iniciada em 16/10/2024, cujo escopo consistiu em avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal afetos à função saneamento básico às diretrizes, obrigações e metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Conforme relatado na peça inicial (peça 3), a equipe técnica identificou as seguintes

irregularidades:

1 – O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento;

2 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado; e

3 – O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Por meio do Despacho nº 359/26 (peça 7), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Abatiá, da Sra. Sonia Aparecida de Souza Chaves, Prefeita, e do Sr. Sérgio Hosoume, Controlador Interno.

Por ocasião do contraditório (peças 15-24), o Município de Abatiá reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento relativos ao saneamento básico, sustentando que as inconsistências apontadas decorrem de contexto estrutural histórico, de limitações técnicas e financeiras e da transição para o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, e não de omissão deliberada da Administração.

Quanto ao PPA 2022-2025, alegou que o instrumento foi elaborado antes da consolidação das exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, mas que já contemplava ações executadas pelo SAMAE, com previsão orçamentária para operação, manutenção e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Destacou, ainda, a captação de recursos junto à FUNASA e a existência de demanda judicial estrutural relacionada ao saneamento, evidenciando a complexidade da matéria e a necessidade de solução progressiva.

Em relação à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, afirmou que o Município possui plano formalmente instituído, embora reconheça sua defasagem temporal e a necessidade de revisão. Informou, nesse sentido, a adoção de providências para atualização do PMSB, inclusive com elaboração de Estudo Técnico Preliminar destinado à contratação de suporte técnico especializado, de modo a adequar o planejamento municipal às metas, indicadores e exigências do marco regulatório vigente.

Em relação à ausência de estudos de investimentos, sustentou que tais estudos dependem de diagnóstico atualizado e de revisão prévia do PMSB. Informou a adoção de medidas preparatórias e de regularização, como captação de recursos, revisão tarifária, levantamento de dados técnicos, planejamento preliminar da universalização do esgotamento sanitário e estruturação de governança intersetorial, defendendo que o achado seja tratado sob enfoque orientativo e saneador, com fixação de prazos compatíveis com a complexidade das providências necessárias.

O Controlador Interno, em sua manifestação (peças 25-27), informou ter recomendado à Administração Municipal a adoção de medidas de governança, acompanhamento e documentação das providências relacionadas ao saneamento básico, incluindo a definição de responsabilidades, cronograma de execução, monitoramento contínuo e produção de evidências formais.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 44/26 (peça 28), opinou pela procedência da presente Representação, com a expedição das determinações relacionadas a seguir:

a. No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão de julgamento da Representação, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico. (A despeito das alegações, isso ainda não ocorreu ou foi demonstrado).

b. [2.1] No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. (O Município trouxe aos autos um termo de referência para a contratação de consultoria especializada).

c. [3.1] No prazo de até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.); [3.2] No prazo de até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada documento(s) com as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [3.4] No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima (Determinações 3.1 e 3.2), incluir nos programas de universalização do Plano • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados. [3.3] No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s) para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado (Determinações 3.1 e 3.2), com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para

o alcance dos objetivos e das metas de universalização. (Só houve a apresentação de um convênio com a Funasa, sem que tenha sido demonstrada a utilização dos recursos; além da contratação da consultoria e, ainda, duas revisões tarifárias que, eventualmente, podem robustecer o caixa para as obras necessárias à universalização.)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 362/26 (peça 29), manifestou-se pela procedência da Representação, acompanhando as conclusões da unidade técnica quanto à necessidade de expedição de determinações saneadoras destinadas à revisão do PPA, à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e à elaboração de estudos de investimentos, com a correspondente definição das fontes de financiamento, observados os prazos indicados pela Coordenadoria de Auditorias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação decorre de fiscalização da Coordenadoria de Auditorias destinada a verificar se os instrumentos de planejamento do Município de Abatiá estão compatíveis com a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, especialmente quanto à estruturação do PPA, à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e à existência de estudos técnicos e financeiros necessários ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico.

As determinações propostas têm natureza saneadora e orientativa, buscando o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, execução orçamentária e gestão financeira relacionados à política municipal de saneamento básico, em conformidade com as obrigações estabelecidas pela legislação de regência.

A primeira irregularidade consiste na inexistência, no PPA, de programa suficientemente estruturado para orientar o cumprimento das metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A Lei nº 11.445/2007 define o saneamento básico como política pública essencial e impõe sua prestação universal, regular, contínua e adequada, abrangendo, entre outros componentes, o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário (art. 2º).

O art. 11-B[1], introduzido pela Lei nº 14.026/2020, estabeleceu metas objetivas e prazo certo para a universalização: até 31/12/2033, deve ser assegurado o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos, além de metas relacionadas à continuidade do serviço, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento.

Por sua vez, o § 6º do mesmo artigo[2] estabelece que essas metas também se aplicam aos titulares que prestam diretamente os serviços, inclusive por meio de autarquias, órgãos ou departamentos próprios, como ocorre nos municípios que mantêm estrutura própria de saneamento.

A Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024, estabelece critérios e indicadores para aferição das metas, aplicáveis aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse sentido, merecem destaque os arts. 25 a 27 da referida Norma de Referência: Art. 25. O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033. [...]

Art. 26. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.

Art. 27. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.

Nota-se que a Norma de Referência confere maior precisão técnica às metas de universalização, ao estabelecer indicadores, parâmetros metodológicos e critérios de cálculo destinados a orientar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação dos avanços municipais.

Para os serviços de abastecimento de água potável, foram definidos o Índice de Atendimento de Abastecimento de Água e o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água, destinados a aferir, de forma objetiva, o grau de atendimento e cobertura alcançado pelo Município.

Em relação aos serviços de esgotamento sanitário, a aferição deve observar o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário e o Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário[3], igualmente indispensáveis à avaliação do cumprimento progressivo das metas.

Desse modo, o PPA deve conter programa específico de saneamento básico, estruturado de forma a viabilizar o cumprimento das metas de universalização até 31/12/2033, com indicação de projetos, ações, atividades, indicadores, metas físicas e financeiras e recursos compatíveis com as exigências da Lei nº 11.445/2007, da Lei nº 14.026/2020 e da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Essa estruturação deve manter coerência com o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento obrigatório previsto na Lei nº 11.445/2007[4], responsável por materializar o diagnóstico, os objetivos, as metas, os programas, os projetos, as ações e os mecanismos de avaliação necessários à adequada gestão dos serviços de saneamento no horizonte temporal planejado.

No caso em exame, o PPA 2022-2025, aprovado pela Lei Municipal nº 834/2021, não apresenta programa ou ação suficientemente delineada para assegurar o atingimento da meta de 90% de atendimento e cobertura dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário até 31/12/2033.

Embora contenha programa associado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a ação "Coordenação do Sistema de Esgoto Sanitário" não detalha intervenções, extensão das obras, localidades beneficiadas, valores estimados, cronograma, indicadores ou metas físicas relacionadas ao índice legal de 90%, o que impede o acompanhamento efetivo da evolução da política pública.

A gravidade da falha é evidenciada pelos dados do SNIS de 2022: embora o Município apresente 100% de atendimento total de água, o índice de atendimento total de esgoto é de apenas 18,64%, o que demonstra a necessidade de planejamento específico, progressivo e financeiramente viável para a universalização do esgotamento sanitário.

A segunda irregularidade refere-se à desatualização do Plano Municipal de

Saneamento Básico.

O PMSB deve observar o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007, contemplando diagnóstico da realidade local, identificação das deficiências existentes, definição de soluções técnicas, estimativas de investimentos, programas, projetos, ações, metas e mecanismos de avaliação voltados à universalização dos serviços.

Além de conter esses elementos, o plano deve permanecer atualizado e aderente à realidade municipal e às alterações normativas supervenientes, sob pena de perder aptidão para orientar, de modo efetivo, o planejamento, a execução e o controle da política de saneamento básico.

Essa atualização tornou-se ainda mais necessária após a edição da Lei nº 14.026/2020, que fixou metas objetivas e prazo determinado para a universalização, notadamente o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Por este aspecto, os planos municipais elaborados antes da vigência do novo marco legal podem não refletir as obrigações atualmente aplicáveis, sobretudo no que se refere ao prazo de universalização, às metas de atendimento e cobertura, às estimativas de investimento e aos cronogramas de execução, o que torna indispensável sua revisão para adequação ao novo cenário normativo e à realidade local.

A regra geral sobre revisão dos planos de saneamento encontra-se no § 4º do art. 19 da Lei nº 11.445/2007.

No caso de Abatiá, não foi comprovada a revisão periódica do PMSB aprovado pela Lei Municipal nº 658/2015, embora o próprio plano previsse atualização em prazo não superior a quatro anos. A omissão caracteriza descumprimento da exigência normativa local e confirma a desatualização do instrumento de planejamento.

A desatualização também se evidencia porque o PMSB fixou horizonte até 2035 para a universalização, em desacordo com o prazo máximo de 31/12/2033 previsto no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (Anexo 4, peça 7, páginas 85 a 96).

A terceira irregularidade diz respeito à ausência de estudos de investimentos.

Os arts. 19[5] e 51[6] da Lei nº 11.445/2007 exigem que os planos de saneamento sejam amparados por estudos técnicos consistentes, submetidos à transparência e à participação social, de modo a conferir base técnica, financeira e operacional às metas de universalização.

A necessidade de estudos técnicos, inclusive sob o enfoque econômico-financeiro, é reforçada pela Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, aprovada pela Resolução nº 192/2024, ao disciplinar as metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

Art. 18. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve: I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira; [...] Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

A elaboração de estudos técnicos e financeiros é, portanto, pressuposto indispensável para dimensionar as obras necessárias, estimar custos, avaliar a viabilidade dos projetos e definir fontes de financiamento compatíveis com a universalização.

No caso concreto, a fiscalização verificou que o Município não apresentou estudos capazes de indicar as intervenções, os valores, o cronograma e as fontes de financiamento necessários para atingir a meta de 90% de atendimento e cobertura do esgotamento sanitário até 31/12/2033 (Anexo 1, peça 4 e Anexo 2, peça 5, pág. 2, item 10).

A estimativa constante do Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste indica necessidade de investimento de R\$ 14.805.200,00 no sistema de esgotamento sanitário municipal.

Em contraste, os dados do SIM-AM demonstram que, entre 2014 e 2023, foram executados apenas R\$ 484.561,98 em despesas de capital na função saneamento básico, montante correspondente a pouco mais de 3,2% da estimativa regional de investimentos.

O baixo nível de execução de despesas de capital em saneamento, diante da estimativa de investimento necessária, evidencia insuficiente priorização orçamentária e reforça a necessidade de estudos que orientem a alocação de recursos no PPA, na LDO e na LOA, bem como a definição de fontes complementares de financiamento.

As providências noticiadas pelo Município, como a previsão de medidas no novo PPA, a intenção de contratar consultoria especializada e a existência de convênio anteriormente firmado, embora indiquem movimento inicial de regularização, não afastam as irregularidades, pois ainda não demonstram a existência de planejamento atualizado, estruturado e financeiramente lastreado para assegurar o cumprimento das metas legais de universalização.

Diante desse contexto, a procedência da Representação é medida adequada, com expedição de determinações saneadoras e orientativas voltadas à revisão do PPA, à atualização do PMSB e à elaboração de estudos técnicos e financeiros que permitam compatibilizar o planejamento municipal às exigências legais aplicáveis ao saneamento básico.

3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente Representação, com a expedição das determinações saneadoras propostas pela unidade técnica, por se revelarem necessárias à correção das falhas constatadas e à adequada compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico:

1. No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão de julgamento da Representação, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

2. No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando

sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV) ações para emergências e contingências;

V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

3. No prazo de até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

3.1 No prazo de até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada documento(s) com as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

3.2 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s) para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado (Determinações 3 e 3.1), com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e das metas de universalização.

3.3 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima (Determinações 3 e 3.1), incluir nos programas de universalização do Plano • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente Representação, com a expedição das DETERMINAÇÕES saneadoras propostas pela unidade técnica, por se revelarem necessárias à correção das falhas constatadas e à adequada compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico:

1. No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão de julgamento da Representação, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

2. No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV) ações para emergências e contingências;

V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

3. No prazo de até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

3.1 No prazo de até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada documento(s) com as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

3.2 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s) para a

universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado (Determinações 3 e 3.1), com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e das metas de universalização.

3.3 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima (Determinações 3 e 3.1), incluir nos programas de universalização do Plano • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

2. Art. 11-B [...] § 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

3. Anexo I da Norma de Referência nº 8/2024 (Aprovada pela Resolução nº 192, de 8 de maio de 2024) IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água – Percentual de domicílios residências ocupados com rede de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI); IAC: Índice de cobertura de abastecimento de água - Percentual de domicílios residências e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI); IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário – Percentual de domicílios residenciais ocupados com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI); ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário - Percentual de domicílios residências e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI).

4. Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

5. Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

§1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

[...]

6. Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei. Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

PROCESSO Nº: -446162/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2298/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Pregão Eletrônico nº 33/2026. serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da licitação. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. EPP em face de disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na

prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos colaboradores da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do edital e de seus anexos, com valor máximo estimado em R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais).

A Representante questiona, em síntese, a exigência contida no item 10.12.3 do Termo de Referência, que condiciona a habilitação à comprovação de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu.

Sustenta que a exigência restringe a competitividade, favorece empresas previamente estruturadas no mercado local e deveria ser exigida após a contratação, em prazo razoável, não inferior a 60 dias.

Alega, ainda, que o quantitativo estabelecido não estaria amparado em estudos técnicos ou parâmetros objetivos aptos a demonstrar sua proporcionalidade, podendo restringir a competitividade e dificultar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao tratamento favorecido previsto na ordem constitucional e legal. Menciona que, em consulta a sítio eletrônico, verificou que a empresa Alelo S/A, indicada como referência no segmento, contaria com apenas 38 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu.

Questiona, por fim, o item 6.1.1 do Termo de Referência, que institui votação entre os beneficiários como critério subsidiário de desempate após o esgotamento das hipóteses previstas no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, por entender que tal mecanismo não encontra respaldo legal e pode comprometer a isonomia, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer a adoção das seguintes providências:

a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

c) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, suprimindo-se o seu item 6.1.1, para que em caso de empate sejam observados somente os critérios de desempate art. 60 da Lei nº 14.133/21, seguindo seu rol progressivo item por item;

d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Em atendimento ao Despacho 1114/26 (peça 8), a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu apresentou manifestação preliminar (peça 11).

Sustentou que a contratação decorre de obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho PR001417/2026, que assegura auxílio-alimentação mensal, no valor mínimo líquido de R\$ 800,00, a aproximadamente 1.500 empregados, mediante vales ou tickets, vedando o pagamento em espécie.

Quanto à exigência de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados no Município, a Fundação alegou tratar-se de condição proporcional e necessária à efetiva fruição do benefício, diante do número de empregados, da extensão territorial de Foz do Iguaçu e da necessidade de capilaridade da rede. Afirmou, ainda, que o quantitativo corresponde a aproximadamente um estabelecimento para cada sete empregados e meio, sendo compatível com a realidade local.

Também refutou a alegação de que a exigência restringiria a competitividade. Para tanto, afirmou que a informação relativa à existência de apenas 38 estabelecimentos credenciados pela Alelo S/A retrataria apenas a situação de uma operadora específica. Acrescentou que o Município possui ampla rede de estabelecimentos do ramo alimentício, inclusive 666 empresas ativas no CNAE relativo a minimercados, mercearias e armazéns, além de supermercados, padarias, açougues e congêneres. Aduziu, ainda, que a participação de 22 licitantes, provenientes de 10 estados da Federação, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, demonstraria a inexistência de restrição indevida à competitividade. Ressaltou, ademais, que a Representante sequer apresentou proposta no certame, circunstância que, em seu entendimento, enfraqueceria a alegação de prejuízo direto.

No tocante ao critério subsidiário de desempate previsto no item 6.1.1 do Termo de Referência, consistente em votação entre os empregados beneficiários após o esgotamento dos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, a Fundação sustentou que a norma legal não veda a adoção de critério adicional, desde que respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. Defendeu, ainda, que o procedimento seria objetivo, por prever votação eletrônica, quórum mínimo de 250 votantes e prazo de 48 horas.

Por fim, alegou que eventual suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação, benefício de natureza alimentar assegurado por norma coletiva. Concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica nas alegações da Representante e pela inexistência de fundamento para a intervenção cautelar deste Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 1204/26-GCILB (peça 13), nos seguintes termos:

A Representação deve ser recebida para viabilizar a instrução e a análise mais aprofundada das questões relacionadas à regularidade da exigência, na fase de habilitação, de comprovação de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados; à suficiência da motivação técnica para o número elevado de estabelecimentos exigidos e à legalidade do critério subsidiário de desempate previsto no instrumento convocatório.

O recebimento não implica juízo definitivo sobre o mérito das alegações, mas apenas o reconhecimento de que os elementos trazidos à inicial são suficientes para justificar o regular processamento do feito, com a oitiva da jurisdicionada e o exame técnico das cláusulas impugnadas.

Quanto ao pedido cautelar, a medida deve ser deferida notadamente em razão da exigência de comprovação prévia de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu como condição de habilitação, por se tratar de cláusula que, em exame preliminar, revela restrição indevida à competitividade.

A comprovação de rede credenciada constitui providência relacionada à execução do objeto e, em regra, deve ser exigida da futura contratada em prazo compatível com o início da prestação dos serviços, salvo demonstração técnica consistente de que sua apresentação antecipada é indispensável à segurança da contratação.

Tal orientação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1818/2013 – Plenário, bem como em precedentes desta

Corte de Contas, dos quais destaco o Acórdão 3874/24 (Representação da Lei de Licitações 168939/24).

Desse modo, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 33/2026 mostra-se necessária, neste momento, em razão da plausibilidade da irregularidade relativa à exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e pelo risco de que o prosseguimento do certame consolide contratação fundada em cláusula potencialmente restritiva à competitividade.

Ante o exposto, decido:

I – receber a presente Representação da Lei de Licitações, para regular instrução e análise mais aprofundada das questões suscitadas, especialmente quanto à exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, à motivação técnica da cláusula e ao critério subsidiário de desempate previsto no Pregão Eletrônico nº 33/2026;

II – com fundamento no art. 53, § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, conceder medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, até ulterior deliberação deste Tribunal, em razão da plausibilidade da irregularidade consistente na exigência de comprovação prévia de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados como condição de habilitação e do risco de consolidação de contratação potencialmente restritiva à competitividade;

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) intimar, pelas vias mais céleres disponíveis, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar ora deferida, sob pena de responsabilização;

b) citar a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para que, querendo, apresente defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[1], VOTO pela homologação da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1204/26-GCILB (peça 13), em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: -403997/26

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2313/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações no Regimento Interno do Tribunal e na Resolução nº 77/2020. Rito das sessões presenciais e virtuais. Apreciação de pedidos de medidas cautelares formulados em processos provenientes de fiscalizações. Atendimento dos requisitos legais. Aprovação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre proposta de projeto de resolução de iniciativa do Gabinete da Presidência visando alterações no Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução nº 77/2020, relacionadas ao rito das sessões presenciais e virtuais e à apreciação de pedidos de medidas cautelares formulados em processos provenientes de fiscalizações.

O ofício inicial do Gabinete da Presidência (peça nº 2) veio acompanhado de exposição de motivos, minuta da resolução e quadro comparativo.

De acordo com a exposição de motivos, “quando da edição do atual Regimento Interno em 2006, os autos eram físicos, as sessões eram exclusivamente presenciais e semanais. Nesse cenário, o pedido de vista e adiamento foi estabelecido pelo prazo de até 4 sessões.

Com a adoção do processo eletrônico em 2010 e das sessões virtuais em 2020, a dinâmica dos julgamentos se alterou. O acesso aos autos passou a ser eletrônico, simultâneo e foram instituídas sessões de julgamento virtuais com periodicidade quinzenal.

A sistemática do plenário virtual se mostrou uma experiência tão exitosa que a maior parte dos julgamentos passou a ser realizada por esse meio, com um incremento significativo de processos julgados.

Contudo, as inovações trazidas evidenciaram incompatibilidades com a sistemática antiga, justificando a adoção de mudanças para o aprimoramento dos julgamentos. A esse respeito, merece destaque a expressiva quantidade de processos incluídos em pauta, que ainda aguardam a conclusão de julgamento.

De acordo com recentes informações extraídas dos sistemas do Tribunal, a pauta virtual apresenta, atualmente, 170 processos pendentes de julgamento, sendo: (i) 134 com pedido de vista; (ii) 23 com propostas de votos divergente; (iii) 13 adiados. Consta-se, ainda, que (iv) 5 foram incluídos em pauta em maio/25; (v) 2 em junho/25; (vi) 5 em julho/25; (vii) 5 em agosto/25; (viii) 11 em setembro/25; e (ix) 26 em outubro/25.

Como possíveis causas, podem ser indicadas: a) o prazo de vista de até 4 sessões, que, em virtude da periodicidade quinzenal das sessões virtuais, acaba estendendo a duração da vista para até 8 semanas, por julgador; b) a possibilidade de pedido de adiamento do julgamento por até 4 sessões; c) a dificuldade de recomposição do quórum original para a continuidade do julgamento, quando necessária a inclusão do processo na sessão presencial (seja para apuração de voto médio, seja por pedido da parte ou de membro do colegiado).

Importante acrescentar a urgência no julgamento colegiado das medidas cautelares, que devem merecer um tratamento especial, mais célere, dado o risco de dano envolvido, tanto na sua concessão, como na revogação.

Assim, visando otimizar o julgamento e atender ao princípio da razoável duração do processo, bem como assegurar a tempestividade das decisões e a eficácia do controle externo, propõem-se alterações pontuais no rito das sessões presenciais e virtuais, notadamente quanto aos prazos de devolução de vista, adiamento e apresentação de votos divergentes, bem como no que se refere à formação do quórum de julgamento.

Dado o relevante impacto das medidas cautelares, foi alterada a redação do § 7º do art. 262, a fim de não restringir a obrigatoriedade da apreciação do seu indeferimento pelo órgão colegiado competente, quando o pedido seja originário de unidade técnica do Tribunal, aos processos de tomada de contas extraordinária, estendendo essa obrigação a todos os demais assuntos de processos compatíveis com essa medida." Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade identificou impactos do presente ato normativo em sistemas de informação do tribunal, estimando um prazo inicial de 30 dias para implementação dos itens apontados, já considerando os testes necessários para garantia da integridade dos sistemas após a aplicação das alterações. Solicitou, desse modo, formalização de demanda específica à DTI com antecedência, considerando o prazo estimado para publicação da resolução (peça n.º 3).

A Diretoria-Geral manifestou-se na sequência, atestando que a minuta do projeto está em conformidade com a padronização adotada para os atos normativos da Casa (peça n.º 4).

Na Sessão Plenária n.º 19 do dia 17 de junho corrente, após aprovada a instauração do projeto de resolução, fui designado para a relatoria do expediente (peça n.º 5).

Submetido o feito ao exame da Diretoria Jurídica, a unidade posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto (peça n.º 9), entendimento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça n.º 11).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é fundamental destacar que o processo está em conformidade com a legislação aplicável, segundo disposto no caput do art. 188 e respectivos parágrafos do Regimento Interno[1] e atendeu a todas as formalidades para sua instauração e subsequente tramitação.

Ademais, o feito foi analisado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, tendo ambos opinado favoravelmente à aprovação da resolução.

O projeto em questão visa modificar o Regimento e a Resolução n.º 77/2020 buscando o aperfeiçoamento dos procedimentos concernentes às sessões da Corte, a fim de adequar a dinâmica dos julgamentos às novas realidades de processo eletrônico e pautas virtuais, conferindo-lhes maior efetividade e celeridade.

A proposta inclui também mudança para que a sistemática de apreciação e revogação de pedidos de medidas cautelares na situação expressa no art. 262, § 7º, do Regimento seja válida para qualquer tipo de processo proveniente das ações de fiscalização e não apenas para as tomadas de contas extraordinárias.

Nesses termos, considerando as justificativas apresentadas na exposição de motivos, bem como as manifestações uniformes favoráveis das unidades competentes e do Órgão Ministerial, as alterações debatidas são pertinentes, adequadas e merecem aprovação, uma vez que tais proposições objetivam aprimorar os trabalhos desenvolvidos por este Tribunal de Contas e em última análise entregar uma prestação de serviço público mais célere à sociedade.

A respeito do texto da minuta pormenorizadamente, sugiro apenas pontual ajuste relativamente ao art. 7º, § 3º, da Resolução n.º 77/2020, visando contribuir com o melhor entendimento sobre o funcionamento da sistemática que o dispositivo prevê. Dessa forma, proponho que a respectiva redação, atualmente como "Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a devolução, com ou sem voto divergente, deverá ocorrer até às 14 h de segunda-feira, a fim de que o julgamento ocorra na mesma sessão da devolução, sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista." passe para "Em caso de vista de processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a fim de que o julgamento ocorra na primeira sessão subsequente, a devolução com ou sem voto divergente deverá ocorrer em até duas horas após o seu início (14:00 horas de segunda-feira), sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista."

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acostada à peça n.º 2, com modificação pontual no texto proposto para o art. 7º, § 3º, da Resolução n.º 77/2020, passando-o para "Em caso de vista de processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a fim de que o julgamento ocorra na primeira sessão subsequente, a devolução com ou sem voto divergente deverá ocorrer em até duas horas após o seu início (14:00 horas de segunda-feira), sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista."

Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170 do RI.

Após, à Diretoria-Geral para, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal. Na sequência, à Escola de Gestão Pública para disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acostada à peça n.º 2, com modificação pontual no texto proposto para o art. 7º, § 3º, da Resolução n.º 77/2020, passando-o para "Em caso de vista de processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a fim de que o julgamento ocorra na primeira sessão subsequente, a devolução com ou sem voto divergente deverá ocorrer em até duas horas após o seu início (14:00 horas de segunda-feira), sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista." (redação da minuta modificada anexada abaixo)

II. Remeter os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170 do RI.

III. Após, à Diretoria-Geral para, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal.

IV. Na sequência, à Escola de Gestão Pública para disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento.

V. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº ...

Altera o Regimento Interno do Tribunal e a Resolução n.º 77, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre as sessões virtuais do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº..... – Tribunal Pleno, Processo nº.....,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno do Tribunal e a Resolução n.º 77, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre as sessões virtuais do Tribunal, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam vigorar com as seguintes redações:

"Art. 262.

§ 7º Nas hipóteses de processos oriundos de fiscalizações com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação." (NR)

"Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões, não se computando, para esse fim, o período de ausência do relator." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com as seguintes redações:

"Art. 446-A. Nas sessões presenciais, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto convocado e o representante do Ministério Público de Contas poderão pedir vista do processo, na fase de discussão, por até 4 (quatro) sessões.

§ 1º Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, o prazo do pedido de vista será de até 2 (duas) sessões.

§ 2º A contagem dos prazos contidos no caput e no § 1º ficará suspensa durante a ausência do solicitante.

§ 3º Poderá ser requerida vista em mesa, durante a sessão, ficando suspensa a discussão da matéria até o pronunciamento do solicitante.

§ 4º Havendo alteração do voto do relator, faculta-se aos julgadores novos pedido de vista.

§ 5º O pedido de vista não impede a antecipação do voto pelos demais julgadores.

§ 6º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, e devolvido ao relator para julgamento.

§ 7º Vencido o prazo do pedido de vista, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao solicitante da vista propor novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o quórum do respectivo julgamento." (NR)

"Art. 446-B. Nas sessões presenciais, o quórum de julgamento será composto pelo relator e pelos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos convocados que pediram vista e por aqueles que já votaram." (NR)

"Art. 447.

§ 1º Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, somente será admitido o adiamento, por uma sessão, no caso de apresentação de voto divergente.

§ 2º Nos casos de devolução de processo após vista e de apresentação de voto divergente, será admitido o adiamento do julgamento, por uma sessão, o que não será computado no prazo previsto no caput.

§ 3º Em caso de ausência de julgador que, nos termos do art. 446-B, compõe o quórum de julgamento, a deliberação será adiada até o seu retorno, não se computando esse período no prazo previsto no caput e no § 1º." (NR)

"Art. 451.

Parágrafo único. Nas deliberações sobre medidas cautelares, as questões preliminares relativas à competência do relator devem ser decididas independentemente de eventual pedido de vista ou de adiamento." (NR)

Art. 4º Revogam-se do Regimento Interno o art. 446 e seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º.

Art. 5º Os dispositivos da Resolução nº 77, de 2020, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º

§ 1º Os processos devolvidos durante a sessão em andamento, após vista, nova audiência ou adiamento, que tiverem todos os votos lançados no sistema de votação, serão considerados julgados, independentemente do transcurso do prazo de 2 (duas) sessões." (NR)

"Art. 7º Nas sessões virtuais, qualquer Conselheiro, Conselheiro-Substituto convocado e o representante do Ministério Público de Contas poderão pedir vista do processo por até 2 (duas) sessões" (NR).

"Art. 16. Havendo, no curso da sessão, alteração do voto do Conselheiro Relator ou apresentação de voto divergente, total ou parcial, o processo será adiado para a próxima sessão, sem prejuízo do pedido de vista." (NR)

Art. 6º Ficam incluídos no art. 7º da Resolução nº 77, de 2020, os §§ 2º ao 4º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 7º

§ 1º Em caso de pedido de vista por mais de um membro do colegiado, esta será concedida ao membro que primeiro fez o pedido.

§ 2º A devolução ensejará o julgamento automático na sessão subsequente.

§ 3º Em caso de vista de processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a fim de que o julgamento ocorra na primeira sessão subsequente, a devolução com ou sem voto divergente deverá ocorrer em até duas horas após o seu início (14:00 horas de segunda-feira), sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista.

§ 4º O pedido de vista não impede a antecipação do voto pelos demais julgadores." (NR)

Art. 7º Fica incluído no art. 12 da Resolução nº 77, de 2020, os §§ 2º e 3º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 12. Nas sessões virtuais, o quórum inicial de julgamento será composto, para cada processo, pelos julgadores que anotarem presença no sistema.

§ 1º Os julgadores deverão anotar presença no sistema de Plenário Virtual até 2 (duas) horas antes do início da respectiva sessão.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, haverá convocação de substituto, que também deverá anotar sua presença na sessão virtual.

§ 3º Não havendo a conclusão do julgamento virtual na sessão inicial, nas subseqüentes o quórum será composto pelo relator, pelos julgadores que pediram vista ou que proferiram voto, ocorrendo a substituição dos Conselheiros ausentes." (NR)

Art. 8º Ficam incluídos no art. 14, os §§ 1º e 2º, e no art. 16, o § 2º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, ambos da Resolução nº 77, de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 14.

§ 1º A ausência do Relator não impede o voto de desempate e nem o prosseguimento da votação quando não tiver sido apresentada divergência durante essa ausência.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo unânime a votação, a assinatura do Presidente no acórdão supre a assinatura do Relator."

"Art. 16.

§ 1º Após a juntada de proposta de voto divergente, caso haja posterior lançamento no sistema de todos os votos pelos membros que compõe o quórum, o processo será considerado julgado; caso contrário, será adiado para a próxima sessão.

§ 2º A devolução de processo com medida cautelar pendente de deliberação não enseja o adiamento do julgamento, mesmo que haja apresentação de voto divergente, ressalvado o pedido de vista." (NR)

Art. 9º As alterações promovidas por esta Resolução aplicam-se a todas as sessões virtuais realizadas após sua entrada em vigor, inclusive aos processos já incluídos em pauta e pendentes de julgamento.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital –

Conselheiro ...

Presidente

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

PROCESSO Nº:-121972/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RICARDO SILVEIRA FRASNELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-LEONARDO LEMES ARDOHAIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2315/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Céu Azul. Processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidor com deficiência. Alegações de discriminação, ausência de adaptações razoáveis, ambiente de trabalho inadequado, tratamento desigual, caráter retaliatório do procedimento disciplinar e uso indevido da estrutura da Procuradoria-Geral do Município. Limites constitucionais e legais da atuação do Tribunal de Contas. Impossibilidade de revisão de atos de processo administrativo disciplinar no exercício do controle externo. Ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar irregularidade administrativa com repercussão no interesse público primário. Comprovação de fornecimento de recursos de acessibilidade e de medidas de suporte ao servidor. Atuação da Procuradoria-Geral do Município amparada em previsão legal e compatível com a jurisprudência deste Tribunal. Inexistência de desvio de finalidade, dano ao erário ou afronta à legalidade administrativa. Improcedência

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 3), com pedido cautelar, apresentada por Ricardo Silveira Frasnelli em face do Município de Céu Azul, na qual postula a declaração de nulidade e a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 0010/2026,

que reputa de caráter persecutório, discriminatório e retaliatório, decorrente das condutas discriminatórias que alega ter sofrido no ambiente de trabalho, em razão de sua deficiência visual, formulando, ademais, pedidos de natureza inibitória e de responsabilização dos agentes envolvidos (peças 4 e seguintes).

O Denunciante, ocupante do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho e pessoa com deficiência visual, alega ter sido submetido a condutas discriminatórias no ambiente de trabalho e sustenta que o procedimento disciplinar teria caráter persecutório e retaliatório, em razão de denúncias anteriormente formuladas e de medidas judiciais e extrajudiciais por ele adotadas, entre as quais a Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer n.º 0000567-48.2026.8.16.0115, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Céu Azul, na qual postula sua remoção para setor diverso, o fornecimento de adaptações razoáveis e a reparação por danos morais, em razão das mesmas condutas ora reputadas discriminatórias.

Afirma, ainda, que os fatos narrados teriam contribuído para o agravamento de seu quadro de saúde mental, resultando em afastamento médico, e destaca que a Recomendação Administrativa n.º 03/2026 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia apontaria indícios de práticas discriminatórias relacionadas ao caso. Sustenta a ocorrência de violação aos direitos assegurados às pessoas com deficiência e aos princípios que regem a Administração Pública.

Com fundamento nessas alegações, requer a suspensão cautelar do PAD n.º 0010/2026 e, ao final, a declaração de nulidade do procedimento, bem como a adoção de providências voltadas à apuração dos fatos narrados.

Posteriormente, conforme demonstrado nos autos, o feito foi distribuído à minha relatoria mediante sorteio, nos termos do Termo de Distribuição n.º 685/26 - DP (peça 10).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 277/26 - GCFSC (peça 11), determinei a juntada de cópia de documento de identificação, ou de outro apto a comprovar a legitimidade do Denunciante, bem como de demais documentos que entendesse pertinentes.

A providência determinada no despacho supracitado foi atendida por meio da Petição Intermediária n.º 173093/26 (peças 12 a 19), oportunidade em que o Denunciante, além do documento de identificação (peça 14), aditou suas razões (peça 13), acrescentando alegação de uso indevido da máquina pública pela atuação da Procuradoria-Geral do Município em favor da servidora envolvida no procedimento criminal por suposta injúria, reiterando o caráter persecutório do PAD e requerendo seu arquivamento, instruindo o pedido, ainda, com cópia dos autos do Termo Circunstanciado n.º 0000249-65.2026.8.16.0115 e da manifestação ministerial que reconheceu a natureza estritamente interpessoal do conflito (peças 15/16), holerite (peça 17), parecer jurídico que subsidiou a instauração do PAD (peça 18) e relatório médico ocupacional (peça 19).

Dessa forma, previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 335/26 - GCFSC (peça 21), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse a intimação do Município de Céu Azul, a fim de que, preliminarmente, se manifestasse acerca da presente Denúncia.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo cumpriu o despacho, realizando a intimação por meio da Certidão de Comunicação Processual n.º 240/26 - DP (peça 22). Contudo, por equívoco, foi juntada aos autos a Certidão de Comunicação Processual n.º 244/26 - DP, referente à intimação em outro processo. Dessa forma, de ofício, a própria unidade reconheceu o equívoco na Informação n.º 1559/26 - DP (peça 24) e solicitou autorização para o desentranhamento da peça 23 (Certidão de Comunicação Processual n.º 244/26-DP).

Na sequência, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação, sendo posteriormente cumprido o Despacho n.º 335/26 - GCFSC, uma vez que o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 201321/26 (peças 25 a 30), apresentou manifestação preliminar.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 410/26 - GCFSC (peça 32), autorizei o desentranhamento da peça 23, recebi a presente Denúncia, indeferi o pedido de medida cautelar e, assim, abri prazo para o contraditório do Município e do Prefeito. A seguir, o contraditório foi devidamente exercido, conforme se verifica na Petição Intermediária n.º 284154/26 (peças 37 e 38).

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 602/26 - CAIS (peça 41), concluiu nos seguintes termos:

Considerando a análise do conjunto probatório presente nos autos, a ausência de prova objetiva quanto às irregularidades alegadas e os limites de atuação do Tribunal de Contas, destacados pelo Despacho n.º 410/26-GCFSC, especialmente quanto à impossibilidade de revisão de processos administrativos disciplinares, conclui-se pela improcedência da denúncia, por inexistência de irregularidade administrativa apta a ensejar atuação desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 404/26 - 5PC (peça 42), anuiu às conclusões da unidade técnica e opinou, ao final, pela não procedência do feito, diante da ausência de comprovação de irregularidades ou de desvio de finalidade na atuação da Procuradoria-Geral do Município de Céu Azul.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o mérito das alegações, impõe-se reafirmar a moldura de competência a partir da qual este Tribunal deve atuar. Como já assentado no Despacho n.º 410/26 - GCFSC (peça 32, fls. 2 e 3), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não constitui instância revisora de processos administrativos disciplinares, não lhe competindo apreciar a conveniência da instauração do procedimento, a motivação subjetiva dos atos administrativos, tampouco eventuais nulidades verificadas em seu curso, matérias que se inserem, em regra, autonomia administrativa do ente municipal e, subsidiariamente, no controle jurisdicional próprio. Esse entendimento, sedimentado nos Acórdãos n.º 1351/18[1], n.º 4432/14[2] e n.º 5370/14[3], todos do Tribunal, orienta a autocontenção institucional exigida quando se busca provocar este Tribunal a intervir em procedimentos disciplinares em curso. Feita essa ressalva, não se está a dizer que os fatos narrados escapem por completo da esfera de controle externo; o que se afirma é que a análise deve recair, exclusivamente, sobre a existência, ou não, de irregularidade administrativa objetiva com repercussão no interesse público primário, notadamente na legalidade administrativa, no erário ou na efetividade das políticas públicas de inclusão. É sob esse recorte, e não sob a óptica do controle de legalidade do PAD, que serão apreciados os pontos deduzidos na Denúncia.

Fixada essa premissa, passo ao exame das alegações. No que concerne à negativa de adaptações razoáveis, a Denúncia identifica, de forma concreta, apenas a necessidade de fone de ouvido para operacionalização do leitor de tela (peça 3, fls. 2 e 3), sem detalhamento técnico das demais adaptações supostamente necessárias, sejam elas de natureza tecnológica, de reorganização de tarefas, de ambiente físico ou de suporte pessoal, o que torna impraticável, no plano do controle externo, aferir a existência de omissão administrativa mensurável.

Em sentido oposto, o Município comprovou, por meio do Memorando n.º 538/2026 e dos registros fotográficos anexados, a disponibilização, ao servidor, de fone de ouvido, inclusive com registro de substituição, lupa, equipamento eletrônico tipo tablet e demais itens de suporte, bem como mobiliário e estrutura física compatíveis com o exercício funcional (peças 27 e 28). O relatório médico ocupacional trazido pelo Denunciante, subscrito pelo Dr. Rafael Ferreira de Oliveira (CRM-RO 9192), no âmbito do Projeto Caminhos do Trabalho/FUNDACENTRO (peça 19), embora afirme a insuficiência das adaptações, apoia-se essencialmente no relato do próprio paciente, sem descrever, tecnicamente, quais adaptações seriam necessárias, ou realizar avaliação in loco do ambiente laboral a partir dos recursos efetivamente fornecidos.

Nesse contexto, o exame comparado dos elementos reunidos nos autos não permite reconhecer, com a objetividade exigível no controle externo, negativa inequívoca de adaptações razoáveis, tampouco insuficiência mensurável das medidas efetivamente implementadas, porquanto a tutela do direito ao trabalho da pessoa com deficiência, prevista nos arts. 4º, 8º e 34 da Lei n.º 13.146/2015[4] e no art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[5] (Decreto n.º 6.949/2009), demanda avaliação técnica individualizada, providência que, no presente caso, não se apresenta contornada por parâmetro objetivo capaz de sustentar juízo de irregularidade administrativa.

Na mesma direção, as alegações relativas à atribuição de tarefas incompatíveis com a deficiência visual do Denunciante, à existência de documentos ilegíveis e ao tratamento desigual quanto a horários e pausas (peça 3, fl. 2, item 3) não vieram acompanhadas de elementos objetivos que permitissem sua verificação no âmbito do controle externo, permanecendo no plano estritamente narrativo.

A alegação de ambiente laboral inadequado à condição do Denunciante constitui, por sua vez, o núcleo mais sensível da Denúncia. O relatório médico ocupacional (peça 19) descreve quadro de saúde que motivou afastamento laboral, circunstância que demanda atenção por parte de todos os agentes públicos envolvidos.

Contudo, quando se examina o material probatório à luz da competência deste Tribunal, verifica-se que o nexo ocupacional afirmado pelo laudo médico assenta-se, fundamentalmente, no relato do próprio Denunciante, sem avaliação externa independente do ambiente de trabalho ou entrevista com colegas e chefias. Em sentido oposto, os documentos oriundos de Ouvidoria (peça 30) reúnem três registros formalizados por colegas de trabalho do Denunciante, protocolados individualmente em 29 e 30 de janeiro e 2 de fevereiro de 2026, os quais descrevem, em relação a este, condutas de insubordinação, alteração comportamental e geração de desconforto no ambiente laboral.

Nesse cenário, a Recomendação Administrativa n.º 03/2026 expedida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia em 5 de fevereiro de 2026 (peça 7), embora recomende a instauração de procedimento disciplinar para apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos, ostenta natureza orientativa e prospectiva, constituindo provocação para investigação e não juízo conclusivo sobre a ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não substitui a produção probatória autônoma que se exigiria, no âmbito deste Tribunal, para o reconhecimento de irregularidade administrativa com repercussão no interesse público primário.

O que se extrai do conjunto probatório é, em verdade, um cenário fático complexo, marcado por conflito interpessoal, no qual as versões apresentadas são reciprocamente contraditórias e a documentação disponível não permite, com a segurança exigida em sede de julgamento, imputar à Administração Municipal um padrão institucional de discriminação. Essa constatação não afasta a possibilidade de apuração dos fatos no plano disciplinar interno e no plano cível, providências que podem ter trâmite nas instâncias próprias, apenas se reconhecendo que, na esfera do controle externo, os elementos constantes dos autos não conduzem à caracterização de irregularidade administrativa objetiva.

Quanto ao PAD n.º 0010/2026, remanesce a alegação de que sua instauração teria caráter retaliatório. Todavia, como já assentado no Despacho n.º 410/26 - GCFSC e em consonância com os precedentes acima referidos, a análise da regularidade, da motivação subjetiva ou de eventuais nulidades do procedimento disciplinar não se insere, por si, nas competências deste Tribunal, encontrando foro adequado no Poder Judiciário e no Ministério Público Estadual. Do exame dos elementos constantes dos autos (peça 5), tampouco se identifica ilegalidade manifesta que autorizasse, por exceção, o exercício do controle externo sobre o ato de instauração, razão pela qual, também sob esse aspecto, a Denúncia não comporta acolhimento no âmbito desta jurisdição de contas.

No tocante à alegação de uso indevido da máquina pública pela atuação da Procuradoria-Geral do Município em favor de servidora envolvida em procedimento criminal por suposta injúria (peça 13), o Município apresentou defesa amparada no art. 14 da Lei Municipal n.º 2.365/2022[6], que atribui à Procuradoria a defesa e representação, judicial e extrajudicial, dos interesses do Município e a assessoria dos órgãos e agentes públicos no exercício de suas funções.

A tese do Município encontra ressonância no entendimento deste Tribunal no Acórdão n.º 1221/22 – Pleno[7] que, embora proferido a propósito de representação de agentes em matéria de licitações e contratos, aproveita-se, no que couber, à hipótese dos autos, no sentido de ser admissível a defesa de agente público pela advocacia pública, desde que presente o interesse público, entendido como a vinculação dos atos ao exercício das funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais, ressalvadas as hipóteses de prática de ilícito doloso pelo próprio agente assistido. Tal ressalva, porém, não alcança a situação dos autos, uma vez que a prática de injúria foi imputada ao próprio Denunciante, e não à servidora amparada pela Procuradoria, inexistindo imputação de conduta dolosa a esta.

Não se ignora que a matéria comportaria dúvida jurídica legítima quanto aos limites da atuação da Procuradoria-Geral do Município na defesa de agente público que, em tese, teria figurado como vítima de injúria no exercício de suas funções.

Tal circunstância, porém, por si só, não caracteriza irregularidade administrativa relevante no âmbito do controle externo, sobretudo porque a atuação da Procuradoria foi descontinuada tão logo o Ministério Público reconheceu a natureza estritamente interpessoal do conflito, dissociada do exercício funcional, o que evidencia postura

institucional diligente e ajustada aos limites legais (peça 16; peça 38, fls. 3/4). Ausente, assim, demonstração de dispêndio irregular de recursos públicos, de desvio de finalidade ou de prejuízo ao erário, não se verifica, sob a óptica das competências deste Tribunal, irregularidade administrativa apta a ensejar responsabilização.

Registre-se, por fim, que a improcedência aqui reconhecida não prejudica, em nenhuma hipótese, o prosseguimento das apurações em curso nas instâncias competentes, notadamente perante o Poder Judiciário, no bojo da Ação Ordinária n.º 0000567-48.2026.8.16.0115, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Céu Azul, bem como de eventuais outras demandas correlatas, e perante o Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da Recomendação Administrativa n.º 03/2026, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, tampouco obsta a eventual reabertura da matéria perante este Tribunal, caso venham a se revelar, no futuro, elementos objetivos indicativos de irregularidade administrativa com repercussão no interesse público primário.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, e art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, e art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa: Representação. Processo Administrativo Disciplinar. Inexistência de inovação investigativa. Extinção sem resolução do mérito. Encerramento e arquivamento.

2. Ementa: Representação – Cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal – Improcedência, diante da inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido.

3. Ementa: Recurso de Embargos de Declaração – Representação que analisou cópia de autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal, julgada improcedente em razão da inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido – Alegação de omissão quanto às nulidades no processo administrativo apontadas pelo representado em sede de defesa – Não provimento, vez que esta Corte se pronunciou sobre a matéria no Acórdão recorrido, no sentido de que não possui competência para a análise dos supostos vícios e nulidades.

4. Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. [...]

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

5. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e contínuo;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; [...]

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; [...]

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de

trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

6. Art. 14. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - defender e representar, em juízo e fora dele, os direitos e interesses do Município;

II - promover a assessoria e orientação junto ao Gabinete do Prefeito e todas as demais Secretarias e órgãos municipais, de forma a preservar a legalidade dos atos e decisões administrativas, bem como quanto ao cumprimento de normas pertinentes e decisões judiciais;

7. Ementa: Consulta – Possibilidade de que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública – Necessidade de interesse público envolvido – Os atos praticados pelo agente devem estar vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais – Necessidade de previsão legal – Necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo – Possibilidade de autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública – Nova Lei de Licitações / Lei nº 14.133/21 – Possibilidade de representação pela advocacia pública é extensível ao agente público que não mais ocupa o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato da licitação ou contratação questionado – Excetua-se da possibilidade de representação pela advocacia pública quando constarem provas de prática de atos ilícitos dolosos por parte das referidas autoridades e dos servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos – Impossibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

PROCESSO Nº:-142236/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ

INTERESSADO:-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, LUCAS GOES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2317/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Entidade privada sem fins lucrativos. Pedido para fins de recebimento de transferências voluntárias. Pendência inicial decorrente de julgamento de contas irregulares do gestor. Posterior afastamento do óbice em relação à entidade por decisão proferida nos autos originários. Pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Regularização da situação cadastral. Emissão da certidão liberatória. Satisfação da pretensão deduzida. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual superveniente. Encerramento sem resolução do mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ura (peça 3), representada por seu Presidente, Sr. Lucas Goes dos Santos, com o objetivo de obter transferências voluntárias de recursos públicos. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 988/26 – CMEX (peça 4), identificou como única pendência impeditiva o julgamento irregular das contas do atual gestor, Sr. Lucas Goes dos Santos, nos autos n.º 158405/22 (processo n.º 71683316), relativo aos Acórdãos n.º 346/22-S1C (mantido pelo Acórdão n.º 1074/22-S1C), oriundos de irregularidades no Município de Nova América da Colina, sem sanções direcionadas à entidade requerente.

Ademais, ressaltou que a sanção imposta pelo item 'V' do Acórdão n.º 346/22-S1C foi recolhida pelo Sr. Lucas Góes dos Santos, havendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito n.º 269/25-CMEX (peça 187 daqueles autos).

Desse modo, considerando que foram adotadas as providências necessárias para o saneamento das demais irregularidades, a Coordenadoria de Medidas Executórias opinou pelo excepcional deferimento do documento pleiteado.

A Coordenadoria de Contas, mediante o Despacho n.º 65/26 – CCONTAS (peça 7), assinalou que "inexistem aspectos a serem analisados, uma vez que a Entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e a Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, pois é uma entidade sem fins lucrativos não integrante da administração pública".

Diante disso, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual, por meio da Instrução n.º 102/26 – CAGE (peça 8), informou que a entidade tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, porquanto a Transferência n.º SIT 80501 está com o bimestre 06/2025 em atraso, motivo pelo qual exarou o entendimento de que a entidade não estaria apta à obtenção de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 104/26 – 7PC (peça 9), relatou que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí formulou pedido de Certidão Liberatória visando à obtenção de transferências voluntárias, tendo destacado, inicialmente, que o único óbice apontado pela Coordenadoria de Medidas Executórias dizia respeito ao julgamento irregular de contas do atual gestor da entidade, posteriormente saneado com a emissão de certidão de quitação de débito.

Contudo, à vista de informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido da existência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos (Transferência SIT n.º 80501, bimestre 06/2025), concluiu tratar-se de condição objetiva impeditiva da emissão da Certidão Liberatória, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido.

Conforme descrito no Despacho n.º 359/26 – GCFSC (peça 10), em acesso aos autos n.º 158405/22, verifiquei que o Relator dos autos mencionados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 340/26 – GCILB (peça 227), deferiu o afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ura, mantendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo previsto no art. 518 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que as apurações não resultaram em sanções à entidade, mas sim ao ente municipal.

Em atendimento a tal despacho, a Coordenadoria de Medidas Executórias, via Informação n.º 1140/26 (peça 187 daqueles autos), registrou o afastamento do impedimento à emissão de Certidão Liberatória especificamente para a entidade nos referidos autos, sem prejuízo à permanência do responsável na lista de inadimplentes (arts. 515 a 518 do Regimento Interno), determinando o arquivamento para acompanhamento nos termos do art. 175-L do mesmo diploma.

Também no despacho à peça 10, em consulta atualizada ao sistema eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifiquei o afastamento integral da pendência em relação à entidade, permitindo a emissão da Certidão Liberatória, conforme documento comprobatório abaixo, emitido em 17/03/2026, válido até 16/05/2026, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012 e art. 95 da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005:

19/03/2026, 15:25	... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR ...
	
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Certidão Liberatória	
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ	
CNPJ Nº: 81.722.621/0001-80	
FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE	
É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 16/05/2026, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.	
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná Código de controle 2804.UWY.5775 Emitida em 17/03/2026 às 09:41:26 Dados transmitidos de forma segura.	

Diante disso, por meio do Despacho n.º 359/26 – GCFSC (peça 10) determinei a intimação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí para que se manifestasse acerca da necessidade de prosseguimento do feito.

À peça 18, a entidade afirmou:

Conforme notificação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo n.º 142236/26, na qual foram apontadas pendências relacionadas ao SIT n.º 80501, referente ao 6º bimestre de 2025.

Cumpr esclarecer que o referido SIT foi disponibilizado/publicado pela Município de Uraí apenas em 25/02/2026, conforme informação constante no sistema SIT.

Entretanto, o prazo final para o encerramento do 6º bimestre de 2025 era 30/01/2026, dessa forma, em razão da data de publicação, não conseguimos alimentar/fechar o sistema dentro do prazo legal.

Assim que o sistema foi disponibilizado pela Município, os lançamentos foram efetuados, ainda que de forma extemporânea, visando à regularização das informações.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da omissão material da entidade em responder à intimação sobre o prosseguimento do presente processo, e, sobretudo, tendo em vista que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí não encontra mais óbices à emissão de Certidão Liberatória (tanto em abril, na verificação feita à peça 10, quanto atualmente, em nova verificação), circunstância que evidencia a satisfação da pretensão deduzida nestes autos, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de utilidade no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito sem resolução do mérito por perda de objeto e o arquivamento do presente processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2], o ENCERRAMENTO do feito sem resolução do mérito por perda de objeto e o arquivamento do presente processo;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-538993/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO GAVELETA DE CRISTO, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA JORGINA DE MATOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI, MICHEL LAUREANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2320/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Matinhos. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Locação de ônibus rodoviário e micro-ônibus com condutor e combustível. Alegação de vícios no Estudo Técnico Preliminar e no Edital. Suspensão voluntária do certame pela Administração Municipal. Posterior anulação integral do processo licitatório. Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 71 da Lei Estadual n.º 20.656/2021. Perda superveniente do objeto. Precedentes do Tribunal Pleno. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 2), proposta pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado do Paraná – SINDACONAM, tendo em vista a suposta ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 134/2025, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 069/2025 do Município de Matinhos, cujo objeto é a “locação de veículo tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus com condutor e combustível mediante as quantidades e exigências estabelecidas neste edital, com as características constantes no anexo 01 - termo de referência e demais anexos e complementos”.

O Representante sustenta que o Edital contém ilegalidades graves e vícios insanáveis. Segundo o que alega, o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º 039/2025), firmado em 22/07/2025 pela Diretora de Transportes da Secretaria Municipal da Saúde, pelo Auxiliar Administrativo e pelo Secretário de Saúde, justificou a realização do certame na inexistência de veículos adequados no Município para a realização do transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa conclusão, porém, seria contrariada pelo inventário municipal, que indicaria a existência de frota apta para atender às finalidades do Edital, composta, entre outros, por micro-ônibus de 28 (vinte e oito) e de 20 (vinte) lugares, duas vans de 15 (quinze) lugares e uma van de 7 (sete) lugares. Além disso, aponta a existência de veículos paralisados há meses em pátio de manutenção, cujo reparo seria, em tese, mais econômico e vantajoso ao erário do que a locação pretendida.

Além disso, sustenta ser desnecessária a contratação de motoristas terceirizados, uma vez que, conforme consulta ao Portal da Transparência, o Município de Matinhos contaria com ao menos 75 (setenta e cinco) motoristas concursados e ativos, aptos à condução da frota municipal. Acrescenta que haveria servidores efetivos afastados por três meses de suas funções, mediante banco de horas, circunstância que, em sua avaliação, não sustentaria qualquer necessidade de contratação emergencial de condutores, evidenciando afronta ao princípio da eficiência e desperdício de recursos públicos.

Afirma, também, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria viciado, na medida em que não teria apresentado quaisquer planilhas comparativas de custos, estudo preliminar de mercado, gráfico ou quadro comparativo, relatório ou extrato de custos de manutenção e combustível, tampouco parecer técnico que fundamentasse a vantagem alegada, afrontando o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021[1], que impõe como requisitos do ETP a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, as estimativas de custo e a análise comparativa de soluções. Não bastando, teria expressamente confessado a ausência de justificativa econômica para a contratação. Questiona, também, a contradição com licitações anteriores, uma vez que, no dia 22/05/2025, teria sido realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 030/2025, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos (linha leve/utilitários, ônibus e caminhões), alinhamento e geometria, para atender às demandas das secretarias municipais, não se sustentando, portanto, que menos de três meses depois de tal contratação para manutenção da frota, o Município venha a lançar novo certame para locar veículos e motoristas terceirizados. Aduz que o relatório de frota da Secretaria Municipal de Saúde demonstraria a existência de dois ônibus com menos de 10 anos de fabricação na frota própria do Município (placas BAG-8671 e BAG-8669, ambos de 2018), circunstância que reforçaria a ausência de justificativa plausível para a locação pretendida e configuraria grave desvio na condução da despesa pública, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade administrativa.

Destaca, também, que as irregularidades apontadas configurariam violação direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal[2], bem como aos princípios reitores da atividade administrativa previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021[3], caracterizando vícios insanáveis que comprometeriam a economicidade, a razoabilidade e a moralidade administrativa do certame.

Requeru, por fim, o recebimento da Representação da Lei de Licitações, a concessão de medida cautelar em caráter liminar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 069/2025 até o julgamento definitivo. Quanto ao mérito, pediu pela procedência do feito, com o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 069/2025 e do Processo Administrativo n.º 134/2025.

Por meio do Despacho n.º 1114/25 – GCFSC (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

O Município de Matinhos, pela Petição Intermediária n.º 579959/25 (peça 16), apresentou sua manifestação preliminar, alegando que, em ato de prudência e zelo pela legalidade, a Secretaria Municipal de Administração determinou, em 26 de agosto de 2025, a suspensão voluntária do Pregão Eletrônico n.º 069/2025, medida motivada tanto pelas questões suscitadas nesta Representação, quanto pela necessidade de análise detalhada das impugnações administrativas apresentadas.

Pelo Despacho n.º 1205/25 – GCFSC (peça 20), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e, pelos motivos expostos pelo Município, indeferi o pedido de medida cautelar, determinando a citação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, bem como Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município, de Rafael Ramthun, Agente de Contratação, José Carlos C. dos S. Junior, Secretário Municipal de Saúde, Rafael Honorato dos Santos, Secretário Municipal de Administração, Maria Jorgina de Matos Ribeiro, Diretora de Transporte e Agente Demandante, e Eduardo Gaveleta de Cristo, responsável pela elaboração do Estudo

Técnico Preliminar.

Instado, o Município de Matinhos apresentou contraditório à peça 35, argumentando, preliminarmente, que a suspensão voluntária do certame evidencia boa-fé e exercício do autocontrole administrativo, sem configurar reconhecimento de irregularidades. No mérito, resumidamente, defendeu que a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, é a solução mais adequada para atender à demanda flutuante, sazonal e imprevisível do Transporte Fora do Domicílio (TFD), especialmente diante da explosão demográfica característica do município litorâneo na alta temporada, que ultrapassa 1.500.000 pessoas; sustentou, além disso, a legalidade da terceirização do serviço.

Devidamente instados, os interessados Rafael Ramthun, Rafael Honorato dos Santos, José Carlos Cordeiro dos Santos Junior, Maria Jorgina de Matos Ribeiro e Eduardo Gaveleta de Cristo, pela Petição Intermediária n.º 181282/26 (peças 46 e 47), apresentaram manifestação conjunta, declarando que a defesa protocolada pelo Município de Matinhos deve ser compreendida também como peça de contraditório em favor dos declarantes, pois representa fielmente a posição destes.

Em seguida, o Município de Matinhos, por meio da Petição Intermediária n.º 182726/26 (peças 48 e 49), apresentou manifestação na qual requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente feito, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da anulação integral do Processo Licitatório n.º 134/2025 – Pregão Eletrônico n.º 069/2025.

Diante da anulação do certame, pelo Despacho n.º 395/26 – GCFSC (peça 51), determinei a intimação do Representante, para que se manifestasse em relação ao interesse em dar prosseguimento ao feito. Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 316/26 e n.º 380/26 – DP (peças 54 e 58), o interessado não apresentou resposta.

Por meio da Instrução n.º 738/26 – CAIS (peça 59), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar destacou que, conforme documentos constantes da peça 50, restou comprovada a anulação do processo licitatório que deu origem à presente Representação, de modo que, não mais existindo o ato administrativo impugnado, não há interesse jurídico em sua apreciação, o que importa na necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

De igual forma, entendeu o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 387/26 – 3PC (peça 60), pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto motivada pela anulação do certame.

Em Despacho n.º 1023/26 – GCFSC (peça 61), determinei a intimação do Município, visto que, em consulta ao Portal da Transparência municipal, o certame constava como “aberto”, para que esclarecesse a situação atual do Pregão Eletrônico n.º 069/2025.

Em resposta, o Município de Matinhos esclareceu que a contradição de o certame estar com situação “em aberto” no Portal da Transparência adveio de um lapso operacional sem qualquer reflexo sobre a validade jurídica do ato anulatório, o qual já está devidamente corrigido. Na mesma oportunidade, anexou documentação probatória da anulação do Pregão Eletrônico (peças 63 a 67).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise restringe-se à verificação da subsistência de interesse processual no prosseguimento desta Representação da Lei de Licitações. Isso porque o Município de Matinhos comunicou a anulação integral do Processo Licitatório n.º 134/2025 — Pregão Eletrônico n.º 069/2025, por meio da Petição Intermediária n.º 182726/26 (peças 48 e 49).

Conforme relatado, tanto a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 738/26 – CAIS (peça 59), quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 387/26 – 3PC (peça 60), convergiram nas suas manifestações pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Além disso, a presente Representação trata, essencialmente, sobre vícios apontados no Estudo Técnico Preliminar n.º 039/2025 e no Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2025. Ocorre que, diante das impugnações administrativas formuladas e diante da instauração do processo em exame, o próprio Município de Matinhos, exercendo o poder-dever de autotutela, suspendeu voluntariamente o certame em 26 de agosto de 2025 e, ao final, promoveu a anulação integral do Processo Licitatório n.º 134/2025 – Pregão Eletrônico n.º 069/2025, conforme documentação probatória constante nas peças 50, 65 e 67.

Tal possibilidade é consagrada na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A mesma diretriz encontra previsão expressa no art. 71 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 (Código de Procedimento Administrativo Estadual)[4] e decorre do dever da Administração de revisar seus próprios atos quando contaminados por vícios de legalidade, independentemente de provocação do Poder Judiciário ou de órgão de controle externo.

Nesses casos, este Tribunal de Contas tem reiteradamente se posicionado pela extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme se observa nos Acórdãos n.º 3496/25, n.º 2981/25 e n.º 2848/25, todos do Tribunal Pleno. Vejamos:

(Processo n.º 811483/24 - Acórdão n.º 3496/25 do Tribunal Pleno)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR). PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2066/2024. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUES INFANTIS EM POLIETILENO PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM ESCOLAS INDÍGENAS. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(Processo n.º 780308/24 - Acórdão n.º 2981/25 do Tribunal Pleno)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE FUNCIONAMENTO APENAS NO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

(Processo n.º 96121/25 - Acórdão n.º 2848/25 do Tribunal Pleno)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Registre-se, por fim, que a inconsistência inicialmente identificada no Portal da Transparência municipal — em que o certame constava como “aberto” — foi devidamente esclarecida pela municipalidade (peça 64) em resposta ao Despacho n.º 1023/26 – GCFSC (peça 61), tratando-se de mero lapso operacional, sem qualquer reflexo sobre a validade jurídica do ato anulatório.

Diante de todo o exposto, alinhio-me integralmente às conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, para reconhecer a perda superveniente do objeto, de modo que o feito deve ser extinto, sem a análise do seu mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento na perda superveniente do objeto, ante a anulação integral do Processo Licitatório n.º 134/2025 – Pregão Eletrônico n.º 069/2025 do Município de Matinhos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento na perda superveniente do objeto, ante a anulação integral do Processo Licitatório n.º 134/2025 – Pregão Eletrônico n.º 069/2025 do Município de Matinhos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Art. 71. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

PROCESSO Nº: 619012/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM

ALEGRE, WESLEY MADERSON BORTOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2321/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Jardim Alegre. Contrato Administrativo nº 4/2024. Serviços de publicidade institucional. Alegada utilização de carro de som vinculado a ex-secretário municipal. Intermediação e distribuição de publicidade compatíveis com o objeto contratado e com a legislação setorial. Ausência de prova de contratação de empresa vinculada ao agente público, de repasse financeiro ou de favorecimento. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por WESLEY MADERSON BORTOTTI[1] em face do Município de Jardim Alegre[2], acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 4/2024, decorrente da Tomada de Preços nº 14/2023, celebrado com Olé Propaganda e Publicidade Ltda.[3], para a prestação de serviços de publicidade institucional (peça 2).

À peça 2 (fls. 2 a 4), o REPRESENTANTE alegou, em suma, que a divulgação sonora de programas, ações e eventos municipais teria sido realizada por veículo Fiat Uno pick-up, placa BEY-4040, registrado em nome de Vanilda Aparecida Garcia Messias, apontada como esposa de Paulo Roberto Messias, então secretário municipal de administração; que o automóvel estaria vinculado à atividade de propaganda conhecida como “Paulo Som” e teria sido utilizado em solenidades e campanhas oficiais; e que Paulo Roberto Messias participou da prorrogação do ajuste e atuou como fiscal do contrato, elementos que indicariam possível favorecimento, obtenção de vantagem ilícita e execução irregular de parte do objeto por pessoa vinculada ao agente público. Com a inicial, juntou o contrato, os documentos relacionados ao 1º Termo Aditivo, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, fotografias do automóvel e documento com referência à denominação “Paulo Som” (fls. 5 a 42). Pelo Despacho nº 1338/25 – GCFSC (peça 5), determinei a intimação do REPRESENTANTE para comprovar sua identificação e legitimidade, o que foi atendido com os documentos correspondentes (peças 11 a 14).

Na sequência, pelo Despacho nº 1794/25 – GCFSC (peça 16), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Jardim Alegre e do prefeito Moises Lnortovz dos Santos[4], cujos avisos de recebimento foram juntados (peças

21 e 22).

Por meio da Petição Intermediária nº 163187/26 (peça 23), os Representados apresentaram defesa (peça 24) e documentos (peças 25 a 39) conjuntos, sustentando, em síntese, que a intermediação e a contratação de veículos e outros meios de divulgação integram os serviços de publicidade; que o Município de Jardim Alegre remunera apenas a agência contratada; que as notas fiscais de 2025 não registram pagamento a Paulo Roberto Messias ou à denominação “Paulo Som”; e que a participação do prefeito no pedido de prorrogação decorreu das atribuições do cargo.

Embora extemporânea, recebi a manifestação defensiva pelo Despacho nº 336/26 – GCFSC (peça 41), em razão da utilidade dos documentos para o esclarecimento dos fatos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução nº 514/26 – CAIS (peça 43), concluiu pela improcedência, por considerar que a intermediação de veículos de divulgação é inerente à atividade publicitária; que as fotografias não comprovam contratação, pagamento ou favorecimento; que as notas fiscais apresentadas não registram repasses ao agente ou à denominação indicada; e que a participação funcional no procedimento de prorrogação, isoladamente, não caracteriza irregularidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 346/26 – 6PC (peça 44), acompanhou a Coordenadoria Técnica e também opinou pela improcedência, destacando a ausência de prova de (i) contratação de empresa vinculada ao então secretário municipal; (ii) repasse financeiro; (iii) vantagem econômica; ou (iv) direcionamento da execução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser conhecida, pois estão presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, já reconhecidos pelo Despacho nº 1794/25 – GCFSC (peça 16).

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a execução do Contrato Administrativo nº 4/2024 foi direcionada para beneficiar Paulo Roberto Messias, mediante a utilização de carro de som supostamente ligado à atividade “Paulo Som”, e se sua participação na prorrogação do ajuste revela favorecimento indevido.

Os elementos apresentados na inicial justificaram o processamento do feito e a abertura do contraditório. O conjunto probatório formado durante a instrução, contudo, não confirmou a materialidade das irregularidades narradas.

O contrato estabelece expressamente sua sujeição às Leis Federais nº 12.232/2010 e nº 8.666/1993, ao edital da Tomada de Preços nº 14/2023 e à proposta da contratada (peça 26). Por força do art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, o ajuste permanece regido pelo regime jurídico escolhido durante toda a sua vigência. Assim, o art. 122, § 3º, da nova Lei de Licitações, mencionado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, não constitui o fundamento normativo deste julgamento.

Essa correção de enquadramento não altera, todavia, a conclusão dos órgãos instrutivos. O art. 3º da Lei Federal nº 4.680/1965 e o art. 2º da Lei Federal nº 12.232/2010 incluem entre os serviços próprios das agências a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Em conformidade com esse regime, o item 1.1 do Contrato Administrativo nº 4/2024 abrange a distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, bem como a intermediação e a supervisão de serviços executados por terceiros. O subitem 1.1.1 autoriza a agência, por ordem e conta do Município de Jardim Alegre, a contratar fornecedores, veículos e outros meios, sem restrição de mídia (peça 26). A utilização de terceiro para veicular publicidade, inclusive por carro de som, portanto, não configura irregularidade por si só.

Essa autorização contratual não afasta a vedação do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, que impede a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente do órgão contratante na execução do serviço. Para acolher a imputação, seria necessário demonstrar que Paulo Roberto Messias, para além do desempenho de suas atribuições funcionais, participou direta ou indiretamente da execução material do objeto pelo lado contratado, inclusive por intermédio de pessoa a ele vinculada. Essa participação não foi comprovada. Tampouco se demonstrou repasse financeiro ou obtenção de vantagem econômica.

As fotografias juntadas com a inicial (peça 2) mostram a presença do veículo Fiat Uno pick-up, placa BEY-4040, em situações relacionadas ao Município de Jardim Alegre, mas não identificam com segurança a data, o conteúdo divulgado, a origem da requisição, o responsável pela contratação ou eventual remuneração com recursos do contrato. O registro do automóvel em nome de Vanilda Aparecida Garcia Messias também não demonstra, isoladamente, ocultação de propriedade ou benefício econômico de Paulo Roberto Messias.

Não foram juntados contrato, recibo, comprovante bancário, nota fiscal de terceiro ou registro de atividade que associe a denominação “Paulo Som” à execução remunerada do ajuste. As notas fiscais referentes ao período documentado de 2025 indicam diversos fornecedores, sem menção a Paulo Roberto Messias ou à denominação apontada pelo REPRESENTANTE (peças 28 a 38).

A participação de Paulo Roberto Messias na solicitação de prorrogação e na fiscalização contratual igualmente não comprova desvio de finalidade. O procedimento foi submetido à análise jurídica, contratual e contábil, e não há elemento que relacione a atuação funcional do agente a proveito econômico próprio ou de terceiro (peça 2).

O arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0059.25.002770-9 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, registrado pela unidade técnica, não vincula este Tribunal. A conclusão decorre da prova produzida neste processo, a qual não demonstrou a contratação questionada, o fluxo financeiro alegado ou o nexo entre a atuação administrativa e uma vantagem indevida.

Desse modo, embora os indícios iniciais tenham sido suficientes para instaurar a apuração, a instrução não confirmou subcontratação irregular, favorecimento ou obtenção de vantagem ilícita. Como também não foi identificada falha objetiva que demande aperfeiçoamento, entendo incabível expedir qualquer recomendação.

Acompanho, portanto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas pela improcedência da Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

a. pelo conhecimento da presente Representação, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade; e

b. no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, diante da ausência de comprovação de contratação irregular de pessoa vinculada a agente público, de favorecimento ou de obtenção de vantagem ilícita na execução do Contrato Administrativo n.º 4/2024, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e Olé Propaganda e Publicidade Ltda. Após o trânsito em julgado, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE diante da ausência de comprovação de contratação irregular de pessoa vinculada a agente público, de favorecimento ou de obtenção de vantagem ilícita na execução do Contrato Administrativo n.º 4/2024, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e Olé Propaganda e Publicidade Ltda.;

II –encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Anteriormente denominada Olé Propaganda e Publicidade Eireli, CNPJ n.º 03.979.287/0001-31.

4. Representado.

PROCESSO Nº:-750611/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JOSUE MARIOT JUNIOR, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2323/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Peabiru. Obra pública paralisada. Retomada superveniente da execução. Informações inadequadas no Portal de Informações para Todos (PIT)/Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM). Atualização cadastral incompleta. Procedência parcial. Expedição de determinações. Monitoramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em face do Município de Peabiru[2], do prefeito José Marcos Gonçalves Lopes2, dos servidores Edson Akio Ogata2 e Josué Mariot Junior2 (responsáveis pela inserção de dados nos módulos 'Tabelas Cadastrais' e 'Obras Públicas' do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, SIM-AM) e do controlador interno Arleto Pereira Rocha2.

A Representação decorreu da fiscalização "AP2025 – Acompanhamento em Obras Paralisadas e Atrasadas", que examinou a obra de construção da quadra poliesportiva coberta com vestiários da Escola Municipal Emílio de Menezes, cadastrada no Portal Informação para Todos (PIT)/Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sob a intervenção n.º 12436-2-2014. Na fiscalização, foram identificados dois achados: (1) a existência de obra inacabada ou paralisada, concomitantemente à inclusão de novos projetos em leis orgamentárias ou créditos adicionais; e (2) a inserção inadequada de informações no PIT/SIM-AM, pois a obra estava registrada como concluída, além de haver divergências no cadastro dos responsáveis pelos módulos do sistema (peças 3 a 7). Pelo Despacho n.º 1770/25 - GCFSC (peça 10), recebi a Representação e determinei a inclusão dos agentes na autuação e suas citações para o exercício do contraditório. O Representado controlador interno, Arleto Pereira Rocha, apresentou defesa individual (peça 23), na qual sustentou a inexistência de conduta relacionada aos achados; afirmou não ter competência para inserir ou alterar dados no SIM-AM; e alegou ter comunicado os setores responsáveis, orientado a atualização das informações e acompanhado as providências municipais adotadas.

Após o deferimento de prorrogação pelo Despacho n.º 378/26 - GCFSC (peça 44) e a renovação das intimações determinada pelo Despacho n.º 609/26 - GCFSC (peça 48), a municipalidade Representada e os demais agentes optaram por apresentar defesa conjunta.

A peça 51, o Município de Peabiru, o prefeito José Marcos Gonçalves Lopes e os servidores municipais Edson Akio Ogata e Josué Mariot Junior, além do próprio interessado Arleto Pereira Rocha, reconheceram as inconsistências relacionadas ao PIT/SIM-AM, mas alegaram que a paralisação da obra era antiga e decorria de entraves técnicos, administrativos, dominiais e interfederativos, especialmente da necessidade de repactuação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da regularização da propriedade do imóvel, então pertencente ao Estado do Paraná. Informaram que o procedimento de doação do imóvel foi iniciado em 2023 e concluído em 17/12/2025; que foi realizada a Concorrência Eletrônica n.º 7/2025; que o Contrato n.º 12/2026 foi celebrado em 23/02/2026, pelo valor de R\$ 344.990,00 (trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa reais); e que a execução foi autorizada em 16/03/2026 (peças 52 a 55). Também apresentaram o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da fiscalização, a primeira medição, relatório fotográfico, Planilha de Levantamento de Eventos, dados

do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação e a Nota Fiscal n.º 568 (peças 56 a 61) — documentos que registraram a execução de 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento) do novo contrato, no valor de R\$ 30.092,36 (trinta mil noventa e dois reais e trinta e seis centavos), além do aproveitamento de 64,25% (sessenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) da execução anterior.

Na Instrução n.º 47/26 - COP (peça 63), a Coordenadoria de Obras Públicas opinou pela procedência parcial da Representação; reconheceu a retomada da obra, mas propôs determinação para assegurar sua conclusão; e, quanto ao PIT/SIM-AM, registrou que a situação da intervenção foi alterada de concluída para paralisada, embora permanecesse pendente a atualização do cadastro dos servidores responsáveis pelos módulos do sistema.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 340/26 - 1PC (peça 65), acompanhou a unidade técnica pela procedência parcial, com determinações para conclusão da obra e regularização das informações no PIT/SIM-AM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia envolve a paralisação prolongada da quadra poliesportiva e a inconsistência das informações registradas no PIT/SIM-AM (peças 3 a 7).

A fiscalização demonstrou que a quadra permaneceu inacabada por período considerável, sem contrato vigente e sem termo de recebimento definitivo. Também foram identificados novos projetos municipais, circunstância que justificou a apuração de possível violação ao art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

O referido dispositivo estabelece que as leis orçamentárias e os créditos adicionais somente podem incluir novos projetos após o adequado atendimento dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público.

Contudo, os autos não individualizam suficientemente as leis orçamentárias ou os créditos adicionais que teriam incluído os novos projetos, nem demonstram, de forma específica, que a quadra deixou de receber qualquer atendimento administrativo, financeiro ou técnico (peças 3 a 7 e 63).

A documentação revela, ao contrário, que o município Representado adotou providências para regularizar o empreendimento antes mesmo da autuação desta Representação. O procedimento de doação do imóvel foi iniciado em 2023; o Processo Administrativo n.º 126/2025 foi instaurado para contratar a conclusão da obra; e o respectivo procedimento licitatório foi estruturado ainda no exercício de 2025 (peças 51 a 55).

Posteriormente, foi celebrado o Contrato n.º 12/2026, emitida a ordem de serviço e realizada a primeira medição. O Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação registrou a obra como 'em execução', com aproveitamento de 64,25% (sessenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) dos serviços anteriores e execução de 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento) do novo contrato (peças 59 a 61).

Esses fatos não eliminam a paralisação pretérita, mas demonstram que foram adotadas medidas concretas para sua superação (peças 51 a 61). Não há, além disso, elementos suficientes para concluir que os agentes citados tenham causado a paralisação original ou retardado deliberadamente a retomada (peças 23 e 51).

A responsabilização pessoal exige a individualização da conduta, o nexo causal e a demonstração de dolo ou erro grosseiro, conforme o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A mera vinculação do agente ao cargo ocupado não é suficiente.

Também devem ser consideradas as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação administrativa e as consequências concretas da decisão, conforme os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O empreendimento, entretanto, ainda não estava concluído na última documentação juntada (peças 56 a 61). Mostra-se adequado, portanto, que este Tribunal monitore a execução da obra e o recebimento definitivo, com foco na entrega do equipamento público, nos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 63).

Quanto ao segundo achado, ficou comprovado que a obra foi cadastrada como 'concluída', embora não houvesse termo de recebimento definitivo nem comprovação da execução integral dos serviços (peças 3 a 7). O registro não correspondia à realidade e comprometia a transparência, o controle social e o exercício do controle externo.

Após a fiscalização, a municipalidade Representada protocolou, neste Tribunal, a Demanda n.º 623829 (peça 27) e promoveu a alteração do registro para 'obra paralisada' (peça 63). Essa providência corrigiu a inconsistência então identificada.

A situação, porém, evoluiu novamente. Com a celebração do Contrato n.º 12/2026 e o início dos serviços, o PIT/SIM-AM deve refletir a atual fase de execução, com a vinculação do novo contrato e das medições realizadas (peças 52 a 57).

Também permanece desatualizado o cadastro dos responsáveis pelos módulos do SIM-AM. A consulta realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas em 21/05/2026 divergiu da Portaria n.º 58/2025, que designou os atuais responsáveis pelas remessas (peça 63).

A atualização dessas informações é medida necessária para assegurar a confiabilidade dos dados públicos. Nesse ponto, acompanho a Coordenadoria de Obras Públicas e o Ministério Público de Contas, ajustando apenas os prazos, com base no art. 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e a forma de monitoramento (peças 63 e 65).

Por fim, cabe consignar que o Relatório de Vistoria da Fiscalização (peça 58) contém erros materiais, pois identifica o objeto como 'barracão industrial' e indica período incompatível com a data da vistoria ("16/03/2026 até 24/01/2024"). As fotografias, contudo, estão datadas de 07/04/2026 e retratam a quadra, de modo que os erros não afastam a prova da retomada. Logo, entendo que o documento deverá ser retificado durante o monitoramento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão das informações inadequadas registradas no PIT/SIM-AM e da necessidade de conclusão da quadra poliesportiva vinculada à Intervenção n.º 12436-2-2014 do PIT/SIM-AM;

2) pela expedição das seguintes determinações ao Município de Peabiru:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos regimentais, comprovar a atualização no PIT/SIM-AM da situação da intervenção n.º 12436-2-2014, de modo que o registro corresponda à fase atual da obra, com a vinculação do Contrato n.º 12/2026, das medições realizadas e dos respectivos documentos;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a atualização do cadastro dos responsáveis pelos módulos do SIM-AM, em conformidade com a Portaria n.º 58/2025;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório atualizado sobre a execução

física e financeira da obra, acompanhado do cronograma vigente, dos boletins de medição, dos registros fotográficos e da versão corrigida do relatório constante da peça 58; e

d) no prazo de 12 (doze) meses, garantir prioritariamente a retomada e a conclusão da obra de Construção da Quadra Poliesportiva, associada à intervenção 12436-2-2014, cujo cumprimento será monitorado mediante apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Fotografias, Termo de Recebimento Definitivo, Ordem de Serviço, Contrato), cujos registros também deverão ser remetidos aos sistemas deste Tribunal;

3) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e controle das determinações, e, na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas, para monitoramento de seu cumprimento, nos termos dos arts. 175-L, inciso I, 175-M, inciso XI, e 259 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão das informações inadequadas registradas no PIT/SIM-AM e da necessidade de conclusão da quadra poliesportiva vinculada à Intervenção nº 12436-2-2014 do PIT/SIM-AM;

II – expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Peabiru:

(i) no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos regimentais, comprovar a atualização no PIT/SIM-AM da situação da intervenção nº 12436-2-2014, de modo que o registro corresponda à fase atual da obra, com a vinculação do Contrato nº 12/2026, das medições realizadas e dos respectivos documentos;

(ii) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a atualização do cadastro dos responsáveis pelos módulos do SIM-AM, em conformidade com a Portaria nº 58/2025;

(iii) no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório atualizado sobre a execução física e financeira da obra, acompanhado do cronograma vigente, dos boletins de medição, dos registros fotográficos e da versão corrigida do relatório constante da peça 58;

(iv) no prazo de 12 (doze) meses, garantir prioritariamente a retomada e a conclusão da obra de Construção da Quadra Poliesportiva, associada à intervenção 12436-2-2014, cujo cumprimento será monitorado mediante apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Fotografias, Termo de Recebimento Definitivo, Ordem de Serviço, Contrato), cujos registros também deverão ser remetidos aos sistemas deste Tribunal;

III – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e controle das determinações e à Coordenadoria de Obras Públicas, para monitoramento de seu cumprimento, nos termos dos arts. 175-L, inciso I, 175-M, inciso XI, e 259 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO Nº: -761870/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2324/26 - Tribunal Pleno

Representação. Suposto descumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas. Matéria já submetida à apuração no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 733733/25. Identidade fática e sobreposição de objetos. Ausência de utilidade no prosseguimento de feito autônomo. Risco de duplicidade de fiscalização e de decisões conflitantes. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, inicialmente protocolada como Requerimento Externo decorrente do Ofício n.º 14968 – 2025 da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no Município de Cascavel (peça 2), pelo qual o Ministério Público do Trabalho encaminhou documentos (peças 3 a 5) a fim de que este Tribunal de Contas verifique potencial violação ao Acórdão n.º 3503/24, no bojo do processo n.º 338885/24

Nos termos do Despacho n.º 40/26 - CGF (peça 9), a Coordenadoria Geral de Fiscalização opinou pela atuação do processo como Representação, tendo em vista indícios de descumprimentos de decisões prévias deste Tribunal.

Assim sendo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 219/26 - GP (peça 10), encaminhou os autos para à Diretoria de Protocolo para nova atuação do feito como Representação, além de sorteio do relator e regular processamento.

Por meio do Despacho n.º 74/26 - GCFSC (peça 14) recebi o presente feito e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Saúde se manifestassem sobre os apontamentos elencados nos autos.

Apresentadas as manifestações pelas partes (peças 22 a 30), os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Posteriormente, por meio da Informação n.º 14/26 - 1ICE (peça 33) a Inspeção encaminhou os autos a este Gabinete para análise sobre o recebimento da Petição Intermediária n.º 267500/26 (peças 31 e 32), haja vista ser intempestiva.

Por meio do Despacho n.º 573/26 - GCFSC (peça 34) recebi a documentação e

retornei os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise e instrução.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 27/26 - 1ICE, peça 35) procedeu à análise da matéria, concluindo que não subsiste o alegado descumprimento das decisões deste Tribunal, tendo em vista que a FUNEAS comprovou o atendimento às determinações constantes dos Acórdãos n.º 3503/24-STP e n.º 966/25-S1C, notadamente com a suspensão do concurso público, rescisão do contrato correspondente e encerramento das atividades da comissão responsável.

Ademais, a unidade técnica verificou que os fatos objeto da presente representação já se encontram inseridos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 733733/25, em trâmite neste Tribunal, razão pela qual, com fundamento na economia e racionalidade processuais, opinou pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, a fim de evitar duplicidade de apuração.

Por meio do Parecer n.º 412/26 - 1PC (peça 37), o Ministério Público de Contas concluiu que as determinações deste Tribunal foram, a princípio, observadas, destacando o encerramento do concurso público objeto das deliberações e a inexistência de violação aos comandos anteriormente expedidos. Ademais, registrou que os fatos discutidos na presente Representação já constituem objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 733733/25, instaurada para apurar o descumprimento das determinações decorrentes da Prestação de Contas Anual da entidade, circunstância que caracteriza duplicidade de atuação sobre o mesmo objeto.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito e pelo arquivamento dos autos, sem oposição ao apensamento dos processos como medida subsidiária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que os fatos discutidos nessa Representação se encontram, de fato, submetidas à apuração específica no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 733733/25, instaurada justamente para examinar, de forma ampla e aprofundada, os mesmos fatos relacionados ao eventual descumprimento de determinações deste Tribunal.

Nesse contexto, a manutenção deste processo acarretaria indevida duplicidade de fiscalização sobre idêntico conjunto fático, com sobreposição de esforços instrutórios e risco de decisões conflitantes. A concentração da análise na Tomada de Contas Extraordinária já instaurada prestigia os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da racionalidade da atividade de controle externo, permitindo que a matéria seja apreciada de forma una e abrangente no procedimento mais adequado para essa finalidade.

Nessa perspectiva, a concentração da matéria na Tomada de Contas Extraordinária já instaurada mostra-se a solução mais adequada, na medida em que referido feito foi processado precisamente para promover a apuração ampla e aprofundada das irregularidades apontadas, permitindo a formação de um juízo único, coerente e abrangente acerca dos fatos investigados.

Assim, considerando que o objeto da presente Representação encontra-se integralmente absorvido pelo Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 733733/25, conclui-se pela ausência de utilidade no prosseguimento deste feito autônomo, circunstância que justifica sua extinção sem resolução de mérito e o consequente arquivamento dos autos.

Desse modo, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de utilidade no prosseguimento do feito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, e pelo arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto e pelo arquivamento dos autos;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -403226/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: AUTO PEÇAS, ELETRICA E MECANICA RUSSO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO, RODRIGO JANUARIO RUSSO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2328/26 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Representação. Não recebimento da petição inicial. Ausência de demonstração de irregularidade manifesta. Mera divergência interpretativa sobre o modelo de execução contratual. Insuficiência dos elementos apresentados para justificar o processamento da representação. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento. Revogação superveniente do certame. Ausência de utilidade prática no prosseguimento da controvérsia.

1 RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto por AUTO PEÇAS, ELÉTRICA E MECÂNICA RUSSO LTDA. contra o Despacho n. 911/26, mediante o qual deixou-se de receber a Representação da Lei de Licitações formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo objeto consiste no:

[...] registro de preços para futura e eventual aquisição de peças mecânicas e

elétricas, serviço de mão de obra, para veículos leves, médios, moto, biz, bicicleta elétrica, maquinários pesados e peças elétricas para veículos pesados, óleo lubrificante, mangueiras hidráulicas, baterias, soldas, peças e mão de obra para ar-condicionado, serviços de torno para todos veículos pertencentes a frota MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR.

A representante sustenta que o edital conteria irregularidade relacionada à execução de serviços de manutenção automotiva fora das instalações licenciadas da futura contratada, argumentando haver incompatibilidade entre tal previsão e a exigência de Licença Ambiental e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Argumenta que a Administração não detém competência para classificar atividades como potencialmente poluidoras, atribuição que caberia exclusivamente aos órgãos ambientais, e que o pátio municipal não dispõe da infraestrutura necessária ao atendimento das exigências ambientais e de segurança do trabalho.

Relata que o pátio municipal, local de guarda e estacionamento dos veículos da frota pública, não possui Licença Ambiental, não dispõe de sistema separador de água e óleo (SAO), não tem piso impermeável com calhas de contenção, não possui local adequado para armazenamento de resíduos perigosos Classe I (óleos usados, baterias, filtros) e não atende às exigências das NRs n. 9, 20, 24 e 12 do Ministério do Trabalho.

Afirma que a possibilidade de execução dos serviços no pátio municipal compromete a isonomia do certame ao permitir que licitantes deixem de considerar adequadamente os custos logísticos de transporte da frota até suas instalações. Entende que tal previsão cria expectativa de realização de serviços sem esses custos, induzindo à formulação de propostas com precificação inadequada, em afronta aos princípios da isonomia e da clareza editalícia.

No Despacho n. 911/26 (peça 21), deixei de receber a representação por ausência de elementos suficientes a demonstrar, em análise preliminar, irregularidade concreta apta a justificar a atuação deste Tribunal. Na oportunidade, considerei que o Município estabeleceu que os serviços com potencial impacto ambiental seriam executados nas dependências licenciadas da contratada, permanecendo apenas previsão excepcional para a realização de serviços de baixa complexidade, sem risco ambiental, sem geração de resíduos perigosos e sem necessidade de infraestrutura específica.

Nesse contexto, concluí que as alegações da representante traduziam mera divergência interpretativa sobre o modelo de execução contratual adotado pela Administração. Não houve demonstração objetiva de afronta à legislação ambiental, de restrição indevida à competitividade ou de atribuição irregular de competências ambientais ao Município. Por essa razão, ficou evidente a ausência da plausibilidade necessária ao processamento da representação ou à concessão de liminar, entendimento contra o qual foi interposto o presente Recurso de Agravado.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão recorrida teria deixado de enfrentar o núcleo da controvérsia, consistente na alegada usurpação de competência do Instituto Água e Terra (IAT) para a classificação de atividades sujeitas a controle ambiental. Afirma que a cláusula constante do item 4.1 do Termo de Referência permitiria ao Município decidir, caso a caso, quais serviços poderiam ser executados fora das instalações licenciadas da contratada, atribuição que, segundo defende, competiria exclusivamente ao órgão ambiental. Alega, ainda, que a exigência de apresentação de elementos técnicos para demonstrar o potencial poluidor das atividades seria incompatível com o sistema normativo de licenciamento ambiental por se tratar de matéria de direito já disciplinada pela legislação estadual e federal.

Argumenta, também, que os documentos técnicos juntados na fase recursal — consistentes no Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE), na Licença de Operação de Regularização (LOR) e nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) expedidos ou aprovados pelo IAT — demonstrariam concretamente que as atividades de manutenção automotiva pressupõem infraestrutura específica e controle ambiental permanente, incompatíveis com a execução dos serviços no pátio municipal. Sustenta, ademais, que a cláusula questionada comprometeria a isonomia e a competitividade do certame ao gerar assimetria de custos entre os licitantes. Por fim, aponta suposto erro material na fundamentação regimental da decisão agravada e requer sua reforma, com o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar pleiteada.

A peça 31, a representante comunica a suspensão do certame no Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança (0002502-56.2026.8.16.0105) em trâmite na Comarca de Loanda.

O Recurso de Agravado foi recebido por intermédio do Despacho n. 1.050/26 (peça 34). Posteriormente, o Município comunicou a revogação do certame, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto (peça 38)

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravado.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

De início, verifica-se que o presente recurso reitera as mesmas teses formuladas na petição inicial, já apreciadas em cognição sumária.

Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação da probabilidade do direito invocado e do risco de dano. No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que não recebeu a representação e indeferiu a cautelar, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

A insurgência da representante dirige-se, especificamente, contra a manutenção da previsão excepcional de execução de serviços de baixa complexidade fora das instalações das empresas prestadoras. Entretanto, a mera existência dessa previsão não conduz, por si só, à conclusão de que o edital tenha dispensado o cumprimento da legislação ambiental ou autorizado a realização de atividades potencialmente poluidoras em local inadequado.

Ao contrário, a redação apontada pela recorrente, item 4.1 do Termo de Referência (Anexo I), condiciona a utilização dessa excepcionalidade à inexistência de risco ambiental, de geração de resíduos perigosos e de necessidade de infraestrutura técnica específica:

[...] excepcionalmente, poderão ser realizados serviços no pátio municipal ou no local onde se encontrar o veículo, desde que: (a) haja prévia autorização da administração; (b) sejam serviços de baixa complexidade; (c) não envolvam risco ambiental; (d) não haja geração de resíduos perigosos; (e) não demandem infraestrutura técnica específica.

Nesse contexto, a argumentação desenvolvida na inicial revela, em essência, divergência interpretativa sobre o alcance da cláusula editalícia, mas não evidência, de forma objetiva e imediata, afronta manifesta à legislação ambiental ou às disposições da Lei n. 14.133/2021 capaz de justificar a instauração de procedimento fiscalizatório desta Corte.

Ressalte-se que em nenhum momento se exigiu prova definitiva da irregularidade apontada. O que se consignou foi a ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar que os serviços abrangidos pela exceção prevista no edital constituíram, necessariamente, atividades sujeitas a licenciamento ambiental obrigatório ou que a cláusula impugnada autorizaria, de forma inequívoca, a realização de atividades potencialmente poluidoras em desacordo com a legislação ambiental.

A própria argumentação da agravante confirma esse cenário. Embora sustente que toda a estrutura normativa do sistema de licenciamento ambiental já constituiria prova suficiente da irregularidade, os documentos posteriormente juntados — DLAE, Licença de Operação de Regularização e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos — referem-se às condições específicas de funcionamento do estabelecimento empresarial da recorrente e às exigências ambientais incidentes sobre aquela operação concreta.

Tais documentos demonstram a forma pela qual a empresa desenvolve suas atividades e as exigências técnicas impostas pelo órgão ambiental para seu estabelecimento, mas não comprovam que toda e qualquer atividade abrangida pela cláusula excepcional do edital deva, inevitavelmente, ser realizada em ambiente previamente licenciado. Tampouco demonstram que os serviços passíveis de execução externa correspondam necessariamente às atividades contempladas na licença ambiental e nos planos de gerenciamento apresentados.

Não se desconhece a relevância das informações constantes da documentação juntada pela agravante. Todavia, elas não alteram a conclusão de que a discussão instaurada permanece fundamentada em uma interpretação ampliativa dos efeitos da cláusula editalícia, e não na demonstração objetiva de que o Município estaria autorizando a execução de atividades efetivamente sujeitas a controle ambiental fora dos ambientes adequados.

Também não prospera a alegação de que o Município estaria assumindo competência exclusiva de órgão ambiental.

Isso porque o edital não promove a classificação ambiental de atividades nem afasta exigências legais eventualmente incidentes. Limitou-se a disciplinar o modelo de execução contratual, estabelecendo que atividades com potencial impacto ambiental deveriam ocorrer em instalações licenciadas e admitindo, excepcionalmente, a realização de procedimentos que, em tese, não demandariam tal estrutura. A eventual discordância sobre a suficiência ou adequação dessa disciplina não se confunde com demonstração de ilegitimidade patente.

Aliás, foi nesse sentido a decisão em primeiro grau no referido Mandado de Segurança que rejeitou o pedido liminar (peça 33, fl. 384):

Com efeito, a controvérsia central reside na legalidade do item 4.1 do Pregão Eletrônico n. 025/2026, que permite a execução de serviços de manutenção da frota municipal no pátio da Prefeitura ou em outros locais, desde que sejam de "baixa complexidade" e "sem risco ambiental". A redação retificada do edital reforça que, no pátio municipal ou no local em que se encontrar o veículo, serão realizados apenas serviços que: tenham prévia autorização da Administração; sejam de baixa complexidade; não envolvam risco ambiental; não gerem resíduos perigosos; e não demandem infraestrutura técnica específica. Nos casos de serviços com potencial impacto ambiental, os itens 8.27 e 8.28 do edital de licitação dispõem expressamente sobre a necessidade de Licença Ambiental e de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. O item 8.28.1, por sua vez, dispõe: "A exigência de apresentação da Licença Ambiental ou da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE), bem como do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), decorre da necessidade de garantir que as empresas contratadas atuem em conformidade com a legislação ambiental vigente e com as boas práticas de sustentabilidade."

A impetrante sustenta a ocorrência de usurpação de competência do órgão ambiental, alegando que a determinação sobre se uma atividade é potencialmente poluidora e se há necessidade de licenciamento ambiental cabe exclusivamente ao órgão competente.

Contudo, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, incisos VI e VII, que a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora constituem competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Art. 23.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), o RE nº 586.224, reconheceu o poder normativo dos Municípios para editar normas de proteção ao meio ambiente: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)."

Assim, não se trata de atribuição exclusiva de um único órgão, todos os entes federativos têm o dever de atuar na proteção ecológica. O fato de determinado órgão ambiental ser o responsável por conceder o licenciamento não significa que apenas ele detenha o poder de fiscalizar se a atividade está sendo exercida em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à alegação de violação do princípio da isonomia e de distorção competitiva, nota-se que a definição do local para a execução dos serviços decorre da legítima discricionariedade da Administração Pública, motivada pela busca de eficiência na execução contratual. Essa prerrogativa encontra respaldo no artigo 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...] § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Assim, a possibilidade de utilizar o pátio da Prefeitura para reparos simples configura opção estritamente legal e conveniente para o interesse público. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a liquidez e a certeza do direito invocado, as quais devem estar materializadas em prova documental inequívoca e pré-constituída. A alegação de quebra de igualdade exige a comprovação de um prejuízo real e concreto à competitividade do certame, o que

inviabiliza o reconhecimento de nulidade com base em meras suposições sobre a formação de preços das concorrentes. Ademais, o ato administrativo impugnado goza de presunção de legitimidade, visto que a ausência de provas que demonstrem a sua invalidade obsta o deferimento da liminar em sede de cognição sumária. O exame dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência demonstra que a plausibilidade do direito invocado não se encontra evidenciada com a clareza necessária. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar (grifo nosso).

A despeito da acertada decisão, a representante manejou agravamento também no judiciário, o qual foi provido, culminando na suspensão cautelar do certame. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou os seguintes fundamentos para a concessão da medida cautelar (peça 32):

Tem-se, portanto, conjunto documental suficiente a evidenciar, prima facie, a existência de tensão normativa interna no instrumento convocatório, a qual não depende de prova técnica adicional para ser reconhecida. De fato, o edital, ao mesmo tempo em que reconhece que os serviços licitados envolvem atividade potencialmente geradora de resíduos e impactos ambientais, exigindo licença e plano de gerenciamento específicos dos contratados, autoriza, ainda que em caráter excepcional, a execução desses mesmos serviços fora de ambiente previamente licenciado, mediante critérios abertos e sujeitos à valoração administrativa. Essa dissociação interna entre exigência de licenciamento e autorização de execução fora do ambiente licenciado – independentemente de análise aprofundada sobre o mérito ambiental – configura circunstância objetivamente verificável, apta a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese deduzida. Dessa forma, ainda que a legalidade da cláusula demande exame aprofundado por ocasião do julgamento de mérito, há elementos suficientes, nesta fase incipiente, para concluir pela relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Não obstante a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que a controvérsia retratada nos autos não revela, em análise preliminar, ilegalidade manifesta apta a justificar a atuação desta Corte de Contas. Isso porque a plausibilidade reconhecida na decisão judicial decorre da identificação de uma possível tensão interpretativa entre as exigências ambientais previstas no edital e a autorização excepcional para a realização de determinados serviços fora das instalações licenciadas da contratada. Todavia, a mera existência de uma possível interpretação divergente do alcance da cláusula editalícia não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade evidente ou afronta direta ao ordenamento jurídico. Conforme já consignado, o instrumento convocatório preservou a exigência de licenciamento ambiental e de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para as atividades sujeitas a controle ambiental, restringindo a execução externa a hipóteses excepcionais, condicionadas à inexistência de risco ambiental, de geração de resíduos perigosos e de demanda por infraestrutura técnica específica. Nessa perspectiva, não se verifica, ao menos em juízo sumário, autorização para a realização de atividades potencialmente poluidoras em local inadequado ou dispensa das exigências ambientais aplicáveis.

Da mesma forma, as alegações relativas à restrição da competitividade e à suposta distorção na formação dos preços permaneceram situadas no campo hipotético, desacompanhadas de elementos concretos aptos a demonstrar efetiva lesão ao caráter competitivo do certame ou favorecimento indevido a determinado grupo de licitantes. A representante parte da premissa de que as licitantes formulariam suas propostas desconsiderando custos logísticos relevantes em razão da cláusula impugnada, mas não apresentou elementos objetivos capazes de comprovar que tal circunstância efetivamente ocorreria ou que teria potencial concreto para comprometer a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpra salientar, ainda, que a definição do modelo de execução contratual e do local de prestação dos serviços insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que observadas as normas legais e os princípios que regem as contratações públicas. Nesse sentido, o art. 47, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 admite expressamente que o edital de serviços de manutenção discipline o local de realização dos serviços de acordo com as necessidades da Administração:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Assim, sem embargo do entendimento adotado pelo Poder Judiciário em juízo cautelar, entendo que os elementos constantes dos autos não revelam irregularidade manifesta nem demonstram probabilidade do direito em intensidade suficiente para justificar o recebimento da representação e o regular processamento da fiscalização por este Tribunal. Por essa razão, reputo acertada a decisão recorrida.

Nesse contexto, igualmente não prospera a crítica dirigida à fundamentação utilizada na decisão agravada sobre a existência de suposto erro material na indicação de dispositivo regimental.

Ainda que se admitisse eventual incorreção formal na referência normativa apontada pela recorrente, tal circunstância não afasta os fundamentos substanciais da decisão recorrida. O não recebimento da representação decorreu da insuficiência dos elementos apresentados para evidenciar, em análise preliminar, irregularidade concreta sujeita à atuação desta Corte, conclusão que permanece íntegra independentemente da referência normativa utilizada para fundamentar o juízo inaugural.

De todo modo, observa-se que o Município comunicou posteriormente a revogação do Pregão Eletrônico n. 025/2026, circunstância que retirou do mundo jurídico o instrumento convocatório impugnado e reforça a ausência de utilidade prática na controvérsia instaurada, sem prejuízo dos fundamentos anteriormente expostos sobre o mérito recursal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Agravamento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida que não recebeu a presente Representação, porquanto ausentes os elementos suficientes a evidenciar irregularidade manifesta ou a probabilidade do direito em grau que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação n. 36561-8/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Agravamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida que não recebeu a presente Representação, porquanto ausentes os elementos suficientes a evidenciar irregularidade manifesta ou a probabilidade do direito em grau que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Representação nº 36561-8/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, GABRIEL DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 427036/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RODRIGO ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR: WILIANES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2329/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravamento. Construção de unidade hospitalar. Inabilitação por insuficiência de qualificação técnica. Sistema de climatização com fins hospitalares. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e desprovido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravamento com pedido de medida cautelar, (peça 3) interposto contra o Despacho n. 1039/26, (autuado em 17/07/2026) em que indeferi o pleito cautelar nos autos da Representação n. 39211-9/26, formulada por PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE BITURUNA, em relação de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 006/2026.

O objeto da concorrência é a construção da nova sede do Hospital São Vicente de Paula, com orçamento máximo de R\$ 20.702.840,81.

Em síntese, a agravante sustenta que a Administração teria adotado formalismo excessivo na condução do certame, em desacordo com a interpretação moderada admitida pela jurisprudência, com prejuízo à competição justa e à seleção da proposta mais vantajosa.

Afirma, ainda, que o edital sofreu alteração por meio de errata publicada em 23/04/2026, com modificação dos critérios técnicos e de julgamento, sem a devida republicação do instrumento convocatório e sem a reabertura integral dos prazos legais, em afronta ao art. 55 da Lei n. 14.133/2021.

Segundo a agravante, a contagem dos prazos não observou corretamente o intervalo mínimo exigido após a publicação da errata, o que teria resultado em prazo inferior ao previsto na legislação para apresentação de propostas.

Com base nesses fundamentos, requer o conhecimento do agravamento e a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, anular os atos praticados após as irregularidades apontadas e determinar a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

No Despacho n. 1148/26 (peça 6), antes da análise do pedido cautelar, determinei a intimação da Administração para apresentação de defesa preliminar.

Em resposta (peça 9), o Município informou que os requisitos de habilitação técnica exigiam comprovação de capacidade operacional e profissional em parcelas relevantes da construção hospitalar, como alvenaria, estruturas metálicas, instalações elétricas em baixa e média tensão e climatização hospitalar, entre outras. Sustentou que os quantitativos mínimos foram fixados de forma proporcional, em aproximadamente 50% da área total, com possibilidade de somatório de atestados.

O Município informou, ainda, que o certame contou com diversas propostas, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, registrando a participação de quinze empresas. A empresa PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. chegou a apresentar a melhor proposta, mas foi inabilitada por insuficiência técnica na comprovação de experiência relativa ao sistema térmico de condicionamento de ar hospitalar.

Também consignou que foram emitidos e disponibilizados pareceres técnicos e contábeis durante a condução do procedimento.

A Administração noticiou, por fim, a existência de mandado de segurança impetrado pela PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no qual foram questionadas a inabilitação da empresa, a suposta adoção de formalismo excessivo, a interpretação restritiva da capacidade técnica exigida e a ausência de reabertura dos prazos após a errata.

O pedido liminar foi indeferido pela 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, que destacou a natureza técnica da controvérsia e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, admitindo a continuidade do procedimento licitatório.

Posteriormente, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante, ao fundamento de ausência de indícios concretos de risco de dano grave ou irreparável decorrente da continuidade da licitação, ressalvada a apreciação ampla da controvérsia em momento processual próprio.

Com isso, foi mantida, naquele momento, a inabilitação da PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e a homologação da CONSTRUTORA ÊXITO LTDA. como vencedora do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n. 1167/26 (peça 31 dos Autos n. 39211-9/26) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravamento.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida. A decisão agravada não reconheceu, em caráter definitivo, a regularidade da inabilitação da recorrente. Limitou-se a concluir que, em cognição sumária, a controvérsia técnica não evidenciava ilegalidade manifesta nem probabilidade suficiente do direito para autorizar a suspensão imediata do certame. O recurso retoma a alegação de que os sistemas de climatização executados pela empresa em outras edificações apresentariam potência, área e complexidade superiores às previstas para o Hospital São Vicente de Paula. Tais características, entretanto, não afastam o fundamento central da decisão recorrida. A superioridade quantitativa ou tecnológica de determinado sistema não comprova, isoladamente, sua equivalência operacional com sistemas destinados ao tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde. A controvérsia não se restringe à potência instalada, à área climatizada, à tecnologia empregada ou à certificação da edificação, mas envolve a demonstração de experiência compatível com as exigências específicas de climatização hospitalar. Conforme registrado no Despacho nº 1039/26, o memorial referente ao empreendimento do SESI diferenciou os pavimentos escolares, submetidos aos parâmetros gerais de climatização, do espaço destinado à unidade de saúde, sujeito às exigências próprias dos ambientes assistenciais. Essa distinção conferiu fundamento técnico à limitação da área reconhecida pela Administração a 557,27 m². Também não altera essa conclusão o fato de ter existido parecer inicial favorável à habilitação. A revisão da análise técnica após a interposição de recurso administrativo não configura, por si só, comportamento contraditório ou ilegal. A Administração pode rever seus atos antes da conclusão do procedimento, desde que apresente motivação técnica e assegure o contraditório aos interessados. No caso, a alteração de entendimento decorreu da reavaliação da pertinência qualitativa dos atestados apresentados. A divergência entre os pareceres demonstra a complexidade da matéria e reforça a necessidade de instrução técnica, mas não evidência, neste momento, arbitrariedade suficiente para sustentar medida cautelar. Ainda, a aferição da proporcionalidade do quantitativo depende da identificação precisa da parcela relevante, da área efetivamente abrangida pelo sistema hospitalar e dos parâmetros utilizados pela Administração, matéria incompatível com solução definitiva em cognição sumária. Quanto à errata publicada em 23/04/2026, reconheço que a matéria não foi examinada no Despacho nº 1039/26, por ter sido apresentada somente após o indeferimento inicial da medida cautelar. A questão, contudo, não conduz à reforma da decisão agravada. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a renovação da divulgação e dos prazos quando a alteração do instrumento convocatório comprometer a formulação das propostas. A incidência da norma, portanto, não decorre da simples modificação formal do edital, mas dos efeitos concretos produzidos sobre a preparação das ofertas e sobre a decisão dos interessados em participar do certame. No caso, a errata foi publicada em 23/04/2026, apenas sete dias após a divulgação inicial do edital e mais de um mês antes da sessão realizada em 25/05/2026. A alteração ocorreu, assim, em momento inicial do período destinado à preparação das propostas, permanecendo disponível aos interessados por intervalo suficiente para conhecimento e avaliação das condições definitivas da licitação. Além disso, a correção não instituiu requisito adicional, não elevou quantitativos mínimos e não modificou o objeto, os projetos, o orçamento, a planilha de serviços, o cronograma, o regime de execução ou os critérios de julgamento. Embora alterações relacionadas à habilitação possam, em determinadas circunstâncias, exigir nova divulgação e reabertura integral do prazo, essa conclusão depende da demonstração de que a modificação interferiu na formulação das propostas ou no universo de potenciais participantes. A mera localização da cláusula na seção de qualificação técnica não basta, isoladamente, para caracterizar o comprometimento previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A republicação não constitui fim em si mesma, mas instrumento destinado a assegurar publicidade adequada, tempo suficiente para a preparação das propostas e igualdade de acesso ao certame. A aplicação da regra deve observar, ainda, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A invalidação ou paralisação do procedimento somente se justificaria se a providência fosse adequada e necessária para corrigir prejuízo efetivo à competição, o que não se evidencia nos elementos apresentados nesta fase processual. A participação de quinze empresas, a ausência de impugnação específica anterior à sessão e a possibilidade de alteração das propostas até a abertura do certame reforçam, em cognição sumária, a inexistência de prejuízo concreto. A própria agravante cadastrou sua proposta em 22/05/2026 e promoveu alteração na manhã de 25/05/2026, circunstância que demonstra ter disposto de acesso às condições definitivas do edital e de oportunidade material para ajustar sua oferta. Também não se verifica fato superveniente capaz de modificar a conclusão quanto ao perigo da demora. O estágio avançado do procedimento licitatório não supre a ausência de probabilidade suficientemente demonstrada do direito, pois os requisitos para a concessão da tutela cautelar são cumulativos. Em sentido contrário, a paralisação imediata produziria efeitos diretos sobre contratação destinada à construção de unidade hospitalar, sem demonstração segura de vício que imponha, desde logo, a interrupção do procedimento. Não havendo demonstração de ilegalidade manifesta ou de circunstância superveniente capaz de infirmar os fundamentos do Despacho nº 1039/26, o Recurso de Agravado deve ser desprovido, mantendo-se o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo do exame exauriente das matérias suscitadas no julgamento da Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para conhecer do Recurso de Agravado interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade. Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação n. 39211-9/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, mantendo a decisão cautelar em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Representação n. 39211-9/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 464195/26
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2330/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Município de Pinhão. Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Construção de Complexo de Saúde Municipal – Maternidade e Pronto Atendimento Municipal. Negativa da medida cautelar mantida. Risco de dano reverso. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto por PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do Despacho n. 1173/26-GCMRMS (peça 29), nos autos de Representação n. 382890/26, que indeferiu o pedido liminar pleiteado.

A Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021 com pedido liminar (peça 3 dos autos n. 382890/26) noticiou supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo objeto se destina à construção do Complexo de Saúde Municipal — Maternidade e Pronto Atendimento Municipal, com recursos da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná., no valor máximo previsto de R\$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.

A agravante sustenta que a decisão recorrida reconheceu expressamente a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, especialmente quanto à exigência de licença ambiental no edital, à habilitação da empresa vencedora sem apresentação do documento exigido e à violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Argumenta que o único fundamento utilizado para indeferir a medida cautelar foi a existência de suposto risco de dano reverso decorrente da evolução da execução contratual, premissa que reputa equivocada.

Afirma que a conclusão de que a obra estaria em estágio avançado baseou-se exclusivamente no tempo decorrido desde a assinatura do contrato, sem considerar a efetiva execução físico-financeira.

Sustenta que dados extraídos do Portal da Transparência demonstram que apenas R\$ 172.016,28 (cento e setenta e dois mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos) haviam sido liquidados, correspondendo a aproximadamente 1,56% do valor contratado, permanecendo 98,44% da contratação sem execução financeira, o que evidenciaria que a obra ainda se encontra em fase inicial.

Defende que, diante desse reduzido estágio de execução, não subsiste o alegado risco de dano reverso, pois a suspensão imediata do contrato produziria impacto mínimo à Administração, sendo menos gravosa do que eventual paralisação em momento futuro.

Alega que a continuidade da execução contratual representa o verdadeiro periculum in mora, na medida em que novas medições, liquidações, pagamentos e o avanço físico da obra poderão consolidar situação potencialmente incompatível com a Lei n. 14.133/2021, dificultando eventual recomposição da legalidade caso as irregularidades sejam confirmadas ao final do processo.

Assevera que o recurso não pretende rediscutir o mérito da representação, limitando-se a demonstrar que o fundamento utilizado para afastar o perigo da demora foi superado pelos dados objetivos constantes do Portal da Transparência, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, seu provimento pelo Tribunal Pleno, com a concessão da medida cautelar para suspensão da execução do contrato.

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravado.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

O agravante sustenta que o fundamento adotado para o indeferimento da medida cautelar teria sido superado pelos dados extraídos do Portal da Transparência do Município, segundo os quais apenas aproximadamente 1,56% do valor contratado teria sido objeto de liquidação, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria que a obra ainda se encontraria em estágio embrionário e afastaria o risco de dano reverso.

A alegação, contudo, não é suficiente para infirmar a decisão agravada.

Isso porque o percentual de liquidação financeira não constitui parâmetro idôneo, por si só, para aferir o efetivo estágio de execução física de uma obra pública.

É comum que contratos de obras apresentem defasagem temporal entre a execução material dos serviços e sua correspondente medição, liquidação e pagamento, em razão dos procedimentos administrativos inerentes à fiscalização contratual, conferência das medições, emissão de notas fiscais, liquidação da despesa e posterior pagamento.

Assim, a circunstância de apenas pequena parcela do valor contratado encontrar-se liquidada não conduz automaticamente à conclusão de que a obra permaneça em fase embrionária, tampouco afasta o risco de prejuízo decorrente de sua paralisação. A Agravante se equivoca ao equiparar o risco de dano reverso ao simples percentual de execução financeira do contrato. Trata-se de conceitos distintos. O periculum in mora inverso não se mede exclusivamente pelo montante já liquidado ou pago pela Administração, mas pelas consequências concretas que a concessão da medida cautelar poderá produzir sobre o interesse público. Em outras palavras, o exame do

dano reverso demanda uma análise qualitativa dos efeitos da suspensão do contrato, considerando a natureza do objeto, o estágio da execução, a repercussão social da paralisação e os prejuízos decorrentes da interrupção da política pública, não se restringindo à verificação de quanto já foi desembolsado pela Administração.

Neste sentido, importante reproduzir trecho doutrinário que ilumina o presente cenário:

(...) a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Trata-se de verdadeiro 'pressuposto negativo', que quer inibir a antecipação da tutela no caso do que é comumente chamado de 'periculum in mora inverso'. É necessário superar a interpretação literal do dispositivo para contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela antecipada fundamentada em urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema – porque decorrente do 'modelo constitucional' – o chamado 'princípio da proporcionalidade' a afastar o rigor literal enunciado pelo dispositivo.[1]

Cumprido observar, ademais, que a Agravante não apresentou qualquer elemento técnico capaz de demonstrar o efetivo estágio físico da execução contratual.

Não foram juntados boletins de medição, relatórios de fiscalização, diário de obra, fotografias, cronograma físico atualizado ou qualquer outro documento apto a evidenciar que a execução material seria incompatível com as premissas adotadas na decisão recorrida.

A insurgência limita-se à apresentação de dados financeiros extraídos do Portal da Transparência, os quais, embora relevantes para acompanhamento da execução orçamentária, não permitem concluir, isoladamente, qual o real estágio físico do empreendimento.

Por outro lado, permanece incontroverso que o contrato administrativo foi regularmente celebrado, que houve emissão da ordem de serviço, registro da ART, inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras e início formal da execução contratual, circunstâncias já reconhecidas na decisão agravada.

Ao contrário, a suspensão de obra pública destinada à implantação de maternidade e pronto atendimento continua apta a produzir atraso na implementação de importante política pública de saúde, além de gerar custos administrativos decorrentes da paralisação, da desmobilização do canteiro, da posterior remobilização da empresa contratada, da reprogramação do cronograma físico-financeiro e da eventual necessidade de revisão contratual.

O dano reverso considerado na decisão agravada, portanto, não decorreu exclusivamente do percentual já executado da obra, mas da ponderação entre os interesses contrapostos, levando-se em consideração a natureza do objeto contratado, a continuidade da execução administrativa e as consequências concretas que a paralisação imediata poderia produzir para a coletividade.

Nessas circunstâncias, os documentos apresentados pela Agravante não afastam os fundamentos determinantes da decisão recorrida, razão pela qual permanece íntegra a conclusão de que, embora presentes indícios de irregularidade aptos a justificar o regular prosseguimento da representação, a suspensão cautelar do contrato revelasse, neste momento processual, medida potencialmente mais gravosa ao interesse público do que sua manutenção até o julgamento definitivo do mérito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso de Agravado interposto e por negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 1173/26-GCMRMS em sua integralidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Despacho nº 1173/26-GCMRMS em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BUENO, Cassio S. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

ROCESSO Nº: 641743/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EMISSIONA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRIELE BRASIL, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA, RAMON BARBOSA E SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2332/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamada pública. Inabilitação de proponente. Ausência de apresentação de documento exigido pelo edital. Alegação de formalismo excessivo. Inexistência de ambiguidade normativa ou ilegalidade no ato administrativo. Observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Improcedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1] formulada pela EMISSIONA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (LIVIX) contra a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Chamada Pública n. 05/2025 – Programa Tecnova III-PR, destinada à seleção de empresas de base tecnológica para recebimento de recursos públicos por meio de subvenção econômica voltada ao desenvolvimento de projetos de inovação.

O programa em tela visa selecionar empresas de base tecnológica para receber apoio por meio de subvenção econômica, com valores variando entre R\$ 477.000,00 e R\$ 702.000,00 por proposta aprovada.

Narra a representante que sua proposta foi declarada ineligível e, consequentemente, não habilitada para prosseguir no certame, sob o fundamento de ausência de apresentação do Anexo I – Plano de Trabalho, documento exigido pelo item 12.6, alínea "b", do edital.

Sustenta, contudo, que cumpriu integralmente a exigência ao promover o preenchimento de todas as informações pertinentes diretamente na plataforma eletrônica Sparkx, sistema utilizado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA para a submissão das propostas.

Argumenta que o próprio edital e, especialmente, o Ato da Diretoria Executiva n. 094/2025, que promoveu esclarecimentos sobre o procedimento de envio da documentação, indicavam que o Plano de Trabalho corresponderia ao conteúdo preenchido eletronicamente na plataforma, inexistindo necessidade de apresentação de arquivo autônomo ou documento físico apartado.

Argumenta que a interpretação adotada pela Fundação representaria verdadeiro formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, instrumentalidade das formas, segurança jurídica e confiança legítima.

Segundo a petionária, a Administração teria incorrido em comportamento contraditório ao, de um lado, informar que o Plano de Trabalho deveria ser preenchido diretamente no sistema eletrônico e, de outro, promover sua inabilitação pela ausência de documento apartado com o mesmo conteúdo.

Defende que a finalidade da exigência foi integralmente alcançada, inexistindo prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame. Invoca, ainda, precedentes judiciais e administrativos que prestigiam a aplicação do formalismo moderado em procedimentos competitivos, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa, com a consequente reavaliação de sua proposta.

Por intermédio do Despacho n. 1.804/25 (peça 13), foi determinada a prévia oitiva da entidade.

Em resposta, a Fundação defendeu a regularidade da inabilitação, afirmando que o edital exigia expressamente a apresentação do Anexo I devidamente preenchido e assinado, obrigação que não teria sido observada pela representante. Argumentou que o preenchimento das informações na plataforma Sparkx não substituiu a necessidade de apresentação formal do documento, cuja finalidade consistia em formalizar a manifestação de vontade da proponente e vincular juridicamente os responsáveis pelas informações prestadas.

A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA também sustentou que, ao interpor recurso administrativo, a própria empresa reconheceu não ter apresentado o documento exigido no momento oportuno, promovendo sua juntada apenas posteriormente.

Ressaltou, ademais, que o edital vedava expressamente a complementação documental após o encerramento da fase de submissão das propostas e que a inabilitação não decorreu exclusivamente da ausência do Anexo I assinado, mas também da apresentação incompleta da documentação encaminhada na peça recursal.

Acrescentou que o Ato n. 094/2025 tratou apenas de aspectos operacionais referentes ao preenchimento eletrônico do conteúdo do Plano de Trabalho, sem afastar a exigência editalícia de apresentação do documento formalmente assinado. Após nova manifestação da representante, reiterando as teses expostas na petição inicial e apontando supostas inconsistências na defesa apresentada pela entidade, por meio do Despacho n. 1.857/25 (peça 20), a presente foi recebida.

No mesmo ato, o pedido cautelar foi indeferido e determinou-se a citação da Fundação Araucária e de seu gestor para a apresentação de contraditório.

Na ocasião, registrou-se, em exame preliminar, que a decisão administrativa aparentemente se apoiava em dois fundamentos independentes: a ausência do Anexo I devidamente assinado e a apresentação incompleta da documentação. Em sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 21/26, manifestou-se pela improcedência da Representação.

Concluiu que a inabilitação possuía respaldo em previsão expressa do edital, inexistindo elementos aptos a demonstrar ambiguidade normativa ou violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Entendeu, ainda, que a aceitação posterior de documento reputado essencial poderia ensejar flexibilização indevida das regras do certame em benefício de participante específico.

Posteriormente, às peças 30-35, a representante protocolou petição intitulada "memoriais", por meio da qual reiterou suas alegações de formalismo excessivo, sustentou a existência de contradição entre os atos administrativos da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e invocou decisões judiciais proferidas em demandas relacionadas ao mesmo certame.

Argumentou, em síntese, que o conteúdo material do Plano de Trabalho foi regularmente inserido na plataforma Sparkx e que as decisões judiciais demonstrariam entendimento favorável à mitigação de exigências formais semelhantes às discutidas nos presentes autos.

Instada a se manifestar acerca dos memoriais, por meio do Despacho n. 513/26 (peça 37), a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA apresentou contraditório, reafirmando que o Ato n. 094/2025 jamais dispensou a apresentação do Anexo I assinado, defendendo a autonomia dos fundamentos da inabilitação e sustentando que os precedentes judiciais invocados tratariam, em sua maioria, de exigências documentais diversas da controvérsia ora examinada.

Reexaminando a matéria à luz dos novos elementos trazidos ao processo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n. 57/26 (peça 42), manteve integralmente o entendimento anteriormente adotado.

Consignou que não houve demonstração objetiva de apresentação tempestiva do Anexo I assinado ou de documento juridicamente equivalente; que o Ato n. 094/2025 não suprimiu a exigência editalícia; que os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas não autorizam a apresentação tardia de documento essencial.

Além disso, afirmou que os precedentes judiciais apresentados pela representante são distinguíveis do caso concreto, por versarem predominantemente sobre exigências relacionadas ao Anexo II do certame.

Ao final, reiterou sua manifestação pela improcedência da Representação e sugeriu a expedição de recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA para aprimoramento da motivação e da demonstração objetiva de conformidade documental em futuros

procedimentos eletrônicos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 380/26 (peça 44), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação, ao fundamento de que a decisão administrativa observou as disposições editalícias, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, inexistindo elementos aptos a evidenciar ilegalidade ou desvio de finalidade na atuação da Fundação Araucária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a decisão administrativa que inabilitou a empresa representante na Chamada Pública n. 05/2025 – Programa Tecnova III-PR observou as disposições do instrumento convocatório e os princípios aplicáveis à espécie ou se, ao contrário, decorreu de interpretação excessivamente formalista das regras do certame.

Embora a representante sustente ter atendido materialmente à exigência relacionada ao Plano de Trabalho mediante o preenchimento das informações diretamente na plataforma Sparkx, a análise dos autos evidencia que a controvérsia não se limita à efetiva inserção de dados no sistema eletrônico, mas alcança a própria observância das condições formais estabelecidas para a participação no procedimento seletivo. Registro, inicialmente, que a Chamada Pública n. 05/2025 não possui natureza de licitação tradicional destinada à contratação de bens ou serviços pela Administração Pública.

Trata-se de procedimento voltado à seleção de beneficiários de política pública de fomento à inovação, mediante transferência de recursos públicos a particulares. Essa peculiaridade, contudo, não afasta a incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública nem reduz a importância da observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Ao contrário, a destinação de recursos públicos recomenda especial atenção aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e segurança jurídica.

É justamente nesse contexto que assume relevo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos tribunais judiciais, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando em igual medida a Administração e os participantes.

A observância uniforme de suas disposições representa pressuposto indispensável para a preservação da isonomia entre os concorrentes e da objetividade do julgamento.

No presente caso, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA fundamentou a inabilitação da representante na ausência de apresentação do Anexo I – Plano de Trabalho, devidamente assinado, requisito previsto no item 12.6, alínea “b”, do edital.

A representante sustenta que tal exigência teria sido superada pelo Ato da Diretoria Executiva n. 094/2025, o qual teria transformado o preenchimento eletrônico do Plano de Trabalho na própria forma de cumprimento da obrigação documental.

Todavia, a interpretação defendida pela representante não encontra suporte suficiente nos elementos constantes dos autos.

A leitura sistemática do edital e dos esclarecimentos posteriormente divulgados pela Fundação Araucária revela que a alteração promovida pelo Ato n. 094/2025 teve por finalidade disciplinar a forma de preenchimento do conteúdo técnico do Plano de Trabalho, deslocando essa atividade para a plataforma Sparkx.

Não se extrai, contudo, disposição expressa ou inequívoca apta a concluir pela supressão da exigência de apresentação do documento formalmente assinado.

A esse respeito, a segunda manifestação técnica produzida pela 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n. 576/26) é particularmente esclarecedora ao consignar que o ato administrativo questionado não alterou os elementos jurídicos relacionados à formalização da proposta, incidindo apenas sobre a forma de inserção das informações técnicas do projeto no ambiente eletrônico.

A conclusão é reforçada pela própria manifestação da Fundação Araucária, segundo a qual o Anexo I assinado possuía função declaratória e vinculante, destinada à formalização da manifestação de vontade da proponente e à assunção de responsabilidade pelas informações apresentadas.

Assim, ainda que se reconheça que a redação do esclarecimento administrativo possa não ter sido a mais precisa possível, não se verifica ambiguidade suficiente para afastar requisito expressamente previsto no edital nem para concluir pela ocorrência de violação aos princípios da confiança legítima ou da segurança jurídica. Também não merece acolhimento a alegação de formalismo excessivo.

De fato, o ordenamento jurídico contemporâneo prestigia os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, repelindo interpretações que transformem formalidades em obstáculos irrazoáveis à consecução do interesse público.

Todavia, tais princípios não autorizam a desconsideração de toda e qualquer exigência documental estabelecida pela Administração.

A incidência do formalismo moderado exige, no mínimo, que a finalidade buscada pela norma tenha sido atingida por meio equivalente, de forma tempestiva e sem comprometimento da igualdade entre os participantes.

Em outras palavras, a relativização da exigência somente se justifica quando existente prova objetiva de que o requisito material foi efetivamente cumprido e de que a irregularidade observada possui natureza estritamente formal.

Não é essa, contudo, a situação evidenciada pelos autos.

Conforme destacado pela unidade técnica, inexistiu demonstração objetiva de que documento dotado da mesma eficácia jurídica do Anexo I assinado tenha sido regularmente apresentado dentro do prazo estabelecido para a submissão das propostas.

Os memoriais protocolados pela representante reafirmam que o conteúdo do Plano de Trabalho foi inserido no sistema eletrônico, mas não comprovam que a exigência documental tenha sido satisfeita por instrumento equivalente.

Inexistem registros de submissão, comprovantes de envio, logs da plataforma ou qualquer outro elemento que demonstre o alegado cumprimento tempestivo da obrigação.

Nessas circunstâncias, admitir a juntada posterior do documento equivaleria a autorizar verdadeira complementação de requisito essencial após o encerramento da fase de apresentação das propostas.

Tal providência não configuraria mero saneamento de falha formal, mas efetiva flexibilização das regras do certame em benefício de participante específico, situação incompatível com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não pode dispensar, em relação a determinado concorrente, exigência observada pelos demais participantes, sob pena de comprometer a igualdade de condições que deve nortear os procedimentos competitivos.

Há, ainda, aspecto adicional que impede o acolhimento da pretensão deduzida.

Conforme já observado quando da apreciação da medida cautelar, a decisão administrativa de inabilitação não se apoiou exclusivamente na ausência do Anexo I assinado.

A própria decisão recursal da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (peça 5) menciona fundamento autônomo, consistente na apresentação incompleta da documentação encaminhada posteriormente pela representante, sem a juntada de declarações exigidas pelo edital em seus itens 12.6, alínea “b”, e 17.6, que assim versam:

12. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

[...]

12.6. A proponente, juntamente com os demais partícipes da proposta do projeto, deverá utilizar a plataforma Sparkx para encaminhamento da proposta, com o Formulário de Apresentação de Proposta – FAP e seus anexos. Deverão ser enviados e/ou diretamente preenchidos na plataforma Sparkx os seguintes documentos/itens:

[...]

b) Formulário Eletrônico (Plano de trabalho) preenchido e devidamente assinado (anexo I); [...].

Assim, ainda que se admitisse eventual controvérsia interpretativa sobre o primeiro fundamento da inabilitação, remanesceria íntegro o motivo autônomo que sustenta o ato administrativo impugnado.

Por fim, os precedentes judiciais invocados pela representante não alteram essa conclusão.

Conforme demonstrado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, os julgados acostados aos autos tratam predominantemente de controvérsias relacionadas ao Anexo II da Chamada Pública n. 05/2025, especialmente quanto ao momento adequado para a apresentação de determinadas declarações.

O presente caso, entretanto, versa sobre exigência documental diversa, relacionada ao Anexo I – Plano de Trabalho, não havendo identidade fática ou jurídica que autorize a automática transposição das conclusões adotadas pelo Poder Judiciário. Ademais, significativa parcela das decisões mencionadas possui natureza liminar e foi proferida em caráter de cognição sumária.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade capaz de justificar a invalidação da decisão administrativa questionada.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA aplicou as regras previamente estabelecidas no edital e conduziu o procedimento em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Por essas razões, acompanho integralmente as conclusões da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, julgando improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação, recomendando à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA que, em futuros procedimentos seletivos conduzidos por plataforma eletrônica, instrua as decisões de habilitação e inabilitação com demonstrativo objetivo de conformidade documental, em atenção aos princípios da motivação, transparência e segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação e, expedir RECOMENDAÇÃO à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA para que, em futuros procedimentos seletivos conduzidos por plataforma eletrônica, instrua as decisões de habilitação e inabilitação com demonstrativo objetivo de conformidade documental, em atenção aos princípios da motivação, transparência e segurança jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autuada em 7 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº: 658603/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA PAULA FORMAGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-FILIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2333/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico. Vigia noturno. Revogação do item impugnado. Perda superveniente do objeto. Encerramento. Recomendação para que em futuras contratações, o município delimite e justifique a distinção entre vigia e vigilante, observando o regime jurídico aplicável.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDESP/PR, em face do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 900.77/2025, destinado à contratação de

empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com valor estimado de R\$ 381.120,42.

A controvérsia concentrou-se no item 03 do certame, destinado à contratação de um posto de “vigia noturno”.

O Representante sustentou, em síntese, que, embora o instrumento convocatório utilizasse a denominação “vigia”, as atribuições previstas no Termo de Referência corresponderiam, materialmente, a serviços de vigilância patrimonial, sujeitos à disciplina da Lei Federal nº 14.967/2024 e privativos de profissionais habilitados vinculados a empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal. Alegou, ainda, inadequação dos requisitos de habilitação e da planilha de custos à natureza das atividades efetivamente previstas.

Previamente à apreciação do pedido cautelar, pelo Despacho n. 1901/25 (peça 15), determinei a intimação do Município de Jacarezinho para apresentação de esclarecimentos e juntada da documentação relativa ao procedimento licitatório.

Em resposta, o Município (peça 19) informou que o item 03 permanecia em fase de julgamento, após sucessivas inabilitações, e sustentou a regularidade do instrumento convocatório. Esclareceu que o Anexo IV previa, especificamente para o posto de vigia noturno, exigências relacionadas à autorização da Polícia Federal, inclusive autorização de funcionamento, Certificado de Segurança e documentação pertinente à regularidade da empresa.

Por meio do Despacho nº 2041/25-GCMRMS (peça 21), recebi a Representação e indeferi o pedido cautelar, por entender, naquele momento processual, que o instrumento convocatório já contemplava exigências próprias das empresas de segurança privada, inclusive quanto à autorização da Polícia Federal, sem que estivessem demonstrados os pressupostos necessários à suspensão imediata do certame. Determinei, contudo, o regular prosseguimento da instrução, com a citação dos responsáveis.

O SINDESP/PR (peça 27) apresentou nova manifestação, reiterando que permanecia a incompatibilidade entre a denominação de vigia noturno e as atividades previstas no Termo de Referência, que envolveriam proteção patrimonial, controle de acesso, rondas e observação de movimentações suspeitas. Sustentou também que a planilha de custos fora estruturada para a função de vigia, sem considerar encargos próprios da atividade de vigilante.

Diante do novo requerimento de suspensão, por meio do Despacho nº 2261/25-GCMRMS (peça 30), mantive o indeferimento da medida cautelar e determinei o prosseguimento da instrução.

Em contraditório, o Município e a Diretora-Geral de Licitação, Sra. Ana Paula Formágio (peça 38), defenderam a regularidade do certame. Sustentaram que o edital exigia expressamente autorização da Polícia Federal para o posto de vigia noturno, que os requisitos de habilitação eram compatíveis com o objeto e que não havia restrição indevida à competitividade.

Na Instrução nº 257/26 (peça 42), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS identificou, entretanto, uma questão relevante ainda a ser esclarecida: o instrumento convocatório continha elementos próprios de duas atividades distintas.

De um lado, o Termo de Referência denominava o posto como “vigia noturno”, adotava a CBO 5174-20 e utilizava, na composição dos custos, salário previsto em convenção coletiva aplicável à função de vigia. De outro, atribuía ao profissional atividades como zelar pela segurança do patrimônio, controlar o acesso de pessoas e veículos, realizar rondas, inspecionar áreas e observar movimentações suspeitas, além de exigir da empresa documentação própria das prestadoras de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal.

A CAIS observou, ainda, que a planilha de custos adotava salário-base de R\$ 1.988,00, correspondente à função de vigia, sem contemplar, entre outros componentes, o adicional de periculosidade indicado pela unidade como devido ao vigilante. Concluiu, por isso, que o edital apresentava elementos contraditórios, ora próprios da função de vigia, ora da função de vigilante.

Considerando a pertinência da questão, por meio do Despacho nº 471/26-GCMRMS (peça 44), acolhi a diligência sugerida pela unidade técnica e determinei a intimação do Município e da Diretora-Geral de Licitação para que esclarecessem qual era, efetivamente, a função pretendida – vigia ou vigilante –, apresentando os elementos técnicos correspondentes, bem como atualizassem a situação do item 03 do certame. Em atendimento, a Diretora-Geral de Licitação (peça 50) informou que o item 03 havia sido revogado em 09/03/2026, diante da necessidade de revisão técnica do objeto e do surgimento de novas demandas relacionadas à vigilância patrimonial. Informou, ainda, a possibilidade de instauração de procedimento licitatório específico para contratação desses serviços.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS, por meio da Instrução nº 815/26 (peça 53), confirmou a revogação do item e opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 492/26 (peça 54), manifestou-se pelo encerramento da Representação, sem julgamento de mérito, diante da revogação do único item ao qual se restringia a controvérsia.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A instrução demonstra que a controvérsia remanescente nesta Representação estava integralmente relacionada ao item 03 do Pregão Eletrônico nº 900.77/2025, destinado à contratação do posto denominado “vigia noturno”.

Durante o curso do processo, contudo, a Administração Municipal revogou esse item em 09/03/2026, justamente diante da necessidade de revisão técnica do objeto e da superveniência de demandas relacionadas à vigilância patrimonial. A própria unidade técnica confirmou a revogação mediante consulta ao Portal da Transparência municipal.

A medida administrativa retirou do mundo jurídico o objeto concreto sobre o qual incidiam os questionamentos formulados pelo Representante.

Com efeito, não subsiste contratação decorrente do item questionado que possa ser suspensão, corrigida ou ter sua execução condicionada por decisão deste Tribunal. Também não há utilidade prática em determinar a alteração do Termo de Referência, da nomenclatura do posto ou da respectiva planilha de custos de um item que não mais integra o procedimento licitatório.

Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto da Representação, tal como concluíram, de maneira convergente, a CAIS e o Ministério Público de Contas.

A unidade técnica consignou que a controvérsia se restringia justamente ao item

posteriormente revogado e concluiu que, tendo o ato impugnado deixado de produzir efeitos, não subsistem os fundamentos para o prosseguimento do feito.

A extinção do processo, entretanto, não torna irrelevante a questão identificada durante a instrução, sobretudo porque o Município informou que poderá instaurar novo procedimento licitatório específico para atender às suas necessidades de proteção patrimonial.

Por essa razão, reputo pertinente registrar orientação para eventual futura contratação, especialmente quanto à necessária distinção entre as funções de vigia e vigilante.

A instrução evidenciou que a controvérsia decorreu, essencialmente, da utilização, no mesmo instrumento convocatório, de elementos pertencentes a regimes jurídicos distintos.

O edital denominava o posto como “vigia noturno”, indicava a CBO 5174-20 e estruturava a remuneração com base na convenção coletiva aplicável aos vigias. Ao mesmo tempo, atribuía ao profissional funções de proteção patrimonial, controle de acesso de pessoas e veículos, realização de rondas e inspeção das dependências, além de exigir da empresa autorização para funcionamento e Certificado de Segurança expedidos no âmbito da Polícia Federal.

Como corretamente identificou a CAIS, essa combinação tornou imprecisa a identificação do serviço efetivamente pretendido, pois vigia e vigilante não constituem denominações intercambiáveis.

A Lei Federal nº 14.967/2024 disciplina os serviços de segurança privada, incluindo expressamente a vigilância patrimonial. O art. 5º, I, inclui a vigilância patrimonial entre esses serviços, e seu § 4º esclarece que ela compreende a segurança destinada à preservação da integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados e das pessoas que se encontrem nos locais protegidos, abrangendo também o controle de acesso e permanência de pessoas e veículos.

O art. 26, III, por sua vez, qualifica o vigilante como profissional habilitado responsável pela execução dos serviços de segurança privada ali especificados, incluindo a vigilância patrimonial, bem como pela segurança física de pessoas e do patrimônio, observação, inspeção e fiscalização das dependências e controle do fluxo de pessoas.

O exercício dessa atividade está submetido a regime jurídico específico. Entre outros requisitos, a Lei nº 14.967/2024 exige formação profissional própria, aptidão física, mental e psicológica e contratação por empresa de serviços de segurança ou serviço orgânico de segurança privada. A legislação prevê carga horária mínima de 200 horas para o curso de formação e de 50 horas para aperfeiçoamento e atualização, além dos demais requisitos estabelecidos em seu art. 28.

A prestação empresarial de serviços enquadrados como segurança privada também está submetida ao controle e à autorização da Polícia Federal, conforme o regime estabelecido pela Lei nº 14.967/2024 e pelas normas administrativas pertinentes. A própria Polícia Federal mantém procedimentos específicos de autorização de funcionamento para empresas prestadoras de segurança privada.

A situação é diversa quando a necessidade administrativa se limita à contratação de vigia, compreendido como trabalhador destinado a atividades de observação, guarda e conservação que não configurem materialmente serviço de segurança privada nos termos da Lei nº 14.967/2024. Nessa hipótese, não se justifica transportar automaticamente para a contratação os requisitos profissionais e empresariais específicos do regime jurídico dos vigilantes e das empresas de segurança privada. O ponto determinante, portanto, não é simplesmente a nomenclatura atribuída ao posto, mas a natureza concreta das atividades que a Administração pretende contratar.

Se as atribuições configurarem vigilância patrimonial nos termos do art. 5º da Lei nº 14.967/2024, deverá o Município estruturar o procedimento como contratação de serviço de segurança privada, empregando a nomenclatura adequada, exigindo profissionais habilitados e observando os requisitos legais aplicáveis às empresas autorizadas a prestar esses serviços.

Se, diversamente, a necessidade administrativa puder ser satisfeita por vigias, sem o desempenho de atividades legalmente qualificadas como segurança privada, o Termo de Referência deverá delimitar as atribuições de modo compatível com essa opção, evitando inserir tarefas que materialmente transfram ao trabalhador responsabilidades próprias do vigilante.

Essa distinção repercutiu também na estimativa de custos da contratação. A própria Instrução nº 257/26 evidenciou que a planilha do certame foi elaborada tomando por referência a convenção coletiva e o salário-base do vigia, enquanto outros elementos do edital apontavam para a contratação de vigilante, inclusive com reflexos em parcelas remuneratórias e encargos não contemplados na composição apresentada. Embora a revogação do item 03 impeça que se avance para um pronunciamento de mérito destinado à correção daquele procedimento específico, a instrução realizada evidencia a conveniência de que o Município observe especial cautela na elaboração de eventual novo certame.

A própria Administração informou que poderá instaurar procedimento licitatório específico para serviços de vigilância patrimonial, circunstância que reforça a utilidade desta orientação.

Em eventual futura contratação, deverá o Município, ainda na fase de planejamento, identificar e justificar expressamente qual necessidade pretende atender e, a partir dela, definir se o serviço corresponde à função de vigia ou se configura atividade de vigilância patrimonial submetida à Lei nº 14.967/2024.

Essa definição deverá refletir-se de maneira coerente em todo o procedimento. Na nomenclatura do posto; na descrição das atribuições; na CBO utilizada; na convenção coletiva adotada; na composição dos custos; nos requisitos profissionais dos trabalhadores; na qualificação técnica das licitantes; e, quando se tratar efetivamente de segurança privada, nas autorizações e demais requisitos exigidos pela legislação e pela Polícia Federal.

Deve-se evitar, em especial, a repetição da situação verificada neste processo, na qual a nomenclatura, a CBO e a planilha de custos indicavam contratação de vigia, enquanto determinadas atribuições e requisitos de habilitação remetiam ao regime jurídico da vigilância patrimonial.

Não se trata de afirmar, abstratamente, que toda atividade de guarda, observação ou controle necessariamente constitua vigilância patrimonial. A adequada qualificação depende do conteúdo material e do conjunto das atribuições exigidas no caso concreto.

É justamente por isso que compete à Administração delimitar previamente a necessidade pública e justificar tecnicamente a opção adotada, evitando ambiguidades capazes de gerar insegurança quanto ao regime jurídico, à habilitação

das empresas, à qualificação dos trabalhadores e à própria composição do preço estimado.

Assim, ainda que o feito deva ser encerrado por perda superveniente de objeto, mostra-se adequado recomendar ao Município de Jacarezinho que, em eventual futura licitação envolvendo serviços de vigia ou de vigilância patrimonial, delimite e justifique expressamente a natureza das atividades pretendidas e observe, de forma coerente, o regime jurídico correspondente, especialmente as disposições da Lei Federal nº 14.967/2024 quando as atribuições configurarem serviço de segurança privada.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo reconhecimento da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da revogação do item 03 do Pregão Eletrônico nº 900.77/2025, com o consequente encerramento do feito, sem apreciação de mérito.

Sem prejuízo, RECOMENDO ao Município de Jacarezinho que, em eventual futura contratação de serviços de guarda, vigia ou vigilância patrimonial, delimite e justifique expressamente, na fase preparatória, a natureza do serviço pretendido, distinguindo as atribuições próprias do vigia daquelas caracterizadoras da atividade de vigilante, assegurando correspondência entre a necessidade administrativa, a nomenclatura e atribuições do posto, a CBO, a convenção coletiva aplicável, a planilha de custos e os requisitos de habilitação e qualificação profissional, observando integralmente a Lei Federal nº 14.967/2024 e as exigências da Polícia Federal sempre que o objeto configurar serviço de segurança privada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem apreciação do mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, com reconhecimento da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da revogação do item 03 do Pregão Eletrônico nº 900.77/2025;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Jacarezinho que, em eventual futura contratação de serviços de guarda, vigia ou vigilância patrimonial, delimite e justifique expressamente, na fase preparatória, a natureza do serviço pretendido, distinguindo as atribuições próprias do vigia daquelas caracterizadoras da atividade de vigilante, assegurando correspondência entre a necessidade administrativa, a nomenclatura e atribuições do posto, a CBO, a convenção coletiva aplicável, a planilha de custos e os requisitos de habilitação e qualificação profissional, observando integralmente a Lei Federal nº 14.967/2024 e as exigências da Polícia Federal sempre que o objeto configurar serviço de segurança privada;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-768751/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GABARDO, JOSE DALMI DISSENHA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2334/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico n. 63/2025. Município de São José dos Pinhais. Registro de preços para serviços de limpeza, asseio, conservação e copeiragem. Exigência de índice de endividamento geral (EG) igual ou inferior a 0,35 como critério de habilitação econômico-financeira. Alegação de restrição à competitividade e desproporcionalidade. Justificativa técnica demonstrada. Ampla participação de empresas no certame. Regularidade do edital. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por REBECCA MACHADO MOURA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 63/2025, cujo objeto é o “Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação e copeiragem da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de equipamentos necessários para a execução dos serviços”, no valor máximo estipulado de R\$ 18.485.138,16 (dezoito milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil cento e oito reais e dezesseis centavos).

Sustenta que há no edital exigência desarrazoada e desproporcional, relativa ao índice de endividamento geral (EG) igual ou inferior a 0,35 como requisito de habilitação econômico-financeira.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da abertura do certame. No mérito, pugna pela integral procedência da demanda, para determinar a reforma do Instrumento Convocatório no que toca ao percentual do índice de endividamento.

Por meio do Despacho n. 2.173/25-GCMRMS (peça 7), determinei a citação do Município para que se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a respeito

das alegações constantes da representação.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 10, alegando que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 63/2025 ocorreu em 09/12/2025 e contou com a participação efetiva de 52 (cinquenta e duas) empresas, o que revela que inexistiu restrição à competitividade.

Diz que tanto a habilitação econômico-financeira quanto as demais exigências técnicas previstas em edital “refletem de forma precisa e proporcional as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde” e que nenhuma delas se revela desarrazoada ou ilegal.

Afirma que a exigência que demanda a comprovação de índice de endividamento (EG) igual ou inferior a 0,35 como requisito de comprovação de capacidade econômico-financeira está prevista no edital e encontra-se justificada e fundada juridicamente no art. 69 da Lei n. 14.133/2021. Já os “critérios incluídos no edital foram estabelecidos com apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças, possuidora de expertise contábil e financeira necessária a definição dos parâmetros adequados para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas”.

Argumenta que a exigência de um EG baixo (0,35) é “uma medida de mitigação de riscos de inexecução das propostas, posto que empresas com alto grau de endividamento possuem maior propensão de não prestar o serviço corretamente”, e que o índice de 0,35 é usual nas licitações com esse objeto e encontra respaldo concreto na prática administrativa de municípios vizinhos.

Colaciona demonstração de que o percentual de 35% é proporcional e razoável. Por fim, requer, preliminarmente, o não recebimento da representação e, no mérito, que ela seja julgada improcedente.

No Despacho n. 2.232/25 (peça 17), recebi a representação e indeferi a medida cautelar pretendida, não tendo verificado qualquer irregularidade no índice geral de endividamento estabelecido em edital.

Na peça 28, o Município de São José dos Pinhais apresentou suas razões de contraditório, sustentando a legalidade e proporcionalidade do critério, fundamentando-se no art. 69 da Lei n. 14.133/2021 e em pareceres técnicos das Secretarias de Finanças e Licitações.

Na peça 30, André Luiz Gabardo, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações do município de São José dos Pinhais, destaca que a exigência está amparada no art. 69 da Lei n. 14.133/2021, que foi tecnicamente justificada e visa garantir a capacidade econômico-financeira das contratadas, especialmente diante dos riscos inerentes à contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Ressalta a ampla participação de 52 empresas no certame, afastando a alegação de restrição à competitividade, e a consonância do edital com a jurisprudência do TCE-PR e com os princípios da Administração Pública.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 353/26–CAIS (peça 34), opina pela improcedência da representação, considerando que o índice está tecnicamente justificado, é usual no setor, foi sugerido pelo sindicato da categoria e já foi aceito em decisões anteriores do Tribunal. Destacou, ainda, a ampla participação de 52 empresas no certame, afastando qualquer indício de restrição à competitividade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 287/26-7PC (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela improcedência da demanda, seguindo o parecer da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os entendimentos uniformes da instrução técnica e do órgão ministerial pela total improcedência da representação.

A irregularidade apontada na presente representação versa sobre o estabelecimento, como critério para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, da apresentação do Índice de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,35, considerado pela representante, como manifestamente ilegal, com fundamento no art. 69, § 5º, da Lei de Licitações[1].

Todavia, a exigência do índice de endividamento geral como critério de habilitação econômico-financeira no Pregão Eletrônico n. 63/2025 do município de São José dos Pinhais encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O art. 69 da Lei n. 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir dos licitantes, para a habilitação, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedando apenas a imposição de índices superiores aos fixados para sociedades empresárias em geral e de índices e valores não usualmente adotados.

A vedação do § 5º visa impedir critérios desarrazoados, desproporcionais ou dissociados das práticas usuais de mercado, que possam restringir indevidamente a competitividade do certame, não estabelecendo indicativo específico.

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, como os de liquidez, deve estar justificada no processo licitatório, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Assim, o fato de haver justificativa razoável pressupõe a permissibilidade legal do índice, como consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No caso em análise, ficou demonstrado em parecer juntado à peça 11 que a exigência do índice de 0,35 foi devidamente justificada pela Administração, considerando que empresas prestadoras de serviços, em geral, apresentam baixo investimento em ativos imobilizados, tendo como principal estrutura os recursos humanos, o que resulta em poucas formas de garantia patrimonial. Ademais, a justificativa também se fundamentou na dependência de capital de giro, característica desse segmento empresarial, e no elevado risco de responsabilização subsidiária da Administração Pública, especialmente em questões trabalhistas.

Importante destacar que a adoção do referido índice foi respaldada por pareceres técnicos das Secretarias de Finanças e de Licitações, bem como por sugestão do sindicato da categoria, formalizada por meio de memorando. Além disso, foi apresentado parecer que demonstra tratar-se de índice usual na prática administrativa da região.

Nesse sentido, o Acórdão n. 3.028/25 do Tribunal Pleno do TCE-PR, que trata de objeto similar, reconhece a legitimidade da exigência de índices econômico-financeiros em pregões de empresas especializadas na área de limpeza e prestação

de serviços, desde que não sejam arbitrários e estejam devidamente motivados. Ademais, reconhece que a ampla participação na licitação – no caso em tela, de 52 empresas – evidencia que não houve restrição indevida à competitividade, afastando a alegação de desproporcionalidade ou direcionamento:

Representação da Lei de Licitações. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP). Pregão Eletrônico n.º 002/2025. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e facilities. Índice de endividamento tecnicamente justificado com base em estudo de mercado. Conformidade com parâmetros usuais do setor. Participação de 36 empresas demonstra ausência de restrição à competitividade. Exigência de declaração de inexistência de nepotismo sem a devida clareza quanto ao alcance da obrigação em estruturas societárias complexas. Violação ao princípio da segurança jurídica e clareza dos editais. Necessidade de especificação precisa do alcance da exigência na cadeia societária. Demais irregularidades não confirmadas. Procedência parcial. Recomendação (TCE-PR, Acórdão n. 3.028/25, Tribunal Pleno, rel. Cons. Augustinho Zucchi).

Portanto, diante da fundamentação técnica apresentada, da consonância com a legislação e a jurisprudência desta Corte, bem como da ausência de prejuízo à competitividade, conclui-se pela improcedência da representação, reconhecendo-se a regularidade do edital quanto à exigência do índice de endividamento geral.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o município de São José dos Pinhais.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra o município de São José dos Pinhais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69 (...) § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº:-130041/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2335/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Serviços contínuos com dedicação de mão de obra. Saneamento das falhas editalícias em exercício da autotutela. Qualificação técnica proporcional. Atualização da planilha salarial. Divisão do objeto em lotes devidamente motivada. Aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 conforme o valor individual de cada lote. Perda parcial do objeto. Improcedência dos apontamentos remanescentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 1º/03/2026, apresentada pela ECOVIX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na qual aponta irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 005/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na gestão e prestação de serviços contínuos, mediante alocação de mão de obra para funções diversificadas, incluindo motoristas de categorias B, C e D, auxiliares de serviços gerais, coletores de lixo, operadores de máquinas pesadas e profissionais de manutenção, em atendimento às necessidades das secretarias municipais.

A abertura da licitação foi inicialmente agendada para o dia 03/03/2026, com valor máximo estimado em R\$ 10.743.885,36 e critério de julgamento pelo menor preço por lote.

Em síntese, a representante sustenta a existência de irregularidades que comprometeriam a higidez do certame, destacando, inicialmente, a exigência ilegal de garantia de proposta apresentada somente após a fase de lances, o que contrariaria a Lei n. 14.133/2021 e violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aponta, ainda, uma contradição objetiva no que concerne à comprovação de capacidade técnica, com exigência de prazos divergentes de “três anos” e “três meses” em itens distintos do edital, além da utilização de planilha salarial desatualizada, fato que poderia ensejar propostas inexequíveis e risco de paralisação contratual.

A representação também questiona o julgamento por lote sem a devida justificativa técnica, o que restringiria a competitividade em face do dever de parcelamento, bem como a exigência indevida de cronograma e BDI para serviços que não se caracterizam como obra ou engenharia, impondo formalismo excessivo.

Por fim, argumenta que há aplicação irregular do empate ficto da LC n. 123/2006 para

valores superiores ao limite legal, o que macularia o julgamento e a validade do certame, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a abertura da licitação.

No Despacho n. 319/26 (peça 9), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), a administração informa que o edital foi suspenso para ajustes após pedidos de informação, com a nova sessão marcada para o dia 25 de março de 2026.

Sobre a garantia da proposta e a capacidade técnica, alega que a garantia só é cobrada após a fase de lances e apenas da empresa vencedora, o que serve para confirmar a saúde financeira sem afastar os competidores. Além disso, o prazo de um dia útil para apresentar essa garantia é considerado razoável.

O Município informou, ainda, que promoveu a correção do edital no que diz respeito à experiência mínima exigida, sanando a contradição anteriormente existente e definindo exigência temporal padronizada para os atestados de capacidade técnica. Ainda, confirma que procedeu à atualização dos valores salariais, de modo a refletir os custos atuais de mercado e afastar o risco de apresentação de propostas inexequíveis.

Ademais, com a publicação da nova versão do edital, teria sido incluída justificativa técnica específica para o julgamento em 7 lotes, assim como realizados ajustes nas exigências relativas ao cronograma e aos custos indiretos, anteriormente referidos como BDI, a fim de que o texto editalício corresponda à realidade da contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, e não à lógica própria de obras ou serviços de engenharia.

Sobre o benefício de empate para micro e pequenas empresas, a prefeitura afirma que a regra segue o faturamento do ano anterior e que cabe a cada empresa monitorar seus limites, sob pena de punição em caso de fraude.

Assim, a Administração conclui que as falhas apontadas eram apenas erros de forma que já foram corrigidos, não havendo motivo para anular o processo.

Na sequência, a representante apresentou nova manifestação (peça 21).

Por meio do Despacho n. 435/26 (peça 22), conheci da representação e indeferi o pedido de medida cautelar, oportunidade em que determinei a citação da administração para defesa.

Em resposta (peça 27), o município apresentou contraditório.

Por meio da Instrução n. 672/26 (peça 28), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se pela improcedência da Representação,

No Parecer n. 421/26 (peça 29), subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas pela improcedência, entendo pela perda do objeto da presente Representação.

Inicialmente, rejeito a alegação de que a apresentação extemporânea da manifestação preliminar do Município comprometeria a regularidade processual ou evidenciaria incapacidade administrativa para a condução do procedimento licitatório. O art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal permite que o Relator, antes da apreciação da medida cautelar, determine a intimação do responsável para manifestação prévia no prazo de até cinco dias úteis. Trata-se de providência destinada a subsidiar a análise preliminar da controvérsia, não se confundindo com a citação destinada ao exercício do contraditório sobre o mérito da Representação.

Embora as manifestações devam ser apresentadas dentro do prazo assinalado, o art. 357, § 1º, do Regimento Interno autoriza o Relator a admitir documentos protocolados após seu encerramento, desde que ainda não concluída a fase de instrução. A intempestividade, portanto, não torna juridicamente inexistentes os esclarecimentos apresentados, nem determina seu desentranhamento automático.

No caso, a manifestação municipal foi incorporada aos autos e considerada no Despacho n. 435/26, por meio do qual a medida cautelar foi apreciada. Na sequência, recebida a Representação, o Município foi regularmente citado, apresentou defesa de mérito e teve seus argumentos examinados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Afasto, portanto, a questão processual suscitada.

Superada a questão preliminar, verifico que parcela substancial das irregularidades apontadas incidia sobre a versão original do instrumento convocatório e foi corrigida antes da realização da sessão pública.

Após os questionamentos formulados, o Município suspendeu o procedimento, revisou as cláusulas impugnadas, republicou o edital e reabriu o prazo para a apresentação das propostas. Foram alteradas as disposições relativas à comprovação da capacidade técnica, à composição dos custos salariais, à justificativa da divisão por lotes e à apresentação de cronograma e BDI.

O controle exercido por este Tribunal deve considerar o instrumento efetivamente vigente e os efeitos concretos produzidos pelas correções administrativas. A invalidação integral do procedimento não constitui consequência necessária quando o próprio ente identifica ou reconhece as inconsistências, promove seu saneamento em tempo oportuno e preserva a igualdade de condições entre os potenciais licitantes.

Passo, portanto, ao exame individual das questões que permaneceram com possíveis irregularidades após a republicação.

A representante questiona a exigência de garantia da proposta apenas após a fase de lances e exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

O art. 58 da Lei n. 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir garantia de proposta, limitada a 1% do valor estimado da contratação, como requisito de pré-habilitação. A norma indica sua comprovação no momento da apresentação da proposta, com a finalidade de assegurar a seriedade da participação e resguardar a Administração contra a recusa injustificada em celebrar o contrato ou apresentar os documentos necessários à contratação.

No edital examinado, a garantia incide sobre o valor estimado de cada lote e somente é exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. A opção adotada afasta a necessidade de todos os participantes realizarem despesas prévias para a emissão da garantia, concentrando o encargo naquele que efetivamente possui possibilidade concreta de contratar com a Administração.

A solução também se aproxima da orientação consagrada na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não devem ser impostas aos licitantes despesas anteriores à contratação quando não forem efetivamente necessárias.

O segundo ponto a ser analisado refere-se à existência de exigências contraditórias no edital original com respeito ao período mínimo de experiência, prevendo prazos distintos em cláusulas relacionadas à qualificação técnica.

A inconsistência foi reconhecida pela Administração e corrigida no instrumento republicado. O novo edital passou a estabelecer, de maneira uniforme, a comprovação mínima de dezoito meses de experiência, além de definir os quantitativos e os critérios de similaridade aplicáveis a cada lote.

Quanto ao prazo de dezoito meses, não identifiquei desproporcionalidade manifesta. O objeto envolve serviços contínuos com dedicação de mão de obra para diversas secretarias municipais, abrangendo funções operacionais, administrativas, de limpeza urbana, manutenção, condução de veículos e operação de máquinas.

A contratação possui valor expressivo e admite sucessivas prorrogações. A interrupção dos serviços ou o abandono da execução pode produzir impactos diretos sobre atividades administrativas essenciais, além de expor o Município a passivos trabalhistas decorrentes da inadimplência da contratada.

A qualificação técnica não pode ser utilizada para criar reserva de mercado, mas deve permitir que a Administração reduza os riscos de contratar empresa sem experiência mínima compatível com o encargo. No caso, a exigência uniforme de dezoito meses preservava essa finalidade e foi vinculada aos quantitativos e às atividades específicas de cada lote.

No que se refere à planilha salarial, o apontamento original foi igualmente superado. Durante a suspensão, o Município revisou os custos conforme as convenções coletivas aplicáveis, elevando o valor estimado de R\$ 10.743.885,36 para R\$ 11.904.615,36. A alteração representou acréscimo de R\$ 1.160.730,00 e evidencia que houve efetiva revisão da composição dos preços.

A unidade técnica constatou correspondência entre os valores do edital republicado e os dados apresentados pela representante nas funções passíveis de comparação. Não foi indicada divergência residual específica, com identificação do cargo, do instrumento coletivo aplicável e do valor supostamente incorreto. Assim, não subsiste elemento concreto que permita concluir pela inexequibilidade do orçamento atualizado.

A divisão do objeto em sete lotes também foi devidamente motivada após a republicação. Os cargos foram agrupados conforme afinidade funcional, reunindo separadamente atividades de apoio operacional, alimentação, apoio administrativo, limpeza urbana, manutenção de frota, condução de veículos e operação de máquinas.

A opção encontra respaldo na necessidade de conciliar o parcelamento com a viabilidade técnica e econômica da contratação. A divisão em 23 itens isolados ampliaria o número de contratos, gestores, fiscais, medições e procedimentos de pagamento, sem demonstração de vantagem proporcional. O agrupamento por funções correlatas, por outro lado, preserva a participação de empresas especializadas e permite o aproveitamento de estruturas administrativas comuns.

Não há indicação de que tenham sido reunidas atividades incompatíveis em um mesmo lote ou de que a modelagem tenha impedido a participação de potenciais concorrentes. A justificativa apresentada é, portanto, suficiente para demonstrar a racionalidade da escolha administrativa.

As exigências de cronograma e BDI foram suprimidas da versão republicada. O edital passou a exigir apenas a planilha de custos, documento compatível com a contratação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra. Como as cláusulas questionadas deixaram de integrar o instrumento vigente antes da sessão, o apontamento encontra-se superado.

Por fim, a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 deve considerar o valor individual de cada lote, pois o julgamento e a adjudicação ocorrem de forma autônoma. Nenhum dos sete lotes ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, razão pela qual não há impedimento à concessão do empate ficto e das demais prerrogativas às empresas que preencham os requisitos legais.

A possibilidade de uma mesma empresa vencer mais de um lote não autoriza a exclusão antecipada do tratamento favorecido. O enquadramento deve ser verificado conforme as declarações da licitante e os contratos já celebrados, sem prejuízo da apuração de eventual informação falsa ou utilização indevida do benefício.

Diante do saneamento promovido pela Administração e da ausência de irregularidades remanescentes capazes de comprometer a isonomia, a competitividade ou a exequibilidade da contratação, concluo pela perda do objeto.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo reconhecimento da perda parcial do objeto das presentes Representações da Lei de Licitações, no que se refere às irregularidades superadas em decorrência das alterações promovidas no edital republicado e, quanto aos demais apontamentos remanescentes, pela sua improcedência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Reconhecer, nos termos da fundamentação, a PERDA PARCIAL DO OBJETO das presentes Representações da Lei de Licitações, no que se refere às irregularidades superadas em decorrência das alterações promovidas no edital republicado e, julgar IMPROCEDENTE os demais apontamentos remanescentes;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-176912/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-DIRCEU MORAES, JOCELYNO VELOSO MARTINS, MUNICÍPIO DE PITANGA, RV LOCAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2336/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Concessão onerosa de uso de espaço público. Autorização legislativa superveniente anterior à formalização da outorga. Adequação da modalidade e do critério de maior lance. Ausência de prejuízo à publicidade, à isonomia e à competitividade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 16/03/2026, apresentada por RV LOCAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PITANGA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026.

O certame em exame teve por objeto a outorga onerosa de uso de espaço público destinado à exploração econômica durante a realização do evento denominado “FestCentro 2026”.

A abertura da licitação ocorreu no dia 23/03/2026, com valor máximo estimado em R\$ 10.000,00, adotando como critério de julgamento o maior preço ou oferta.

A representante informou que o Município disponibilizou alguns documentos essenciais à adequada instrução do certame somente após a apresentação de impugnação ao edital, em afronta ao princípio da publicidade integral e com potencial criação de desigualdade informacional entre os licitantes.

Alegou, ainda, a ausência de autorização legislativa prévia para a concessão de uso do bem público, apontada como requisito indispensável à validade do procedimento, conforme parecer jurídico e legislação municipal aplicável, circunstância que configuraria vício estrutural do certame.

Afirmou que a Administração buscou justificar a continuidade do procedimento ao condicionar a referida autorização à futura celebração do contrato, providência juridicamente insustentável.

Acrecentou, por fim, a inadequação da modalidade licitatória adotada, uma vez que a escolha do pregão eletrônico para contratação que envolve concessão e exploração econômica de espaço público não se coadunaria com a natureza e a complexidade do objeto, em violação à legislação aplicável e aos princípios da legalidade e da isonomia, conforme parecer jurídico e precedentes judiciais mencionados.

Diante disso, requereu o recebimento da representação, bem como a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 09/2026, inclusive da sessão pública e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final da matéria.

No Despacho n. 436/26 (peça 12), determinei a intimação do município de Pitanga para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta, o Município informou a ausência de irregularidades que justifiquem a paralisação do certame.

A gestão ressaltou a importância da realização da FestCentro para a economia local, optando pelo modelo de concessão via pregão eletrônico com cláusula suspensiva condicionada à aprovação legislativa.

Essa medida visou evitar um prejuízo superior a 2,3 milhões de reais e impedir a necessidade de contratações emergenciais. A decisão do Executivo foi amparada em parecer jurídico e no art. 22 da LINDB, buscando agir com transparência para proteger o interesse público.

Como fato superveniente, informa que foi aprovada a Lei Municipal n. 2.591/2026 em 19/03/2026. A nova norma autoriza expressamente a concessão de uso onerosa para a festividade, o que eliminaria o vício apontado inicialmente pela representante.

Quanto à modalidade escolhida, o Município defende que o pregão eletrônico com critério de julgamento “maior lance ou oferta” é adequado para a concessão de uso de bem público, conforme o decidido no Acórdão n. 1.657/23 deste Tribunal, uma vez que a atividade possui especificações claras e se caracteriza como serviço comum.

A exigência de profissionais habilitados e da Anotação de Responsabilidade Técnica não descaracteriza a simplicidade do serviço e não impede o uso do pregão, mas apenas garante a segurança da execução contratual.

Por fim, reforçou que os documentos essenciais, como o edital, o termo de referência e o estudo técnico preliminar, foram disponibilizados em 26 de fevereiro de 2026, garantindo prazo suficiente para a formulação de propostas. A juntada posterior de pareceres jurídicos é classificada como um saneamento formal que não comprometeu a competição ou a lisura do processo.

Por meio do Despacho n. 489/26 (peça 18), recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar, oportunidade em que determinei a citação da administração para defesa.

Em resposta (peça 20), o Município apresentou contraditório.

Por meio da Instrução n. 538/26 (peça 25), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se pela improcedência da Representação,

No Parecer n. 390/26 (peça 26), de lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, entendo pela improcedência da presente Representação.

Os elementos constantes dos autos não demonstram ilegalidade apta a comprometer a validade do Pregão Eletrônico n. 09/2026. A instrução processual confirmou que as questões suscitadas pela representante foram superadas ou não produziram prejuízo concreto à legalidade, à isonomia e à competitividade do certame.

Conforme relatei no despacho inicial, a controvérsia referia-se a três possíveis irregularidades: a ausência inicial de autorização legislativa para a concessão onerosa de uso do espaço público; a alegada inadequação da modalidade pregão

eletrônico; e a suposta deficiência de publicidade dos documentos da fase preparatória.

Quanto ao primeiro ponto, não verifico formalização da concessão sem respaldo legislativo. Embora o procedimento tenha sido iniciado antes da edição da lei autorizativa, o próprio edital subordinou a assinatura do contrato à aprovação e à publicação da norma municipal correspondente.

A Lei Municipal n. 2.591/2026 foi publicada em 19 de março de 2026, antes da sessão pública realizada em 23 de março de 2026, da assinatura do contrato e de qualquer transferência do uso do bem público.

Desse modo, nenhum efeito jurídico próprio da outorga foi produzido antes do atendimento da exigência indicada no parecer jurídico e incorporada ao item 14.1.3 do edital[1].

Também não procede a alegação de inadequação do pregão eletrônico. O objeto central do certame consiste na outorga onerosa de uso de espaço público para exploração econômica durante a realização da FestCentro 2026.

A montagem de palco, tendas, camarotes, sistemas de iluminação, sonorização e demais estruturas integra os encargos assumidos pela concessionária, não constituindo contratação autônoma de obra ou de solução singular de engenharia.

Os elementos constantes dos autos demonstram que as obrigações foram previamente descritas no termo de referência e nos anexos do edital, mediante especificações objetivas e usuais no mercado de eventos. Não identifiquei exigências de inovação tecnológica, metodologia exclusiva ou solução técnica individualizada que impeçam a comparação das propostas segundo critérios previamente definidos. A necessidade de profissional habilitado e de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica não altera essa conclusão. Tais exigências destinam-se à segurança da execução e ao cumprimento das normas técnicas aplicáveis, sem transformar, por si só, os serviços envolvidos em atividade de natureza especial ou de elevada complexidade.

Ainda, a modelagem adotada encontra respaldo no Acórdão n. 1.657/23 do Tribunal Pleno, proferido em consulta, no qual esta Corte reconheceu a viabilidade da utilização do pregão com critério de julgamento pelo maior lance ou oferta para concessões de uso de bens públicos.

Por fim, a alegação de deficiência de publicidade também não procede. Os documentos indispensáveis à compreensão do objeto e à elaboração das propostas, especialmente o edital, o termo de referência e o estudo técnico preliminar, estavam disponíveis desde 26 de fevereiro de 2026.

A disponibilização posterior de pareceres jurídicos e manifestações internas não alterou as especificações do objeto, os requisitos de habilitação, o critério de julgamento ou as condições de participação. Inexistiu, portanto, modificação substancial capaz de exigir a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura do prazo para a apresentação das propostas.

Assim, diante da ausência de alteração nas regras da disputa ou de desigualdade informacional relevante entre os licitantes, a falha apontada é insuficiente para comprometer a validade do procedimento.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o município de Pitanga.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra o município de Pitanga;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Considerando que a autorização legislativa necessária à formalização da concessão encontra-se em regular tramitação; considerando a necessidade de observância do cronograma do evento, cujo prazo exigiu impõe a adoção prévia das medidas administrativas preparatórias, a fim de resguardar o interesse público e garantir a viabilidade operacional do certame; e considerando que a formalização do Termo de Concessão ficará expressamente condicionada à aprovação e posterior publicação da respectiva Lei Autorizativa, o presente certame é lançado sob condição suspensiva quanto à assinatura do contrato, somente produzindo efeitos para fins de outorga após a aprovação e publicação da Lei Autorizativa. (Edital disponível no Portal da Transparência do Município em <https://pitanga.oxxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/375241>).

PROCESSO Nº:-207451/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-GLAUCIA LORENZI VIZONI, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, SANDRA FERREIRA DA SILVA DE WERGENNES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2337/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Aurora. Chamamento Público. Credenciamento de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Inobservância da distribuição equitativa da demanda entre as empresas credenciadas. Procedência. Expedição de

recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 26/03/2026, formulada por INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA. contra o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na qual notícia irregularidades no Chamamento Público n. 010/2025, cujo objeto é o “credenciamento de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com vistas à realização de plantões no Pronto Atendimento Municipal para prestar serviços de atendimentos clínicos, ambulatoriais e urgência/emergência”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.553.967,05 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com vigência contratual de 12 (doze) meses. A primeira sessão de abertura e análise da documentação foi agendada para ocorrer no dia 11/02/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital prevê “que o credenciamento se daria sob o regime de contratação paralela e não excludente, com observância de critérios objetivos de rotatividade, impessoalidade, alternância e ordem classificatória definida através de sorteio”, estabelecendo limitação quantitativa de profissionais a serem contratados por categoria, bem como o número mínimo e máximo de empresas a serem efetivamente contratadas por lote.

Contudo, argumenta que, na fase de execução, especialmente na elaboração das escalas de plantões, verificou-se grave distorção entre as regras editalícias, com a prática de concentração desproporcional de plantões em determinadas empresas, ausência de observância da ordem classificatória, inexistência de critérios objetivos e transparentes de distribuição, ausência de motivação formal para a seleção das empresas convocadas e exclusão prática de empresas regularmente habilitadas, sem justificativa.

De acordo com a representante, o cenário revela que, embora ela tenha sido formalmente habilitada, acabou sendo materialmente preterida, sendo privada de participar da execução contratual em igualdade de condições, conforme se denota da tabela colacionada:

EMPRESA	CATEGORIA	PLANTÕES (estimado abril/2026)
Instituto Dr. Aurélio	Técnicos de Enfermagem	60
Invictus Gestão em Saúde	Técnicos de Enfermagem	0
Juliana Lima da Silva -Me	Técnicos de Enfermagem	0
Instituto Dr. Aurélio	Enfermeiros	18
Invictus Gestão em Saúde	Enfermeiros	12
W F de Godoy Ltda	Enfermeiros	0

Entende que a tabela evidencia concentração incompatível com os critérios de rotatividade e impessoalidade previstos no edital, desrespeitando a lógica jurídica do credenciamento, pois se verifica, no caso concreto, a limitação prática da contratação, a seleção indireta de empresas e a concentração de demanda, ou seja, um verdadeiro procedimento competitivo disfarçado.

Em petição complementar (peça 6), afirma que o Município pretende implementar e manter as escalas de plantões questionadas a partir de 1º/04/2026, o que evidencia risco iminente de consolidação da irregularidade.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a execução das escalas de plantões elaboradas em desacordo com o edital e determinar que o Município se abstenha de realizar novas convocações sem observância da ordem classificatória e dos critérios de rotatividade. No mérito, pugna pela proibição de novas convocações, reaplicação dos critérios conforme edital e apuração de responsabilidade dos agentes públicos.

Por meio do Despacho n. 517/26-GCMRMS (peça 10), determinei a intimação do Município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 14, apontando que a decisão da Secretaria de Saúde se baseou em uma “interpretação sistemática e teleológica do edital”, pois o “quantitativo mínimo de empresas foi projetado para um cenário de demanda plena (10 técnicos), no qual seria matematicamente impossível que uma única empresa (limitada a 5 profissionais) suprisse a necessidade” e, como a “demanda inicial era inferior, a contratação de apenas uma empresa pareceu, naquele momento, a medida mais eficiente e econômica, evitando a mobilização de uma segunda estrutura empresarial sem que houvesse necessidade imediata de seus serviços”. Assegura, porém, que se trata de um vício sanável.

Alega que, antes mesmo de receber o ofício de citação referente ao presente processo (às 13:34h e 13:35h do dia 1º/04/2026), “por iniciativa própria e em um ato de autotutela e boa gestão, já havia corrigido a situação fática que deu origem à reclamação”, por meio da “convocação de profissional técnico de enfermagem à empresa representante às 13h11h do dia 01 de abril de 2026”.

Sustenta que, assim, “em decorrência de uma alteração superveniente e autônoma no quadro de servidores da saúde, que gerou a necessidade de reforço na equipe de técnicos de enfermagem, a Secretaria Municipal de Saúde procedeu à convocação formal da empresa INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA”, para “a disponibilização de 01 (um) profissional”, o qual foi indicado e já está prestando o serviço.

Reconhece “que a contratação inicial de uma única empresa para o Lote 3, de fato, não observou a literalidade da cláusula 6.2.5 do edital, que estipulava um ‘mínimo de 2 (duas)’ empresas”, mas diz que a conduta não derivou de dolo, má-fé ou intenção de favorecer qualquer licitante.

Afirma que a “correção do rumo do procedimento foi espontânea”, uma vez que “ocorrida antes mesmo da ciência oficial desta Representação”, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual pleiteia o seu não recebimento, pois a Representante já teve sua pretensão de contratação satisfeita pela Administração Pública. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

A Representante apresenta nova manifestação à peça 18, afirmando que a contratação de um de seus profissionais para o Lote 3 não elide as graves irregularidades na execução do Chamamento Público n. 010/2025.

Afirma que atos irregulares, em afronta ao edital convocatório, foram perpetrados e devem ser apreciados, quais sejam: (i) concentração indevida da demanda em determinados credenciados; (ii) exclusão prática de empresas regularmente habilitadas; (iii) flagrante inobservância da ordem classificatória estabelecida por sorteio. Assim, a representante foi excluída da execução contratual, sem qualquer justificativa formal ou técnica plausível.

Argumenta que as irregularidades “não se limitam à área de enfermagem, alcançando

também a distribuição dos plantões médicos, aspecto que não foi devidamente enfrentado na manifestação do Município".

Requer a concessão da medida cautelar pleiteada na petição inicial e, no mérito, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n. 587/26-GCMRMS (peça 20), recebi a representação, deferi a medida cautelar pleiteada, incluí interessados na autuação e determinei as suas respectivas citações.

A decisão cautelar foi homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão n. 906/26-STP (peça 41).

O município de Nova Aurora e o prefeito municipal José Aparecido de Paula e Souza apresentam contraditório à peça 44, por meio do qual sustentam que as determinações constantes da medida cautelar foram integralmente cumpridas, requerendo o arquivamento da representação por perda superveniente do objeto. Alegaram que a Administração, no exercício da autotutela, corrigiu espontaneamente a distribuição dos profissionais credenciados, promovendo novas convocações em estrita observância à ordem classificatória prevista no edital, assegurando a rotatividade, a impessoalidade e a isonomia entre as empresas credenciadas.

Defenderam que eventual irregularidade possuía natureza meramente formal e foi integralmente sanada antes de qualquer decisão definitiva, de modo que não subsistiria interesse processual na continuidade do feito.

Afirmaram que o prefeito não pode ser responsabilizado por atos operacionais relacionados à execução das escalas de trabalho em razão do princípio da segregação de funções previsto na Lei n. 14.133/2021, destacando que, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou imediatamente o cumprimento das orientações do Tribunal e das medidas necessárias à regularização da situação.

No mérito, sustentaram que a anulação do primeiro sorteio foi medida legítima de autotutela administrativa, adotada para preservar a isonomia entre os credenciados, diante da constatação de profissionais vinculados simultaneamente a mais de uma empresa, circunstância que poderia comprometer a imparcialidade da distribuição das escalas. Argumentaram que, após a regularização das habilitações, foi realizado novo sorteio, com observância dos princípios da publicidade, da transparência e da aleatoriedade.

Asseveraram que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o credenciamento adota remuneração unitária previamente fixada, inexistindo aumento de despesas decorrente da forma de distribuição das escalas. Sustentaram que eventual falha decorreu de interpretação administrativa, sem dolo ou má-fé dos gestores, razão pela qual seria incabível a aplicação de penalidades.

Ao final, requereram o reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação, com o consequente arquivamento do processo. Subsidiariamente, pugnaram pela improcedência da representação e pelo afastamento de qualquer sanção aos agentes públicos envolvidos em razão da inexistência de dano ao erário, da boa-fé administrativa e da correção voluntária das medidas questionadas.

A secretária municipal de Saúde Sandra Ferreira da Silva apresenta contraditório à peça 48, por meio do qual sustenta que sua atuação sempre esteve pautada pela continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos de saúde, especialmente diante da natureza essencial e ininterrupta do atendimento prestado pelo Pronto Atendimento Municipal.

Alega que a forma inicialmente adotada para as convocações decorreu de interpretação administrativa do Chamamento Público n. 010/2025 e da Lei n. 14.133/2021, segundo a qual os quantitativos previstos no edital representavam limites máximos de contratação, a serem preenchidos conforme a necessidade concreta da Administração.

Defendeu que a controvérsia se restringe à interpretação e operacionalização do edital, inexistindo qualquer indicio de dano ao erário, superfaturamento, fraude, enriquecimento ilícito ou obtenção de vantagem indevida, circunstâncias que afastariam a configuração de dolo ou má-fé.

Afirmou que, após a manifestação desta Corte, a Secretaria promoveu a revisão dos procedimentos, realizando novas convocações em observância à ordem classificatória e aos quantitativos previstos no edital, com efetiva inclusão das empresas credenciadas, exercendo regularmente o poder de autotutela administrativa.

Sustenta que as medidas corretivas adotadas demonstram a boa-fé da Administração, a cooperação institucional e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência, ressaltando que o próprio despacho cautelar reconheceu a necessidade de preservação da continuidade dos serviços de saúde.

Ao final, requer o reconhecimento de que a situação foi integralmente regularizada, com o consequente afastamento de qualquer responsabilização, diante da inexistência de prejuízo ao erário, da boa-fé administrativa e da adequação posterior da execução contratual aos parâmetros fixados pelo Tribunal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 734/26-CAIS (peça 52), opina pela procedência da representação, com expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 409/26-SPC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina, igualmente, pela procedência do feito com recomendações à municipalidade. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mantenho o posicionamento exarado na decisão de tutela cautelar, o qual foi corroborado pelo entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de perda superveniente do objeto formulada pelas partes representadas.

O fato de o Município, após a concessão da medida cautelar por este Tribunal, ter promovido adequações na forma de distribuição da demanda entre as empresas credenciadas não retira o interesse processual nem impede o exame do mérito.

A atuação do controle externo não se limita a fazer cessar a irregularidade, abrangendo igualmente a verificação da legalidade dos atos já praticados, a eventual responsabilização dos agentes públicos e a fixação de orientação para situações futuras.

Ademais, a regularização não decorreu de iniciativa espontânea da Administração, mas do cumprimento de determinação cautelar expedida por esta Corte.

Assim, permanecem presentes o interesse processual e a necessidade de pronunciamento definitivo sobre a legalidade dos atos praticados.

No que concerne ao mérito, o ponto central da presente representação reside na correta compreensão da natureza jurídica do credenciamento.

O credenciamento se consubstancia no processo em que a Administração Pública convida interessados a se cadastrarem como fornecedores ou prestadores de serviço, através do atendimento de requisitos preestabelecidos, com a formação de um cadastro para contratações futuras. Trata-se de uma forma de seleção prévia dos participantes, despida da necessidade de um processo licitatório competitivo para cada contratação.

O instituto surgiu ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, sendo visto como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, escapando da lógica tradicional da inviabilidade de competição, uma vez que, no credenciamento, a competição se mostra possível, mas não vantajosa para a Administração Pública. Assim, ele configura como opção quando se verifica que é mais benéfico haver uma pluralidade de prestadores de serviços cadastrados para a formalização de contratações sob as mesmas circunstâncias.

De acordo com a doutrina[1]:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração. [...] É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado (Justen Filho, 2023. p. 1166-1170).

Conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o credenciamento é modalidade destinada às hipóteses de contratação paralela e não excludente, nas quais seja viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 15.608/2007 estabelece:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

O instituto distingue-se das modalidades tradicionais de licitação justamente porque não possui caráter eliminatório, mas sim inclusivo.

Nesse sentido, disciplina o Decreto n. 4.507/09:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Enquanto na licitação há competição destinada à escolha de um único vencedor, no credenciamento, busca-se exatamente o oposto: admitir todos os interessados que preencham os requisitos objetivos previamente fixados.

Como já consignado quando do deferimento da medida cautelar, o credenciamento possui natureza eminentemente inclusiva.

A Administração não dispõe de liberdade para selecionar subjetivamente qual credenciado será contratado.

Uma vez preenchidos os requisitos editalícios, todos os credenciados possuem expectativa jurídica de participação efetiva na execução do objeto.

É exatamente essa característica que justifica a inexistência de competição entre os interessados.

Em razão dessa característica inclusiva, o regramento jurídico estipula a obrigatoriedade da distribuição objetiva da demanda em caso de credenciamento.

O próprio art. 79, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que, quando não for possível contratar imediatamente todos os credenciados, deverão ser utilizados critérios objetivos de distribuição:

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

[...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

No presente caso, tais critérios foram expressamente definidos pelo próprio edital.

O item 6.1 estabeleceu que a prestação dos serviços ocorreria de maneira rotativa, impessoal, assegurando alternância entre os participantes:

6.1. A primeira prestação dos serviços pelas empresas credenciadas ocorrerá de maneira rotativa e impessoal, mediante sorteio definido no item 6.2., assegurando-se a alternância entre os participantes de forma equitativa, transparente e eficiente.

6.2.2. A demanda máxima da contratante em relação ao número de profissionais contratados será de 15 (quinze) médicos executando os serviços de forma sucessiva. Os itens 6.2.10 e seguintes disciplinaram que a contratação observaria a ordem de

classificação definida mediante sorteio:

6.2.10. Estabelecida a ordem de classificação, a contratante irá proceder com os tramites necessários para a contratação (Inexigibilidade de Licitação) das empresas melhores classificadas, onde serão contratadas as empresas com base em suas respectivas propostas até que seja atingido o limite máximo de 15 (quinze) profissionais médicos para o lote 1, 10 (dez) profissionais para o lote 2 e 10 (dez) profissionais para o lote 3.

6.2.11. Exemplo hipotético para o Lote 1: Seguindo a ordem de classificação, houve a contratação de 04 (quatro) empresas totalizando 12 (doze) profissionais médicos, diante disso, ainda resta a necessidade de contratação de 03 (três) profissionais para assim, atingir o quantitativo necessário de 15 (quinze) médicos, todavia, a próxima empresa a ser convocada denominada empresa Y possui em sua proposta, indicação de 05 (cinco) profissionais. Neste contexto, haverá a contratação efetiva de 15 (quinze) profissionais para o lote 01 ($12 + 3 = 15$), todavia, será disponibilizado a empresa Y saldo correspondente a apenas 03 (três) profissionais. Sendo que o saldo correspondente aos 02 (dois) profissionais excedentes será disponibilizado apenas caso ocorra necessidade de reposicionamento ou redistribuição conforme exposto nos capítulos a seguir.

Obs. Eventual alteração pontual na necessidade que implique majoração temporária da demanda em determinado período, não acarretará automaticamente na contratação de novas empresas, mas poderá causar a execução concomitante de duas ou mais empresas.

Além disso, o item 6.2.5 fixou expressamente o número mínimo de empresas a serem contratadas para cada lote, inclusive exigindo, para os lotes de enfermeiros e técnicos de enfermagem, a contratação mínima de duas empresas:

6.2.5. Considerando que a demanda máxima da contratante foi definida em 15 (quinze) médicos profissionais médicos, 10 (dez) profissionais enfermeiros e 10 (dez) Técnicos de Enfermagem e cada empresa poderá indicar de 01 a 05 profissionais em suas respectivas propostas, o limite de empresas credenciadas que serão efetivamente contratadas será de: no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) para o Lote 1 (itens 01 a 03); no mínimo 2 (duas) e no máximo 10 (dez) para os Lotes 2 (itens 04 e 05) e 3 (itens 06 e 07).

Essas regras vinculavam integralmente a Administração, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, verificou-se irregularidade no caso em tela pois, da instrução processual ficou demonstrado que tais critérios não foram observados.

Embora quatro empresas tenham sido regularmente credenciadas para os lotes relativos aos enfermeiros e técnicos de enfermagem, a quase totalidade dos plantões foi direcionada a número reduzido de empresas, chegando, em determinado lote, a ser integralmente concentrada em uma única contratada.

Essa conduta descaracterizou a própria finalidade do credenciamento.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a distribuição da demanda adotada aproximou o procedimento de uma licitação tradicional, na qual apenas um participante efetivamente executa o objeto, situação incompatível com o modelo jurídico previsto na Lei n. 14.133/2021.

Também merece destaque que a necessidade administrativa existente permitia perfeitamente a contratação simultânea de todas as empresas credenciadas, inexistindo qualquer impedimento técnico que justificasse a concentração da demanda.

Nem mesmo se verificou mecanismo efetivo de rotatividade entre os prestadores, circunstância que reforça a irregularidade.

Não se pode deixar de mencionar a ocorrência de violação aos princípios administrativos.

A concentração reiterada da demanda afrontou diretamente diversos princípios que regem a Administração Pública.

Houve violação da isonomia, pois empresas regularmente credenciadas deixaram de participar da execução contratual sem justificativa objetiva.

Também foi comprometida a impessoalidade, uma vez que a Administração passou a selecionar, na prática, determinados prestadores, esvaziando o critério objetivo previamente definido.

Verificou-se, igualmente, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a execução contratual ocorreu em desconformidade com as regras expressamente previstas no edital.

Além disso, a conduta comprometeu a própria eficiência administrativa, pois restringiu indevidamente o universo de prestadores aptos à execução do objeto.

Como destacado na decisão cautelar, a partir do momento em que existem dois ou mais credenciados regularmente habilitados, a Administração deixa de possuir liberdade discricionária para escolher quem será convocado.

Sua atuação passa a ser inteiramente vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos.

Assim, a conclusão ora adotada encontra respaldo tanto na jurisprudência desta Corte quanto na orientação do Tribunal de Contas da União.

Conforme assentado pelo Acórdão n. 1.163/25 – Tribunal Pleno, a limitação da contratação a reduzido número de credenciados, sem justificativa técnica idônea, viola os princípios da proporcionalidade, eficiência e isonomia, desnatando o instituto do credenciamento.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o credenciamento somente se legitima quando assegurada igualdade de condições entre todos os interessados aptos à contratação, justamente porque sua característica essencial consiste na inexistência de relação de exclusão entre os participantes:

CONSULTA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DOS PRODUTORES RURAIS E ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES, CADASTRADOS PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO DE INFORMAÇÕES, EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

[...] Há que se advertir, na hipótese de o Comando do Exército optar pelo credenciamento dos agricultores que formarão a rede de suprimento, que para a regularidade da contratação direta é indispensável que seja garantida a igualdade de condições entre todos os interessados habéis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido. (Acórdão n. 351/2010 – Plenário, grifo nosso).

Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná reconhece que a observância da rotatividade constitui elemento essencial do credenciamento, vedando tratamento desproporcional entre os credenciados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ROTATIVIDADE ENTRE OS CREDENCIADOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) Claramente há falha na rotatividade, ensejando o descumprimento do Contrato Administrativo. Como pontuado pelo Juízo de origem: "(...) o contrato firmado entre as partes dispôs expressamente na mesma cláusula da rotatividade que a execução do objeto seria de acordo com a solicitação do CONTRATANTE. Portanto, não caberia a parte autora o requerimento do aumento de disponibilidade de horários, mas sim à própria parte ré que, observando as demandas de consultas e a necessidade de rotatividade entre os credenciados, solicitar a abertura de mais agenda para atendimento e procedimentos". (Processo n. 0001938-80.2020.8.16.0075, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: 25/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CREDENCIAMENTO PÚBLICO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. 2. TRATAMENTO DESPROPORCIONAL ENTRE OS CREDENCIADOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ROTATIVIDADE ENTRE TODOS OS CREDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo n. 0007739-45.2018.8.16.0075, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/10/2019).

Contudo, conclusão diversa deve ser adotada no que diz respeito à alegada irregularidade no segundo sorteio promovido pela Administração.

A documentação constante dos autos demonstra que a anulação do primeiro sorteio decorreu da identificação de falhas procedimentais envolvendo a indicação de profissionais por mais de uma empresa, circunstância que comprometia a higidez da classificação inicialmente formada.

A Administração apresentou motivação formal para a invalidação do ato e promoveu nova classificação após o saneamento das inconsistências identificadas.

Não se constatam elementos que evidenciem direcionamento, favorecimento indevido ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nessa parte, portanto, a representação não merece acolhimento.

Desse modo, diante do conjunto probatório, ficou evidenciado que a Administração Municipal deixou de observar os critérios objetivos estabelecidos no próprio edital para a distribuição da demanda entre as empresas credenciadas, comprometendo a natureza jurídica do credenciamento e violando os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

Entretanto, também se verifica que a irregularidade foi prontamente corrigida em cumprimento à medida cautelar concedida por esta Corte, inexistindo demonstração de dano ao erário ou de má-fé dos agentes públicos.

Assim, mostra-se suficiente julgar procedente a presente representação, com a expedição de recomendação ao Município para que, nas futuras contratações decorrentes de credenciamento, adote mecanismos efetivos de distribuição equitativa da demanda entre todos os credenciados, assegurando a alternância e a participação concreta de todos os prestadores habilitados sempre que a natureza do objeto permitir sua contratação simultânea, observando rigorosamente os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

Essa solução preserva a função pedagógica do controle externo, reafirma a correta interpretação do instituto do credenciamento e previne a repetição da irregularidade verificada, sem impor medidas mais gravosas diante da regularização promovida durante a instrução e da inexistência de prejuízo efetivo ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da representação, com expedição de recomendação ao município de Nova Aurora para que, nas futuras contratações decorrentes do procedimento de credenciamento, sejam adotados mecanismos de distribuição da demanda que permitam a participação efetiva de todas as empresas credenciadas, garantindo a alternância e distribuição equitativa dos serviços, não limitando as contratações a um número limitado de empresas, especialmente quando o objeto permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao município de Nova Aurora para que, nas futuras contratações decorrentes do procedimento de credenciamento, sejam adotados mecanismos de distribuição da demanda que permitam a participação efetiva de todas as empresas credenciadas, garantindo a alternância e distribuição equitativa dos serviços, não limitando as contratações a um número limitado de empresas, especialmente quando o objeto permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PROCESSO Nº:-262460/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ANDRE KOSSAR, LOVI DO BRASIL LTDA, MARIZA ABARCA CARMEZINI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA CRISTINA FURLAN, CARLOS

ALBERTO CALOVI TIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2338/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 32/2026. Município de Primeiro de Maio. Contratação de pessoa jurídica para a execução do circuito de rodeios na EXPOMAIO 2026. Posterior revogação do instrumento com posterior publicação de contrato emergencial. Perda do objeto. Extinção da representação, sem julgamento de mérito, sem prejuízo ao julgamento da Representação nº 27558-9/26 (contrato emergencial).

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, formuladas por LOVI DO BRASIL LTDA., autuada em 15/04/2026, sob o n. 26240/26, e por ANDRÉ KOSSAR, autuada em 16/04/2026, sob o n. 262797/26, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, que ocorreria em 22/04/2026, e que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio – PR”, com o valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

Inicialmente, o Representante ANDRÉ KOSSAR (Representação n. 262797/26) aponta: (a) irregularidade pela obrigatoriedade de filiação das licitantes à Confederação Nacional de Rodeio (CNR); (b) inexistência de competência normativa da CNR para o exercício das atividades; (c) indícios de usurpação de função pública; (d) violação ao art. 67 da Lei de Licitações; (e) exigência de circuitos privados específicos (PBR, CRP, EPSHOW, CPC, etc.); e (f) exigência de lançamento dos resultados da etapa de rodeio.

Já a Representante LOVI DO BRASIL LTDA. (Representação n. 26240/26), sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico n. 32/2026 contém exigências que restringem indevidamente a competitividade e indicam direcionamento do certame. Aponta, inicialmente, a vinculação do edital à Confederação Nacional de Rodeio (CNR), entidade privada, por meio da exigência de filiação, registro ou credenciamento para diversos profissionais e etapas do evento, bem como da obrigação de credenciamento futuro, o que, segundo alega, violaria a liberdade de associação e os arts. 5º, caput, 9º, § 1º, e 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, além do art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Questiona, ainda, as exigências constantes dos itens 18 e 19 do Termo de Referência, que condicionam a habilitação à comprovação de realização de etapa própria de circuitos específicos, vedadas a terceirização ou cessão, por confundir capacidade técnica com titularidade de franquias privadas, em afronta aos arts. 5º e 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Alega também violação ao art. 47, inciso II, da referida lei, diante da concentração de 19 itens heterogêneos em lote único, sem justificativa técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar.

Sustenta que a vedação à subcontratação viola o princípio da proporcionalidade e o art. 122, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, além de haver incongruência entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual, gerando insegurança jurídica. Aponta, igualmente, direcionamento do certame em razão da indicação nominal de profissionais e companhias como referência no Termo de Referência e da exigência, na assinatura contratual, de vínculo com circuitos específicos.

Questiona a exigência de registro no CRMV/PR na fase de habilitação, por configurar restrição geográfica indevida, bem como o rigor excessivo na qualificação técnica de engenharia, ao exigir acervo específico em “arena”. Por fim, impugna a vedação à participação em consórcio, por ausência de justificativa técnica idônea.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com o afastamento das exigências reputadas ilegais.

O município de Primeiro de Maio enviou sua resposta (peças 12-18, autos n. 26246-0/26 e peças 17-29, autos n. 262797/26), informando que a opção de contratação integrada é a melhor solução para a realização do circuito de rodeio, com observância às normas de segurança e bem-estar dos animais.

Explica que a comprovação de vínculo com a Confederação Nacional de Rodeios (CNR) ou documento equivalente é necessária para demonstrar a capacidade técnica e atestar a experiência na execução de eventos em âmbito de campeonato profissional. Isso ocorre porque a referida Entidade é a única certificada pelo Ministério do Esporte, o que torna sua observância obrigatória em eventos dessa natureza.

Conforme explicação do Município, a exigência é necessária para garantir que as competições realizadas na EXPOMAIO 2026 resultem na qualificação dos participantes para as competições nacionais.

No que se refere à vedação à subcontratação, afirma que se justifica pela necessidade de assegurar a autenticidade, a legitimidade e a responsabilidade direta do contratado pela realização, organização e cumprimento das normas oficiais aplicáveis ao objeto. A gestão do evento, especialmente para atender às regras de ranking e de premiações, demanda conhecimento técnico específico e expertise própria do licitante, o que fundamenta a restrição, em conformidade com o disposto no artigo 122, § 2º, da Lei de Licitações.

A opção pela contratação em lote único decorreria da natureza integrada e indivisível do objeto licitado. A eventual divisão do objeto dificultaria a gestão e a fiscalização por parte do Município, além de ampliar o risco de falhas de coordenação do evento, justificativa amparada no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei n. 14.133/2021.

Alega que a indicação nominal de locutores e companhias no edital possui caráter meramente exemplificativo, tendo por finalidade ilustrar os padrões desejados de reconhecimento, qualidade técnica e profissionalismo dos serviços a serem prestados, não configurando direcionamento ou restrição à competitividade.

Quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente à execução de serviços em “arena”, diz que objetiva comprovar a qualificação específica necessária para a montagem de arena de rodeio, constituindo requisito diretamente vinculado às exigências técnicas do objeto licitado.

Afirma que, embora a participação em consórcio seja, como regra, admitida nas contratações públicas, a vedação encontra previsão no art. 15, I, da Lei de Licitações. No caso concreto, a restrição se mostra justificada, uma vez que a divisão do objeto entre consorciados tende a dificultar a fiscalização contratual e a delimitação de responsabilidades, ao passo que a centralização do objeto em um único contratado simplifica a gestão administrativa e concentra a responsabilidade pela execução.

Em relação à exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, tratou-se de erro material corrigido por meio de publicação de retificação em 16/04/2026, passando a exigir, para a qualificação técnica, apenas o registro no

Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não houve reabertura do prazo para a apresentação de propostas, uma vez que não ocorreram alterações na sua formulação, conforme disposto no art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

Alega que o deferimento da cautelar resultaria em dano reverso, inclusive com a contratação de artistas renomados (Rio Negro e Solimões, Ana Castela, Maiara & Maraisa, ZF e Isadora Pompeo), e a paralização do certame comprometeria a divulgação e as datas fixadas ao evento, a partir de 29/04.

Por intermédio do Despacho n. 649/26 – GCMRMS (peça 22), indeferi a medida cautelar.

O Município de Primeiro de Maio apresentou nova manifestação (peça 25), informando a revogação do certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 697/26-CAIS (peça 32), manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 32/2026 pelo município de Primeiro de Maio. Destacou que, com a revogação do certame, deixaram de subsistir as irregularidades suscitadas nas representações, incidindo a hipótese prevista no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas. Opinou, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 422/26-6PC (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à conclusão alcançada pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela perda do objeto da representação.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, o objeto das presentes representações consistia na análise da legalidade das disposições constantes do Pregão Eletrônico n. 32/2026 do município de Primeiro de Maio, destinado à contratação de empresa para a execução do Circuito de Rodeios da EXPOMAIO 2026.

Todavia, no curso da instrução processual, o Município promoveu a revogação do certame, mediante exercício de seu poder de autotutela, em razão da proximidade da realização do evento e da ausência de conclusão do procedimento licitatório em tempo hábil. A comprovação da revogação consta à peça 28:

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE Nº 38/2026
Objeto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2026 Protocolo nº 107/2026 Trata o presente expediente de decisão de pedido de providências entablado pela Secretaria Municipal de Cultura, no tocante ao pregão eletrônico nº 32/2026, a qual diante das proximidades do início da Expomaio 2026, deu origem ao questionamento que chega a este gabinete. Reportando ao processo podemos verificar que, diante da ausência de habilitação de empresa até o presente momento, e após exaustivas diligências no sentido de saneamento junto a melhor proposta, há o comprometimento do resultado útil do processo de licitação, como acentuado. O parecer jurídico anexo ao processo, dá conta de que realmente há o perigo de dano, e demonstra a viabilidade jurídica da revogação. Não podemos deixar de consignar no presente caso, que já temos contratações no patamar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em contratos que caso não ocorra o circuito de rodeio, serão prejudicadas, ou seja, serão danos aos cofres públicos. Assim, demonstra-se o perigo de dano reverso, em mantemos o presente processo licitatório. Por outro lado, também devemos consignar que toda divulgação do evento contou como tendo a realização do circuito, ou seja, já o impacto direto na realização da EXPOMAIO 2026, razões pela qual o interesse público deve ser mantido. Quanto a legalidade, vejamos que o processo foi alvo de vários questionamentos junto ao TCE-PR, TJPR, onde não foi demonstrado, em análise sumária, qualquer resquício de irregularidade. Desta forma visando manter o interesse público, com a continuidade da realização da EXPOMAIO 2026, e para que não haja o dano reverso das despesas já contratadas, DECIDO pela Revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2026, pelo aproveitamento das peças que se fizeram possíveis para de imediato o início do procedimento de contratação pelos meios legais aplicáveis. Primeiro de Maio 23 de abril de 2026 BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAM Prefeito do Município de Primeiro de Maio-PR

Dessa forma, o ato administrativo cuja legalidade era questionada deixou de produzir efeitos, circunstância que esvazia o interesse processual na apreciação do mérito das insurgências formuladas pelas representantes. Configura-se, portanto, hipótese de perda superveniente do objeto, autorizando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ressalto que a extinção deste processo não implica qualquer juízo de valor sobre a legalidade de eventual contratação emergencial posteriormente realizada pelo Município. Isso ocorre porque tal contratação constitui ato administrativo distinto, fundado em pressupostos próprios e submetido a processo autônomo de fiscalização. Nessa perspectiva, a perda do objeto restringe-se exclusivamente ao Pregão Eletrônico n. 32/2026, revogado pela Administração, não produzindo qualquer efeito preclusivo sobre a análise do procedimento emergencial subsequente. Eventuais questionamentos sobre a regularidade, motivação, caracterização da situação emergencial, compatibilidade de preços ou observância dos requisitos da Lei n. 14.133/2021 deverão ser apreciados nos autos específicos em que a matéria é discutida, assegurando-se a plena atuação do controle externo.

Assim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto não prejudica, limita ou antecipa o exame da Representação n. 27558-9/26, ou de qualquer outro processo instaurado para apurar a legalidade da contratação emergencial decorrente da revogação do certame originário, preservando-se integralmente a competência fiscalizatória desta Corte.

3 VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] e do art. 537 do Regimento Interno[2], VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente Representação, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico n. 32/2026, sem prejuízo do exame da Representação n. 27558-9/26, cujo objeto é a contratação emergencial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1 - ENCERRAR, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[3] e

do art. 537 do Regimento Interno[4], a presente Representação, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2026, sem prejuízo do exame da Representação nº 27558-9/26, cujo objeto é a contratação emergencial;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: -463253/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANDRESSA APARECIDA ALMEIDA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELAINE GICELI MACHADO ALVES DE ARAUJO, JEFFERSON CECCON, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO VARGAS DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2341/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaperuçu. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1480/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1480/26–GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada por DOUGLAS FABIANO DE MELO, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 63/2026, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU.

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 27/07/2026, formulada por DOUGLAS FABIANO DE MELO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual notícia irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 (Processo Administrativo n. 045/2026) e n. 63/2026 (Processo Administrativo n. 106/2026), que objetivam a formação continuada de profissionais da rede municipal de ensino.

Sustenta a representante, em síntese, que a Secretaria Municipal de Educação realizou, em menos de três meses, os Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026, ambos voltados à formação continuada de profissionais da educação, totalizando despesas de R\$ 58.756,72, sem a elaboração de Plano de Formação Continuada Unificado ou de Estudo Técnico Preliminar (ETP) consolidado que justificasse a fragmentação das contratações.

Afirma que os ETPs não contemplaram análise comparativa com soluções gratuitas disponibilizadas pelo Poder Público, como AVAMEC, Plataforma Redefor, Canal Formação MEC e ENAP, e que a Administração deixou de apresentar fundamentação adequada ao responder impugnação que questionava justamente a não utilização dessas alternativas. Alega, ainda, que o Termo de Referência teria sido elaborado a partir de modelo sem relação com o objeto licitado e que não houve justificativa técnica para a adoção de jornadas presenciais de 8 horas diárias na capacitação dos profissionais da educação.

Ao final, requer a intimação dos responsáveis, a anulação dos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026 e dos contratos deles decorrentes, a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar, a adoção de Plano Anual de Formação Continuada Unificado, o sobrestamento dos pagamentos eventualmente em execução, a aplicação das sanções cabíveis e o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n. 1341/26-GCMRMS, determinou-se a intimação da representante para que aditasse a inicial, com a apresentação de esclarecimentos quanto ao alcance dos pedidos formulados e indicação de eventual medida cautelar em decorrência da situação verificada.

À peça 13, a representante aditou a petição inicial, informando que o certame foi homologado em 05/08/2026 e que a vencedora do Lote 1 teria sido autorizada a apresentar documentos de habilitação somente 10 dias após o encerramento da fase de lances e julgamento. Em razão desses fatos supervenientes, reformulou seus pedidos, requerendo medida cautelar para suspender a contratação decorrente dos Pregões n. 027/2026 e n. 63/2026 ou, caso já formalizada, seus efeitos, bem como para sobrestar eventuais pagamentos à empresa contratada.

Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, por determinação do Despacho n. 1394/26, o Município de Itaperuçu foi intimado para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peça 22) a municipalidade esclareceu que os Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026 possuem objetos distintos, inexistindo fracionamento irregular de despesas, uma vez que cada contratação atende a públicos-alvo diversos e contempla conteúdos pedagógicos específicos, voltados respectivamente à capacitação de gestores escolares e à formação de profissionais da educação especial.

Defendeu também a regularidade do planejamento das contratações, afirmando que foram elaborados Estudos Técnicos Preliminares para cada procedimento licitatório, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021. Argumentou que a legislação não impõe a adoção obrigatória de plataformas gratuitas de capacitação, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir a solução mais adequada às necessidades pedagógicas identificadas. Nessa linha, sustentou que a

escolha por formações presenciais decorreu da natureza dos temas abordados, especialmente aqueles relacionados à recomposição da aprendizagem e aos transtornos do neurodesenvolvimento, os quais demandariam atividades práticas e interação direta entre os profissionais da rede de ensino.

O Município alegou, ainda, que eventual inconsistência identificada no edital referente ao Pregão Eletrônico n. 063/2026 tratou-se de mero erro material, decorrente do reaproveitamento de minuta anterior, o qual foi tempestivamente corrigido por meio de errata antes da abertura da sessão pública, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame ou à compreensão de seu objeto.

Ressaltou, por fim, que a suspensão dos certames acarretaria prejuízos à continuidade das políticas públicas educacionais em execução, razão pela qual requereu o indeferimento da cautelar e, ao final, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Da análise dos documentos preparatórios, verifiqué, ainda, que os Estudos Técnicos Preliminares relativos a ambos os certames utilizaram, como uma das referências para a estimativa dos preços, orçamento apresentado pela microempresa DA SHIA DOCES E DELÍCIAS FIT, inscrita no CNPJ n. 29.088.534/0001-01, cuja atividade econômica principal indicada nos autos consiste na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, sem que, até o momento, tenham sido apresentados elementos que demonstrem sua atuação ou capacidade técnica no segmento de formação continuada de profissionais da educação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, nos termos e limites a seguir delimitados.

A partir da análise da petição inicial, da petição de aditamento e dos esclarecimentos apresentados pelo Município, entendo que a instrução deve se limitar à apuração: i) da suficiência dos documentos preparatórios dos certames, especialmente quanto ao levantamento de mercado e à análise das soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa; ii) do eventual fracionamento dos treinamentos em duas contratações distintas; iii) da regularidade da complementação documental promovida pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico n. 63/2026; e iv) da pertinência técnica da empresa consultada para a formação inicial dos preços estimados, assegurando-se ao Município o contraditório específico sobre esse aspecto.

Contudo, especificamente no que se refere à alegada ausência de fundamentação pedagógica para a realização de jornadas presenciais de oito horas, embora os Estudos Técnicos Preliminares não contenham justificativa específica e individualizada para a duração estabelecida, os documentos descrevem os conteúdos, objetivos, público-alvo e atividades teóricas e práticas previstos para as formações. A definição da carga horária insere-se, em princípio, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração e não se revela, por si só, manifestamente excessiva, desarrazoada ou incompatível com o objeto contratado. Por essa razão, deixo de receber a representação quanto a esse ponto específico.

Quanto ao pedido cautelar, em juízo de cognição sumária, entendo que há a presença simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano ou comprometimento do resultado útil do processo, razão pela qual DEFIRO a medida de urgência, especialmente diante das dúvidas objetivas quanto à confiabilidade da pesquisa de preços que subsidiou os dois procedimentos licitatórios e do risco de que sejam realizados pagamentos antes do esclarecimento da matéria.

Os documentos preparatórios do certame evidenciam fragilidade objetiva na pesquisa de preços que subsidiou ambos os certames. Ainda que o ponto não tenha sido suscitado na representação, foi verificado por este Relator que os Estudos Técnicos Preliminares utilizaram, para a formação inicial dos preços estimados, orçamento fornecido pela microempresa DA SHIA DOCES E DELÍCIAS FIT, cuja atividade econômica principal indicada nos autos consiste na fabricação de produtos de padaria e confeitaria.

Embora o enquadramento formal da atividade principal não impeça, por si só, o exercício de atividades secundárias ou a atuação da empresa em outros segmentos, não foram apresentados elementos que demonstrem sua experiência, especialização ou capacidade técnica na prestação de serviços de especial relevância social, quais sejam: formação continuada, assessoramento pedagógico, recomposição da aprendizagem ou educação especial.

Essa fragilidade assume maior relevância porque o mesmo orçamento foi utilizado nos documentos preparatórios dos dois procedimentos licitatórios, subsidiando o cálculo do valor estimado das contratações. Eventual falta de correspondência entre a fonte consultada e o mercado específico dos serviços contratados pode ter repercutido sobre a estimativa de preços de ambos os certames, circunstância que recomenda a preservação dos recursos públicos até que o Município apresente os esclarecimentos e documentos necessários.

A plausibilidade jurídica é reforçada pelas limitações verificadas nos levantamentos de mercado. O ETP n. 008/2026 (peça 24, fls. 12-23) limita-se, em análise preliminar, a afirmar genericamente que foram examinadas alternativas e escolhida a solução de melhor custo-benefício, sem individualizar as opções consideradas, seus respectivos custos, vantagens e limitações.

O ETP n. 016/2026 (peça 25, fls. 4-12), por sua vez, restringe o levantamento de mercado à coleta de orçamentos junto a fornecedores privados, sem demonstrar suficientemente a pertinência mercadológica de todas as fontes consultadas nem comparar essa solução com outras formas de atendimento da necessidade administrativa e passa diretamente à contratação externa como solução. Também não está demonstrada a efetiva avaliação da capacidade e da disponibilidade dos profissionais da própria rede municipal, sendo que, no primeiro estudo, a consulta a esses profissionais aparece apenas entre as providências a serem adotadas.

Embora a existência de plataformas públicas gratuitas não demonstre, por si só, que os cursos nelas disponíveis seriam integralmente equivalentes às formações contratadas, a ausência de comparação suficientemente individualizada entre as alternativas contribui, nesta fase preliminar, para a dúvida quanto à consistência do planejamento e à economicidade das soluções escolhidas.

Os elementos revelam fragilidades na motivação dos estudos preparatórios e justificam o aprofundamento da instrução, especialmente para esclarecer se foram efetivamente avaliadas alternativas aptas a atender a necessidade administrativa com igual eficácia e menor custo.

O perigo de dano encontra-se caracterizado pela possibilidade de realização de pagamentos decorrentes dos dois procedimentos antes que sejam esclarecidas a

origem, a pertinência e a confiabilidade dos parâmetros utilizados na estimativa dos preços. Conforme informado pelo próprio Município, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 27/2026 já se encontra em execução, enquanto o Pregão Eletrônico n. 63/2026 foi homologado e inserido no planejamento pedagógico do ano letivo. Esse estágio procedimental demonstra a proximidade ou a possível ocorrência de efeitos financeiros, tornando concreta a necessidade de preservação dos valores ainda não pagos.

A execução dos contratos antes da instrução poderá reduzir a utilidade prática da fiscalização, especialmente se vier a ser constatado que a estimativa de preços foi formada com base em fonte sem pertinência mercadológica ou capacidade técnica demonstrada.

A providência mostra-se reversível pois não importa, neste momento, declaração de nulidade dos certames ou resolução contratual, tratando-se de medida temporária de preservação patrimonial, passível de revisão após a apresentação das informações requisitadas e o exame dos documentos correspondentes. Não se identifica, dessa forma, risco de dano reverso superior ao risco que a medida pretende evitar.

III. Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação da Lei n. 14.133/2021, nos pontos delimitados na fundamentação, e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, para determinar ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU que:

a) se abstenha de efetuar novos pagamentos decorrentes dos Pregões Eletrônicos n. 27/2026 e n. 63/2026, ressalvados aqueles cuja exigibilidade decorra de serviços comprovadamente executados e regularmente atestados até a ciência desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte;

b) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência desta decisão, relação discriminada de todos os pagamentos já realizados em decorrência dos referidos certames, indicando, para cada pagamento, a empresa beneficiária, o valor, a data, a nota de empenho, o documento de liquidação, o objeto remunerado e o respectivo atesto;

c) encaminhe, no mesmo prazo, relatório das ações, cursos, palestras, capacitações ou demais atividades realizadas, em execução ou programadas no âmbito dos Pregões Eletrônicos n. 27/2026 e 63/2026, contendo, para cada atividade, a identificação da empresa responsável, as datas previstas ou já realizadas, a carga horária, o estágio de execução, o quantitativo de participantes e a indicação de eventual pagamento já efetuado ou pendente.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU para cumpra a medida cautelar delineada no item III.

b) Inclusão na autuação como interessados Jeferson Ceccon, Secretário Municipal de Educação, Andressa Almeida e Elaine G. M. Alves, Fiscais de Contratos, responsáveis pelo Estudo Técnico Preliminar.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio de seu representante legal, JEFERSON CECCON, Secretário Municipal de Educação, ANDRESSA ALMEIDA e ELAINE G. M. ALVES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos dos seguintes pontos:

i) dos critérios adotados para a escolha da empresa DA SHIA DOCES E DELÍCIAS FIT como fonte da pesquisa de preços, indicando sua aptidão para o fornecimento do objeto licitado, a experiência anterior em serviços ou fornecimentos semelhantes e os elementos que justificaram a utilização da respectiva cotação na composição do orçamento estimado;

ii) do procedimento de pesquisa de mercado realizado, especificando a forma de solicitação, obtenção, análise e validação das cotações utilizadas, bem como os critérios empregados para aferir sua adequação e representatividade;

iii) a identidade e a qualificação do responsável pela elaboração, consolidação e validação do orçamento estimado da contratação;

iv) da suficiência dos levantamentos de mercado realizados e dos fundamentos que embasaram a estimativa de preços adotada, inclusive quanto à avaliação comparativa entre as soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa;

v) da natureza, conteúdo e finalidade dos documentos apresentados posteriormente pela vencedora do Pregão Eletrônico n. 63/2026, esclarecendo o fundamento jurídico e fático da diligência que autorizou sua juntada após a fase pertinente do procedimento;

vi) dos demais fatos e irregularidades suscitados pela Representante na petição inicial e na petição de emenda, acompanhados da respectiva documentação comprobatória.

V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para análise técnica das questões recebidas, especialmente quanto à suficiência dos Estudos Técnicos Preliminares, à adequação do levantamento de mercado e da comparação entre as soluções disponíveis, à motivação apresentada nas respostas às impugnações, à pertinência e à confiabilidade das fontes utilizadas para a formação dos preços estimados e à regularidade da complementação documental ocorrida no Pregão Eletrônico n. 63/2026. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.

VI. Por fim, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1480/26-GCMRMS, em cumprimento ao rito do artigo

400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 524210/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANTONIO CELSO BATISTA 06339866824
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1575/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por RENOVA CONCEITO E SERVIÇOS, notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2026, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, que tem por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de solução educacional integrada, composta por equipamento digital interativo, plataforma pedagógica compatível e serviços associados, destinada ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio do Sudoeste – PR[1]" Pelo Despacho nº 1469/26-GCILB (peça 4), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente. O despacho foi disponibilizado no DETC em 04/09/2026. Considerando que, até o momento, a Representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[3], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para

arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 02.
2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
3. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 440083/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1581/26

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à edição e à implementação do Decreto Municipal nº 785, de 30 de junho de 2026, que instituiu procedimento denominado "Encerramento da Auditoria Funcional", destinado à revisão dos históricos funcionais dos servidores efetivos municipais. Sustenta que o referido decreto extrapola os limites do poder regulamentar ao criar institutos jurídicos não previstos na Lei Complementar Municipal nº 19/2015, tais como o denominado "Filtro de Absorção" e o "Marco Zero", alterando critérios de enquadramento funcional, progressão na carreira e evolução remuneratória dos servidores públicos municipais. Aduz que o ato normativo promove verdadeira inovação na ordem jurídica sem respaldo em lei formal, interferindo diretamente no regime jurídico dos servidores, com potencial afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal, da separação dos poderes, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido. Afirma, ainda, que a revisão ampla de históricos funcionais consolidados ao longo dos anos poderá resultar em restrições indevidas à evolução funcional, congelamento remuneratório indireto e revisão de situações jurídicas estabilizadas, sem observância adequada das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Alega que o decreto restringe a publicidade e a transparência dos critérios empregados na auditoria funcional, ao não divulgar as matrizes de reenquadramento e demais elementos utilizados para revisão dos históricos funcionais, invocando a Lei Geral de Proteção de Dados como fundamento para limitar o controle social e institucional. Por fim, faz os seguintes pedidos:
"XVIII - DOS PEDIDOS FINAIS
Ao final da instrução, requer-se:
a) o recebimento da presente Representação;
b) a instauração do competente procedimento de fiscalização;
c) a citação do Município de Guaraqueçaba para apresentação de esclarecimentos;
d) a oitiva da Procuradoria Jurídica, da Comissão Especial e do Controle Interno;
e) a análise da compatibilidade do Decreto nº 785/2026 com a Lei Complementar Municipal nº 19/2015;
f) a verificação da conformidade do Decreto com os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, publicidade, impessoalidade, moralidade administrativa e proteção da confiança;
g) a expedição das determinações e recomendações que o Tribunal entender cabíveis para assegurar a observância da ordem jurídica;
h) caso sejam constatadas irregularidades, a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos responsáveis."
Atendendo ao Despacho nº 1090/26 – GCILB (peça 4), em que determinei a intimação do Denunciante, o interessado junta aos autos a emenda à inicial, fornecendo os dados de onde poderá ser encontrado. Em síntese, para reforçar as teses ventiladas na presente Denúncia, manifesta-se sobre a ausência de disponibilização, pelo Poder Executivo Municipal, dos documentos que embasaram a edição do Decreto Municipal nº 785/2026. Relata a juntada de novos elementos probatórios, destacando a Lei Complementar Municipal nº 019/2015, que institui o Plano de Cargos, Vagas e Vencimentos dos Servidores, e a Lei Complementar Municipal nº 023/2015, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, diplomas que serviriam de parâmetro para avaliar a legalidade do decreto impugnado. Informa que, no exercício da função fiscalizatória, solicitou administrativamente ao Poder Executivo o processo administrativo, estudos técnicos, pareceres jurídicos, memórias de cálculo e o impacto financeiro da norma. Contudo, teve o acesso aos dados negado pela municipalidade, que invocou genericamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem ofertar motivação específica ou viabilizar versões

anonimizadas dos documentos.

Aduz que a negativa administrativa de acesso a tais elementos probatórios prejudica o exercício da função parlamentar e inviabiliza que esta Corte de Contas verifique, com a necessária profundidade, se houve extrapolação do poder regulamentar na instituição de critérios como o Filtro de Absorção e o Marco Zero.

Pugna, ao final, pela juntada dos novos documentos e requer que seja determinado ao Denunciado a apresentação do processo administrativo integral relativo ao Decreto nº 785/2026, com todos os estudos, pareceres, memórias de cálculo e a identificação dos responsáveis técnicos pela sua elaboração, para posterior análise da compatibilidade normativa e realização de diligências técnicas ou auditoria específica, se necessário.

Em razão da insuficiência dos elementos disponíveis para a realização do juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1138/26-GCILB (peça 9), o Município foi intimado para se manifestar sobre os fatos noticiados e apresentar os documentos que fundamentaram a edição do decreto, a justificativa para a negativa de acesso e a demonstração da compatibilidade do ato normativo com as Leis Complementares Municipais nº 19/2015 e nº 23/2015.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo nº 834/26-DP (peça 14), não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo Denunciado.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Informação nº 67/26-CAIS (peça 16), concluiu pelo não recebimento da Denúncia, por não identificar objeto atual que recomende a intervenção desta Corte de Contas por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle com utilidade imediata, ressaltando a possibilidade de apresentação de nova Denúncia caso venham a ocorrer irregularidades concretas na implementação do decreto.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifico não haver elementos suficientes para o recebimento da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela inadmissibilidade da Denúncia.

A controvérsia trazida aos autos envolve a alegada extrapolação do poder regulamentar e os possíveis efeitos funcionais, remuneratórios e financeiros decorrentes da instituição do denominado "Filtro de Absorção", do "Marco Zero" e da revisão dos históricos funcionais dos servidores municipais.

Consoante o art. 30 e o art. 35, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], bem como o art. 276, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno[4], a Denúncia constitui instrumento destinado à comunicação de irregularidades ou ilegalidades relacionadas a atos e fatos da Administração Pública, cabendo ao Relator, em juízo de admissibilidade, verificar a suficiência dos elementos apresentados e, caso o expediente não seja recebido, determinar sua autuação e processamento sob forma compatível ou o respectivo arquivamento.

Todavia, no caso em exame, a mera edição do Decreto Municipal nº 785/2026, desacompanhada da demonstração de sua efetiva aplicação, não fornece elementos suficientes para o recebimento da Denúncia.

Com efeito, não foram apresentados atos individualizados de reenquadramento definitivo, apostilamentos funcionais, alterações na folha de pagamento, supressões de progressões, reduções remuneratórias ou decisões administrativas que evidenciem prejuízo atual aos servidores ou repercussão financeira concreta para o Município.

O próprio Decreto Municipal nº 785/2026 prevê procedimento administrativo individualizado, assegura a apresentação de requerimento de revisão do reenquadramento e condiciona as anotações definitivas nos assentamentos funcionais ao decurso dos prazos de manifestação e ao julgamento dos pedidos de revisão. Também veda a prática de atos definitivos de reenquadramento ou de alterações na folha de pagamento antes do exaurimento do direito de defesa.

Assim, embora o decreto estabeleça metodologia destinada à revisão dos históricos funcionais, a eventual produção dos efeitos questionados na petição inicial depende da adoção de atos administrativos posteriores, concretos e individualizados.

As alegações relativas à possibilidade de perseguições funcionais, favorecimentos individuais, tratamentos desiguais ou utilização seletiva da auditoria foram apresentadas pela própria parte Denunciante como riscos potenciais, sem indicação de atos efetivamente praticados que evidenciem a concretização das irregularidades aventadas.

A narrativa inicial, embora suscite questionamentos quanto à compatibilidade do Decreto Municipal nº 785/2026 com a legislação municipal de pessoal, não se encontra acompanhada da demonstração de: (i) ato concreto de reenquadramento funcional irregular; (ii) prejuízo remuneratório efetivamente imposto a servidor; (iii) repercussão financeira ou previdenciária já produzida; (iv) violação concreta ao contraditório e à ampla defesa; ou (v) prática individualizada de perseguição, favorecimento ou tratamento desigual.

A alegação de negativa de acesso aos documentos administrativos foi considerada na presente análise. Contudo, tal circunstância, embora tenha motivado a diligência determinada por este Tribunal, não demonstra, por si só, a implementação dos critérios questionados ou a produção das consequências funcionais e financeiras descritas na inicial. Tampouco permite concluir, no âmbito deste expediente e com os elementos apresentados, que tenham ocorrido reenquadramentos definitivos, alterações remuneratórias ou lesões concretas aos servidores municipais.

A ausência de manifestação do Município, apesar da intimação promovida por esta Corte, não comprova a produção dos efeitos atribuídos ao decreto nem supre a ausência de elementos concretos relacionados à sua implementação.

Também não se mostra necessária a reiteração da diligência para a finalidade específica deste juízo de admissibilidade. Embora os documentos requisitados pudessem esclarecer os fundamentos e a metodologia do decreto, uma nova intimação não supriria a ausência de indicação de ato concreto de implementação ou de consequência material já produzida, circunstâncias que constituem o fundamento determinante para o não recebimento deste expediente.

Nesse cenário, os documentos disponíveis não evidenciam, no presente momento, irregularidade concreta e atual que justifique o recebimento do expediente e o prosseguimento de sua instrução pelo rito de Denúncia.

O processamento da Denúncia nessas condições implicaria, no caso concreto, o exame preventivo da legalidade do Decreto Municipal nº 785/2026, sem demonstração de sua efetiva aplicação ou de consequências financeiras e funcionais concretas que justifiquem o desenvolvimento da atividade fiscalizatória pelo rito pretendido.

Ressalto que o não recebimento da Denúncia não representa reconhecimento da regularidade material do Decreto Municipal nº 785/2026, nem impede a apresentação de novo expediente caso sua implementação resulte em atos concretos de reenquadramento, alteração remuneratória, supressão de progressões, desconsideração de tempo de serviço, tratamento desigual ou outras consequências passíveis de controle por este Tribunal.

Dessa forma, constato que a presente Denúncia, tal como instruída, não apresenta elementos concretos e atuais suficientes para justificar sua admissão, razão pela qual deixo de recebê-la.

Em consequência do não recebimento da Denúncia, resta prejudicado o pedido de medida cautelar.

3. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, retornando-os, na sequência, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno [5].

Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. inciso VII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea "b" deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento.

(...)

IV – arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 558840/26

ENTIDADE: IVY LEMES DE GODOI

INTERESSADO: IVY LEMES DE GODOI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1582/26

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Ivy Lemes de Godoi, por meio do qual requer a disponibilização dos Processos nº 198274/26 e nº 222965/26.

Nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[1], defiro à requerente o acesso aos referidos processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a disponibilização.

Após, não havendo outras providências, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução.[2]

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação ao Processo nº 198274/26.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

[...]

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 557428/26

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, OUTSORCE CLINICA MEDICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: KELLY CARIOCA TONDINELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1583/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por OUTSORCE – CLÍNICA MÉDICA – EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 90019/2026 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços especializados de saúde na área de saúde mental, referente ao CAPS AD III (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Droga) e uma UA Unidade de Acolhimento em regime de 24 horas/dia e ou CAPS II – Centro de Atenção Psicossocial com funcionamento de segunda a sexta-feira, 08 horas/dia, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS - Sistema Único de Saúde, Política Nacional de Saúde Mental que assegure assistência universal e gratuita à população, bem como qualidade da assistência. Poderão ser incorporadas ao contrato as demais Unidades/Serviços que venham compor ou complementar a estrutura da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no CISNOP.

O valor máximo da contratação é de R\$ 3.486.264,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Aponta o representante as seguintes irregularidades no edital: (a) indevida terceirização integral e permanente de atividade essencial de saúde mental, com supressão da prioridade constitucional do quadro público; (b) ilegalidade da exigência de vínculo prévio, formalizado e excessivamente rígido da equipe profissional; (c) exigência desproporcional de experiência mínima de 24 meses em atestados; (d) exigência cumulativa de registro da pessoa jurídica no CRM e no COREN e exigência de auxiliar de enfermagem; (e) desproporcionalidade das exigências profissionais, documentais e de especialização da equipe; (f) ausência de publicação do termo de referência e da insuficiência material do documento posteriormente obtido.

Entre outros argumentos, sustenta que a Administração “não pode restringir a competitividade nem transferir atividade-fim pública sem motivação e controle jurídico adequados”. Ainda, o modelo de contratação apenas por disputa de preço, sem chamamento público é inadequado.

Diante disso, requer:

18. Requer-se o recebimento da presente Representação, com a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90019/2026, Contratação n. 05/2026, inclusive das etapas de julgamento, habilitação, adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordens de serviço e execução de eventual ajuste dele decorrente, até decisão final.

19. Requer-se a intimação do CISNOP para apresentar a íntegra do procedimento administrativo, inclusive estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda, pesquisa e estimativa de preços, justificativa da modalidade escolhida, Termo de Referência completo, planilhas, memória de cálculo, demonstração dos quantitativos, matriz de riscos, previsão orçamentária e documentos que indiquem a alegada insuficiência de estrutura pública própria.

20. Requer-se, no mérito, o reconhecimento da nulidade do certame, diante da terceirização integral e permanente de atividade essencial de saúde mental, sem demonstração dos requisitos constitucionais e legais para a participação complementar privada, com determinação para que o CISNOP estruture a execução por quadro próprio provido mediante concurso público, observadas as soluções transitórias legalmente cabíveis.

21. Subsidiariamente, caso se admita participação privada complementar, requer-se a anulação do edital e a determinação para que o CISNOP avalie, de modo tecnicamente motivado, a preferência por chamamento público de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/1990 e da Lei n. 13.019/2014.

22. Ainda subsidiariamente, se mantida a contratação licitatória, requer-se a anulação do edital e a republicação integral do procedimento, com modalidade e critério de julgamento compatíveis com a complexidade do serviço, inclusive técnica e preço quando juridicamente cabível, afastando-se o tratamento exclusivamente orientado pelo menor preço.

23. Requer-se a correção dos itens 24.5.1.3, 24.5.2, 24.5.3, 24.6.3 a 24.6.4.3 e 25.1 a 25.4, para: admitir prova idônea de disponibilidade futura da equipe; excluir vínculo prévio obrigatório, prazo rígido de experiência de vinte e quatro meses, dupla inscrição empresa.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Devanir Martinelli (presidente do CISNOP), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465922/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME GOMES FRANCA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MOISES MOURA SAURA, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1584/26

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Associação [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005] contra o Despacho nº 1404/26 (peça 100), por meio do qual foi indeferido o pedido de medida cautelar destinado a suspender as licenças de instalação e de operação de empreendimento.

A Denúncia foi recebida para apurar possíveis irregularidades decorrentes da alteração do zoneamento municipal, especialmente quanto à criação de zona de transição em área residencial e ao licenciamento do empreendimento a ser a ser instalado em área limítrofe.

A medida cautelar, entretanto, foi indeferida, diante da insuficiente demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, pressupostos indispensáveis à concessão dessa providência de caráter excepcional.

Assim, por não identificar elementos aptos a justificar a revisão da decisão agravada, deixo de exercer o juízo de retratação e recebo o Recurso de Agravo, com fundamento no art. 75[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407[2] do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que a peça 107 seja desentranhada e autuada em apartado como Recurso de Agravo, nos termos regimentais, permanecendo o presente feito naquela unidade para o controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. § 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 577592/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIO DE PAULA

FERNANDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS,

VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1585/26

Considerando o teor da Informação nº 212/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 33), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o julgamento desta Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24.

No referido processo, verifica-se que a Pinhais Previdência interpôs Recurso de Agravo contra o Despacho nº 968/26 – GCFAMG, que deixou de receber o Recurso de Revisão interposto em face dos Acórdãos nº 3256/25-STP e nº 1370/26-STP, posteriormente complementado por Embargos de Declaração. O Agravo foi recebido e autuado sob o nº 487900/26.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, nos termos do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 553340/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEOMARA DA COSTA FREIRE NOGUEIRA, MARCIO DOS

SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1586/26

Diante da Informação nº 196/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o julgamento desta Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24.

No referido processo, verifica-se que a Pinhais Previdência interpôs Recurso de Agravo contra o Despacho nº 968/26 – GCFAMG, que deixou de receber o Recurso de Revisão interposto em face dos Acórdãos nº 3256/25-STP e nº 1370/26-STP, posteriormente complementado por Embargos de Declaração. O Agravo foi recebido e autuado sob o nº 487900/26.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, nos termos do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 694807/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1587/26

Diante da Informação nº 172/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 33), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o julgamento desta Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24.

No referido processo, verifica-se que a Pinhais Previdência interpôs Recurso de Agravo contra o Despacho nº 968/26 – GCFAMG, que deixou de receber o Recurso de Revisão interposto em face dos Acórdãos nº 3256/25-STP e nº 1370/26-STP, posteriormente complementado por Embargos de Declaração. O Agravo foi recebido e autuado sob o nº 487900/26.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, nos termos do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, remetem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528380/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS

DJALMA ROSA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1593/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2026, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores.

O valor total previsto para a aquisição corresponde a R\$ 3.757.071,08 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setenta e um reais e oito centavos).

A representante alegou que houve imposição de exigências relativas à nacionalidade dos produtos e à oferta exclusiva de determinadas marcas, com base no Decreto Municipal nº 050/2024, sem que tivesse sido demonstrada a realização de processo de padronização, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Narrou que o Edital exige pneus das marcas Michelin, Goodyear, Pirelli, Bridgestone, Firestone, Continental e Dunlop; para câmaras de ar, protetores e produtos similares, indica as marcas Titan, Magion, Tortuga, Rinaldi e FVA; que a exigência teria decorrido de padronização atribuída ao Decreto Municipal nº 050/2024, o qual incluiu esses produtos no Catálogo Eletrônico de Padronização do Município.

Externou que não há processo administrativo de padronização instruído com parecer técnico individualizado, estudo comparativo, análise de contratações anteriores, levantamento de mercado, demonstração da compatibilidade entre os produtos e a frota, avaliação de alternativas e motivação para a exclusão de todas as demais marcas aptas a atender aos requisitos de desempenho; que inexistem parâmetros técnicos capazes de permitir que os licitantes e a Administração saibam, previamente, quais características de desempenho, segurança, durabilidade, rendimento, compatibilidade ou assistência técnica justificariam a seleção das marcas.

Sustentou que o Edital transforma a marca em critério eliminatório, sem estabelecer os requisitos técnicos que autorizariam a Administração a concluir que produtos de outras marcas não atendem à necessidade pública; que a nacionalidade do produto, isoladamente, não demonstra qualidade, segurança, durabilidade, compatibilidade ou melhores resultados.

Argumentou que não se pode converter a preferência por marcas ou origem nacional em requisito eliminatório, sem que se comprove que essas características são indispensáveis; que, no Edital, a indicação de marca funciona como filtro de participação e de aceitabilidade das propostas; que o fornecedor que não comercializa uma das marcas listadas fica excluído, antes mesmo de demonstrar que seu produto atende às necessidades; que o Edital substitui a avaliação objetiva do produto pela identidade comercial do fabricante, em prejuízo da impessoalidade e da isonomia.

Frisou que na fase preparatória deve haver planejamento, estudo preliminar, levantamento de mercado, análise de riscos e motivação circunstanciada das condições editalícias; que a edição de Decreto não substitui a instrução técnica exigida pela lei; que, sem parecer técnico sobre desempenho, custos, manutenção e garantia, sem despacho motivado apoiado em instrução suficiente e sem divulgação da justificativa, não é possível verificar se a escolha decorreu de necessidade pública ou de preferência não demonstrada.

Ressaltou que o Edital impede a participação de produtos estrangeiros, sem demonstrar que a origem nacional é indispensável para sua entrega, segurança, durabilidade ou manutenção.

Destacou que a LINDB exige que o Município demonstre quais problemas da frota justificaram a escolha, as alternativas que foram analisadas e as consequências práticas que decorreriam da admissão de produtos equivalentes; que afirmações genéricas de qualidade, economia ou durabilidade não satisfazem o ônus argumentativo; que a ausência de estudos e parâmetros objetivos impede a demonstração da necessidade da restrição, compromete a transparência do julgamento e aumenta o risco de contratação sem a seleção da proposta mais vantajosa.

Discorreu sobre o cumprimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Por fim, requereu:

a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, § 4º da Lei n. 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) o deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 34/2026, Processo Administrativo nº 114/2026, inclusive a sessão pública, o recebimento e julgamento de propostas, a fase de lances, a adjudicação, a homologação, a formalização de ata e as contratações decorrentes;

c) no mérito, o reconhecimento da irregularidade da exigência de marcas determinadas e de fabricação nacional sem demonstração técnica concreta e sem processo de padronização regularmente instruído;

d) a determinação para que o Município retifique o edital, adote especificações técnicas objetivas e admita produtos equivalentes mediante os meios de prova do art. 42 da Lei nº 14.133/2021;

e) se necessária alteração substancial, a anulação do edital e dos atos subsequentes, com reabertura integral dos prazos;

f) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente nos e-mails: marcalrepresentacao@gmail.com e juridico@vicenzopneus.com.br.

Por meio do Despacho nº 1482/26 (peça 12), determinei que a municipalidade se manifestasse de forma preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.

Na sequência, às peças 15/17, a empresa representante compareceu aos autos para, em suma, noticiar que participou do certame e foi desclassificada justamente em razão da exigência objeto da presente Representação.

Ressaltou que não foi afastada da disputa porque se demonstrou que seu produto era inadequado, inseguro, incompatível com a frota ou incapaz de atender ao objeto, mas sim porque a marca/procedência não se enquadrava naquelas previamente admitidas.

Destacou que há relação direta entre a exigência editalícia impugnada e a sua desclassificação.

Reiterou os fundamentos apresentados na petição inicial quanto: a) à ausência de demonstração técnica suficiente para a escolha exclusiva das marcas indicadas; b) à necessidade de processo de padronização devidamente instruído; c) à necessidade de observância dos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.133/2021; d) à exigência de motivação concreta e individualizada; e) à violação dos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, impessoalidade e julgamento objetivo; f) à incompatibilidade entre a restrição imposta e os objetivos previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

As peças 20/32, o Município anexou suas razões de defesa preliminares e documentos, afirmando, em síntese, que já adotava procedimento de padronização de pneus, antes mesmo da vigência da Lei nº 14.133/2021; que, em janeiro de 2022, foi instaurado procedimento para apuração da viabilidade de padronização, tendo sido realizada pesquisa quanto à durabilidade, assistência técnica, eficiência, economia e desempenho dos produtos; que tal procedimento culminou na edição do Decreto Municipal nº 003/2022, o qual estabeleceu a padronização de pneus, contemplando, sem ordem de preferência, as marcas Firestone, Goodyear, Michelin, Pirelli e Bridgestone; que, portanto, a padronização não surgiu com o Pregão nº 34/2026, tampouco com o Decreto nº 050/2024.

Narrou que, com a vigência da Lei nº 14.133/2021, editou o Decreto nº 016/2024, instituindo o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras; que referido ato normativo disciplinou o procedimento administrativo a ser observado para a realização da padronização.

Ressaltou que, em observância ao dever de transparência e às disposições do Decreto nº 016/2024, mantém em seu site seção específica destinada ao Catálogo Eletrônico de Padronização, disponibilizada em destaque na página inicial, por meio da qual são divulgados os atos e documentos relativos às padronizações realizadas. Argumentou que a indicação das marcas encontra autorização no regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, não se tratando de mera preferência subjetiva da Administração ou de expediente destinado à restrição artificial da competitividade; que a opção pelas marcas constitui consequência de processo administrativo de padronização realizado anteriormente ao certame, submetido aos critérios estabelecidos pelo próprio Município e posteriormente formalizado mediante ato normativo específico; que a escolha das marcas decorreu da análise do desempenho dos produtos e da busca por bens capazes de proporcionar maior durabilidade e confiabilidade à frota, de modo a evitar substituições prematuras e, consequentemente, desperdício de recursos públicos.

Aduziu que o Decreto nº 050/2024 estabeleceu, sem qualquer ordem de preferência, sete marcas de pneus - Michelin, Goodyear, Pirelli, Bridgestone, Firestone, Continental e Dunlop -, posteriormente reproduzidas no Edital do Pregão; que, no Edital, são estabelecidos diversos requisitos técnicos objetivos, não se limitando à indicação nominal das marcas.

Enfatizou que há precedentes nesta Corte de Contas, inclusive envolvendo o próprio Município de São Jerônimo da Serra, em que se reconheceu a possibilidade da adoção de marcas específicas, decorrentes de procedimentos de padronização, quando amparada em justificativa técnica e demonstração de vantagem.

Defendeu que houve planejamento administrativo prévio; que a padronização atualmente utilizada foi submetida ao procedimento estabelecido pelo Decreto nº 016/2024, com constituição de equipe técnica, estudos, participação pública e posterior edição do Decreto nº 050/2024; que a conclusão de que a padronização teria sido utilizada como mecanismo para "fechar" o mercado foi construída a partir da existência da indicação de marcas, sem considerar o procedimento administrativo que lhe deu origem e sem demonstrar qualquer favorecimento a fornecedor determinado; que a empresa representante deixou de demonstrar que a Administração não possuía fundamento legítimo para estabelecer o padrão adotado. Asseverou que não há no instrumento convocatório qualquer disposição que estabeleça, como pressuposto para habilitação, condição de aceitabilidade da proposta ou requisito para fornecimento, que os produtos sejam de fabricação nacional, tampouco que tenham origem brasileira ou sejam produzidos por fabricantes instalados no território nacional; que a alegação apresentada pela representante confunde a padronização de marcas com uma suposta exigência de nacionalidade dos produtos; que o Decreto nº 050/2024 não estabelece qualquer requisito de fabricação nacional como condição para utilização dos produtos padronizados.

Ao final, pugnou que:

a) seja indeferido o pedido de medida cautelar formulado pela representante, diante da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão;

b) seja recebida a presente manifestação, juntamente com os documentos que a instruem, para fins de demonstração da regularidade do procedimento administrativo de padronização adotado pelo Município;

c) no mérito, seja reconhecida a improcedência da representação, afastando-se as alegações de ausência de procedimento de padronização, de direcionamento do certame e de restrição indevida à competitividade;

d) consequentemente, seja determinado o regular prosseguimento do Pregão

Eletrônico nº 34/2026, sem prejuízo da apreciação das demais questões estritamente pertinentes ao certame, caso assim entenda essa Corte de Contas.

É o relatório.

O exame do teor das peças processuais demonstra que a Representação deve ser recebida, haja vista que houve o cumprimento dos pressupostos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[3], do Regimento Interno.

A regular tramitação do processo possibilitará que todos os indícios de irregularidade noticiados pela parte representante concernentes ao Pregão Eletrônico nº 34/2026 instaurado pelo Município de São Jerônimo da Serra, sejam detidamente analisados, em sede de cognição exauriente, pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Contudo, em relação ao pleito cautelar de suspensão do certame, firmo o entendimento de que não deve ser deferido, ante a ausência do preenchimento de todos os requisitos ensejadores da excepcional concessão da tutela de urgência.

Fato é que eventual concessão de medida cautelar depende fundamentalmente da demonstração relevante do fumus boni iuris (plausibilidade do direito substancial) e do periculum in mora (perigo da demora).

A representante alegou que o fumus boni iuris “encontra amparo legal, tendo em vista que as medidas apontadas no Edital são restritivas e afetam a ampla competitividade”.

Ocorre que, após analisar as alegações de defesa preliminares trazidas pelo Município, não vislumbro, em princípio, a caracterização inequívoca da plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Nesta fase processual, de cognição meramente sumária, para efeito de apreciação do pedido cautelar, entendo que não houve demonstração satisfatória de afronta à competitividade, tampouco de violação a algum outro princípio elencado no artigo 5º[4] da Lei nº 14.133/2021.

Conforme leciona Marçal Justin Filho[5], ao comentar o artigo 41 da Lei de Licitações: As quatro alíneas do inc. I do art. 41 indicam as hipóteses em que se configura como legítima a adoção de marcas ou modelos para determinar o objeto da compra. Em ditas hipóteses, estão presentes razões objetivas que justificam a escolha, aludindo-se a marca ou modelo como uma decorrência de uma solução produzida pela razão, pela experiência ou por outros fatores específicos.

Quanto à observância de requisitos na fase anterior à elaboração do instrumento convocatório, o doutrinador ensina que:

A estipulação da marca ou do modelo no edital somente será válida quando houver avaliação de seu cabimento e necessidade durante a etapa interna do procedimento licitatório. Deve haver motivação apropriada e satisfatória, fundada em elementos objetivos que evidenciem a excepcionalidade da situação.

Nessa toada, num juízo perfunctório, verifico que merece guarida o argumento da municipalidade no sentido de que a indicação de marcas se configura como uma consequência direta do processo administrativo de padronização realizado anteriormente ao certame, o qual após foi formalizado por ato normativo específico, possuindo amparo no artigo 41, II[6], da Lei de Licitações.

Parece plausível que a Administração tenha almejado cumprir as disposições do Decreto Municipal que havia instituído o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, não existindo indícios suficientes de que a escolha por determinadas marcas tenha ocasionado algum favorecimento indevido ou restrição ilegal à disputa inerente ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Indeferir o pedido cautelar;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA e de seu atual representante legal, Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do comprovante de AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na petição inicial, bem como na manifestação da representante de peças 15/17;

b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, aqueles a serem citados.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 561.

6. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

PROCESSO N.º: 264188/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1594/26

Defiro o pedido de prorrogação formulado na peça 17 e concedo à parte denunciada mais 15 (quinze) dias para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 437/26-7PC (peça 12), contados da publicação deste despacho.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Na sequência, deverão ser expedidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1596/26

Diante das conclusões constantes da Instrução nº 112/26-2ICE (peça 101), intime-se a Secretaria de Estado da Educação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401193/26

ENTIDADE: DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1599/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Paraná, por meio do qual solicita informações acerca da instauração de processo de Tomada de Contas junto a este Tribunal, referente à Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba.

Após tramitar pela 1ª ICE e pela 6ª ICE, o expediente veio a este Gabinete para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos autos de Tomada de Contas Especial 539152/26, de minha relatoria.

Em vista do requerimento formulado, defiro acesso aos autos 539152/26.

Retornem ao Gabinete da Presidência para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 544431/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1600/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AFISCO – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação 84/2026 do Município de Cascavel, destinado à contratação da empresa ASTON ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA para fornecimento da solução denominada VISION PRO, pelo valor de R\$ 5.527.049,40 (cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos) e prazo de 60 (sessenta) meses.

Por meio do Despacho 1532/26 (peça 10), oportuneizei a manifestação preliminar da municipalidade, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar.

À peça 14, o Município de Cascavel informou que o processo está sendo analisado pela Procuradoria-Geral e que, “no exercício de autotutela, revogará o certame”. Assim, pleiteou a dilação de prazo para manifestação e juntada de documentos probatórios.

Diante do requerimento formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de esclarecimentos.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1604/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para se manifestar sobre a petição de peças 291/294.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LEIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -550938/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO: -COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, K H DA TRINDADE ANTAS

PROCURADOR: -LENILSON TENÓRIO DE SOUZA

DESPACHO: -1368/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por K H DA TRINDADE ANTAS em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.440/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP-PR, por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas – SEAP/DECON.

O certame tem por objeto o registro de preços, pelo período de um ano, prorrogável por igual período, para futura e eventual aquisição de kits de atendimento pré-hospitalar – APH, destinados à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC e aos demais órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços.

Consta da inicial que a empresa S.M. Guimarães Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda., declarada vencedora pelo valor de R\$ 9.700.000,00, teria apresentado documentação incompatível com determinadas exigências do instrumento convocatório.

A representante aponta, em síntese: ausência de comprovação da regularidade sanitária da empresa; não apresentação de catálogo técnico oficial dos fabricantes; possíveis desconformidades entre as especificações editalícias e os produtos ofertados nos itens 16, 2, 6, 4, 3, 11 e 5; insuficiência dos registros relativos ao exame das amostras; inconsistências na documentação econômico-financeira; e necessidade de comprovação das declarações relacionadas às ações de equidade de gênero e ao programa de integridade.

Alega, ainda, ter apresentado recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório, sem que tenham sido juntadas aos presentes autos informações completas acerca de seu processamento, das eventuais contrarrazões, da decisão administrativa e do estágio atual do certame.

Ao final, requer a suspensão da homologação do pregão ou da assinatura da correspondente Ata de Registro de Preços e, no mérito, a declaração da inabilitação e/ou desclassificação da empresa S.M. Guimarães Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda.

Embora a documentação apresentada revele questões que, em princípio, justificam exame por esta Corte, a apreciação segura do pedido cautelar demanda esclarecimentos adicionais da Administração.

Com efeito, parte das alegações envolve o confronto entre o Termo de Referência, a proposta comercial, as fichas técnicas, os registros sanitários e as amostras efetivamente examinadas. No entanto, a adequada compreensão dessas questões pressupõe acesso à documentação original do procedimento e aos fundamentos técnicos que embasaram a aprovação da proposta e das amostras. Além disso, mostra-se necessário conhecer o conteúdo e o estágio de processamento do recurso administrativo mencionado pela representante.

A obtenção dessas informações é igualmente relevante para a avaliação do perigo da demora, uma vez que não estão suficientemente esclarecidos o estágio atual do certame, a ocorrência de homologação, a assinatura da Ata de Registro de Preços, a emissão de ordens de fornecimento ou a realização de entregas.

Sendo assim, reputo prudente, antes da apreciação do pedido cautelar, oportunizar manifestação preliminar do órgão responsável pelo procedimento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas – SEAP/DECON, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na petição inicial.

A manifestação deverá ser acompanhada de pronunciamiento específico do setor técnico responsável pela análise das amostras, com o enfrentamento individualizado das desconformidades apontadas pela representante nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 11 e 16 do Termo de Referência e a indicação dos elementos que fundamentaram o reconhecimento da conformidade de cada produto ofertado.

No mesmo prazo, a entidade deverá juntar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive do recurso administrativo, das eventuais contrarrazões e da respectiva decisão, caso já proferida, bem como informar a fase atual do Pregão Eletrônico nº 90.440/2025 e a eventual ocorrência de homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços, emissão de ordens de fornecimento ou entrega de produtos.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -544245/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1376/26

Trata-se de Representação formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO – PARANÁ, por meio do Ofício nº 151/2026, em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto supostas irregularidades na estrutura de pessoal da Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade – SMEES, consistentes na ocupação de funções de natureza técnica por ocupantes de cargos em comissão sem habilitação na área econômica e na paralisação das convocações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 299/2024.

Em síntese, o representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

(i) afronta ao Prejudicado nº 25 deste Tribunal de Contas, na medida em que a SMEES operaria majoritariamente com cargos em comissão para o desempenho de funções eminentemente técnicas, burocráticas e operacionais – notadamente a elaboração de estudos e diagnósticos socioeconômicos e a gestão de incentivos fiscais –, alheias à relação de especial confiança que justifica o provimento em comissão;

(ii) violação ao princípio da economicidade, porquanto a não convocação dos aprovados no Edital nº 299/2024 teria sido justificada pela queda de arrecadação do Município, ao passo que mantidos cargos em comissão com remunerações de até R\$ 17.000,00, valor que superaria o dobro do vencimento previsto para o cargo efetivo de economista; e

(iii) incapacidade técnica do quadro funcional da Secretaria, composto por profissionais sem formação na área econômica – engenheiro mecânico, bacharel em administração, graduada em relações internacionais e licenciada em letras –, no exercício de atribuições reputadas privativas de economista, nos termos da Lei Federal nº 1.411/51 e do Decreto nº 31.794/52.

O representante requer, ao final, a realização de auditoria ou fiscalização na referida Secretaria, com o encaminhamento do expediente à unidades técnicas desta Corte, a fim de que sejam apuradas a natureza das funções exercidas pelos comissionados, as razões da suspensão das convocações do Edital nº 299/2024 e a compatibilidade da estrutura remuneratória da pasta com o princípio da economicidade.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades apontadas comportam esclarecimentos por parte da Administração Municipal, especialmente quanto às atribuições efetivamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão lotados na SMEES, à natureza das competências fixadas pela Lei Municipal nº 4.522/2025, à estrutura remuneratória da pasta e aos motivos que ensejaram a interrupção das convocações do concurso público em vigor. Mostra-se pertinente, portanto, oportunizar à representada que, antes do recebimento do expediente, apresente os esclarecimentos e documentos que entender necessários à formação de adequado juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio eletrônico, com certificação nos autos, para que apresente manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, em especial: (i) a relação nominal atualizada dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade, com a indicação do vínculo, da formação acadêmica, das atribuições efetivamente desempenhadas e da respectiva remuneração; (ii) a legislação de criação e estruturação dos cargos em comissão da pasta, com as atribuições e os requisitos de provimento; e (iii) os atos administrativos que fundamentam a suspensão das convocações dos aprovados no Edital nº 299/2024, bem como a situação atual do cadastro de reserva e do prazo de validade do certame. Após, com ou sem manifestação, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 526751/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORES: DOUGLAS GALVÃO VILARDO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 1420/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ[1], por intermédio do seu procurador-geral, Douglas Galvão Vilarde, acerca do enquadramento de servidores ocupantes de cargo efetivo de apoio ao atendimento de crianças na carreira do magistério público municipal, diante das alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.326/2026 na Lei Federal nº 9.394/1996 e na Lei Federal nº 11.738/2008.

A petição inicial (peça 3) foi protocolada em 28/08/2026, por meio do serviço de peticionamento eletrônico do Tribunal (peças 1 e 2). O Município CONSULENTE expôs que o cargo de cuidador infantil integra o quadro geral da Administração Direta, regido pela Lei Complementar Municipal nº 966/2013, e foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 1.042/2015, que o classificou no Grupo Ensino Médio – GEM VI, fixou como requisito de ingresso a conclusão do ensino médio e lhe atribuiu tarefas de apoio, higiene, alimentação, cuidado e recreação no atendimento de crianças e adolescentes (peças 3, fls. 2 e 3; e 8, fls. 1 e 2).

Narrou que a redação conferida ao art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 pela Lei Federal nº 15.326/2026 fez surgir dúvida sobre a possibilidade de esses servidores migrarem para a carreira do magistério, e apontou insegurança quanto aos reflexos econômicos dessa migração, sobretudo diante da elaboração do novo plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal (peça 3, fls. 2 e 3). Formulou 3 (três) quesitos, dirigidos, em síntese: (a) à possibilidade de enquadramento na carreira do magistério em razão de formação docente adquirida após a investidura ou do exercício de atividades em unidade de educação infantil, sem novo concurso público; (b) à repercussão da diversidade de requisitos de ingresso entre o cargo de apoio e o cargo docente; e (c) à compatibilidade da medida com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº 43 do

Supremo Tribunal Federal (peça 3, fls. 3 e 4).

A Consulta veio instruída com o Parecer n.º 105/2026 - SECPROGE, da Procuradoria-Geral do Município, que concluiu pela impossibilidade jurídica do enquadramento, por ausência de atribuições docentes na configuração legal do cargo, por ausência de exigência de formação em magistério ou de nível superior como requisito de provimento e por ausência de investidura originária em cargo de natureza docente (peça 4, fl. 8). Acompanharam a inicial, ainda, a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB n.º 1/2026 (peça 6, fls. 1 e 2), a Nota Informativa SEI n.º 122/2026/MPS, do Ministério da Previdência Social (peça 7), cópia do Acórdão Consulta n.º 9/2026 do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (peça 5), e o Decreto n.º 6/2025, que nomeou o subscritor da Consulta no cargo de procurador-geral do Município (peça 9).

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria em 31/08/2026, por sorteio, conforme o Termo de Distribuição n.º 4108/26 - DP (peça 10) emitido pela Diretoria de Protocolo.

Antes de submetidos os autos a juízo de admissibilidade, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (SISMAR) protocolou, em 03/09/2026, Petição Intermediária (peça 11), por meio da qual apresentou memoriais (peça 12). Sustentou que a Lei Federal n.º 15.326/2026 elegeu como critério a função efetivamente exercida, e não a denominação do cargo, e descreveu a realidade funcional que atribui aos ocupantes dos cargos de cuidador infantil e de auxiliar de creche: permanência em sala de aula, atuação direta e cotidiana com as crianças, participação na preparação e na execução de atividades pedagógicas e responsabilidade pela turma nos períodos em que não há professor regente.

Acrescentou que a Lei Complementar Municipal n.º 1.019/2015 instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal e nele contemplou as funções de auxiliar educacional e de educador infantil, tendo o seu art. 106 previsto a transformação dos ocupantes do cargo de atendente de creche que concluíssem a formação em magistério, e que a Lei Complementar Municipal n.º 1.042/2015, ao criar o cargo de cuidador infantil no quadro geral, extinguiu 300 (trezentos) cargos de auxiliar educacional do magistério. afirmou que parte expressiva dos servidores já possui graduação em pedagogia e que os demais se encontram em formação, e juntou cópia do Acórdão n.º 255/11 do Tribunal Pleno (peça 13), proferido na Consulta n.º 351724/10, formulada pelo Município de Pinhais. Requeveu o recebimento da manifestação e a sua consideração na apreciação da Consulta.

Em 09/09/2026, a mesma Entidade protocolou nova Petição Intermediária (peça 14), na qual requereu a sua habilitação como terceiro interessado (peça 15). Invocou o art. 8º, III, da Constituição Federal, os arts. 37, 44, 52, 60, 66 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 119 e 120 do Código de Processo Civil, e sustentou possuir interesse jurídico direto e imediato, porque a resposta do Tribunal Pleno adquire força normativa e vincula o exame de casos futuros sobre o mesmo tema, alcançando o enquadramento funcional, a carreira e a remuneração dos servidores que representa. Pediu o processamento da petição, a habilitação, a intimação de todos os atos processuais subsequentes, a vista dos autos e prazo para manifestação sobre o mérito da Consulta. Instruiu o requerimento com a ata de posse da diretoria eleita para o quadriênio 2023/2027 (peça 16) e com instrumento de mandato (peça 17).

É o relatório.

Compete-me, nesta fase, o juízo de admissibilidade da Consulta, na forma do art. 313 do Regimento Interno, sem antecipação da resposta aos quesitos, cuja formulação incumbe ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 315 do mesmo diploma. O art. 311 do Regimento Interno condiciona o conhecimento a 5 (cinco) requisitos, que examino na ordem em que os enuncio: legitimidade da autoridade consulente, objetividade dos quesitos, pertinência da matéria, instrução por parecer jurídico e formulação em tese. Quanto à legitimidade da autoridade consulente, o art. 312, II, do Regimento Interno arrola, no âmbito municipal, o procurador-geral do Município entre os legitimados a formular Consulta. A petição inicial foi subscrita por Douglas Galvão Vilardo, nomeado para esse cargo pelo Decreto Municipal n.º 6/2025 (peça 9), de modo que a legitimidade está demonstrada.

Quanto à objetividade dos quesitos, a inicial apresentou 3 (três) indagações, cada uma com objeto próprio e delimitado, acompanhadas da exposição da dúvida que as motivou (peça 3, fls. 3 e 4). O requisito do art. 311, II, do Regimento Interno está atendido.

Quanto à pertinência da matéria, a dúvida versa sobre a interpretação de norma federal que define quem integra o magistério público da educação básica, com efeito direto sobre a estrutura de cargos, a despesa com pessoal, a aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, exigida pelo art. 212 da Constituição Federal, e a destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Todos esses temas se inserem na competência fiscalizatória desta Corte, e a matéria é, portanto, pertinente.

Quanto à instrução por parecer jurídico, o art. 311, IV, do Regimento Interno exige manifestação da assessoria técnica ou jurídica do próprio órgão consulente sobre o objeto da Consulta. O Parecer n.º 105/2026 - SECPROGE enfrentou os quesitos e apresentou conclusão fundamentada (peça 4, fl. 8), de modo que o requisito está cumprido.

Quanto à formulação em tese, o exame recai sobre o conteúdo, e não apenas sobre a redação das perguntas. A narrativa da inicial parte de situação individualizada: um cargo determinado, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.042/2015 (peça 8, fls. 1 e 2), a elaboração de novo plano de carreira do magistério e o parecer já emitido pela Procuradoria-Geral do próprio Poder Executivo municipal CONSULENTE (peça 4). Os quesitos, tal como redigidos, permanecem vinculados a esse caso concreto e não satisfazem, na literalidade, o art. 311, V, do Regimento Interno.

O § 1º do mesmo artigo, contudo, admite o conhecimento da Consulta que verse sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, desde que presente relevante interesse público devidamente motivado, hipótese em que a resposta do Tribunal será sempre em tese. É essa a situação dos autos.

O relevante interesse público está demonstrado por elementos objetivos, e não pela conveniência do Município CONSULENTE. A dúvida nasce de norma federal recente, que alterou a Lei Federal n.º 9.394/1996 e a Lei Federal n.º 11.738/2008 e alcança indistintamente todos os municípios paranaenses, com repercussão sobre despesas sujeitas a limites constitucionais e legais de observância obrigatória. A esse alcance soma-se a orientação do próprio sistema de controle: a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB n.º 1/2026 recomendou expressamente que os Tribunais de Contas orientem seus jurisdicionados quanto à interpretação desses dispositivos,

precisamente para prevenir a inclusão indevida de cargos de apoio escolar na carreira do magistério (peça 6, fls. 1 e 2). Essa repercussão não se esgota na despesa de pessoal: alcança também o regime previdenciário, conforme a Nota Informativa SEI n.º 122/2026/MPS (peça 7).

Soma-se a esse quadro o dever de atuação preventiva. O art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe às autoridades públicas que atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de respostas a consultas. Responder à dúvida agora, em tese e com a força normativa atribuída pelo art. 316, do Regimento Interno, orienta os jurisdicionados antes que os enquadramentos se consumem e evita que a matéria retorne a esta Corte apenas na forma de irregularidade já produzida. É o caráter orientativo do controle externo atuando no momento em que ele é útil. O conhecimento da Consulta é, assim, autorizado pelo art. 311, § 1º, do Regimento Interno.

Não incide a vedação do art. 311, § 2º, do Regimento Interno, que proíbe a resposta quando empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada: a dúvida versa exclusivamente sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais.

Conhecida a Consulta com apoio no § 1º do art. 311 do Regimento Interno, cabe delimitar os quesitos de modo a desvinculá-los do caso individual. A delimitação não altera o objeto da dúvida nem restringe o seu alcance; apenas a depura dos elementos próprios da Municipalidade CONSULENTE, para que a resposta seja oferecida em tese, como a norma exige. A delimitação também explicita a dimensão fática que a nova redação do art. 61, § 2º, da Lei Federal n.º 9.394/1996 tornou decisiva — o exercício de função docente e a atuação direta com as crianças —, porque é dela que a resposta depende.

Passo, então, ao requerimento do SISMAR. As duas Petições Intermediárias veiculam pedidos distintos: a primeira apresenta memoriais sobre o objeto da Consulta (peça 12); a segunda postula a habilitação da entidade como terceiro interessado, com vista dos autos, intimação dos atos subsequentes e prazo para manifestação (peça 15).

Começo pela natureza do processo, porque dela dependem tanto o cabimento quanto o alcance da intervenção. A Consulta é processo objetivo: não veicula lide, não tem por objeto situação funcional individual e não comporta as partes de que trata o art. 347, I, do Regimento Interno, reservado aos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. A resposta é sempre em tese (art. 311, § 1º, do Regimento Interno) e dela não cabe Recurso (art. 315, parágrafo único, do Regimento Interno, e art. 74, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Por isso não se transportam a este feito a assistência dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Civil, que pressupõe partes e pretensão resistida, nem a condição de parte interessada do art. 37, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que é própria da Denúncia. Os arts. 66 e 77, do mesmo diploma, também invocados, cuidam de legitimidade recursal e de pedido de rescisão, incompatíveis com processo em que o Recurso é vedado.

O Regimento Interno, contudo, não condiciona a intervenção à existência de lide. O art. 347, II, 'c', qualifica como interessado qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo Relator mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A norma não excepciona a Consulta, e a admissão é ato privativo e indelegável do Relator (art. 347, § 5º). O que se exige é razão legítima, e não titularidade de direito subjetivo em disputa.

Essa razão legítima está demonstrada. O SISMAR é a entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Maringá, a quem o art. 8º, III, da Constituição Federal atribui a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões administrativas. A resposta a ser proferida pelo Tribunal Pleno terá força normativa, constituirá prejulgamento de tese e vinculará o exame de feitos sobre o mesmo tema (art. 316 do Regimento Interno e art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), de modo que os servidores representados são destinatários diretos, e não reflexos, do que aqui vier a ser decidido.

Há razão adicional, e ela é substancial. O critério eleito pela Lei Federal n.º 15.326/2026 é a função efetivamente exercida: o art. 61, § 2º, da Lei Federal n.º 9.394/1996 considera professores da educação infantil os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças, independentemente da designação do cargo que ocupam. A dúvida submetida a esta Corte não se resolve, por isso, apenas pela leitura da norma municipal que descreve as atribuições do cargo; ela exige conhecer o que os servidores efetivamente fazem nas unidades de educação infantil. Recusar a intervenção de quem detém e traz esses elementos seria decidir sobre a primazia da realidade sem acesso à realidade. A entidade representativa da categoria está em condições de aportá-los, e o seu ingresso qualifica a instrução, sem onerá-la.

O ingresso é, por isso, deferido, com o alcance que a natureza do processo comporta. O interessado assume o feito na fase em que se encontra, com direito de acompanhar a instrução, ter vista dos autos, manifestar-se e ser intimado pessoalmente dos atos subsequentes (art. 347, § 6º, do Regimento Interno). O ingresso não converte a Consulta em processo de partes, não instaura contraditório sobre a situação funcional de servidor determinado, não amplia o objeto fixado pelo consulente e não faz surgir direito a recurso, vedado pelo art. 315, parágrafo único, do Regimento Interno. Também não incide a vedação do art. 347, § 7º, do Regimento Interno, porque o pedido antecedeu qualquer requerimento de inclusão do processo em pauta.

A representação está regular. As petições foram subscritas pela presidente da entidade, cuja investidura no quadriênio 2023/2027 está comprovada pela ata de posse levada a registro civil das pessoas jurídicas (peça 16), e o instrumento de mandato foi juntado (peça 17), na forma do art. 348, do Regimento Interno.

Contudo, o deferimento, para produzir os efeitos que lhe são próprios, depende de registro. A atuação deve conter o nome das partes, dos interessados e dos procuradores regularmente constituídos (art. 331, § 2º, do Regimento Interno), e essa tarefa de coordenar os serviços cadastrais do Tribunal (art. 168, XVII, do Regimento Interno) cabe à Diretoria de Protocolo, uma vez que, sem a inclusão do interessado na atuação, a vista dos autos e a intimação pessoal dos atos subsequentes não se operacionalizam. Por isso, essa providência deve preceder o cumprimento das demais.

Recebo, em consequência, os memoriais (peça 12) e os documentos que instruíram as Petições Intermediárias (peças 13, 16 e 17), devendo aqueles ser considerados na instrução e no parecer ministerial, observado o objeto delimitado neste Despacho. Quanto ao Acórdão n.º 255/11 do Tribunal Pleno (peça 13), invocado pelo interessado como precedente aplicável, não antecipo juízo sobre o seu alcance nem sobre a sua

substância diante da Lei Federal n.º 15.326/2026: a existência de prejudgado ou de decisões reiteradas sobre o tema é precisamente o objeto da informação prevista no art. 313, § 2º, do Regimento Interno, e a eventual incidência do § 4º do mesmo artigo será examinada no retorno dos autos.

Definido o conhecimento, cabe fixar a instrução. O art. 313, § 2º, do Regimento Interno determina que, admitida a Consulta, os autos sejam remetidos à Escola de Gestão Pública, para informação sobre a existência de prejudgado ou de decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. É nesse retorno que examinarei a hipótese do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, que impõe a ciência ao interessado e a extinção do processo quando o Tribunal já houver se pronunciado sobre a matéria com efeito normativo. A definição da unidade instrutora, contudo, integra este juízo de admissibilidade e por isso fica desde logo estabelecida.

A matéria consultada é de atos de pessoal, porque diz respeito ao enquadramento de servidores em carreira e aos seus reflexos sobre atribuições, jornada e remuneração. A instrução cabe, por isso, primeiro à Coordenadoria de Atos de Pessoal, cuja competência sobre a matéria de pessoal, no âmbito estadual e municipal, está fixada no art. 175-R do Regimento Interno, e a quem o art. 175-R, III, atribui instruir processos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. O art. 175-S, II, do Regimento Interno, que confere à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar a instrução das consultas, ressalva, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras Unidades Técnicas, e é essa ressalva que autoriza o encaminhamento prévio à Unidade especializada. À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar caberá, na sequência, a análise e a manifestação complementar.

Instruída a Consulta, os autos seguirão ao Ministério Público de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 314 do Regimento Interno e do art. 40 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 311 do Regimento Interno, na forma autorizada pelo seu § 1º, CONHEÇO da Consulta, cuja resposta será oferecida sempre em tese, DEFIRO o ingresso do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ na condição de interessado, nos termos do art. 347, II, 'c', e § 5º, do Regimento Interno, e DETERMINO:

I. a delimitação dos quesitos nos seguintes termos:

- a. se o servidor ocupante de cargo efetivo de apoio ao atendimento de crianças, cujo concurso de ingresso exigiu apenas a conclusão do ensino médio e cujas atribuições legais são de cuidado, higiene, alimentação e recreação, pode ser enquadrado na carreira do magistério público municipal, com fundamento no art. 61, § 2º, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, na redação conferida pela Lei Federal n.º 15.326/2026, em razão de formação docente adquirida após a investidura ou do exercício, de fato, de atividades de natureza pedagógica e da atuação direta com as crianças em unidade de educação infantil, sem prévia aprovação em concurso público para cargo de natureza docente;
- b. se a diversidade dos requisitos de ingresso entre o cargo de apoio e o cargo docente constitui, por si só, obstáculo jurídico a esse enquadramento; e
- c. se o enquadramento é compatível com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, consideradas as atribuições legais distintas de cada cargo.

II. o recebimento dos memoriais (peça 12) e dos documentos que instruíram as Petições Intermediárias (peças 13, 16 e 17), os quais deverão ser considerados na instrução e no parecer ministerial, observado o objeto delimitado no item I;

III. a remessa dos autos:

- a. preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- I. a inclusão do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ no rol de interessados da atuação, com a indicação do procurador regularmente constituído (peça 17), nos termos dos arts. 331, § 2º, e 168, XVII, do Regimento Interno, ficando-lhe asseguradas, desde então, a vista dos autos e a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes, na forma do art. 347, § 6º, do Regimento Interno; e

- II. a ciência desta decisão ao referido interessado.

- b. à Escola de Gestão Pública, para que, dentro do prazo de 2 (dois) dias, junte informação sobre a existência de prejudgado ou de decisões reiteradas do Tribunal sobre o tema, considerado também o Acórdão n.º 255/11 do Tribunal Pleno (peça 13), com a subsequente devolução dos autos a esta relatoria, nos termos do art. 313, § 2º, do Regimento Interno;

- c. superada a hipótese do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para análise e instrução da matéria compreendida na sua área de atuação, nos termos dos arts. 175-R, III, e 175-S, II, do Regimento Interno;

- d. na sequência, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para análise e manifestação complementar, nos termos do art. 175-S, II, do Regimento Interno;

- e. por fim, ao Ministério Público de Contas, para o parecer obrigatório previsto no art. 314 do Regimento Interno e no art. 40 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. CONSULENTE.

PROCESSO N.º: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MÁRIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDA EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO EM 2015), VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES

MOREIRA, EMERSON LOPES MIRANDA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1459/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, decorrente do Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134), mantido pelo Acórdão n.º 1242/20 do Tribunal Pleno (peça 204), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas e impôs aos responsáveis a restituição de valores, multas administrativas e multas proporcionais ao dano.

Pelo Despacho n.º 670/25 - GCFSC (peça 352), diante de decisão judicial que extinguiu execução fiscal movida com base em certidão deste Tribunal, reconhecendo, na linha do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, a ilegitimidade do Estado para cobrar multas impostas por Tribunais de Contas em face de agentes municipais, entendi competir ao Estado do Paraná retomar as execuções relativas às multas administrativas e ao Município de Curitiba a cobrança das multas proporcionais ao dano, mediante a emissão de novas certidões; e determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para manifestação sobre os meios de persecução dos créditos.

Pelo Despacho n.º 1058/25 - GCFSC (peça 356), em consonância com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas — respectivamente, Informação n.º 348/25 - DIJUR (peça 354) e Parecer n.º 723/25 - 5PC (peça 355) — determinei à Coordenadoria de Medidas Executórias a expedição de novas Certidões de Débito das multas proporcionais ao dano, com a correção da entidade credora para o Município de Curitiba, em substituição às anteriormente emitidas, entre elas a Certidão de Débito n.º 736/20 (peça 273); e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Estado do Paraná, para ciência e adoção das medidas pertinentes à execução das multas administrativas.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 523/26 - CMEX (peça 402), registrou o acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno, e acolheu a documentação apresentada pelo Município de Curitiba quanto ao andamento das execuções fiscais em curso, entre elas a fundada na Certidão de Débito n.º 1090/25, expedida em desfavor de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e ajuizada sob o n.º 0037613-89.2025.8.16.0185.

Em 03/09/2026, o Município de Curitiba, por sua Procuradoria-Geral, protocolou (peça 403) petição (peça 404) na qual noticiou que, naquela execução fiscal, o executado opôs exceção de pré-executividade fundada na prescrição da pretensão executória, e requereu que este Tribunal informe se a Certidão de Débito n.º 736/20, originalmente expedida em favor do Estado do Paraná e inscrita em dívida ativa estadual, deu efetivamente origem a execução fiscal promovida por aquele ente e, em caso positivo, o número do processo judicial, a data do ajuizamento ou da distribuição, o juízo perante o qual tramitou e as datas do despacho que ordenou a citação, da citação do executado e da decisão que extinguiu a execução, com o respectivo fundamento, esclarecendo possuir a solicitação finalidade estritamente instrutória (fls. 4 e 5).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405), prestou a informação requerida e consignou que as Certidões de Débito n.º 735/20 e n.º 736/20 foram inscritas em conjunto, resultando na dívida ativa estadual n.º 3316222-7, inscrita em 28/09/2020, no valor de R\$ 204.334,79 (duzentos e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos); que, posteriormente, a Certidão de Débito n.º 736/20 foi reemitida em nome do Município de Curitiba, sob o n.º 1090/25, por se tratar de multa proporcional ao dano, e a Certidão de Débito n.º 735/20 foi reinscrita na Secretaria de Estado da Fazenda sob o n.º 9735/2020, por se tratar de multa administrativa; que aquela inscrição foi objeto da execução fiscal n.º 0000140-11.2021.8.16.0185, tendo por devedor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, autuada em 26/01/2021 e distribuída em 27/01/2021 à 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, com despacho que ordenou a citação em 12/02/2021 e leitura de citação realizada em 07/06/2021; e que essa execução foi extinta em razão da ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, na linha do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 17/09/2025. Ao final, encaminhou os autos a este Relator, para ciência e para autorização da expedição de comunicação ao Município de Curitiba acerca da informação prestada (peça 405).

É o relatório.

O requerimento formulado pelo Município de Curitiba (peça 404) tem natureza estritamente instrutória. Não veicula pretensão de rediscutir o título executivo, de alterar a entidade credora fixada no Despacho n.º 1058/25 - GCFSC (peça 356) ou de obter pronunciamento desta Corte sobre a prescrição arguida na via judicial: limita-se a pedir a certificação de dados que constam dos registros de execução do próprio Tribunal.

Essa informação foi prestada na Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405), que identificou a inscrição em dívida ativa resultante das Certidões de Débito n.º 735/20 e n.º 736/20, o número da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná, o juízo perante o qual tramitou, as datas de autuação, de distribuição, do despacho que ordenou a citação e da respectiva leitura, além do fundamento da decisão que a extinguiu e da data do seu trânsito em julgado. O conteúdo corresponde, no essencial, ao que foi requerido.

O atendimento do pedido corresponde também ao interesse deste Tribunal. O Município de Curitiba é, por força do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal e dos Despachos n.º 670/25 - GCFSC (peça 352) e n.º 1058/25 - GCFSC (peça 356), o credor legitimado da multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134), e a execução fiscal que promove é o instrumento pelo qual a decisão desta Corte se converte em resultado concreto. Recusar-lhe o acesso a registro produzido pelo próprio Tribunal, necessário à demonstração dos atos praticados na cobrança anterior, comprometeria a satisfação do crédito e esvaziaria, na prática, o resultado do controle externo.

Antes da expedição, contudo, dois pontos pedem complemento. O primeiro é a data da decisão que extinguiu a execução fiscal, expressamente requerida (peça 404, fl.

5) e não prestada: a Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405), prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, registra o trânsito em julgado, ocorrido em 17/09/2025, sem indicar quando a decisão foi proferida. A distinção não é formal. O que o requerente pretende demonstrar em juízo é o período durante o qual a cobrança estadual manteve interrompida a prescrição, e o marco final desse período é justamente o que separa uma data da outra — intervalo que, aqui, pode ser expressivo, pois a execução foi ajuizada em 2021 e o trânsito em julgado só sobreveio em 2025.

O segundo é a identificação do feito. A Informação n.º 348/25 - DIJUR (peça 354), que serviu de base ao Despacho n.º 1058/25 - GCFSC (peça 356), refere a execução fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, ao passo que a Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405) aponta a n.º 0000140-11.2021.8.16.0185. A proximidade dos números, a identidade de juízo e de ano e o fato de somente a segunda nomear o dever de sugerir execuções distintas, distribuídas em conjunto, uma por inscrição em dívida ativa. Como as duas informações integram estes autos e sustentam a mesma tese, a divergência há de ser esclarecida pela unidade antes de o dado seguir ao requerente, sob pena de o Município de Curitiba levar a juízo número que a peça em que apoia a sua defesa não confirma.

O complemento é de obtenção imediata, porque decorre da mesma consulta processual que a Coordenadoria de Medidas Executórias já realizou e na qual localizou e numerou as movimentações do feito (peça 405). Reunidos os dois elementos, a comunicação será expedida uma única vez, completa, solução que atende melhor ao requerente do que a resposta entregue em duas etapas.

Delimito, ainda, o alcance do que se comunica. A Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405) certifica os atos registrados nos assentamentos de execução desta Corte e no andamento do processo judicial, sem que disso decorra pronunciamento deste Tribunal sobre os efeitos que tais atos produzem no curso do prazo prescricional. A valoração dessa matéria, suscitada em exceção de pré-executividade, compete ao juízo da execução fiscal.

A providência recai sobre a Diretoria de Protocolo, a quem incumbe executar os serviços de expedição de documentos e correspondências, nos termos do art. 168, VI, do Regimento Interno, e foi esse o encaminhamento proposto pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 405).

Ante o exposto, tomo ciência da Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405), e DETERMINO:

I. o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que complemente a informação com a data da decisão que extinguiu a execução fiscal n.º 0000140-11.2021.8.16.0185 e esclareça a sua relação com a execução fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, referida na Informação n.º 348/25 - DIJUR (peça 354);

II. o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para expedir comunicação ao Município de Curitiba, acompanhada de cópia integral da Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 405) e do respectivo complemento, para atendimento do requerimento formulado na petição (peça 404); e

III. cumprida a comunicação, a devolução do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para prosseguimento do acompanhamento da execução, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 268240/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADOS: ALAN BATISTA CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1470/26

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária em face do Município de Nova Santa Bárbara, por não ter encaminhado a prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2025, descumprindo o prazo do artigo n.º 23, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Por meio do Despacho n.º 633/26 – GCFSC (peça 5), determinei a intimação do Sr. Claudemir Valerio, responsável pelas contas, para apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Na peça n.º 10, foi anexado o Despacho n.º 817/26 – GCFSC, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 357720/26, pelo qual determinei o apensamento daqueles autos neste, para tramitação conjunta.

Por meio da Instrução n.º 1901/26 – CAIS (peça 13), a Coordenadoria de Contas apresentou opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira, contendo o posicionamento da Unidade Técnica acerca da regularidade das contas do governo municipal no ano de 2025.

É o relatório.

Considerando o contido na Instrução n.º 1901/26 – CAIS (peça 13), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 13, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

PROCESSO N.º: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1471/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183) — mantida pelo Acórdão n.º 1921/18 do Tribunal Pleno (peça 221) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 458), determinei o sobrestamento do feito até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 26433-1/26.

Por meio da peça 477, o Estado do Paraná informou que efetuou a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas n.º 3696419-7, 3696425-1 e 3696416- 2, além de realizado a baixa do protesto das dívidas ativas.

O Município de Curitiba, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, requerendo informações e documentos relativos à execução fiscal anteriormente ajuizada pelo Estado do Paraná para cobrança de débito decorrente do Processo n.º 23318/13-TC, em face de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz.

A municipalidade informa que, no âmbito da Execução Fiscal n.º 0005847-81.2026.8.16.0185, foi suscitada exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição da pretensão executória. Sustenta que, para instruir sua defesa judicial, necessita comprovar os atos processuais praticados na execução fiscal anteriormente promovida pelo Estado, aos quais este Tribunal atribuiu efeito interruptivo da prescrição, requerendo, em especial, informações acerca da data de ajuizamento da demanda, do despacho citatório, da citação do executado, da decisão extintiva e do respectivo trânsito em julgado, se ocorrido.

Em atendimento ao solicitado, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que as Certidões de Débito n.ºs 107/2019 e 108/2019 foram originalmente inscritas em conjunto na Dívida Ativa Estadual n.º 32553826, tendo sido posteriormente reemitidas, respectivamente, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda e do Município de Curitiba. Esclareceu, ainda, que a cobrança judicial ocorreu por meio da Execução Fiscal n.º 0010317-05.2019.8.16.0185, distribuída em 23/07/2019 perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, com despacho citatório em 16/08/2019 e citação efetivada em 19/09/2019.

Registrou que a execução foi extinta em razão da ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, nos termos do Tema n.º 642 do STF, permanecendo pendente apenas questão relacionada aos honorários sucumbenciais, em razão do sobrestamento de recurso vinculado ao Tema n.º 1.255 do STF, de modo que ainda não ocorreu trânsito em julgado. Consignou, por fim, que, em tese, a ausência de trânsito em julgado mantém interrompido o curso prescricional, bem como informou ter sido expedido o Ofício n.º 111/26-CMEX ao Município de Curitiba para suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos executórios relacionados aos débitos decorrentes do processo.

É o relatório.

Ciente da solicitação realizada pelo Município de Curitiba.

Conforme solicitado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação ao Município de Curitiba referente a informação prestada pela douta Coordenadoria.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 90780/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1472/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Cerro Azul, representado pelo Sr. Edson Cordeiro do Nascimento, Prefeito Municipal, quanto a interpretação e aplicação da legislação relativa ao reenquadramento funcional de servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n.º 011/2025.

Por meio do Despacho n.º 964/26 – GCFSC (peça 19), considerando os apontamentos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar acerca da admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Cerro Azul para que apresentasse nova manifestação, adequando os questionamentos formulados de modo a possibilitar o exame da Consulta em tese e de forma abstrata, bem como se manifestasse acerca da existência de relevante interesse público apto a justificar o excepcional conhecimento da Consulta, na forma do art. 311, § 1º, do Regimento Interno.

1. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 790/26 – DP (peça 22), o prazo concedido ao Município, expirou em 11 agosto de 2026, sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Informação n.º 63/26 (peça 23), diante da ausência de manifestação do Município, reafirmou a conclusão anteriormente apresentada na Instrução n.º 355/26 – CAIS (peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 297/26 – PGC (peça 24), em suma, sugeriu, inicialmente, a realização de nova intimação do Município, inclusive mediante expedição de ofício, considerando que a diligência poderá viabilizar o prosseguimento da Consulta e o aproveitamento dos atos processuais já praticados. Quanto à admissibilidade, opinou pelo não conhecimento da Consulta e, subsidiariamente, caso superada a preliminar, apresentou manifestação quanto aos quesitos formulados.

É o breve relato.

Considerando que a diligência determinada no Despacho n.º 964/26 – GCFSC (peça 19) teve por objetivo possibilitar, previamente à deliberação quanto ao conhecimento da Consulta, a adequada delimitação dos quesitos e a demonstração de que a matéria possui caráter abstrato e aptidão para gerar orientação de aplicação geral aos jurisdicionados desta Corte, entendo pertinente reiterar a intimação do Município de Cerro Azul.

Embora tenha transcorrido o prazo anteriormente concedido sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 790/26 – DP (peça 22), a renovação da diligência mostra-se adequada para assegurar ao Consultante nova oportunidade de complementar a petição inicial, especialmente diante da relevância dessas informações para a análise dos requisitos de admissibilidade da Consulta.

Dessa forma, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo cabível a reiteração da diligência, inclusive mediante expedição de ofício, nos termos do art. 380-A, II, alínea “b”, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Cerro Azul, mediante expedição de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação nos exatos termos determinados no Despacho n.º 964/26 – GCFSC (peça 19), adequando os questionamentos formulados de modo a possibilitar o exame da Consulta em tese e de forma abstrata, bem como se manifeste acerca da existência de relevante interesse público apto a justificar o excepcional conhecimento da Consulta, na forma do § 1º do art. 311, do Regimento Interno[2].

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO N.º: 496887/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EDUARDA CORDEIRO PASSINI, GUILHERME FELIPE DOMINGOS RAMOS, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1473/26

Retornam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, Max Fernando Ferreira, por meio do Ofício n.º 020/2026, juntado à peça 3, na qual foram noticiados possíveis indícios de irregularidades relacionados à formação, ao controle, à validação e à eventual compensação ou pagamento de saldos históricos de horas extraordinárias acumulados por servidores ocupantes do cargo de motorista vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo o Representante, os saldos teriam sido constituídos ao longo de diferentes períodos e sob a vigência de sucessivas regulamentações municipais, circunstância que, na compreensão do Representante, impediria seu reconhecimento, compensação ou pagamento automático sem a prévia reconstrução documental de sua origem, autorização, efetiva prestação do serviço, eventuais pagamentos ou compensações anteriores e incidência da prescrição. A inicial foi instruída, entre outros documentos, com a relação dos servidores municipais (peça 4); a tabela de regulamentação municipal (peça 5); os Decretos Municipais n.º 111/2017, n.º 142/2023, n.º 72/2025 e n.º 112/2026, às peças 6, 7, 8 e 9, respectivamente; a Lei Municipal n.º 649/2011 (peça 10); a Recomendação n.º 18/2026 do Controle Interno (peça 11); a resposta da Secretaria Municipal de Saúde à referida recomendação (peça 12); os expedientes dirigidos ao setor responsável pelo registro funcional e sua resposta (peças 13 e 14); o Parecer Jurídico n.º 243/2026/ASSEJUR, à peça 15; e as folhas de ponto dos servidores referentes ao mês de julho de 2026, à peça 16.

Após a distribuição do feito a este Relator, certificada à peça 17, e a ciência da Presidência, consubstanciada no Despacho n.º 4108/26 - GP, juntado à peça 18, sobreveio petição intermediária protocolada pelo Representante, acompanhada do respectivo recibo à peça 19 e dos esclarecimentos relativos às escalas de trabalho dos motoristas (peça 20).

Por meio do Despacho n.º 1324/26-GCFSC (peça 21), recebi a presente Representação e indeferi, naquele momento processual, o pedido de medida cautelar.

Na decisão, reconheci que a documentação apresentada revelava possível

fragilidade nos mecanismos de controle e validação dos saldos históricos de horas extraordinárias, circunstância suficiente para justificar o aprofundamento da fiscalização. Consignei, contudo, que o conjunto probatório então disponível não permitia identificar, com a segurança necessária, quais registros seriam efetivamente válidos, quais eventualmente padeceriam de irregularidades, quais horas teriam sido prestadas em benefício da Administração, quais teriam observado os requisitos normativos vigentes em cada período, quais já teriam sido compensadas ou pagas e qual seria o efetivo impacto financeiro da situação noticiada.

Quanto ao perigo da demora, assinalai que não havia demonstração de ato administrativo concreto, atual e iminente destinado à homologação indiscriminada dos saldos, tampouco notícia de cronograma de pagamentos, determinação administrativa específica, procedimento de liquidação em andamento ou outra circunstância capaz de evidenciar lesão efetiva e iminente ao erário municipal.

Ressalvei expressamente, todavia, que o indeferimento da medida cautelar não representava juízo definitivo acerca da regularidade dos fatos narrados e que o pedido poderia ser reapreciado, inclusive de ofício, caso sobrevissem elementos capazes de demonstrar a iminência de pagamento indevido, o reconhecimento administrativo indiscriminado dos saldos, risco concreto ao erário, comprometimento da instrução processual ou outra circunstância apta a evidenciar perigo atual e efetivo.

A publicação do Despacho n.º 1324/26-GCFSC foi certificada à peça 22, tendo a decisão sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3749, de 2 de setembro de 2026, e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente.

Em 3 de setembro de 2026, o Representante protocolou a Petição Intermediária n.º 536250/26, conforme recibo juntado à peça 23, instruída com a petição intitulada “Juntada de Documentos para Complementação dos Elementos Probatórios, com Pedido de Reexame da Medida Cautelar”, constante da peça 24, e com os documentos juntados às peças 25 a 28.

Na petição de peça 24, o Representante sustenta que os documentos supervenientes demonstrariam que os saldos de banco de horas não constituem apenas registros históricos mantidos no sistema, mas continuam produzindo efeitos administrativos no exercício de 2026, mediante compensações concedidas aos servidores. Argumenta, ainda, que existe procedimento administrativo de conversão do saldo positivo em pagamento por ocasião do desligamento funcional.

Aponta, em síntese, três achados: a concessão de compensações sem adequada comprovação da origem dos saldos; a utilização de banco de horas por servidor efetivo que se encontra no exercício de cargo em comissão; e a existência de caso concreto no qual servidor posteriormente exonerado recebeu pagamento correspondente a expressivo quantitativo de horas extraordinárias.

Ao final, requer que o Município se abstenha de utilizar ou converter em pecúnia os saldos históricos de banco de horas que ainda não tenham sido individualmente validados, preservando-se os respectivos registros, bem como que apresente a documentação necessária à conciliação dos saldos, especialmente quanto às horas geradas, pagas, compensadas e baixadas, nos termos dos pedidos formulados.

A Petição Intermediária n.º 536250/26 e os documentos que a acompanham, constantes das peças 23 a 28, foram encaminhados a este Relator por meio da Informação n.º 5521/26-DP, juntada à peça 33, para deliberação.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade da insurgência e, sucessivamente, à análise da possibilidade de retratação.

I. Do recebimento da petição como Recurso de Agravo

Nos termos do do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e do art. 477 do Regimento Interno[2], compete ao Relator da decisão recorrida proceder ao juízo de admissibilidade da insurgência, mediante aferição da tempestividade, da adequação procedimental, da legitimidade e do interesse recursal.

Por sua vez, o art. 489, caput, do Regimento Interno[3] estabelece o cabimento de Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias e com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática de Conselheiro, Auditor ou Presidente do Tribunal, ressalvadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e de Embargos de Liquidação. No caso concreto, embora a manifestação tenha sido apresentada sob a denominação de “pedido de reexame da medida cautelar”, seu conteúdo substancial revela pretensão recursal dirigida à modificação de decisão monocrática proferida por este Relator.

Com efeito, o Representante não se limita a requerer a juntada de novos documentos para a instrução do processo principal. Na peça 24, formula pedido expresso de reexame da medida cautelar indeferida pelo Despacho n.º 1324/26-GCFSC, de peça 21, e busca a substituição do pronunciamento anterior por decisão que determine ao Município a suspensão da utilização e da conversão em pecúnia dos saldos históricos de banco de horas ainda não individualmente validados.

A qualificação jurídica da insurgência não decorre apenas da nomenclatura empregada pela parte, mas, principalmente, da natureza da providência postulada e dos efeitos processuais pretendidos. Quando a manifestação veicula inconformismo contra decisão monocrática e objetiva sua reforma, encontra-se materialmente caracterizada a pretensão recursal, ainda que a petição tenha sido intitulada como pedido de reconsideração, reanálise ou reexame.

Nessa perspectiva, a petição constante da peça 24 deve ser recebida como Recurso de Agravo, pois se dirige inequivocamente contra a decisão monocrática de peça 21 (Despacho - 1324/26 – GCFSC), mediante a apresentação de fundamentos e documentos destinados à revisão do indeferimento da tutela cautelar.

Também se encontram presentes a legitimidade e o interesse recursal, uma vez que a petição foi apresentada pelo próprio Representante, autor do pedido cautelar indeferido, e objetiva a obtenção de pronunciamento processualmente mais favorável.

No tocante à tempestividade, o Despacho n.º 1324/26-GCFSC (peça 21), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3749, em 2 de setembro de 2026, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme certidão de peça 22. A Petição Intermediária n.º 536250/26 foi protocolada em 3 de setembro de 2026, conforme recibo de peça 23, portanto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 489, caput, do Regimento Interno.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade concernentes à tempestividade, à adequação procedimental, à legitimidade e ao interesse, impõe-se o recebimento da petição de peça 24, acompanhada dos documentos de peças 25 a 28, como Recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo.

II. Do juízo de retratação

O art. 489, § 2º, do Regimento Interno[4] faculta ao Relator, por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso de Agravo, exercer o juízo de retratação.

No caso em exame, os documentos juntados às peças 25 a 28 trazem informações relevantes e conferem maior concretude a determinados aspectos narrados na Representação. Não obstante, após o reexame do conjunto documental, entendendo que os elementos supervenientes ainda não são suficientes para modificar a conclusão adotada no Despacho n.º 1324/26-GCFSC, de peça 21.

A decisão agravada não afastou a relevância das questões suscitadas nem reconheceu a regularidade dos saldos históricos. Ao contrário, recebeu a Representação justamente por considerar necessária a apuração das circunstâncias relacionadas à formação, à autorização, ao registro, à compensação e ao eventual pagamento das horas extraordinárias, conforme consta da peça 21.

O indeferimento da tutela cautelar ocorreu porque, naquele estágio inicial, os elementos disponíveis não permitiram individualizar os registros questionados nem demonstravam a existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao erário ou de comprometimento do resultado útil do processo, conforme fundamentação do despacho.

Importa, portanto, verificar se a documentação superveniente supera os fundamentos determinantes da decisão agravada.

II.1. Das compensações realizadas no exercício de 2026

Os relatórios e formulários juntados à peça 28 (Relatórios de Compensações de Ano 2026) demonstram que diversos motoristas vinculados à Secretaria Municipal de Saúde utilizaram saldos de banco de horas para compensações durante o exercício de 2026. A documentação registra compensações relacionadas, entre outros, aos servidores Cleber Luiz de Oliveira, Débora Cristina Fiuza, Ênio de Souza Machado, João Correia Lira, João Marcos de Soti, João Paulo Goulart, Josué Marcos da Silva, Márcio Krayezyk Nunes, Miguel Carlos Tiecker e Vanderlei Cardoso.

Sob esse aspecto, os documentos de peça 28 demonstram que os saldos não permanecem integralmente inativos no sistema, pois vêm produzindo efeitos administrativos concretos mediante concessão de folgas compensatórias.

A constatação é relevante, especialmente porque o Despacho n.º 1324/26-GCFSC, de peça 21, havia registrado que o risco então apresentado permanecia predominantemente potencial. A documentação superveniente confirma que determinadas compensações foram efetivamente concedidas, o que qualifica o quadro fático anteriormente examinado.

Todavia, o Relatório de Compensações de Ano 2026 (peça 28) não demonstra, por si só, que as horas utilizadas nas compensações tenham sido irregularmente constituídas. Os formulários registram períodos de compensação e, em diversos casos, autorização expedida no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mas não permitem identificar, de forma individualizada, quando cada parcela do saldo foi constituída, sob qual regulamentação foi adquirida, quais atividades deram origem ao crédito, se houve autorização para a jornada excedente e se ocorreu pagamento ou compensação anterior.

A dificuldade de reconstrução histórica constitui precisamente uma das questões que integram o objeto da Representação. A ausência momentânea desses elementos recomenda a continuidade e o aprofundamento da instrução, mas não permite concluir, em sede de cognição sumária, que os saldos utilizados sejam inválidos ou que as compensações concedidas tenham decorrido necessariamente de créditos irregulares.

Ademais, a folha de ponto relativa a julho de 2026, juntada à peça 16, já registrava compensações realizadas por alguns servidores, inclusive Ênio de Souza Machado, Miguel Carlos Tiecker e Vanderlei Cardoso. Portanto, embora a peça 28 amplie e organize a documentação das compensações realizadas em 2026, a existência de utilização de saldos já encontrava indicativos na documentação submetida ao exame originário, especialmente na peça 16.

II.2. Do procedimento adotado no desligamento de servidores

Na peça 25, foi juntado o Memorando n.º 79/2026 do Controle Interno, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, acompanhado da resposta subscrita por Eduarda Cordeiro Passini, Coordenadora do Setor de Pagamento e Registro Ponto Funcional, formalizada por meio do Memorando n.º 38/2026-RH.

Segundo a manifestação constante da peça 25, quando ocorre o desligamento de servidor, é realizado levantamento do saldo existente no banco de horas. Havendo saldo positivo, as horas são apuradas e convertidas em pagamento; havendo saldo negativo, são realizados os respectivos descontos, conforme os procedimentos adotados pelo Município e os registros existentes no sistema de controle de ponto.

A mesma manifestação informa que o sistema permite distinguir as horas extraordinárias segundo a natureza e o percentual correspondente, inclusive quanto aos adicionais de 50% e de 100%, e que as compensações e pagamentos realizados são objeto de baixa no sistema, de modo a evitar que as mesmas horas sejam novamente consideradas, conforme registrado na peça 25.

Também consta da peça 25 que o Município não possui legislação municipal específica ou decreto próprio que estabeleça procedimento detalhado para a conversão e o pagamento do saldo de banco de horas por ocasião do desligamento. A manifestação ressalva, contudo, que o procedimento adotado pelo Departamento de Recursos Humanos observa a legislação aplicável às horas extraordinárias, os critérios previstos na legislação federal pertinente e as normas e procedimentos administrativos adotados pelo Município.

Esse elemento reforça a necessidade de exame acerca da fundamentação normativa e dos procedimentos de validação, liquidação e pagamento dos saldos quando ocorre o encerramento do vínculo funcional.

Não obstante, o Memorando n.º 079/2026 não noticia a existência de servidor atualmente em processo de desligamento, de pagamento já autorizado ou em fase de liquidação, de cronograma destinado à quitação dos saldos históricos ou de determinação administrativa para conversão global e indiscriminada desses registros em pecúnia.

A informação acerca do procedimento administrativo adotado demonstra a possibilidade de repercussão financeira dos saldos. Não demonstra, contudo, a ocorrência de evento concreto e iminente capaz de produzir dispêndio durante o período necessário à regular instrução do feito.

II.3. Do caso relativo a Marcelino Aparecido Teixeira

Na peça 26, foram juntados documentos relativos ao ex-servidor Marcelino Aparecido Teixeira, incluindo a Portaria n.º 283/2022, que formalizou sua exoneração a pedido a partir de 16 de outubro de 2022; registros funcionais e remuneratórios; espelho de ponto; e recibo de pagamento referente à competência de outubro de 2022.

O recibo constante da peça 26 registra, sob o código correspondente a “horas extras

50%”, a referência de 774 horas e o valor de R\$ 9.486,53. A mesma documentação contém espelho de ponto com registros de banco de horas vinculados ao servidor.

O caso constitui elemento histórico relevante para a instrução, pois evidencia ocorrência concreta de pagamento de quantitativo expressivo de horas extraordinárias a servidor posteriormente desligado. Recomenda, assim, a apuração da origem das horas, do período de sua constituição, dos registros de jornada, das autorizações administrativas, das compensações anteriores e do fundamento empregado para o correspondente pagamento.

Todavia, a documentação de peça 26 não permite concluir, nesta fase de cognição sumária, que o pagamento realizado em 2022 tenha sido irregular. Tampouco demonstra que procedimento semelhante esteja atualmente em curso em relação aos demais servidores abrangidos pela Representação.

Trata-se, portanto, de ocorrência pretérita que reforça a necessidade de fiscalização e de reconstrução documental dos saldos, mas que, isoladamente, não comprova a existência de perigo atual e iminente suficiente para justificar a paralisação geral das compensações ou de eventuais pagamentos.

II.4. Da situação funcional de Vanderlei Cardoso

O agravante também aponta possível irregularidade na utilização de banco de horas por Vanderlei Cardoso durante o exercício de cargo em comissão.

A Portaria n.º 363/2025, juntada à peça 27, demonstra que o servidor, ocupante de cargo efetivo, foi designado, a partir de 23 de julho de 2025, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Saneamento Básico, símbolo CC-2. O ato registra que o servidor optou pelos vencimentos do cargo efetivo e passou a perceber adicional de dedicação integral de 50%.

Os documentos de peça 28 registram compensações de horas por Vanderlei Cardoso em 11 de maio, 13, 21 e 22 de julho de 2026. A folha de ponto de julho de 2026, constante da peça 16, também registra compensações nos dias 13, 21 e 22 daquele mês, com redução do saldo indicado no sistema.

A questão merece apuração específica, pois o Decreto Municipal n.º 72/2025, juntado à peça 8, vedava a constituição de banco de horas e o pagamento de horas extras a servidores em exercício de cargo em comissão, enquanto o Decreto Municipal n.º 112/2026, juntado à peça 9, atualmente disciplina a matéria e estabelece restrições para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou convocados para a percepção de função gratificada.

Contudo, os documentos das peças 16, 27 e 28 não individualizam quando as horas compensadas foram constituídas, se decorreram de período anterior ou posterior à designação para o cargo em comissão, quais atividades originaram os respectivos créditos e qual parcela específica do saldo foi abatida em cada oportunidade.

A própria petição de peça 24 reconhece a necessidade de verificar se o saldo foi constituído quando o servidor ocupava apenas o cargo efetivo e posteriormente utilizado durante o exercício do cargo em comissão. Logo, a tese recursal encontra-se fundada, nesse ponto, em questão ainda não elucidada documentalmente, e não em ilegalidade já demonstrada de forma inequívoca.

A dúvida acerca da origem do saldo justifica o aprofundamento da instrução, mas não equivale à demonstração de que as compensações foram concedidas com base em horas constituídas durante período juridicamente vedado.

II.5. Da insuficiência dos elementos para a modificação da cautelar

Os documentos supervenientes juntados às peças 25 a 28 conferem maior concretude a determinados aspectos da controvérsia. Demonstram que os saldos continuam produzindo efeitos administrativos por meio de compensações; que o Departamento de Recursos Humanos informa realizar sua conversão em pagamento quando ocorre desligamento; que houve, em 2022, pagamento expressivo de horas extras a servidor posteriormente exonerado; e que servidor efetivo designado para cargo em comissão utilizou horas para compensação durante o exercício de 2026.

Esses elementos reforçam a necessidade de aprofundamento da fiscalização, mas ainda não permitem identificar quais parcelas dos saldos históricos são irregulares, quais servidores utilizaram créditos sem comprovação, quando esses créditos foram constituídos, quais normas eram aplicáveis em cada competência, se houve efetiva prestação de serviços e qual seria a extensão financeira das possíveis irregularidades.

O Parecer Jurídico n.º 243/2026/ASSEJUR, juntado à peça 15, já havia concluído que os saldos anteriores ao Decreto Municipal n.º 112/2026 não poderiam ser automaticamente cancelados nem automaticamente reconhecidos, recomendando sua apuração individualizada e cronológica. O parecer também consignou que a ausência de autorização formal pode caracterizar irregularidade administrativa, mas não conduz automaticamente à inexistência do direito à contraprestação quando estiver suficientemente comprovada a efetiva prestação do serviço em benefício da Administração.

A resposta do setor responsável pelo registro funcional, juntada à peça 14, informou que os registros de ponto eletrônico tiveram início em outubro de 2013, que os saldos atualmente existentes decorreriam de acumulação ao longo dos anos e que, para os períodos mais antigos, poderia não haver documentação complementar apta a identificar individualmente a origem ou a autorização de cada saldo. A mesma manifestação registrou a ocorrência de procedimento de zeramento dos saldos em setembro de 2017, sem pagamento, compensação ou desconto correspondente, conforme os registros disponíveis.

Além disso, a resposta da Secretaria Municipal de Saúde constante da peça 20 informa que, desde o início da atual gestão, não foram elaboradas formalmente escalas mensais dos motoristas, embora tenham sido adotados documentos relativos a ajustes de jornada e, desde o início de 2026, formulários de autorização e justificativa de horas extraordinárias.

Esse conjunto evidencia a complexidade da matéria e a necessidade de reconstrução documental, mas também demonstra que a irregularidade não pode ser presumida de forma uniforme em relação a todos os servidores e a todos os períodos.

Sob a perspectiva do *fumus boni iuris*, permanecem indícios relevantes de deficiência histórica de controle e de fragilidade na formação, validação e utilização dos saldos. Todavia, os elementos apresentados não permitem delimitar, com segurança, quais horas seriam materialmente irregulares e quais corresponderiam a serviços efetivamente prestados em benefício da Administração.

Quanto ao *periculum in mora*, não foi comprovada a existência de pagamento atual e iminente, procedimento de desligamento em curso, liquidação administrativa dos saldos, homologação global ou determinação destinada ao reconhecimento indiscriminado das horas acumuladas.

As compensações registradas nas peças 16 e 28 constituem fatos concretos. Entretanto, sua mera existência não comprova, por si só, dano ao erário ou utilização

de saldo irregular, especialmente porque os documentos ainda não esclarecem a origem das horas compensadas.

A medida postulada na peça 24 possui, ademais, amplitude considerável, pois pretende impedir a utilização e a conversão em pecúnia de todos os saldos históricos que não tenham sido individualmente validados. Sem delimitação mínima das parcelas impugnadas, a providência poderia alcançar situações funcionais distintas e horas eventualmente correspondentes a serviços efetivamente prestados.

Também deve ser considerada a natureza essencial do serviço de transporte vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A suspensão geral das compensações, sem prévia delimitação dos saldos efetivamente questionados e sem exame das consequências sobre a organização das escalas, poderia interferir no planejamento das jornadas e na continuidade do atendimento à população.

A prudência recomenda, portanto, a continuidade da instrução, com exercício do contraditório pelos responsáveis e posterior análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, em cumprimento ao Despacho n.º 1324/26-GCFSC, de peça 21, foram expedidos os Ofícios n.º 3676/26, n.º 3677/26, n.º 3678/26 e n.º 3679/26, juntados às peças 29, 30, 31 e 32, mediante os quais foram citados o Município de São Pedro do Iguaçu, Jacir Danelli, Eduarda Cordeiro Passini e Guilherme Felipe Domingos Ramos, respectivamente, para apresentação de contraditório.

O prosseguimento dessa fase instrutória permitirá esclarecer a origem dos saldos, identificar as normas aplicáveis aos diferentes períodos, verificar os procedimentos empregados na concessão das compensações e individualizar eventuais irregularidades e responsabilidades.

Ressalto que a ausência de retratação não importa reconhecimento da regularidade dos saldos, das compensações ou dos pagamentos examinados. Significa apenas que os documentos apresentados, embora relevantes e aptos a justificar o aprofundamento da instrução, ainda não possuem densidade probatória suficiente para demonstrar, cumulativamente, irregularidade manifesta e perigo concreto, atual e iminente de dano.

Por conseguinte, deixo de exercer o juízo de retratação previsto no art. 489, § 2º, do Regimento Interno[5], mantendo, por ora, em seus próprios termos, o Despacho n.º 1324/26-GCFSC, de peça 21.

Não havendo retratação, o Recurso de Agravado deverá ser submetido ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo originário, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do art. 489, § 3º[6], c/c art. 429, § 4º, III[7], do Regimento Interno.

Admitido o Recurso, deverá ser realizada nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[8], com o processamento da insurgência em autos apartados e a manutenção da presente Representação como processo vinculado.

Registre-se, ainda, que, nos termos art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno[9], não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

Por fim, considerando que o Recurso devolve ao órgão colegiado matéria diretamente relacionada à tutela de urgência e que seu julgamento poderá repercutir na condução do processo originário, mostra-se adequado suspender a tramitação da presente Representação até a apreciação do Agravado, preservando-se a coerência procedimental e evitando-se a adoção simultânea de providências potencialmente incompatíveis.

III. Dispositivo

Diante do exposto:

1. RECEBO a Petição Intermediária n.º 536250/26, cujo recibo consta da peça 23, especialmente a petição intitulada "Juntada de Documentos para Complementação dos Elementos Probatórios, com Pedido de Reexame da Medida Cautelar", juntada à peça 24, acompanhada dos documentos constantes das peças 25 a 28, como RECURSO DE AGRAVO, com efeito devolutivo, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 477 e 489 do Regimento Interno;

2. RECONHEÇO a tempestividade da insurgência, por ter sido apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 489, caput, do Regimento Interno.

3. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, proceda à autuação do recurso em autos apartados como RECURSO DE AGRAVO, mantendo a presente Representação como processo vinculado, devendo desentranhar as peças (23/28) dos presentes autos.

4. CERTIFIQUE-SE que, nos termos do art. 483, parágrafo único, do Regimento Interno, não se abre prazo para contrarrazões no presente recurso.

5. DETERMINO a suspensão da tramitação do processo principal de Representação até a apreciação do presente Recurso de Agravado pelo órgão colegiado competente.

6. Após a regular autuação, retornem os autos conclusos para ulterior processamento e, não havendo retratação, submeta-se o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do art. 489, § 3º, c/c art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

6. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

7. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

8. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

III - Recursos de Agravado, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006).

9. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

10. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravado e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

PROCESSO N.º: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1474/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara (peça 341), mantido pelo Acórdão n.º 1.243/20 do Tribunal Pleno (peça 397), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis indicados.

A execução encontra-se, neste momento, paralisada em razão do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 427/26 – GCFSC (peça 658), até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Na Petição Intermediária n.º 535637/26 (peças 674/676), o Município de Curitiba solicitou informações sobre a execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná, relativa à Certidão de Débito n.º 660/2021, emitida por este Tribunal de Contas neste processo em nome de Sérgio Ribeiro.

Na Informação n.º 4418/26 (peça 677), a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou que a Certidão de Débito n.º 660/2021 foi inscrita em dívida ativa estadual sob o n.º 33484437 e, posteriormente, reemitida em nome do Município de Curitiba sob o n.º 1301/2025, por se tratar de multa proporcional ao dano. Em consulta ao Sistema Projudi, contudo, a unidade técnica não localizou processo de execução fiscal referente à dívida ativa n.º 33484437, tampouco identificou declaração de sua existência pela Secretaria de Estado da Fazenda no Sistema FIR.

A Unidade Técnica também registrou que, em razão do sobrestamento do feito, foi encaminhado ao Município de Curitiba o Ofício n.º 58/26 – CMEX, de 08/06/2026 (peça 663), para suspender as inscrições em dívida ativa e os procedimentos de execução dos débitos decorrentes das Certidões de Débito emitidas nestes autos.

Diante disso, a Coordenadoria encaminhou os autos a este Gabinete, a fim de que seja autorizada a intimação da SEFA/PGE “para manifestação urgente acerca do histórico de cobrança da Dívida Ativa n.º 3348443-7, especialmente quanto à existência de eventual protesto e/ou cobrança judicial, com indicação da data do registro do protesto e/ou do ajuizamento da execução fiscal”.

É o relatório.

Em atenção ao teor da Informação n.º 4418/26 – CMEX (peça 677), acolho a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias e determino a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, com urgência, para que se manifestem acerca do histórico de cobrança da Dívida Ativa n.º 3348443-7, informando, em especial, se houve protesto e/ou cobrança judicial, com indicação da data do registro do protesto e/ou do ajuizamento da execução fiscal, caso existentes.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30357/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1476/26

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 5561/15 – S1C (peça 142), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 1257/20 – STP (peça 198), em razão da irregularidade das contas, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano[1].

A Procuradoria Geral do Município de Curitiba, por intermédio da Petição Intermediária n.º 538571/26 (peças 347/348), requereu informações desta Corte de Contas a fim de obter subsídios, especialmente acerca da ocorrência, entre 2020 e 2025, de fatos ou atos capazes de produzir efeitos sobre o curso do prazo prescricional, relacionados à execução fiscal n.º 0000305-82.2026.8.16.0185, promovida pelo Município de Curitiba para cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Débito n.º 756/2020, emitida por este Tribunal, requerendo, ao final (peça 348, fls. 4/5):

a) seja informado se a certidão de débito originalmente expedida por este Tribunal de Contas em face do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, com indicação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná como entidade credora, foi efetivamente emitida e inscrita em dívida ativa pelo Estado do Paraná, fornecendo-se, se disponível, cópia da certidão original e do comprovante de inscrição;

b) em caso positivo, seja informado se a referida Certidão de Débito, originalmente expedida por este Tribunal de Contas com indicação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná como entidade credora e inscrita em dívida ativa estadual, deu efetivamente origem a execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz;

c) igualmente em caso positivo, sejam informados, se disponíveis, o número do processo judicial, a data do ajuizamento ou distribuição, o juízo perante o qual tramitou, bem como as datas do despacho que ordenou a citação, da eventual citação do executado e da decisão que tenha extinguido a execução, com indicação do respectivo fundamento.

A solicitação possui finalidade estritamente instrutória e se mostra necessária para que o Município de Curitiba possa apresentar, na ação judicial em curso, suporte documental suficiente acerca da causa interruptiva da prescrição reconhecida por este Tribunal.

Diante dos requerimentos apresentados, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4415/26 (peça 349), informou que as Certidões de Débito n.º 756/2020 e n.º 755/2020 teriam sido inscritas em conjunto, resultando na dívida ativa estadual n.º 33162294. Ainda, que “a Certidão de Débito n.º 756/2020 foi reemitida em nome do Município de Curitiba com o n.º 1405/2025, por se tratar de multa proporcional ao dano, e a Certidão de Débito n.º 755/2020 foi reemitida em nome da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA com o n.º 1406/2025, por se tratar de multa administrativa.” (peça 349, fl. 1).

Por fim, esclareceu que, em consulta ao Sistema PROJUDI, constatou que a dívida ativa estadual n.º 33162294 foi objeto da execução fiscal n.º 0000140-11.2021.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, cujos dados complementares foram juntados à Informação n.º 4415/26 – CMEX (peça 349), bem como, encaminhou os autos a este Relator para deliberação quando ao envio das informações ao Município de Curitiba.

É o breve relato.

Considerando a Informação n.º 4415/26 – CMEX (peça 349), desde já autorizo a Diretoria de Protocolo a expedir comunicação ao Município de Curitiba acerca das informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias em resposta aos requerimentos formulados pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba na Petição Intermediária n.º 538571/26 (peças 347/348).

Outrossim, no curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto,

providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos. Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, previamente ao sobrestamento do feito, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a comunicação ao Município de Curitiba acerca das informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias por meio da Informação n.º 4415/26 – CMEX (peça 349).

Ato contínuo, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão da 2ª Câmara, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 70 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos às empresas Editora O Jornal do Estado Ltda. (R\$ 455.979,52), e JE Publicações Ltda. (R\$ 254.106,40), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 501.577,47 (quinhentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 279.514,04 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), respectivamente, de forma solidária, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 86657/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SASDELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

PROCURADORES: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, DENIS SANSON,

HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, ODILON LABAS JUNIOR, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1482/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, para acompanhamento do cumprimento das determinações consubstanciadas no Acórdão n.º 217/26 - Tribunal Pleno (peça 65), in verbis:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de DETERMINAÇÕES, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame;

Por meio da Instrução n.º 1476/26 (peça 69), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que efetuou os registros das determinações expedidas. Posteriormente, por meio do Despacho n.º 619/26 (peça 71), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da remessa à Diretoria de Protocolo, visando à intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, em razão do decurso do prazo, em 15 de julho de 2026, para comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão n.º 217/26 - STP (peça 65).

Em razão do decurso do prazo para comprovação do cumprimento, por meio do Despacho n.º 1105/26 – GCFSC (peça 72), foi determinada a intimação do Consórcio para que apresentasse documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações impostas no referido Acórdão.

Em resposta, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi informou (peça 76) ter promovido a adequação de seu Portal da Transparência e juntou a Portaria n.º 07/2026, que formalizou a revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024, indicando, ainda, o endereço eletrônico para consulta e comprovação da publicidade do ato.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 1128/26 (peça 78), constatou que, ao consultar o Portal da Transparência, o sistema retornava tela em branco, impossibilitando o acesso aos dados e, consequentemente, a confirmação do cumprimento das determinações. Assim, considerou-as não cumpridas e sugeriu nova intimação da entidade, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, registrando, ainda, que a pendência impede a emissão da Certidão Liberatória desde 15 de julho de 2026.

Por fim, o Consórcio apresentou nova manifestação (peça 80), sustentando que as informações relativas à revogação do certame se encontram disponibilizadas no Portal e que a impossibilidade de confirmação pela Unidade Técnica decorreu de dificuldade de acesso no momento da consulta. Diante disso, requereu novo prazo e a realização de nova diligência pela Unidade Técnica, para verificação atualizada do Portal da Transparência e do cumprimento das determinações, bem como, diante dos efeitos da pendência sobre suas atividades, a liberação da Certidão Liberatória. É o breve relato.

Conforme se extrai da manifestação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi (peça 80), a pendência relativa ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 217/26 – Tribunal Pleno impede, atualmente, a emissão da Certidão Liberatória, circunstância que, segundo a entidade, pode comprometer a continuidade de suas atividades junto aos Municípios consorciados.

Verifico, contudo, que o Consórcio apresentou documentação destinada a demonstrar o cumprimento das determinações, inclusive a Portaria n.º 07/2026 e a indicação do endereço eletrônico do Portal da Transparência (peça 76). A impossibilidade de confirmação pela Unidade Técnica decorreu, naquele momento, da indisponibilidade de acesso aos dados do Portal, que retornou tela em branco.

Nesse contexto, considerando a necessidade de nova verificação pela Unidade Técnica e, excepcionalmente, diante da urgência decorrente dos efeitos da pendência sobre a emissão da Certidão Liberatória, entendo cabível a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 217/26 – Tribunal Pleno (peça 65) por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da posterior análise quanto ao seu efetivo cumprimento.

Diante disso, determino a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 217/26 – Tribunal Pleno (peça 65), a fim de que, durante esse período, a pendência não constitua impedimento automático à emissão da Certidão Liberatória.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que, forneça cópia deste Despacho ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que realize nova verificação do Portal da Transparência e se manifeste acerca do cumprimento das determinações, e após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 185180/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1487/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 979/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária a sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha

que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 203740/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: CESAR ALEXANDRE SEIDEL

PROCURADORES: JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1498/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1992/26 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 8, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 187949/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADOS: LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1499/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ribeirão Claro, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1995/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Ribeirão Claro, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 139863/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO GASPARELLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1516/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2011/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após,

ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 217112/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADOS: JAIME DA SILVA STANG

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1517/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Esperança do Sudoeste referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2014/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 219662/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADOS: PEDRO LOURENÇO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1518/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Nova Tebas, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2015/26 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 8, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Nova Tebas, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 222540/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADOS: MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1519/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1999/26 (peça 9), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 9, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 554992/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCURADORES: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, HIRAN LUIZ ZOCCOLI FILHO, MARIANA ALVES HANDA, MARJORIE HELOIRA STRAPASSON SCORSIM, NICOLLY VICTORIA GOMES BARBOSA, RAFAEL ROCHA MICRUTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1530/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços em face do Município de Curitiba, questionando sua inabilitação no Lote 3 do Pregão Eletrônico n.º 138/2025-SMATI/SME, destinado à contratação de serviços continuados de

limpeza, asseio e conservação para unidades da Secretaria Municipal da Educação. A Representante sustenta que foi inabilitada em razão do não atendimento ao índice de Grau de Endividamento (GE) do exercício de 2023, inicialmente apurado em 0,40, acima do limite editalício de 0,35. Afirma, contudo, ter apresentado correções contábeis relativas ao mesmo exercício, as quais foram analisadas pela Contabilidade Municipal, que concluiu pelo atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Decreto Municipal n.º 2.051/2025.

Argumenta que a Administração manteve sua inabilitação exclusivamente porque os dados retificados não constavam da Escrituração Contábil Digital (ECD) originalmente transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), embora a legislação e as normas contábeis admitam a correção de erros referentes ao próprio exercício. Sustenta, ainda, que a controvérsia diz respeito à comprovação de condição preexistente, e não à aquisição superveniente de requisito de habilitação.

Em sede cautelar, requer a suspensão dos efeitos da inabilitação e dos atos de adjudicação e homologação do Lote 3. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa e a reavaliação de sua qualificação econômico-financeira com base nos dados contábeis retificados.

Em seguida, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 4305/26 - DP (peça 20).

Por fim, Evelyn Fabricia de Arruda, por meio da Petição Intermediária n.º 560682/26 (peças 21/22), anexou seu documento de identificação aos autos.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5], é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300, do Código de Processo Civil, destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276, do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

A Representante sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu da descon sideração, pela Administração Municipal, de ajustes promovidos posteriormente nas demonstrações contábeis do exercício de 2023, especialmente quanto à correção de obrigações trabalhistas e previdenciárias no montante de R\$ 1.451.074,05, os quais, segundo afirma, seriam suficientes para reduzir o Grau de Endividamento inicialmente apurado em 0,40 para aproximadamente 0,3061, abaixo do limite editalício de 0,35.

Alega, ainda, que tais ajustes não configurariam aquisição superveniente de condição de habilitação, mas apenas correção da representação contábil de fatos atribuíveis ao próprio exercício de 2023, defendendo que a impossibilidade de substituição da Escrituração Contábil Digital decorreu do encerramento do prazo regulamentar, circunstância que não afastaria a validade dos lançamentos extemporâneos realizados posteriormente.

Por outro lado, verifica-se que a Administração Municipal manteve a inabilitação ao fundamento de que a análise da qualificação econômico-financeira deveria observar os documentos apresentados na forma prevista pelo edital[9] e pelo Decreto Municipal n.º 2.051/2025[10], especialmente aqueles vinculados à Escrituração Contábil Digital autenticada perante o SPED.

Também merece destaque que a unidade técnico-contábil municipal realizou aferição comparativa dos índices econômico-financeiros com base nos valores constantes da ECD originalmente apresentada e daqueles constantes das demonstrações posteriormente retificadas pela Representante, registrando resultados distintos para ambas as hipóteses (peça 13, fls. 78 a 82).

Todavia, a mesma unidade consignou expressamente que as correções promovidas nas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2023 não foram consideradas na análise da habilitação, porquanto os respectivos balanços e relatórios contábeis não foram apresentados mediante documentação extraída do SPED.

Assim, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte não se limita à verificação de eventual acerto ou desacerto matemático dos índices econômico-financeiros, mas envolve questão jurídica antecedente, consistente em definir se demonstrações contábeis posteriormente retificadas, não integrantes da Escrituração Contábil Digital originalmente autenticada, podem ser consideradas para fins de aferição da

qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório. Ademais, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente que as empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital deveriam apresentar o recibo de entrega do livro contábil digital emitido pelo SPED para comprovação de sua autenticação, prevendo, ainda, que os índices econômico-financeiros seriam aferidos com base nas demonstrações contábeis apresentadas na forma da Lei e que, havendo divergência, prevaleceria o cálculo realizado pela Administração (peça 4, fls. 209 a 211). Acresce-se que o art. 78-A, do Decreto nº 1.800/1996[11], incluído pelo Decreto nº 8.683/2016, dispõe que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser realizada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), mediante apresentação da Escrituração Contábil Digital, prevendo, em seu § 1º, que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo próprio sistema. Além disso, o art. 2º do Decreto nº 8.683/2016 estabelece que são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao SPED mediante apresentação da escrituração contábil digital. Corroborando essa compreensão, em exame preliminar, o entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão nº 2510/20 - Tribunal Pleno[12], no qual se assentou que a exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou emitido pelo SPED não configura formalidade excessiva, por decorrer diretamente da legislação aplicável à qualificação econômico-financeira. Naquele julgamento, consignou-se que a mera apresentação do balanço desacompanhada da demonstração do cumprimento da formalidade legalmente exigida não satisfazia as exigências editalícias, reputando-se regular a inabilitação da licitante. Embora referido precedente não trate especificamente da hipótese de correção posterior de erro contábil ou da utilização de demonstrações retificadas após a transmissão da ECD, evidencia que a interpretação adotada pela Administração Municipal não se apresenta, ao menos em juízo preliminar, desprovida de respaldo jurídico. Também não se mostra possível afirmar, em sede de cognição sumária, que os documentos posteriormente apresentados constituem mera comprovação de condição preexistente ou simples complementação documental. Tampouco é possível concluir, de forma definitiva, que representem efetiva alteração da base material utilizada para a aferição da habilitação. Trata-se precisamente da questão central a ser esclarecida ao longo da instrução, mediante análise técnica especializada acerca da regularidade, da rastreabilidade e dos efeitos jurídicos dos ajustes contábeis invocados. Assim, embora os argumentos deduzidos pela Representante revelem questão juridicamente relevante e apta a justificar o regular processamento da presente Representação, não se mostra possível concluir, neste momento processual, pela manifesta ilegalidade da decisão administrativa impugnada. Quanto ao perigo da demora, observo que os atos impugnados estão relacionados à contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação destinados às escolas e demais unidades da Secretaria Municipal da Educação do Município de Curitiba, serviços diretamente vinculados à manutenção das condições adequadas de higiene, salubridade e funcionamento da rede municipal de ensino. Cumpre observar, ainda, que o recurso administrativo foi definitivamente julgado em 03/09/2026, ocasião em que foram mantidas a inabilitação da Representante e a adjudicação e homologação do Lote 3 (peça 12), ao passo que a presente Representação somente foi protocolizada em 16/09/2026. Embora tal circunstância não afaste a utilidade do controle externo nem inviabilize o exame do mérito, revela a inexistência de situação de urgência extrema ou de risco superveniente imediatamente posterior aos atos impugnados. Nessas circunstâncias, eventual suspensão cautelar dos atos questionados, antes da adequada formação do contraditório e do necessário aprofundamento técnico da matéria, possui potencial para repercutir negativamente na organização administrativa necessária à prestação de serviços essenciais à comunidade escolar, produzindo risco inverso ao interesse público que esta Corte também deve resguardar. Por outro lado, não se verifica demonstração inequívoca de que a manutenção temporária dos atos administrativos impugnados inviabilizará o exercício do controle externo ou tornará ineficaz eventual decisão de mérito favorável à Representante. Desse modo, o risco concreto de prejuízo à continuidade e à adequada organização de serviços indispensáveis ao funcionamento da rede municipal de ensino revela-se, neste momento processual, mais evidente do que o alegado risco de inutilidade da decisão de mérito, razão pela qual não reputo caracterizado o requisito do periculum in mora em grau suficiente para justificar a concessão da medida cautelar pretendida. Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Curitiba/PR, por meio de seu Representante legal, e de Eduardo Pimentel Slaviero, na qualidade de Prefeito Municipal; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[13], e 380-A, inciso I[14], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. 4.1.3. Para o atendimento ao item 4.1, o licitante deverá apresentar declaração se a empresa está ou não sujeita à apresentação de Escrituração Contábil Digital – ECD e, ainda, o BP - Balanço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício e DLPA - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue: [...]

III - quando se tratar de empresas que adotem a Escrituração Contábil Digital – ECD do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, apresentar o recibo de entrega do livro contábil digital emitido pelo sítio do SPED da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que comprove a sua autenticação, conforme legislação vigente;

10. Art. 6º A documentação referente à habilitação econômico-financeira será exigida do participante melhor classificado para demonstrar a aptidão econômica em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos, e será condicionada à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis; e [...]

§ 3º Para o atendimento ao inciso I do caput deste artigo, o licitante deverá apresentar declaração se a empresa está ou não sujeita à apresentação de Escrituração Contábil Digital - ECD e, ainda, o BP - Balanço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício e DLPA - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue: [...]

III - quando se tratar de empresa sujeita à Escrituração Contábil Digital - ECD do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, apresentar o recibo de entrega do livro contábil digital emitido pelo sítio do SPED da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que comprove a sua autenticação, conforme legislação vigente; - Grifo nosso. [...]

Art. 7º A comprovação da situação econômico-financeira será realizada mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento, pela empresa interessada, dos índices econômicos previstos neste artigo, com a aplicação das fórmulas específicas, conforme segue: [...]

IV - Grau de Endividamento (GE) ≤ 0,35:

GE: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo total

11. Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped... (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

12. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Recurso de agravo contra decisão que não conheceu da Representação. Tomada de Preços. Exigência de apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Exigência com fundamento em dispositivo legal. A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não supre a omissão. Diligência pela comissão de licitação ao SPED. Sistema de acesso restrito. Impossibilidade. Não provimento do recurso de agravo.

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 410683/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIZETE CAVAZIN, FERNANDO ALBERTO CADORE, GAITEC

COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, GILBERTO MARSARO, GIVANILDO TRUMI, JEAN PIERR CATTO, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LAURINDO SPEROTTO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, SARITA TOLEDANO, VENICIUS DJALMA ROSA
PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1615/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1865/26-STP, conforme certificado na peça 228, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

PROCESSO Nº: 715666/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MEME CONSTRUCAO

CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASBETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1618/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1870/26-STP, conforme certificado na peça 39, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

PROCESSO Nº: 564621/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIA TEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCURADOR: EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN BERNARDO DE

OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1630/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, via petição intermediária n. 526638/26, contra o Acórdão n. 1855/26-STP (peça 181), que julgou parcialmente procedente a presente denúncia.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 28/08/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3733, em 11/08/2026.

III. Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227568/26

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1637/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1859/26-STP, conforme certificado na peça 9, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente feito aos autos originários – Consulta n. 148161/26.

Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

PROCESSO Nº: 300834/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DO PARANÁ, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR: BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1640/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1861/26-STP, conforme certificado na peça 12, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários – Denúncia n. 157373/26.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

PROCESSO Nº: 533134/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN,

MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1653/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1669/26-STP, conforme certificado na peça 48, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 49), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

PROCESSO Nº: 550466/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DC SUPRIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR: DANIEL PROENÇA LARSSON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1700/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuado em 14/09/26, formulada por DC SUPRIMENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 083/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos motorizados, insumos e peças destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com valor máximo estimado de R\$ 102.617,51, cuja sessão está designada para 18/09/2026, às 9h.

Sustenta a representante, em síntese, que os itens 01 a 08 contêm indicação expressa de modelos da marca STIHL, acompanhada de especificações técnicas excessivamente detalhadas, capazes de restringir a participação de produtos de outras marcas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026. No mérito, pugna pela procedência da Representação, com a determinação de retificação do edital, afastando-se a indicação indevidamente restritiva de marcas e especificações técnicas e assegurando-se a participação de produtos equivalentes e a ampla competitividade do certame.

Na resposta à impugnação ao edital, a Administração justificou a escolha pela predominância de equipamentos STIHL em sua frota e pela existência de estrutura operacional e de manutenção já estabelecida, admitindo, contudo, produtos equivalentes, similares ou de qualidade superior que atendam às especificações técnicas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. Ademais, considero preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido cautelar, pelas razões adiante expostas.

O art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada, entre outras hipóteses, quando decorrente da necessidade de padronização do objeto ou da necessidade de manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração. A indicação da marca, portanto, não é vedada de forma absoluta, mas exige motivação concreta capaz de demonstrar a necessidade e a adequação da restrição imposta à competição.

Caso a opção decorra de efetiva padronização, o art. 43 da mesma Lei estabelece que o respectivo processo deve conter parecer técnico que examine as especificações do produto, seu desempenho, contratações anteriores, custos e condições de manutenção e garantia, além de despacho motivado da autoridade superior adotando o padrão e divulgação da síntese da justificativa em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, embora o Termo de Referência apresente justificativa relacionada à frota existente e à estrutura de manutenção, não se evidencia, nos documentos até

então juntados, demonstração técnica e econômica suficiente para justificar o grau de especificidade adotado nos itens impugnados.

Com efeito, além da referência nominal aos modelos da fabricante, o edital estabelece características bastante específicas e menciona componentes e tecnologias associados aos respectivos equipamentos, como sabres Rollomatic, correntes Picco Micro Mini e Rapid Super, sistema Ematic, entre outros.

Assim, compete ao Município demonstrar, concretamente, porque a manutenção do padrão adotado é necessária, quais prejuízos técnicos ou econômicos decorreriam da utilização de equipamentos de outros fabricantes e, especialmente, se existem no mercado produtos equivalentes capazes de atender às necessidades da Administração. Deverá, ainda, comprovar a composição e as características da frota existente, a estrutura e os custos de manutenção atualmente suportados, eventual intercambiabilidade de peças e acessórios, necessidade de treinamento de operadores e demais elementos que permitam aferir se a padronização ou compatibilidade invocadas efetivamente produzem vantagem econômica e operacional que justifique a limitação da competitividade.

A mera existência de equipamentos de determinada marca na frota, desacompanhada dessa demonstração objetiva, não se mostra suficiente, em princípio, para legitimar especificações que possam conduzir, na prática, à aquisição de produtos de um único fabricante.

A previsão genérica de aceitação de produtos “equivalentes, similares ou de qualidade superior” igualmente deverá ser confrontada com as especificações exigidas, a fim de verificar se há efetiva possibilidade de competição por outras marcas, ou se os parâmetros cumulativamente estabelecidos acabam por restringir materialmente o universo de fornecedores. O próprio art. 42 da Lei n. 14.133/2021 prevê mecanismos destinados à comprovação da qualidade de produtos apresentados como similares àqueles eventualmente indicados no edital.

Os elementos e documentos apresentados nos autos, portanto, apontam para possível restrição indevida à competitividade do certame, motivo pelo qual, em análise inicial, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ainda, o perigo da demora também se encontra caracterizado, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para 18/09/2026, às 9h.

Por outro lado, considerando que a adjudicação ocorrerá por item, sendo os produtos independentes entre si, mostra-se adequado limitar a intervenção cautelar aos itens efetivamente questionados.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO parcialmente o pedido cautelar para determinar a suspensão dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar, para determinar ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA a imediata suspensão dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal, podendo o certame prosseguir quanto aos demais itens.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio de seu representante legal e dos pregoeiros responsáveis pela condução do certame, Cleiton Lopes Antunes e Anelise Lana de Oliveira, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam os itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa;

b) a inclusão como interessados do Prefeito Municipal e subscritor do edital, Ivan Reis da Silva, e da Secretária Municipal do Meio Ambiente e responsável pelo Termo de Referência e pelas especificações técnicas, Juliana da Silva;

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e 380-A, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Ivan Reis da Silva; da Secretária Municipal do Meio Ambiente, Juliana da Silva; para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos representados e documentação pertinente, especialmente os estudos e elementos técnicos e econômicos que fundamentaram a indicação das marcas e especificações adotadas[2].

V. Encaminhada as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. ¹ Sobre a indicação de marcas e a padronização em licitações, cf. TCE/PR, Acórdão nº 2.141/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 232170/2026, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual se reconheceu a insuficiência da padronização diante da ausência de demonstração técnica objetiva que justificasse a restrição às marcas indicadas; em sentido complementar, TCE/PR, Acórdão nº 1.899/2024 – Tribunal Pleno, Processo nº 665947/2023, de minha relatoria (Rel. Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva), que considerou legítima a indicação de marcas quando amparada em estudos técnicos prévios realizados por comissão especificamente designada, aptos a demonstrar a necessidade e as vantagens da padronização. O confronto entre os precedentes evidencia que a indicação de marca não é, por si só, irregular, mas sua validade depende da existência de motivação técnica concreta, objetiva e suficientemente documentada, capaz de demonstrar que a restrição à competitividade decorre de efetiva necessidade administrativa, e não de mera preferência por determinado fabricante.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-0541840/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/26

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Foz do Iguaçu. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Pendências materialmente cumpridas, remanescendo apenas a baixa formal nos sistemas desta Corte. Pelo deferimento excepcional.

Trata-se de requerimento encaminhado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Silva e Luna, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória decorre de pendências vinculadas ao Processo nº 326391/22, apensado ao Processo nº 93787/21, relacionadas ao cumprimento das determinações constantes dos itens “1.a” e “1.e” do Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara, as quais, segundo sustenta, já foram devidamente atendidas, restando apenas a deliberação quanto à respectiva baixa.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1944/26 – CCONTAS[2], manifestou-se pelo deferimento do pedido, consignando que o Município atende às exigências relacionadas à gestão fiscal e à Agenda de Obrigações, não havendo, no âmbito de suas competências, pendências que impossibilitem a emissão da Certidão Liberatória. Ao final, opinou pela concessão da certidão, com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 382/26 – CAGE[3], igualmente considerou o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória, tendo constatado a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 4467/26 – CMEX[4], registrou a existência de duas pendências vinculadas ao Processo nº 326391/22, apensado ao Processo nº 93787/21, correspondentes às determinações constantes dos itens “1.a” e “1.e”, relacionadas à adoção de providências destinadas a assegurar a adequada execução das obras de pavimentação e à implementação de procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela licitação das obras.

Quanto ao cumprimento das referidas determinações, a CMEX consignou que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução nº 67/26, reafirmou a análise da documentação apresentada pelo Município e concluiu pelo cumprimento integral da determinação nº 1, considerando atendidos os itens “1.a”, “1.b”, “1.c” e “1.e”, com a consequente baixa da responsabilidade do ente municipal. Registrou, ainda, que naqueles autos o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 473/26, acompanhou integralmente esse entendimento e opinou pelo reconhecimento do cumprimento das determinações e pela consequente baixa de responsabilidade. Diante desse cenário, a CMEX considerou o Município excepcionalmente apto à obtenção da Certidão Liberatória.

Nos presentes autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 642/26 – 5PC[5], acompanhou as manifestações das unidades técnicas e opinou pelo deferimento do pedido, pontuou que as determinações já foram consideradas cumpridas pela unidade técnica competente e pelo próprio Ministério Público de Contas, tendo ambos recomendado a baixa da responsabilidade do Município. Ressaltou, contudo, que, embora o Relator do processo originário tenha consignado que os itens “1.a” e “1.e” já haviam sido reconhecidos como atendidos, não determinou a correspondente baixa, de modo que remanesce apenas a autorização da baixa formal das pendências nos sistemas desta Corte.

É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, especialmente considerando que as determinações que deram origem às pendências foram reconhecidas como integralmente cumpridas, remanescendo apenas a respectiva baixa formal nos sistemas desta Corte, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria-Geral (DG) deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).

2. Peça nº 5.

3. Peça nº 6.

4. Peça nº 7.

5. Peça nº 8.

PROCESSO Nº:-0526880/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADRIANA BOCKHORN DE SOUZA, ADRIELI NASCIMENTO, ALINE ARROYO RODRIGUES, ALINE CRISTINA SIMIONATO, ALINE DE

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

CASTRO RODRIGUES, ARIELA LETICIA DE LIMA SAVELLI, BRUNA FERNANDA GASPAROTO, BRUNA VIEIRA POLIZELLI, CARINE CRISTINA DREY, CRISTIANE ZICK, DAIANE TURETA, DEBORA DE LEMOS ROCHA, DIEGLA GOMES DE SOUZA RODRIGUES, Douglas Caetano da Silva, ELIANA DE MATOS, ELIANE DE FARIAS BATISTA FERREIRA, ELIANE TERESINHA KREIN HALLA, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, FABIO MENDES, FERNANDA AZEVEDO SANTOS, GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS, HELEN PRISCILA RODRIGUES MARTINS, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, ISABEL CRISTINA SARI ARAUJO MACHADO, JAMAL HAMMOUD, JANELISE KOLLING, JEISIANE ALVES FERREIRA, JULIANE SUELEN DA SILVA, JUSSELI MIEHE MACHADO, KARLA FERNANDA RAMOS, KESSILA THAIS DOS SANTOS DE CASTILHO, LETICIA ANA WESSLING, LETICIA MOREIRA LEAL, LINDAMIR SCHIAVINI PETRY, LUANA KAREN UEDA, LUCIARA GERINA DE OLIVEIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIO CESAR COSTENARO, MAYARA BELON DOS SANTOS, MAYARA HARUKA WATANABE IJIMA, MICHELI LARISSA KAMPHORST, MICHELLE KLOSINSKI LOURENCO, MIQUEIAS DANIEL MICHELON, NATALIA KANANDA BATISTA, NATIELI ALINE DA HORA PESSOA, NOEMIA MARIA EBERHART, PATRICIA CRISTINA FRITZEN, PATRICIA DOS REIS MARTINS DE SOUZA, PEDRO MINUZZI WILD, REGIANE DA SILVA PIEPER, ROSANE ANIBAL DILL, ROSILDA PEREIRA, ROZELI SANTOS CARDOSO, SANDRA MAZURKIEWICZ, SCHAYWANNE NEVES, SHIRLEY CASSALHO NUNES, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SIMONE ASSIS PACHECO DA COSTA, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, SIRLEIS DA SILVA, THIAGO LUIZ CONTI, VANESSA FERREIRA DA SILVA, VANIA ROSSI MARCOS, VIVIANE GUERRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/26

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Toledo, mediante concurso, para cargos diversos, nos termos do Edital n.º 1/2020, publicado em 03/03/2020, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução n.º 11897/2026 (peça n.º 16), e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 697/26 (peça n.º 20), igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0468778/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, AGAMEMNON NEWTON PADUAN, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROSIMEIRE APARECIDA GOMES MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1386/26

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Diretoria de Protocolo (DP) acerca da impossibilidade de cumprimento do Despacho n.º 1312/26 – GCAZ, tendo em vista que a petição inicial e os documentos que a acompanham não identificam o Secretário Municipal a quem é atribuído vínculo conjugal com a Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, faz-se necessária a complementação dos dados para viabilizar a inclusão e citação do referido agente.

Assim, intime-se o representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o nome do Secretário Municipal mencionado na petição inicial como cônjuge da Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0197065/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELEANDRO FONTOURA MACHADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1390/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, de responsabilidade do senhor Eleandro Fontoura Machado, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1161/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal o Sr. Eleandro Fontoura Machado, CPF 039.887.749-10, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno, conforme indicado no quadro 4,

constante na Instrução n.º 1161/26 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 08.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -578919/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS

SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor AUGUSTINHO ZUCCHI, no cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, com fundamento no artigo 5º, I a IV; §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n.º 45/2019 à Constituição do Estado do Paraná, por meio da Resolução n.º 15.121/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/08/2022.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: -233823/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, MARLY

DA COSTA SOEK, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

DESPACHO N.º: -145/26

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, representado pelo senhor Edvaldo Dias dos Santos, Presidente do Conselho de Administração, mediante petição n.º 560267/26 (peças 27-29), apresenta, intempestivamente, documentos e justificativas.

2. Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: -464721/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO

FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

DESPACHO N.º: -152/26

Trata-se de Representação autuada por ordem do Gabinete da Presidência, consistente no envio, pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, senhor Julio Francisco Schimanski Kuller, de cópia do Relatório Final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinado à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 90025/2025 e aos Contratos Municipais n.º 115/2025 e n.º 181/2026, firmados pelo Município de Ponta Grossa com a Empresa Clínica Clínica Veterinária Popular Ltda, no contexto da execução de serviços vinculados ao Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR).

2. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, mediante Despacho n.º 1319/26-GCFAMG (peça 15), encaminha o expediente para deliberação acerca de pedido da Câmara Municipal de Ponta Grossa (peça 12) para que seja reconhecida a minha prevenção, já que a matéria já se encontra é tratada nos autos de Representação n.º 584170/25, sob minha relatoria.

3. Uma vez que assiste razão ao órgão legislativo, porquanto efetivamente existe conexão entre o presente feito e a representação mencionada, determino o apensamento do presente feito aos autos do processo n.º 584170/25, para apreciação da matéria em conjunto, nos termos do artigo 364, caput[1], do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º:-48211/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO

DESPACHO N.º:-153/26

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Lupionópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, apreciado como legal com determinação de registro pelo Acórdão n.º 2444/25-Primeira Câmara[1] (peça 157).

2. O Município de Lupionópolis, mediante petições intermediárias n.º 542366/26, n.º 542374/26, n.º 545420/26, n.º 545659/26 e n.º 545683/26 (peças 236-250), acostou extensa documentação atinente a admissões complementares.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12853/26-COAP (peça 251), subscrita pela Auditora de Controle Externo - Jurídica Caroline Paludetto Pascuti, considerando que as admissões complementares já estão sendo analisadas nos processos correspondentes, manifesta-se pela manutenção dos presentes autos na Diretoria de Protocolo.

4. Considerando que os documentos acostados não têm o condão de alterar a decisão de mérito emitida no feito e que dizem respeito a novas admissões já autuadas, em consonância com a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Lupionópolis que, nos próximos certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-96/26

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 1176/26-CAIS, peça 270), determino a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao item V do Acórdão n.º 2524/22-Pleno (peça 63).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-539924/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-ADENILSON PACHECO, ANGELA APARECIDA CARLOS DE ANDRADE, BRUNO VIEIRA LUISOTTO, CAIRO JOSE RODRIGUES, DANILO MENOSSI ARAUJO, ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA, FABIANO GONCALVES BRONDANI VIEIRA, GEISA LENARA DE SOUZA CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO SENA, JOAO BATISTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, NAIANI TIZZIANI, PATRICIA NEVES DA SILVA, RUBERVAL DE CAMPOS CONSALTER, SILVANO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO N.º:-118/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Inês e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 12819/26 – COAP (Peça 139).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

PORTARIA Nº 39/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 35/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 22/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Matinhos, envolvendo a concessão de função gratificada à servidor efetivo sem a formação técnica necessária para tanto;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 35/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à concessão de funções gratificadas a servidor efetivo municipal sem a devida análise de compatibilidade entre as atribuições contempladas e a qualificação profissional necessária para seu efetivo exercício, assim como pela não instituição de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 546922/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4228/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares,

nos termos do Despacho nº 4691/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 15 de setembro de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4303/26

Processo nº: 388880/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 11:35:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP c/c Art. 522 do Regimento Interno

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 165/26

Processo nº: 382492/10

Data e hora da redistribuição: 16/09/2026 11:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: MAURICIO AGUIAR SERRA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 825/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 16/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 166/26

Processo nº: 300770/17

Data e hora da redistribuição: 16/09/2026 12:16:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 16/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 167/26

Processo nº: 286064/25

Data e hora da redistribuição: 17/09/2026 16:09:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1245/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 168/26

Processo nº: 421590/25

Data e hora da redistribuição: 17/09/2026 16:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

1342/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 170/26

Processo nº: 504413/26

Data e hora da redistribuição: 18/09/2026 12:19:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

193/2026 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 18/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 171/26

Processo nº: 515359/19

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 10:36:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 172/26

Processo nº: 1069082/14

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 10:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 173/26

Processo nº: 209613/05

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 10:55:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: THEREZINHA APARECIDA MICKOS

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 174/26

Processo nº: 261664/11

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 11:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)

Interessado: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 175/26

Processo nº: 268020/12

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 11:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)

Interessado: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 176/26

Processo nº: 317801/10

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 11:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1212/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 177/26

Processo nº: 266474/14

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, JOAO EDER AGUILAR

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 178/26

Processo nº: 12519/98

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 11:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 179/26

Processo nº: 416010/12

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 11:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 180/26

Processo nº: 619013/16

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 12:02:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 181/26

Processo nº: 175887/98

Data e hora da redistribuição: 19/09/2026 12:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: LIDO CONCI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 19/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2026

Processo Nº: 549557/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 16:13:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2026

Processo Nº: 550105/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 16:41:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, WJ ESTRUTURAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2026

Processo Nº: 552345/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 16:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLAUDIA STELA MONTEIRO RODRIGUES DE PADUA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2026

Processo Nº: 552850/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 08:42:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2026

Processo Nº: 552892/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 09:00:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ERICA AIANA THEODOROVITZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2026

Processo Nº: 552981/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 09:23:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ERICA AIANA THEODOROVITZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2026

Processo Nº: 553015/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 09:37:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LENI NEUMAM DE CAMPOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2026

Processo Nº: 553880/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:50:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA DE MEDEIROS KIMPINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2026

Processo Nº: 515881/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 12:52:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2026

Processo Nº: 540010/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 14:14:45

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2026

Processo Nº: 553260/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 14:22:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2026

Processo Nº: 551497/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 14:26:26

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2026

Processo Nº: 550873/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 14:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 546736/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2026

Processo Nº: 550466/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 14:47:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DC SUPRIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2026

Processo Nº: 549735/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 15:00:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE PLANALTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2026

Processo Nº: 548928/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 15:05:44
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2026

Processo Nº: 547417/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 15:25:11
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2026

Processo Nº: 550938/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 15:42:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, K H DA TRINDADE ANTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2026

Processo Nº: 551152/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 15:58:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JULIANO RIBEIRO GOMES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2026

Processo Nº: 551268/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:12:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE PIEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2026

Processo Nº: 554330/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:19:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANADIR SCHMITK SOARES, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2026

Processo Nº: 554445/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:20:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA, ROSELI CUNICO REFFATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2026

Processo Nº: 554313/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:29:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, MARIZA DE SOUZA LARA, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4292/2026

Processo Nº: 554577/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:33:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ANDREA BERGER ACUÑA, MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 49721/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4293/2026

Processo Nº: 551209/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:41:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA, MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4294/2026

Processo Nº: 553546/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:43:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, MARISA LIRES HEBERLE BOSI, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2026

Processo Nº: 552256/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:47:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2026

Processo Nº: 553309/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:50:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA, SOFIA SKORUPA VILLETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2026

Processo Nº: 553112/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:55:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2026

Processo Nº: 552698/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:55:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: GUILHERME MERCADANTE LIVOTI
Interessado: GUILHERME MERCADANTE LIVOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4299/2026

Processo Nº: 555107/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 16:59:51
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2026

Processo Nº: 314963/25

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 08:07:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CAMILA PEREIRA LOPES, ELZA HAASE RODRIGUES, FABIANA ROSA FERREI, LUCINEIA LULI BRAGA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SARA VANESSA DE MORAIS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 705353/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2026

Processo Nº: 520451/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 09:29:22
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2026

Processo Nº: 555247/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 11:19:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SMARTSOL ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2026

Processo Nº: 554968/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 11:35:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALEXANDRE GABRIEL SIMAS, AZ METAL LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2026

Processo Nº: 554992/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 12:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2026

Processo Nº: 548615/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 12:34:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOELMA GONCALVES, LIDIANE SILVA CORDEIRO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2026

Processo Nº: 533510/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 13:01:43
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2026

Processo Nº: 550539/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:45:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALI
Interessado: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 346249/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2026

Processo Nº: 537290/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:41:47
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2026

Processo Nº: 553643/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:40:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2026

Processo Nº: 338102/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:37:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ADRIELLI APARECIDA BATISTA, AMANDA ANGELINA ROSA ASSIS, AMAPOLA NUNES MENDOZA, ANA LEIA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SILVA E TAVARES GRANDE, ANA PAULA DO VALLE, ANA PAULA NEVES DA COSTA, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 95710/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2026

Processo Nº: 553562/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:28:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2026

Processo Nº: 553538/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:19:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINA ELIZABETH OJEDA DOS REIS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2026

Processo Nº: 553449/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 11:02:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SIRLEI RODRIGUES ZETELINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2026

Processo Nº: 553368/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 10:47:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILIM BRUZAO CHOPE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2026

Processo Nº: 553325/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 10:39:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEIA PIZOLLITO DE AZEVEDO TAVARES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2026

Processo Nº: 553201/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 10:15:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEIA PIZOLLITO DE AZEVEDO TAVARES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2026

Processo Nº: 553139/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 10:00:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2026

Processo Nº: 553066/26

Data e hora da distribuição: 15/09/2026 09:50:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LENI NEUMAM DE CAMPOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2026

Processo Nº: 549581/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 15:39:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2026

Processo Nº: 549034/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 15:21:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2026

Processo Nº: 551713/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 15:09:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IVY LEMES DE GODOI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2026

Processo Nº: 548224/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 14:44:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: 60.559.607 ROBERTO STRUMINSKI NETO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ROBERTO STRUMINSKI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2026

Processo Nº: 536161/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 14:17:28

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2026

Processo Nº: 551217/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 13:58:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LILIAN CELSA RAMIREZ RIBERA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2026

Processo Nº: 520869/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 13:54:44

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBIS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2026

Processo Nº: 551187/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 13:49:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LILIAN CELSA RAMIREZ RIBERA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2026

Processo Nº: 551136/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 13:34:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2026

Processo Nº: 550709/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 10:56:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: AANC ASSOCIACAO ACADEMICA DE NOVA CANTU, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO FILHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2026

Processo Nº: 549298/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 10:16:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, MUNICIPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2026

Processo Nº: 547473/26

Data e hora da distribuição: 14/09/2026 09:58:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2026

Processo Nº: 542277/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 14:19:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2026

Processo Nº: 540706/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 14:23:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2026

Processo Nº: 557320/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 15:30:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2026

Processo Nº: 557592/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 16:16:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2026

Processo Nº: 537621/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 16:16:43

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2026

Processo Nº: 544245/26

Data e hora da distribuição: 16/09/2026 18:16:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade:

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2026

Processo Nº: 544717/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 10:18:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade:

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO PR, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2026

Processo Nº: 555794/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 10:33:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2026

Processo Nº: 380285/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 10:38:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MDR, PDJDCDTR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2026

Processo Nº: 321521/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 11:54:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade:

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2026

Processo Nº: 558840/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 12:07:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: IVY LEMES DE GODOI

Interessado: IVY LEMES DE GODOI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 198274/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2026

Processo Nº: 556618/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 14:58:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ALEXANDRE GABRIEL SIMAS, AZ METAL LTDA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2026

Processo Nº: 559269/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:03:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOSE AUGUSTO BEZERRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2026

Processo Nº: 557428/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:19:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, OUTSORCE CLINICA MEDICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2026

Processo Nº: 557657/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:29:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2026

Processo Nº: 558025/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:39:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: FRANCISCO ATAIDE VIEIRA LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2026

Processo Nº: 488518/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:48:43
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2026

Processo Nº: 540126/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:49:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DANIEL PEREIRA PALUDZYSZYN, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA, ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2026

Processo Nº: 558203/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 15:56:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2026

Processo Nº: 544806/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 16:27:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ALBA VITAE COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2026

Processo Nº: 560046/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 17:22:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2026

Processo Nº: 494280/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 17:29:10
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2026

Processo Nº: 520702/26

Data e hora da distribuição: 17/09/2026 18:21:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2026

Processo Nº: 556040/21

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 10:42:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, TANIA MARIA PASCUETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2026

Processo Nº: 558343/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 11:19:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 549298/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2026

Processo Nº: 553953/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 11:56:08
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENGPLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2026

Processo Nº: 504413/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 12:13:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2026

Processo Nº: 525089/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 14:00:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2026

Processo Nº: 560480/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 14:55:17
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENE JULIO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2026

Processo Nº: 540447/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 15:11:54
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2026

Processo Nº: 559005/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 15:30:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2026

Processo Nº: 558823/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 16:04:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: KOREA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2026

Processo Nº: 559610/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 16:08:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2026

Processo Nº: 560232/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 16:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CONSTRUTORA OLIVEIRA CORREA LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2026

Processo Nº: 560259/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 17:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: PORTENGE PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 508109/26, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2026

Processo Nº: 562448/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 17:04:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARIA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
Interessado: MARIA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 705829/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2026

Processo Nº: 561174/26

Data e hora da distribuição: 18/09/2026 17:24:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-632360/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA VALERIA AXT, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2607/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12896/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-18291/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIA BEATRIZ PAREDES, YOHANNA MICHAELLA DIAS PAREDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2608/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12900/26 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 676/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 422410/26, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a partir de 11 de setembro de 2025, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Comissão Permanente de Sindicância.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo
THAIS YUMI GOHARA	51.471-3	Auditor de Controle Externo
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Auditor de Controle Externo
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 680/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 533351/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realização de auditoria no âmbito da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS/PARANÁ, com o objetivo de avaliar a integridade das informações contábeis relativas às disponibilidades de Caixa e Equivalentes, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCELO EVANDRO JOHNSSON	50.628-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 681/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 543764/26, da Diretoria de Finanças, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 520/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3713, de 14 de julho de 2026, referente à substituição do Diretor de Finanças, ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, para que passe a constar somente nos dias 17, 18, 19 e 23 de novembro de 2026, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 682/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 20063/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para analisar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA	52.664-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de setembro de 2026.

III. DESIGNAR o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0, para gerenciar os trabalhos de fiscalização e os servidores Marco Antonio Witchmichen lurk, Matrícula nº 52.515-4, e Joyce Bach Livoni, Matrícula nº 52.692-4, para assessorem a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 683/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23-TC,

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 631/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3742, de 24 de agosto de 2026, o prazo para a posse do candidato ROMULO AGUIAR SOUSA, portador do CPF nº 046.849.501-07, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 684/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557285/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 de setembro a 13 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 685/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 557870/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 686/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 557870/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2026.

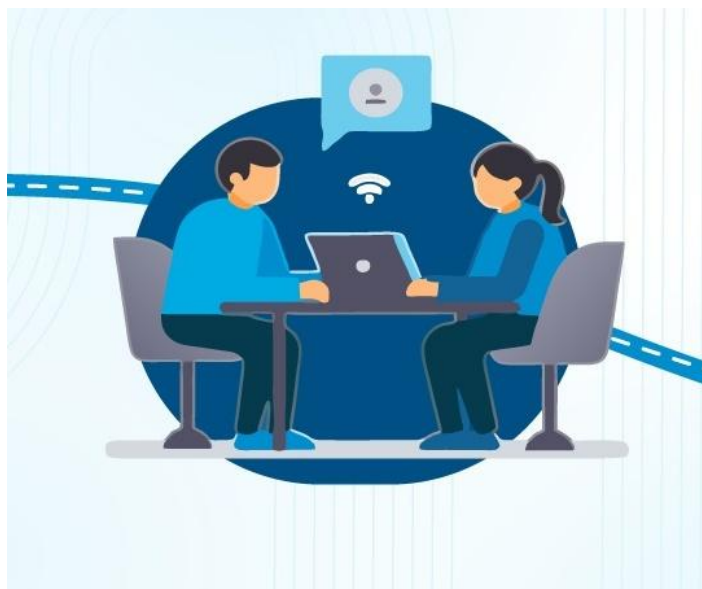
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva